Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Centro de Ciências Sociais

Faculdade de Direito

Renata Szczerbacki Setton

O regime jurídico dos juros de mora no Código Civil brasileiro

Rio de Janeiro

2022

Renata Szczerbacki Setton

O regime jurídico dos juros de mora no Código Civil brasileiro

Dissertação apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Pensamento Jurídico e Relações Sociais. Linha de Pesquisa: Direito Civil.

Orientadora: Prof.ª Dra. Aline de Miranda Valverde Terra

Rio de Janeiro

2022

CATALOGAÇÃO NA FONTE
UERJ/REDE SIRIUS/BIBLIOTECA CCS/C

S495 Setton, Renata Szczerbacki

O regime jurídico dos juros de mora no Código Civil brasileiro / Renata Szczerbacki Setton. - 2022.
247f.

Orientadora: Profa. Dra. Aline de Miranda Valverde Terra.
Dissertação (Mestrado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito.

1. Juros de mora - Teses. 2. Juros legais - Teses. 3. Taxa de juros - Teses. I. Terra, Aline de Miranda Valverde. II. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Faculdade de Direito. III. Título.

CDU 336.781:347(81)(094.4)

Bibliotecária: Fabiana das Graças Fonseca CRB7/6358

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta tese, desde que citada a fonte.

_____ _____

Assinatura Data

Renata Szczerbacki Setton

O regime jurídico dos juros de mora no Código Civil brasileiro

Dissertação apresentada, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Pensamento Jurídico e Relações Sociais. Linha de Pesquisa: Direito Civil.

Aprovada em 31 de maio de 2022.

Banca Examinadora:

_____

Prof.ª Dra. Aline de Miranda Valverde Terra (Orientadora)

Faculdade de Direito – UERJ

_____

Prof.ª Dra. Milena Donato Oliva

Faculdade de Direito – UERJ

_____

Prof.ª Dr. José Roberto de Castro Neves

Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro

2022

AGRADECIMENTOS

Esta dissertação não poderia ter sido concluída sem a ajuda e o incentivo de pessoas fundamentais ao longo da minha trajetória. Por isso, agradeço a todos que contribuíram direta ou indiretamente para a realização deste árduo trabalho.

Em primeiro lugar, agradeço à professora Aline de Miranda Valverde Terra pela valiosa orientação. Sua sabedoria e experiência foram fundamentais para o resultado desta dissertação. Ser sua aluna e orientanda foi um grande privilégio.

Agradeço, ainda, aos professores do mestrado em Direito Civil da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), especialmente a Gustavo Tepedino, Milena de Oliva Donato, Gisela Sampaio da Cruz Costa Guedes e Anderson Schreiber, pelas discussões e ensinamentos jurídicos.

Aos amigos que fiz para uma vida inteira na UERJ, obrigada por tornarem todo o processo mais especial. Camila Melchior, Erick Regis, Lais Cavalcanti, Mariana Maia e Marília Lopes, vocês fazem parte de cada linha escrita.

Agradeço, ainda, a amigas e amigos, que me apoiaram durante todo esse período e não largaram a minha mão. Eu não teria conseguido chegar até aqui sem vocês.

À minha família agradeço o carinho e o apoio incondicional. Agradeço, especialmente, à minha irmã Marcela, por ser a minha companheira de vida e por estar presente em todos os momentos.

Meus sobrinhos Juju, Victinho, Duda, Lu, Dudu, Rafa, Dudu e Tutu: vocês são a maior alegria da minha vida.

Aos meus pais, Jaques e Marise, devo tudo o que sou e que busco ser. Meus maiores incentivadores e inspirações, que não só tiveram o cuidado e a paciência de ler o meu trabalho, comentá-lo e criticá-lo, como também participaram de longas discussões sobre juros nas idas e vindas que resultaram neste trabalho. Mãe e pai, obrigada por não medirem esforços para me ver feliz.

Zé, as poucas palavras que cabem em um parágrafo não são capazes de traduzir a sua representatividade em toda a minha caminhada. Muito obrigada por ser o meu companheiro de uma vida toda. Sem o seu cuidado e admiração, nada seria possível. Aos seus olhos, sou uma versão tão melhor que, com eles, aprendi a ser menos crítica e mais otimista. Por isso, não poderia deixar de dedicar este trabalho a você.

Finalmente, agradeço aos meus avôs Paulo e Isac e à minha avó Sarinha, que infelizmente não estão mais aqui, mas certamente me acompanham a cada passo. Especialmente à minha avó Etília, que faz a sua falta ser sentida diariamente e jamais será esquecida. Vó, você é, em qualquer plano, a base da família.

RESUMO

SETTON, Renata Szczerbacki. *O regime jurídico dos juros de mora no Código Civil brasileiro.* 2022. 247 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

O Código Civil de 2002 trouxe uma nova forma de regulamentar os juros de mora. Contudo, passadas mais de duas décadas desde a sua promulgação, ainda questionam-se os pontos mais básicos a respeito da categoria, notadamente a taxa de juros aplicável. Esse aspecto quantitativo é essencial para a apuração do valor devido ao credor, nos inúmeros negócios jurídicos e decisões judiciais em que há a determinação da aplicação de juros de mora no cotidiano. A ausência de consenso entre os operadores do direito e as confusões de ordem terminológica entre os juros moratórios e os juros remuneratórios decorrem da pouca atenção dispensada à função exercida pelos juros de mora no direito privado brasileiro, do que resulta a reiterada conceituação do gênero juros por meio de elementos incapazes de abarcar todas as espécies tuteladas pela ordem jurídica. A perspectiva funcional do instituto é capaz de identificar o regramento a ser aplicado e guiar o intérprete para a solução adequada ao caso concreto. A partir do reconhecimento da associação entre os juros de mora e a indenização devida nas obrigações pecuniárias, a dissertação investiga de que modo tais juros se amoldam aos pressupostos da responsabilidade civil. O objetivo principal é examinar a interpretação do art. 406 do Código Civil que mais se adequa à função dos juros de mora no ordenamento jurídico contemporâneo.

Palavras-chave: Juros de mora; juros legais; taxa de juros.

ABSTRACT

SETTON, Renata Szczerbacki. *The legal regime of default interest in Brazilian Civil Code.* 2022. 247 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

The Civil Code of 2002 introduced a new way of regulating interest on arrears. However, more than two decades after its enactment, the category's most basic points are still being questioned, notably the applicable interest rate. Such quantitative aspect is essential for the calculation of the amount due to the creditor, in the countless legal transactions and court decisions in which the application of interest in arrears is determined. The lack of consensus among legal practitioners and confusion regarding the wording of interest on arrears and interest on remuneration stems from the little attention paid to the function exercised by interest on arrears in Brazilian private law. As a result, concepts are used referring to one aspect of interest that do not encompass all the types of interest protected by the law The functional perspective of the institute can identify the rule to be applied and guide the interpreter to the appropriate solution for the specific case. After recognizing the association between interest on arrears and the compensation due on pecuniary obligations, this dissertation will investigate how such interest fits the prerequisites of civil liability. The main objective is to examine the interpretation of art. 406 of the Civil Code that best suits the role of interest on arrears in the contemporary legal system.

Keywords: Default interest; legal interest; interest rate.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 9

1 A REALIDADE OBJETIVA SUBJACENTE AOS JUROS 15

1.1 **Breve análise da longa história dos juros** 18

1.1.1 Da usura romana à autonomização dos juros de mora no direito civil brasileiro . 19

1.1.2 Reformulações dos juros remuneratórios: repúdio canônico à matéria de ordem pública 33

1.1.3 A percepção una do "gênero" juros na evolução legislativa brasileira 44

1.2 **Juros, moeda e crédito: aspectos econômicos** 51

1.2.1 Desmaterialização da moeda: prevalência da substância sobre a forma 52

1.2.2 As complementares funções econômicas da moeda 56

1.2.3 "Valor" da moeda e os conceitos econômicos de juros 63

2 AUTONOMIA CONCEITUAL DOS JUROS MORATÓRIOS 73

2.1 **Especial relevo da análise funcional na solução da questão feneratícia** 73

2.2 **Principais traços comuns e distintivos entre juros moratórios e remuneratórios** 81

2.3 **A problemática terminológica do gênero** 93

2.3.1 Juros de mora e a concepção de preço da moeda 98

2.3.2 Juros de mora e a noção de fruto civil do capital 105

2.3.3 Juros de mora e a ideia de acessoriedade 109

2.4 **Análise da cumulatividade entre juros moratórios e remuneratórios** 114

3 ESTRUTURA DOS JUROS LEGAIS DE MORA NO REGIME DA RESPONSABILIDADE CIVIL 120

3.1 **Obrigações pecuniárias: dívidas de dinheiro e de valor** 122

3.2 **O suporte fático da "mora específica"** 131

3.3 **Período de incidência** 138

3.4 **Dano, nexo e culpa na peculiar atuação da lei** 147

3.4.1 A presunção absoluta de dano pela privação do uso do dinheiro 148

3.4.2 O critério legal de liquidação da indenização 156

3.4.3 Desvendando o racional por trás da lei 160

3.4.4 Imprescindibilidade da culpa 169

4 A TAXA LEGAL PARA A LIQUIDAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE JUROS LEGAIS DE MORA 173

4.1 **A disposição da autonomia privada sobre o dever de indenizar** 176

4.2 **Investigando a Taxa Selic** 182

4.2.1 Taxa Selic *over* ou efetiva 183

4.2.2 Taxa Selic meta 187

4.2.3 A taxa básica de juros na economia brasileira 190

4.3 **A taxa legal e a teoria interpretativa da norma jurídica** 193

4.3.1 Interpretação jurisprudencial 195

4.3.2 Interpretação lógico-sistemática 202

4.3.3 Interpretação histórico-evolutiva 208

4.3.4 Interpretação teleológico-axiológica 216

CONCLUSÃO 226

REFERÊNCIAS 231

INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea, marcada pelo avançado estágio de globalização do sistema capitalista, caracteriza-se pela interdependência entre as economias de diferentes países. Na direção do estreitamento dos laços firmados em âmbito global, destacam-se a intensificação das transações comerciais e financeiras e, sobretudo, a rapidez com que as trocas acontecem à luz do progresso tecnológico, que permite a transmissão de dados, recursos, mercadorias e pessoas em velocidade cada vez maior.

O presente cenário em muito se distancia daquele existente quando dos registros históricos dos juros em longínquas civilizações. Atravessando o tempo e o espaço, há apontamentos sobre o resiliente instituto em conjunturas tão alheias quanto a do Código de Hamurabi da Mesopotâmia, de mais de um milênio antes do nascimento de Cristo[1], e a do Código Civil brasileiro do atual século XXI. As drásticas mutações sociais verificadas desde então evidenciam que o olhar lançado sobre os juros foi sendo redimensionado à medida que se remodelavam, pouco a pouco, as finalidades conferidas à moeda e ao crédito no decorrer da evolução da humanidade.

Cuida-se de uma das categorias mais antigas do direito privado e, ao mesmo tempo, das que mais sofreu sensíveis reformulações funcionais no decorrer da longa trajetória percorrida até os dias de hoje. Dentre as transformações sentidas, destaca-se o processo histórico de paulatina adaptação da velha estrutura para o desempenho de renovada e paralela função no direito obrigacional, desencadeada pelo substrato da mora.[2] Embora o

---

[1] A pesquisa em retrospectiva a respeito do tratamento jurídico dos juros encontra lindes na própria utilização de leis escritas como fonte do direito. Nos primeiros códigos de que se tem conhecimento da história dos povos, os juros já marcavam presença. Existem registros do fenômeno no Código de Hamurabi, elaborado sob a égide do governo de Hamurabi, entre 1.792 e 1.750 a.C, sobre o primeiro império babilônico. A despeito disso, há quem diga que o Código de Urukagina de Lagash, escrito por volta de 2.350 a.C. e dirigido ao povo sumério, dispunha sobre a usura. Nesse sentido, v. VIANA, Gabriel Melo. O caráter humanitário da legislação mesopotâmica: análise do direito penal da Terceira Dinastia de Ur. *Passagens – Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p. 85, jan./abr. 2019. Disponível em: <https://www.historia.uff.br/revistapassagens/artigos/v11n1a52019.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2021.

[2] "O direito encontra-se em contínua transformação, por vezes imperceptível e silenciosa. Os institutos existentes, por mais que mantenham o mesmo nome e quiçá a mesma aparência exterior, vão sendo reformulados em sua essência. O contexto histórico-cultural influencia o arcabouço jurídico, paulatinamente moldado às concretas necessidades de determinada sociedade em dada época. Nesse contínuo processo, há de se destacar o papel dos indivíduos, que, à vista de suas necessidades e desejos, criam formas de regular os seus interesses, a partir do instrumental posto pelo legislador, o qual, nesse constante processo de transformação do direito, acaba sendo utilizado para concretizar escopos diversos daqueles originalmente idealizados.

tronco feneratício uno tenha se sujeitado à autonomização dos juros de mora, a tradicional doutrina civilista segue resistente à atualização dogmática de ideias pretensamente imutáveis reiteradamente reproduzidas sem um estudo mais crítico.

A rigor, os percalços enfrentados pelo instituto no direito derivam, em grande parte, da circunstância de que tanto os juros remuneratórios quanto os moratórios possuem imbricada relação com a história dos povos e com aspectos concomitantemente sociais, econômicos, políticos e éticos relacionados à moeda e ao crédito. Sem contar que, no ramo do direito, envolvem questões de direito de propriedade, direito das obrigações e, quanto aos juros de mora, agrega-se ainda a responsabilidade civil.

Com isso, pode-se vislumbrar porque poucas concepções relacionadas a situações patrimoniais geraram mais debates do que a ideia comumente entendida por detrás do gênero juros: o sujeito privado do uso dos seus recursos por certo tempo deve ser compensado por aquele que está desfrutando desse dinheiro. Visualizados sob essa ótica, tem-se a falsa impressão de que existe uma similitude de ordem funcional entre os juros moratórios e os juros remuneratórios, levando a crer que nenhum mal haveria no tratamento unitário de ambas as espécies.

Assim é que a falta de exame detido da autonomia funcional dos juros de mora contribui decisivamente para o atual estágio da problemática, traduzida na dificuldade de individuação da disciplina jurídica aplicável à matéria e, ainda, no emprego de soluções desordenadas na interpretação e no preenchimento do conteúdo normativo. Em busca de saídas, o Código Civil de 2002 inovou profundamente na forma de regulamentar o instituto para os juros de mora, sugerindo um renovado modelo jurídico. Apesar do progresso em diversos pontos, a revisão do diploma civil não encerrou as antigas controvérsias e, para piorar, acabou gerando novas celeumas.

As dificuldades de cunho conceitual e os obstáculos para o tratamento sistemático da pretensão aos juros acarretam sequelas nos aspectos mais básicos da estrutura dos juros de mora. Termo inicial da contagem do encargo, taxa de juros, limitação de taxa e convivência com outros institutos na fase da inexecução são apenas alguns pontos, elementares à incidência dos juros moratórios sobre as dívidas civis, a respeito dos quais há profunda divergência. Não à toa os juros são retratados como o "talvez mais polêmico

---

Ocorre uma adaptação, pelos sujeitos, das estruturas existentes para o alcance de novas funções, inicialmente não albergadas nos institutos positivados." (OLIVA, Milena Donato. *Do negócio fiduciário à fidúcia*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 1).

instituto do sistema positivo pátrio, após a entrada em vigor do novo Código Civil".[3] Judith Martins-Costa apura que "o regime jurídico dos juros é, no Direito privado brasileiro, complexo e desarticulado",[4] enquanto Marcelo Trindade o qualifica como caótico e confuso[5].

Como se sabe, a elucidação das importantes dúvidas dogmáticas a respeito da interpretação e da aplicação da normativa do juro de mora tem suscitado calorosos debates jurisprudenciais, tendo a desarmonia tomado conta dos diversos tribunais estaduais e federais pelo país. Sequer precedentes vinculantes do Superior Tribunal de Justiça — Corte com a atribuição constitucional de uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil — conseguem pacificar o tratamento jurídico do juro de modo a evitar o desequilíbrio do sistema.

Não bastasse os acirrados debates também se instaurarem no campo doutrinário, os juros de mora encontram reduzido espaço na literatura de direito civil brasileira. Muito sobre eles se fala, mas a verdade é que a bibliografia desenvolvida acerca do intrincado tema, via de regra, resume-se a obras nas quais raramente a espécie moratória corresponde ao foco central do estudo, bem como a artigos científicos geralmente voltados tão somente para a análise da taxa legal prevista no art. 406 do Código Civil.

Diante da obscura legislação, da vacilante jurisprudência e da parca cooperação doutrinária para elucidar as questões de ordem que envolvem os juros de mora no direito civil, a prática demonstra que a reposta jurídica às situações concretas resultam muito mais de soluções esparsas e conjunturais do que de um raciocínio lógico e coeso, direcionado à elaboração de uma teoria integrada acerca das obrigações de juros moratórios reguladas pelo direito privado. Daí decorrem sérios problemas principalmente para a coletividade, que permanece no escuro quanto à tão relevante questão da vida nacional, no desconhecimento da forma com a qual o ordenamento jurídico brasileiro — que se espera sistemático e ordenante — lida com o inadimplemento das obrigações civis.

---

[3] FERRAZ, José Eduardo Coelho Branco Junqueira. Os juros e o novo Código Civil: uma abordagem doutrinária e jurisprudencial. In: TEPEDINO, Gustavo (Org.). *Obrigações*: estudos na perspectiva civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 489.

[4] MARTINS-COSTA, Judith. O regime dos juros no novo direito privado brasileiro. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, v. 34, n. 105, p. 237, mar. 2007.

[5] TRINDADE, Marcelo. Apontamento sobre os juros nas obrigações pecuniárias. In: TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz (Coord.). *Inexecução das obrigações*: pressupostos, evolução e remédios. Rio de Janeiro: Processo, 2021. v. 2. p. 173-174.

Em tal cenário de incertezas, aqui se propõe a releitura contemporânea dos juros de mora, a partir de perspectiva funcionalizada, com vistas a aclarar os principais aspectos do regime jurídico a eles aplicável no direito privado brasileiro. A relevância da empreitada justifica-se na medida em que o enfrentamento das mencionadas dificuldades transcende o interesse acadêmico e apresenta implicações práticas para além do mundo jurídico. O cotidiano assiste a um número infindável de negócios jurídicos e decisões judiciais determinando o pagamento de juros em razão da mora, sem que a teoria do direito civil tenha conseguido sistematizar a disciplina regente da matéria. São claras a insegurança e a injustiça causadas pela convivência entre soluções tão discrepantes para situações fáticas absolutamente idênticas.

Sem a pretensão de esgotar o tema ou buscar supostas soluções definitivas para as questões controvertidas — mesmo porque as problematizações e as respectivas proposições presumem-se conjunturais —, propugna-se pelo estabelecimento de critérios e parâmetros seguros para auxiliar o operador do direito no processo unitário de interpretação-aplicação do regramento do caso concreto, a partir de reflexão aberta ao diálogo acerca do modelo dos juros de mora nas obrigações civis.

Nessa linha, o capítulo inaugural se propõe a posicionar a realidade objetiva que configura o campo de atuação dos juros de mora na atualidade. Para tanto, o exame prévio da evolução histórica pela qual perpassou o instituto dos juros desde a Antiguidade e a constatação da cisão funcional entre as espécies moratória e remuneratória, operada ao longo da História, é premissa-chave para individuar a disciplina jurídica a ser aplicada em concreto. A análise do tema feneratício também não pode descurar da averiguação preliminar das noções de moeda, crédito e juros no seio das ciências econômicas, a permitir constatar de que forma tais instituições e conceitos intimamente se relacionam com o regramento pertinente aos juros moratórios.

A partir da abordagem funcional, o segundo capítulo se presta a estabelecer a autonomia conceitual dos juros de mora, em cotejo com a distinta função desempenhada pelos juros remuneratórios. Busca-se desconstruir a enraizada terminologia adotada para retratar o gênero juros — ou mesmo os juros moratórios diretamente —, por meio de elementos que não são capazes de abarcar todas as manifestações de juros tuteladas pelo direito. Preço da moeda e fruto civil do capital são os exemplos mais eloquentes do tratamento unitário dispensado a espécies de juros que cumprem distintas funções no ordenamento jurídico contemporâneo.

Com o reconhecimento da sua perspectiva funcional, o terceiro capítulo destina-se a traçar o perfil estrutural dos juros moratórios legais. Neste particular, busca-se verificar de que forma tais juros se adequam aos preceitos da responsabilidade civil e aos requisitos do dano, do nexo de causalidade e da culpa. Estabelecidas essas premissas, torna-se possível identificar os elementos característicos da prestação de juros de mora devidos em razão da lei, como o campo de incidência, o objeto da prestação, o suporte fático e o termo inicial.

Por fim, o terceiro capítulo presta-se a avaliar a taxa legal de juros de mora a que se refere o art. 406 do Código Civil, a fim de que se possa quantificar adequadamente o valor a ser atribuído a esse título ao credor. Diante do processo hermenêutico, procura-se investigar qual seria a interpretação mais consentânea com a função que os juros de mora visam concretizar na ordem jurídica contemporânea.

São essas as preocupações e os objetivos que orientam o desenvolvimento deste trabalho, dedicado a contribuir com a urgente e permanente busca de aperfeiçoamento da disciplina jurídica dos juros, notadamente os de mora, e de soluções possíveis para suprir "o atraso na definição dos juros por atraso".[6] Em suma, esta obra pretende colaborar para a construção de um modelo interpretativo capaz de auxiliar na solução dos problemas concretamente verificados quando da aplicação dos juros moratórios nas relações jurídicas de direito privado.

O estudo terá como recorte a incidência dos juros de mora no âmbito das relações contratuais e extracontratuais sob a ótica do direito das obrigações civis, ciente de que tantas outras facetas dos juros moratórios demandam criteriosa avaliação específica, especialmente quanto a (i) diversas obrigações que envolvem direito público, objeto do Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), (ii) o regime de precatórios,[7] (iii) o sistema de indenizações por desapropriação[8] e (iv) implicações no campo do direito tributário.

---

[6] Trata-se do bem colocado título do artigo de André de Albuquerque Cavalcanti Abbud, publicado em 20.05.2020 no "Valor Econômico". (Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2020/05/20/o-atraso-na-definicao-dos-juros-por-atraso.ghtml>. Acesso em: 12 fev. 2022).

[7] Veja-se, por exemplo, o art. 3.º da recém-aprovada Emenda Constitucional n.º 113/2021, que altera a Constituição Federal de 1988 para indicar que os precatórios federais devem ser atualizados pela Taxa Selic, a qual teoricamente englobaria correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora: "Art. 3.º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente".

[8] A título ilustrativo, veja-se que os juros compensatórios vinham sendo praticados à taxa de 12% ao ano, na forma do enunciado da Súmula 618/STF, aprovada em 1984. No julgamento da ADI 2.332/STF, contudo, houve mudança de posicionamento, fixando-se a seguinte tese: "(i) É constitucional o percentual de juros

Atentar-se-á, nesse sentido, para o regime geral dos juros moratórios consagrado pelo atual Código Civil.

O desafio reside em traçar pilares sólidos e seguros sobre os quais os juros moratórios possam se assentar, o que reclama por uma reconstrução do instituto em perspectiva histórica e interdisciplinar, crítica e funcional. Para essa árdua tarefa, a metodologia do direito civil-constitucional é capaz de fornecer o instrumental indispensável, porém até agora pouco explorado, para a releitura da categoria dos juros moratórios no direito privado brasileiro.[9] É esse o marco teórico que guiará o presente estudo, oferecendo ferramentas interpretativas que possam contribuir para a solução das controvérsias atuais acerca da normativa regente dos juros moratórios nas obrigações civis.

---

compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para a remuneração pela imissão provisória na posse de bem objeto de desapropriação; (ii) A base de cálculo dos juros compensatórios em desapropriações corresponde à diferença entre 80% do preço ofertado pelo ente público e o valor fixado na sentença; (iii) São constitucionais as normas que condicionam a incidência de juros compensatórios à produtividade da propriedade; (iv) É constitucional a estipulação de parâmetros mínimo e máximo para a concessão de honorários advocatícios em desapropriações, sendo, contudo, vedada a fixação de um valor nominal máximo de honorários." (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 2332. Relator: Roberto Barroso. Julgamento: 17/05/2018. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJe 15/04/2019, PUBLIC 16/04/2019).

[9] "O direito civil-constitucional é uma corrente metodológica que defende a necessidade de permanente releitura do direito civil à luz da Constituição, não apenas para interpretar as normas ordinárias de direito civil (aplicação indireta da Constituição), mas também para reconhecer que as normas constitucionais podem e devem ser diretamente aplicadas às relações jurídicas estabelecidas entre particulares, de maneira a obter a máxima realização dos valores constitucionais no campo das relações privadas." (SCHREIBER, Anderson; KONDER, Carlos Nelson. Uma agenda para o direito civil-constitucional. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 10, p. 11, out./dez. 2016).

1 A REALIDADE OBJETIVA SUBJACENTE AOS JUROS

No universo das criações humanas, ao direito incumbe a missão de ordenar e pacificar o convívio em sociedade. Embora a compreensão do sistema jurídico vigente — insculpido na legislação, interpretado pela doutrina e aplicado pela jurisprudência — consista em pressuposto aos estudos da dogmática, tal cognição não basta para captar o fenômeno jurígeno em sua inteireza e complexidade. É que a ciência do direito se desenvolve mediante a observação do fato social subjacente às normas, a partir do qual são extraídas as escolhas valorativas do legislador quanto ao bem da vida que pretende tutelar por intermédio do aparato jurídico.[10]

A elaboração das regras tem como premissa o realce, no complexo de situações que integram as relações sociais, de determinados interesses relevantes a serem protegidos, os quais justificam internamente o ato de concepção das leis e, por isso mesmo, servem de norte para a sua aplicação.[11] Os institutos são criados pelo direito para atingir determinada *função*, identificando-se tal finalidade com a atuação prática sobre algum aspecto da realidade objetiva que, por opção legislativa, entende-se por bem regulamentar.

Ocorre que o objeto do conhecimento jurídico não é uniforme e estanque, mas complexo e mutável. Pietro Perlingieri destaca que "a realidade é social, econômica, ética, religiosa, mas está sempre em movimento, em transformação, em dinamismo", impondo ao jurista a tarefa — muitas vezes árdua — de adequação dos instrumentos jurídicos à realidade concreta, levando em consideração os efeitos práticos aplicativos das normas jurídicas sobre a factualidade.[12]

---

[10] Remete-se, nesse sentido, à Teoria Tridimensional do Direito formulada por Miguel Reale, que vislumbra o direito, simultaneamente, como norma, fato e valor. (REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 543 e segs.).

[11] Em outras palavras, "a ordem que resulta do sistema normativo tem por pedra angular a solução adequada para a definição do Poder, normatizando o seu exercício, sob o signo do interesse prevalente, que, por sua vez, é identificado na tensão da dinâmica das relações sociais". (CHIARA, José Tadeu de. *Moeda e ordem jurídica*. 1987. 217 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1987. p. 7).

[12] "A realidade é social, econômica, ética, religiosa, mas está sempre em movimento, em transformação, em dinamismo. Ao mesmo tempo, as leis, os princípios e os valores jurídicos também estão em mutação, rápida (mais ou menos rápida, embora nesta época rapidíssima); a velocidade de mutação daqueles (máxime nos tempos atuais) obriga o jurista a adequar seus meios de ação à realidade, o instrumento do conhecimento jurídico à realidade objetiva do conhecimento da ciência." (PERLINGIERI, Pietro. Normas constitucionais nas relações privadas. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, p. 1-3, 28 abr. 2019).

De um lado, o dinamismo do mundo atual exige o desenvolvimento do direito a passos largos, a fim de acompanhar o ritmo das transformações do corpo social que lhe dá origem e ao qual se destina.[13] Tais mutações não apenas trazem novidades que exigem a criação de textos legais ou soluções jurídicas inovadoras, mas também desafiam o operador do direito a revisitar instituições já consagradas no ordenamento — especialmente aquelas cunhadas em ordenamentos de outrora e tão sensíveis a aspectos conjunturais — sob renovada perspectiva, a fim de adequar à contemporaneidade as noções e ideias atribuídas a tais institutos.[14]

De outro lado, como a realidade social é una e, portanto, interdisciplinar, para imprimir tratamento condizente com as exigências da contemporaneidade a tradicionais institutos, a renovação dos estudos jurídicos depende do subsídio de outras ciências.[15] Com distinta abordagem e técnicas próprias para a observação do mesmo fenômeno, a abertura do ordenamento jurídico para a penetração do conhecimento de outras áreas significa

---

[13] "Em sua constante mutação, a fim de acompanhar a marcha da história e conectar-se aos avanços da ciência, o Direito pátrio, entretanto, por vários de seus institutos, requer adequação à modernidade, desafiando, além da classe política e, em primeiro plano, a comunidade de juristas, a quem compete oferecer ao legislador os modelos alternativos de lei." (NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 1).

[14] "Institutos jurídicos são histórico-relativos. As noções a eles atribuídas refletem o produto de uma época, e precisam, permanentemente, se adaptar às mudanças impostas pelos tempos que se seguem. Positivados como espelhos do pensamento dominante numa sociedade em que foram forjados, os institutos vivem sob constante mutação, e aos poucos vão se amoldando às exigências impostas pelas novas eras. A realidade muda. Na medida em que a ela se vincula, o direito precisa mudar também." (SALGADO, Bernardo Gonçalves Petrucio. *Arras confirmatórias e penitenciais*. Rio de Janeiro: Processo, 2022. p. 25).

[15] "O objeto da ciência jurídica é unitariamente a realidade concreta, os fatos concretos e a norma jurídica, fato e norma concretos que estão em contínua dialética. A realidade não pode ser dividida, mas sim estudada unitariamente. Não há realidade econômica distinta da realidade jurídica; igualmente não há realidade social separada da realidade jurídica, como também, não há realidade ética ou religiosa divorciada da realidade jurídica. A realidade é una, é unitária, e o seu aspecto (o seu perfil) nada mais é que um aspecto de realidade unitária. [...] Sem prejuízo da individualidade da ciência do direito, a compreensão do fato social, do qual o direito se origina e ao qual se destina, será mais eficaz e completa se houver o recurso também a outras ciências, que, com métodos e perspectivas diversas, oferecem uma abordagem distinta para o mesmo fenômeno. Aspectos daquele problema social que permanecem invisíveis ao olhar da teoria do direito se desvelam quando há o recurso adequado a uma aproximação diferente. [...] Neste sentido, parte-se do pressuposto de que o direito é um sistema, que demanda coerência e harmonia entre seus diversos elementos, mas um sistema aberto, em constante estado de complementação e evolução em razão da provisoriedade do conhecimento científico e, principalmente, da modificabilidade dos próprios valores fundamentais da ordem jurídica. Por conta disso, o sistema exige a sua constante renovação através da introdução de elementos extraídos da realidade social." (SCHREIBER, Anderson; KONDER, Carlos Nelson. Uma agenda para o direito civil-constitucional. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 10, p. 18, out./dez. 2016).

apreender de que modo o instituto é arquitetado, apresentado e explicado para além do direito, tendo como pressuposto a sua reinserção nas relações mantidas com o restante do sistema.[16]

Refletir sobre os juros moratórios à luz da função atualmente exercida no ordenamento pressupõe a sua inserção na tensão dinâmica das interações sociais. Assim é que a compreensão da realidade contemporânea que configura o campo de atuação dos juros de mora não pode descurar da investigação preliminar do gênero juros na perspectiva da evolução histórica e, ainda, sob as lentes lançadas pela economia para observar o mesmo fenômeno.

O esforço metodológico de sistematização da disciplina dos juros de mora no direito civil brasileiro implica tarefa árdua, pois pressupõe a distinção e a ordenação entre as espécies de um instituto milenar, objeto de sucessivas construções, desconstruções e reconstruções no decorrer de sua longa trajetória. Traço marcante dos juros, a particular contingência ao contexto histórico-cultural os fez ser objeto de criminalização equiparável ao assassinato em sistemas de outrora, mas também lhes reconheceu o atributo de motores da vida socioeconômica contemporânea, sem contar com as mais diversas cores e tonalidades a eles conferidas entre um extremo e outro ao longo do tempo. No percurso histórico percorrido pelos juros, revela-se que a noção acerca de juros evoluiu conforme as finalidades da moeda e do crédito foram reformuladas ao longo dos séculos.

Portanto, uma breve — porém indispensável — revisitação dos juros desde os primórdios da civilização até os dias de hoje revela a condição a partir da qual será possível demonstrar a origem das diversas problemáticas que se colocam na matéria, bem como a necessidade de emprestar aos juros de mora tratamento consentâneo com a contemporaneidade. Por outro lado, a adequada solução jurídica para as controvérsias atinentes aos juros, de tamanha relevância e sensibilidade à coletividade, perpassa necessariamente pelo diálogo com dados econômicos. A abordagem interdisciplinar, temperada pelos ditames constitucionais, revela o modo de atuação dos juros na atualidade.

---

[16] "Deve apreciar-se o direito com uma visão global e compreensiva da totalidade que se forma com as normas, as relações, as instituições, integradas em um conjunto unitário, coerente e dinâmico, que se processa sob a égide de valores e princípios fundamentais. O sistema jurídico, embora apresentando características de unidade, plenitude e coerência, não pode ser considerado, todavia, produto de puras conexões lógicas, deduzidas de princípios fundamentais harmonicamente dispostos, de modo estático e fechado. Deve ser concebido como uma totalidade social e dinâmica, suficientemente aberta para acolher os novos problemas, sem prejuízo da sua ordenação sistemática." (AMARAL, Francisco. *Direito civil*: introdução. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. p. 43-44).

A proposição de se voltar tão longe na história e de recorrer a definições de outras áreas de conhecimento, em releitura crítica, não se pretende em vão. Tais considerações dão azo aos principais obstáculos iniciais a serem enfrentados por quem se propõe clarear a temática dos juros albergados sob a espécie moratória. O problema é que a ausência de exame funcional do juro, somada à turbulenta jornada percorrida pelo ancestral instituto até os dias de hoje e à tendência de transposição de um pretenso conceito essencialista ao direito, ocasionou a percepção unitária de ambas as espécies de juro e, mais especificamente, um ciclo de reiterada conceituação dos juros moratórios à sombra dos remuneratórios.

Se a classificação da qual decorre a divisão entre as referidas modalidades de juros emprega critério distintivo de cunho funcional, assume particular importância a investigação da função autônoma conferida aos juros de mora pela ordem jurídico-econômica, em cotejo com os juros remuneratórios, a fim de delimitar as peculiaridades do seu específico regime jurídico e propor parâmetros adequados à integração do regramento a eles aplicável.

Por isso que a proposta de estabelecer, no direito privado brasileiro, critérios adequados para a caracterização dos juros de mora, bem assim parâmetros para a identificação do seu regime jurídico e interpretação da normativa do caso concreto, impõe a adequada averiguação da realidade fática que representa o atual espaço de atuação do instituto. Essas premissas serão essenciais para o desenvolvimento e para a conclusão dos próximos capítulos.

1.1 Breve análise da longa história dos juros

Os juros percorreram perturbada trajetória até o atual estágio da regulamentação civil brasileira regente da matéria. Embora não se pretenda exaurir a complexa análise histórica do instituto, o regresso na história é a única via possível para o esforço de traçar o caminho individualmente trilhado pelos juros de mora.

Em cotejo com a evolução dos juros remuneratórios, o exame retrospectivo, crítico e comparativo, mostra-se crucial para a adequada solução aos problemas hoje enfrentados no procedimento de interpretação e aplicação do regime jurídico dos juros. A investigação terá como objetivo demonstrar a peculiar função desempenhada pelos juros moratórios no ordenamento jurídico contemporâneo e, com isso, permitir individuar a disciplina jurídica aplicável à espécie, a despeito do tratamento unitário não raro conferido ao gênero juros.

1.1.1 Da usura romana à autonomização dos juros de mora no direito civil brasileiro

Entre os juristas, se não há consenso quanto aos tópicos centrais que regulam a temática dos juros no ordenamento jurídico pátrio, exsurge como ponto de partida comum a enunciação da ancestralidade de uma das mais remotas categorias do direito, constante das legislações há milênios.[17] Embora existam registros da presença dos juros desde os primórdios das civilizações, não parece possível delimitar com precisão um momento exato de seu ingresso na história da humanidade.

Isso se justifica pela afirmação de que a origem dos juros remonta ao próprio uso da moeda — por sua vez, "uma das criações mais antigas da sociedade humana"[18] — e decorre da *natural*[19] e *inevitável*[20] tendência de emprestá-la com a cobrança de um adicional sobre a quantia inicialmente transferida. A mencionada inclinação à estipulação de um acréscimo sobre o capital mutuado diz com o costume de retratar-se o aparecimento dos juros como um fenômeno orgânico, apreendido do seio social a partir da percepção de que existe uma correlação entre o dinheiro e o tempo.

Sob a égide do direito romano, a princípio, o juro era denominado de *foenus*, a qualificar o contrato como *feneratício* (oneroso) em contraposição ao empréstimo gratuito. Com o desuso dessa terminologia, passou-se a vincular juro a *usura*, expressão que sofreu uma transmutações semânticas ao longo da história.[21] Do ponto de vista etimológico, usura provém de duas palavras em latim — *usus* e *rei* — com o sentido de cobrança pelo uso das

---

[17] Em esboço histórico, André Zanetti Baptista traça minuciosamente a regulação dos juros desde o Código de Hamurabi (1728 a.C. - 1686 a.C.) – até a atual realidade legislativa brasileira, dando conta das mudanças de paradigma no comportamento das diferentes civilizações frente aos juros. (BAPTISTA, André Zanetti. *Juros, taxas e capitalização*: uma visão jurídica. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 1 e segs.).

[18] "A moeda é uma das criações mais antigas da sociedade humana. Provavelmente, tão antiga quanto a divisão do trabalho. Historiadores e arqueólogos debatem quanto à sua origem. Quanto mais para trás no tempo eles conseguem aprofundar suas pesquisas, mais remota parece ser a origem dessa instituição da sociedade humana." (OLIVEIRA, Marcos Cavalcante de. *Moeda, juros e instituições financeiras*: regime jurídico. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 114).

[19] "Em virtude do uso da moeda, surge, naturalmente, a tendência de emprestá-la com a cobrança de um *plus* sobre o valor contratado." (SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. *Juros no direito brasileiro*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 31).

[20] "Após o surgimento e a corrente utilização da moeda, aparece, inevitavelmente, a necessidade de emprestá-la. Apesar da imensa resistência contra a cobrança de juros, nos empréstimos cobrava-se um *plus* sobre o valor emprestado." (BAPTISTA, André Zanetti. op. cit., nota 17, p. 1).

[21] CARVALHO DE MENDONÇA, Manoel Ignácio. *Doutrina e prática das obrigações*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1956. Tomo 2. p. 75.

coisas. Entre os romanos, a usura representava o *preço* devido pelo *uso* de certa coisa, o que hoje equivale ao sentido do juro remuneratório no contrato de mútuo, sem que inicialmente houvesse conotação pejorativa.[22]

Ao lado da usura propriamente dita, o direito romano concebia um outro tipo de juros qualificado pela mora: a *usurae ex mora*. Tais juros eram devidos como um dos efeitos da mora do devedor ainda que não tivessem sido convencionados no negócio jurídico. O fundamento para explicar o nascimento da obrigação residia no julgamento de boa-fé que, decorrente do ofício do juiz, correspondia a cada um dos contratos firmados de boa-fé.[23] Destaca Clovis Bevilaqua que "para o direito romano, nas obrigações de pagamento em dinheiro, as perdas e danos resultantes da mora consistiam nos juros usuais, não excedentes a seis por cento ao ano", cabendo indenização superior se o credor provasse que seus prejuízos teriam sido consideráveis.[24]

Conquanto fosse devida independentemente da vontade das partes, entendia-se que a *usurae ex mora* era tanto material quanto formalmente acessória da obrigação em pecúnia. De um lado, era materialmente dependente, pois não poderia subsistir se por qualquer motivo deixasse de ser devida a obrigação principal, tal qual a usura romana. De outro lado, era ainda formalmente subordinada, porque pressupunha o exercício do ofício judicante para existir, pelo que a *usurae ex mora* tinha natureza estritamente processual e vinculada à ação de cobrança do crédito pecuniário. Como ressalta António A. Vieira Cura, essa espécie de usura não poderia ser exigida autonomamente, porque não havia exatamente um direito ao seu recebimento.[25]

---

[22] GONÇALVES, Diogo Costa; SANTOS, Diogo Tapada dos. Juros moratórios, indemnização e anatocismo potestativo. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, v. 61, n. 2, p. 207, 2020. Disponível em: <https://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2021/10/Diogo-Costa-Goncalves-Diogo-Tapada-dos-Santos.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2022.

[23] Em artigo destinado a examinar, sob a égide do direito romano, os efeitos da mora do inquilino no contrato de locação de coisas imóveis, António A. Vieira Cura ensina: "Um dos efeitos da mora do locatário era o de ele ter de pagar juros de mora (*usurae ex mora*), ainda que estes não estivessem «in obligatione», mas fossem devidos «officio iudicis»." (CURA, António A. Vieira. A mora conductoris no direito romano e os seus efeitos: o diferimento da expulsão do locatário (por falta de pagamento da pensio). *Fundamentos romanísticos del Derecho contemporâneo*. Universidade de Coimbra. Disponível em: <https://www.boe.es/biblioteca_juridica/anuarios_derecho/abrir_pdf.php?id=ANU-R-2021-70259102634>. Acesso em: 15 abr. 2022).

[24] BEVILAQUA, Clovis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro: Rio, 1977. v. 4. p. 177.

[25] Eram justificados, assim, "com base na natureza «judicial» das *usurae ex mora*: nos *iudicia bonae fidei*, os juros de mora não nascem da própria obrigação; emanam, antes, do «ofício» do juiz. A diferença entre as «usurae quae sunt in obligatione» e as «usurae quae officio iudicis praestantur» reside no seguinte: as primeiras constituem o objecto de uma obrigação autónoma, relativamente àquela (principal) que tem

Na Antiguidade, a maioria dos ordenamentos reconhecia a legitimidade de estipulação de juros remuneratórios no bojo do contrato de empréstimo, com diferentes taxas a depender da contingência específica a uma determinada sociedade em determinada época.[26] Contudo, os juros que visam remunerar o capital historicamente sujeitaram-se a ferrenhos ataques daqueles que recriminavam a possibilidade de obtenção de lucro pela utilização do dinheiro.

Muito se atribui as raízes desse pensamento a Aristóteles (384 a.C. – 322 a.C.), que repreendia a riqueza na forma monetária em geral. Forte na ideia de que o enriquecimento deveria provir dos frutos da terra ou do aproveitamento dos animais, o filósofo grego considerava a concepção de frutos oriundos do próprio dinheiro como a aquisição mais contrária à "natureza" da moeda.[27] O raciocínio pautado na antinaturalidade dos juros parte

---

como conteúdo o capital, e, por isso, podem ser exigidas através de uma acção apropriada (diversa da que pode ser intentada para exigir a *sors*); as segundas não fazem parte do objecto de uma obrigação, ainda que venham a ser (processualmente) relacionadas com uma *obligatio* e reconhecidas, *officio iudicis*, na acção concedida para exigir o capital. Em face do exposto, as *usurae* devidas «officio iudicis» eram, pois, material e formalmente acessórias em relação ao capital (enquanto os juros «in obligatione» eram apenas materialmente acessórios, porque formalmente independentes da obrigação principal): para além de não decorrerem se não existisse a obrigação principal, só podiam ser obtidas na acção correspondente a essa *obligatio* e somente enquanto ela subsistir (não podendo ser exigidas depois da sua extinção). Assim, o credor não podia exigir autonomamente esses juros, numa acção intentada expressamente para o efeito, uma vez que não tinha, propriamente, um direito aos mesmos. Se, porventura, aceitasse o pagamento da dívida principal, voluntariamente efectuado pelo devedor, deixava de ter a actio nascida do contrato (de boa-fé); só exigindo judicialmente o seu crédito pecuniário poderia obter as *usurae ex mora*, porque esse resultado pressupunha o exercício do *officium iudicis*." (CURA, António A. Vieira. A mora conductoris no direito romano e os seus efeitos: o diferimento da expulsão do locatário (por falta de pagamento da pensio). *Fundamentos romanísticos del Derecho contemporâneo*. Universidade de Coimbra. Disponível em: <https://www.boe.es/biblioteca_juridica/anuarios_derecho/abrir_pdf.php?id=ANU-R-2021-70259102634>. Acesso em: 15 abr. 2022).

[26] "A maior parte dos direitos antigos conheceram o empréstimo a juros: Egipto, Mesopotâmia, Hebreus, Grécia, Roma. O Código de Hamurabi consagra-lhe vários artigos: a taxa de juro usual é de 20% para o empréstimo de dinheiro, 20 a 33% para o empréstimo em cevada; o juro usurário é punido pela perda do crédito (art. 91.º). Os Hebreus também conheceram o empréstimo a juros; mas o Antigo Testamento proíbe-o, pelo menos entre Hebreus, e sobretudo relativamente aos pobres [...]. Os Romanos não proibiram o juro, mas tiveram tendência a limitar a sua taxa. Na época da Lei das XII Tábuas, esta taxa podia atingir 100% ao ano, como aliás em muitas sociedades arcaicas. Medidas restritivas são muitas vezes tomadas sob a República (abolição das dívidas, supressão do juro), mas levam a uma rarefacção do dinheiro em detrimento de quem pede emprestado, o que acarreta o seu afrouxamento. Sob o Império, o dinheiro tornou-se abundante, o que baixou naturalmente a taxa de juro: o máximo legal é então fixado em 12%. Sob a influência da doutrina canónica (infra), os imperadores cristãos vão esforçar-se por baixar esta taxa; mas nunca proibiram inteiramente o empréstimo a juros. Distinguem o juro normal que é permitido e o juro excessivo, a usura, que é o único proibido. Justiniano fixa a taxa máxima de juro em 6%, mas prevê numerosas excepções em função da situação social das partes e da utilidade da operação; para o empréstimo de géneros e o empréstimo marítimo (nauticum fonus, empréstimo de grande «risco»), o máximo é fixado em 12%." (GLISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. Tradução de A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003. p. 766).

[27] Em famosa passagem invocada pela doutrina, Aristóteles defende que o dinheiro deveria ser estéril: "É com justa razão que nos repugna a usura, porque ela procura uma riqueza que provém da própria moeda, a

da proposição de que tal lucro resultaria do emprego da moeda para uma função diferente daquela que teria justificado a sua concepção, daí a necessidade de reprimenda.

É claro que a lição deve ser lida à luz do momento histórico em que elaborada, quando muitas das questões econômicas que hoje preocupam a sociedade sequer eram imaginadas. Contudo, para além de não ser possível rastrear uma única função que tenha fundamentado o surgimento da moeda na história dos povos, os institutos não possuem uma essência atemporal e a-histórica, como se somente pudessem exercer a finalidade para a qual foram originalmente arquitetados. A sociedade muda e, no processo de transformação, pegam carona os institutos e os seus conceitos jurídicos, atribuindo-se novos papéis a serem desempenhados pelas categorias criadas no passado.

De todo modo, foi durante a Idade Média, por influência da ética religiosa da doutrina canônica, que os juros alcançaram distinto nível de estigmatização. Frontalmente contrários aos juros, líderes da Igreja Católica proibiram a prática independentemente da taxa fixada, comparando-a inclusive aos crimes de roubo e assassinato.[28] A condenação canônica da usura romana — preço do uso do dinheiro ou juros remuneratórios, reitera-se — sujeitou o conceito a um desvio de significação, que passou a carregar a conotação de um ato moralmente mau e juridicamente intolerável.[29]

Dentre os argumentos para justificar a vedação, os canônicos suscitavam que a usura implica o pagamento pelo tempo, que é um bem comum a todos e, pertencendo só a D's, não se pode cobrar por ele.[30] Além disso, enxergava-se na cobrança de juros o pecado

---

qual não mais se aplica ao fim para o qual foi criada. Ela só foi criada para a função de troca; e a usura a multiplica por si mesma: do que se originou o nome, porque os seres produzidos se assemelham aos que lhes dão nascimento. O lucro é o dinheiro do dinheiro: e esta é de todas as aquisições, a mais contrária à natureza." (ARISTÓTELES. *A República*. Tradução para o português de Nestor Silveira Chaves. Bauru: Edipro, 1995. p. 29-30).

[28] CARVALHO DE MENDONÇA, Manoel Ignácio. *Doutrina e prática das obrigações*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1956. Tomo 2. p. 73.

[29] GONÇALVES, Diogo Costa; SANTOS, Diogo Tapada dos. Juros moratórios, indemnização e anatocismo potestativo. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, v. 61, n. 2, p. 207, 2020. Disponível em: <https://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2021/10/Diogo-Costa-Goncalves-Diogo-Tapada-dos-Santos.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2022.

[30] RODRIGUES, Sérgio Augusto Santos. Da impossibilidade da revisão judicial dos juros estipulados em contratos com instituição financeira. *Jurisp. Mineira*, Belo Horizonte, v. 56, n. 173, p. 19-68, abr./jun. 2005. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/ 614/1/D4v1732005.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2022.

de exploração dos mais carentes para enriquecimento dos donos do capital.[31] Dada a então reduzida função creditícia, a concessão de empréstimos se inseria na ordem de satisfação de necessidades de consumo, por isso impunha-se que a disponibilização do dinheiro, por um ato de caridade e amor ao próximo, tivesse cunho assistencialista.[32]

Mas, em São Tomás de Aquino (1225-1274), o fundamento para a vedação da prática suplantou o campo da teologia. Expoente do combate cristão à exigência de juros, entendia que "a esterilidade do dinheiro decorre do fato de este ter sido inventado pelo homem com a finalidade de representar o valor de outras coisas, não sendo, portanto, elemento natural dotado de valoração própria e possibilidade de frutificação".[33] A ótica tomista agregou um respaldo jurídico à censura, consubstanciado na injustiça de cobrar juros nos empréstimos, pois o uso do dinheiro por outrem pressupõe a transferência de propriedade da moeda, logo não poderia render frutos em benefício de quem não mais possui o domínio da coisa.[34]

Contudo, a despeito de a doutrina tomista condenar a cobrança de qualquer montante adicional ao valor nominal emprestado quando da devolução do dinheiro,

---

[31] "Historicamente, a ética religiosa sempre teve enorme influência na disciplina do juro. Expressão mais eloquente deste fato foi o princípio consagrado pelo direito canônico medieval, segundo o qual o dinheiro não produz frutos – *numus numum non gerat* –, que se traduziu no combate à usura. A repulsa da Igreja Católica à cobrança de juros fundamentou-se, no passado, na reprovação ao aproveitamento da necessidade material de outrem para a obtenção de vantagem econômica pelos detentores do capital. Este pensamento persistiu durante longos anos, só vindo a ser superado quando se passou a distinguir o empréstimo concedido para propiciar o consumo material, daquele para fomento dos meios produtivos." (TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de (Coords.). *Código civil interpretado conforme a Constituição da República*. 2. ed. São Paulo: Renovar, 2007. v. 1. p. 742).

[32] "Mas, por quê? Como surgira essa atitude para com o juro? Devemos procurar nas relações da sociedade feudal a resposta. Naquela sociedade, onde o comércio era pequeno e a possibilidade de investir dinheiro com lucro praticamente não existia, se alguém desejava um empréstimo, certamente não tinha por objetivo o enriquecimento, mas precisava dele para viver. Tomava o empréstimo simplesmente porque alguma desgraça lhe ocorrera. Talvez lhe morresse a vaca, ou a seca lhe tivesse arruinado as colheitas. Estava em má situação e necessitava de ajuda. De acordo com o sentimento medieval, a pessoa que, nessas circunstâncias, o ajudasse, não deveria lucrar com sua desventura." (HUBERMAN, Leo. *História da riqueza do homem*. Rio de Janeiro: Zahar, 1981. p. 17. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5123118/mod_resource/content/1/Leo%20Huberman%20-%20Historia%20da%20Riqueza%20Do%20Homem.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2022.).

[33] PINHEIRO, Ivan Nogueira. *Juros e usura no direito brasileiro*: uma reflexão sob a perspectiva tomista. 2012. 132 f. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. p. 103. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-29102012-155620/pt-br.php>. Acesso em: 08 jan. 2022.

[34] "Como é possível, na verdade, transferir-se ao mutuário a propriedade do dinheiro mutuado e, sem embargo, cobrar-lhe o preço pelo uso do dinheiro que já é propriedade sua?" (AQUINATIS, Sancti Thomae. *Summa theologiae*, n.º 78, art. I *apud* SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. *Juros no direito brasileiro*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 32).

permitia a exigência, em algumas situações, de certa quantia além do principal. Tal possibilidade decorria, não da disponibilização dos recursos em si, mas de fatores externos que pudessem atingir a relação contratual.[35] Nessa concepção, entendia que, caso o mutuante sofresse um *dano* pelo fato de ter contratado, deveria ser admitido o pagamento de uma quantia a mais a título indenizatório. E assim, conquanto defendesse largamente a infrutuosidade do dinheiro, o pensamento tomista "reconhece a possibilidade legítima de se estipularem juros em relação à mora".[36]

A representatividade de São Tomás de Aquino sobre a doutrina católica[37] é sentida quando se verifica que, mesmo quando os juros remuneratórios eram encarados como um pecado grave e até um verdadeiro crime, o direito canônico considerava válida a obrigação de juros moratórios. Ao credor era consentida a cobrança de determinada soma de dinheiro adicional, sob a rubrica de juros moratórios, em caso de descumprimento da obrigação no

---

[35] Ao analisar os juros sob a perspectiva de São Tomás de Aquino e interpretar sistematicamente as suas obras, Ivan Nogueira Pinheiro faz um interessante paralelo entre os títulos extrínsecos por ele preconizados e os juros no atual ordenamento jurídico brasileiro, comparando as conjunturas entre as duas épocas e equiparando-os com os danos emergentes e os lucros cessantes. Nessa empreitada, indica que o frade católico admitia a indenização por damnum emergens, mas que não poderia ser estabelecida ou quantificada ex ante, uma vez que a sua ocorrência seria eventual e incerta. Em relação à reparação por lucrum cessans, sustenta que, apesar de o frade deslegitimar a sua cobrança, o exame de suas razões revela que a recusa residiria, não no problema de se vender algo que não se tem (como é o caso do montante principal transferido a título de mútuo), mas na incerteza de que poderia vir a obter o alegado lucro com os recursos dados em empréstimo numa economia incipiente como a medieval. Diante disso, conclui que a transposição da teoria para a realidade de hoje implicaria a admissão, por São Tomás de Aquino, tanto da indenização por danos emergentes, à vista da desvalorização do poder de compra da moeda, quanto por lucros cessantes, na medida em que o valor que o credor deixou de ganhar seria facilmente estimado pelas taxas potencialmente obtidas com a aplicação do dinheiro no mercado financeiro. Indo além, ressalta que o Doutor Angélico permitiria, ainda, a pactuação prévia dessas indenizações, já que na economia de hoje se verifica a inversão da presunção de ocorrência desses prejuízos: "Dentre estes títulos que legitimam a cobrança de valores excedentes ao principal mutuado destacamos o damnum emergens e o lucrum cessans. Ambos, se considerados à luz de nossa realidade econômica, assumem contornos distintos daqueles traçados pelo Doutor Angélico sob o prisma econômico medieval sem que, no entanto, esta nova perspectiva implique em ruptura com o seu pensamento. O dano emergente reveste-se, em nossos dias, da perda sofrida pelo credor em decorrência da desvalorização inflacionária do dinheiro, enquanto que o lucro cessante se molda naquilo que o credor deixou de ganhar, seja em uma aplicação em poupança ou no mercado de capitais, em razão do empréstimo, ambos admitindo pactuação prévia dada a possibilidade de estimação, tanto da taxa inflacionária quanto do rendimento básico da economia, além da ubiquidade verificada tanto em um quanto em outro, em qualquer tipo de empréstimo. Podemos assim verificar que a abertura, característica fundamental do pensamento de São Tomás, torna-o de tal forma dúctil que nos possibilita aplica-lo, sem nos afastarmos da coerência interna com o sistema tomista, a uma realidade tão distante daquela verificada na Europa do século XIII quanto a economia brasileira do século XXI". (PINHEIRO, Ivan Nogueira. *Juros e usura no direito brasileiro*: uma reflexão sob a perspectiva tomista. 2012. 132 f. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. p. 71-73).

[36] CHIARA, José Tadeu de. *Moeda e ordem jurídica*. 1987. 217 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1987. p. 139.

[37] Canonizado em 1323 pelo Papa João XXII e intitulado Doutor da Igreja em 1567.

prazo assinalado. Mais do que isso, como ressalta a doutrina, os canônicos não apenas permitiam a cobrança dos juros de mora, mas também justificavam a sua imposição por razões de justiça comutativa:

> Se a tradição canónica era fortemente contrária à usura, a cobrança de juros moratórios foi largamente aceite e vista, aliás, como um imperativo de justiça comutativa. Consolidou-se, portanto, ao longo de todo o período intermédio, uma orientação favorável à cobrança desta modalidade de juros, ao mesmo tempo que se rejeitava a usura romana e se cunhava este conceito, como vimos, com um selo de imoralidade. Temos, portanto, que no mesmo arco histórico, e sem mudança de referentes filosóficos, os juros foram veementemente rejeitados, por um lado, mas globalmente aceites, quando moratórios, por outro. Que razão justifica esta (aparente) dicotomia? A resposta encontra-se na peculiar natureza desta última modalidade de juros, que os autonomizou da antiga usura romana. Com efeito, a mora – em particular a mora solvendi – foi vista como geradora de danos ao credor e, como tal, constitutiva da obrigação de indemnizar. Os juros de mora foram aceites nas ordens jurídicas continentais apenas porque gozavam de uma natureza indemnizatória. Em causa não estava, portanto, um pretio pelo usus (como no juro de origem na figura romana da usura), mas sim uma ação indemnizatória, destinada a ressarcir o credor por um dano efetivo.[38]

Daí decorre uma premissa-chave para a compreensão da trajetória histórica dos juros de mora até a realidade contemporânea: a cisão do fenômeno feneratício em razão das diferentes funções desempenhadas à luz do ordenamento canônico. A fragmentação do instituto não está assentada na ideia de que os juros moratórios seriam um mero prolongamento temporal da indisponibilidade do capital, mas sim na injustiça do dano causado àquele que, tendo gratuitamente se prestado a disponibilizar uma riqueza material a outrem, não pôde contar com a restituição dos seus recursos na data aprazada. Tais prejuízos, portanto, eram passíveis de ressarcimento, em que pese a estrita vedação da exigência de uma remuneração pelo uso do dinheiro.

Como se vê, a legitimidade da cobrança dos juros de mora tem azo precisamente na correlação entre o atraso no cumprimento da obrigação e um prejuízo daí decorrente experimentado pelo credor. Foi exatamente o reconhecimento da natureza indenizatória dos juros de mora que permitiu uma distinção de ordem funcional entre as espécies de juros, com o consequente impacto no tratamento a eles dispensado. A ideia de ressarcimento de um dano efetivo ínsita aos juros de mora lhe outorgou autonomização sob a regência da responsabilidade civil.

---

[38] GONÇALVES, Diogo Costa; SANTOS, Diogo Tapada dos. Juros moratórios, indemnização e anatocismo potestativo. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, v. 61, n. 2, p. 208-209, 2020. Disponível em: <https://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2021/10/Diogo-Costa-Goncalves-Diogo-Tapada-dos-Santos.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2022.

É o que narra Reinhard Zimmermann ao constatar que, à época da coibição total dos juros remuneratórios, valendo-se do conceito romano de *id quod interest*, os credores legitimamente exigiam uma taxa adicional a título de juros como forma de reparação por *lucrum cessans*, *damnum emergens*, *periculum sortis* ou, ainda, de cobrar juros pelo atraso no pagamento.[39] Justamente por isso, muitas vezes recorria-se aos juros de mora como artifício para alcançar, indiretamente, efeitos práticos equivalentes aos dos juros remuneratórios, contornando as proibições.

Segundo John Glissen, mediante o estabelecimento de prazos impraticáveis para a devolução dos recursos emprestados, o provedor conseguia obter, embalados no formato de indenização a título de juros moratórios, os retornos financeiros desejados com a contratação.[40] O autor acrescenta que "os canonistas admitiram a legitimidade dos juros de mora se fossem compensatórios de um prejuízo (*damnum*) suportado pelo credor; distinguem desde então a usura e o interesse, admitido em caso de *damnum* (donde a expressão moderna: *dommages-intérêts* — perdas e danos)".[41]

---

[39] *"The history of the prohibition of usury from the Middle Ages onwards could well, therefore, be written as the history of its gradual erosion. A variety of transactions were developed and used simply for the purpose of circumventing the prohibition [...]. Very fine lines, too, had to be drawn to distinguish between illicitae usurae lucratoriae and usurae compensatonae; availing themselves of the Roman concept of quod interest (interesse), the medieval lawyers allowed the creditor to claim a surcharge in the form of (lawful) interest as a compensation for lucrum cessans, damnum emergens and periculum sortis, or to charge interest in case of delay of performance."* (ZIMMERMANN, Reinhard. *The law of obligations*: roman foundations of the civilian tradition. Cape Town: Juta, 1992. p. 171-172. Disponível em: <file:///C:/Users/renata.setton/OneDrive%20-%20Leste/Desktop/Pessoais/Estudos/Mestrado/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Renata/Novos%20ler/kupdf.net_the-law-of-obligations.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2022.). Na mesma direção: "Naquela época a legislação civil reproduzia a canônica no que diz respeito à cobrança de juros. A necessidade prática de empréstimos, no entanto, fez com que a interdição formal da cobrança de juros fosse atenuada: decidiu-se que seria possível pagar ao emprestador certas indenizações (eufemismo para juro) em quatro situações: de privação de ganho (lucrum cessans), de perda resultante da operação de empréstimo (dammnum emergens), de risco de não mais ser reembolsado (periculum sortis) e de legitimação legal (titulus legis)." (CLEBSCH, Teodoro. Limites jurídicos e econômicos dos juros. *Revista Desenvolvimento em Questão*, v. 3, n. 5, p. 76, jan./jun. 2005. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/desenvolvimentoemquestao/issue/view/10>. Acesso em: 10 abr. 2022.).

[40] "Com efeito, apesar do carácter geral da proibição e da severidade das sanções, a Igreja nunca pôde impedir inteiramente o recurso ao empréstimo a juros, tanto por razões económicas (desenvolvimento do comércio, da banca, etc.) como sociais (empréstimos aos pobres, aos camponeses, aos artesãos); a proibição do juro é a negação do crédito. Vários destes processos técnicos estão na origem de instituições actualmente muito desenvolvidas. [...] d) Os juros moratórios: o devedor obriga-se a pagar determinada quantia por um certo período de atraso, se não cumprir uma dada obrigação (p. ex., reembolsar uma soma de dinheiro emprestada) na data fixada; bastaria fixar um prazo de reembolso muito curto para obrigar a pagar «juros de mora» (mora)." (GLISSEN, John. Introdução histórica ao direito. Tradução de A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003. p. 767-768).

[41] GLISSEN, John. *Introdução histórica ao direito.* Tradução de A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003. p. 767-768.

A partir de então, é possível observar o desmembramento do gênero juros. Por um lado, os juros remuneratórios seguiram sendo representados pela noção de usura romana, vedada pelos canonistas qualquer que fosse a taxa ajustada. Por outro lado, associados à concepção de *intérêts*, os juros moratórios são desprendidos da linhagem comum para, sob o suporte fático da inexecução, exercer função umbilicalmente vinculada à responsabilidade civil.[42]

Na era das codificações civis, é possível notar que o caráter indenizatório dos juros de mora restou consagrado quando passaram a ter expresso assento legal no Código Civil Francês de 1804. O *code civile* tinha notória inspiração nas obras de Pothier (1669-1772),[43] que não esconde o seu posicionamento quanto aos juros. Segundo ele, embora censurável a cobrança de juros como recompensa ao empréstimo, que deveria ter cunho altruísta, os juros de mora mereciam abordagem distinta na medida em que possuem uma justa causa na indenização de um dano sofrido pelo credor em razão do atraso no recebimento da obrigação.[44]

Já num cenário de superação da proibição de tradição canônica, o *code* adotou um regramento específico devotado a sistematizar o modo de operação da função reparatória dos juros de mora naquela sociedade. A redação original do art. 1.153 estabelecia que, nas obrigações pecuniárias, os danos decorrentes do atraso no pagamento devem ser sempre

---

[42] SANTOS, Deborah Pereira Pinto dos. *Indenização na resolução por inadimplemento*: a composição das perdas e danos devidas ao credor. 2021. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021. p. 183, nota de rodapé n.º 785.

[43] "Mas foi Pothier (1699-1772) quem maior influência teve sobre a redação do código Civil. Era considerado um mestre tanto do direito romano como do direito consuetudinário. Em 1740 havia publicado um célebre comentário sobre os costumes de Orleans. Alguns anos depois, em 1748, escreveu sobre o direito romano – *Pandectae in novum ordinem digestae*. Escreveu numerosas obras sobre propriedade, direitos reais, sucessões, matrimônio, e especialmente sobre direito obrigacional – verdadeiros pequenos tratados – envolvendo temas específicos, como compra e venda, locações, doações e outros. Sua obra mais famosa foi o Traité des Obligations, que foi considerado o modelo de tratado jurídico na Europa do século XVIII (STEIN, 1996, p. 141). Seus escritos eram dotados de uma clareza cristalina e de uma notável elegância estilística. Costuma-se dizer que o direito das obrigações do código francês original nada mais era do que Pothier vertido em dispositivos legais." (FACCHINI NETO, Eugênio. Code civil francês: gênese e difusão de um modelo. *Revista de Informação Legislativa*, v. 50, n. 198, p. 63, abr./jun. 2013. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496956/000983388.pdf?sequence=1>. Acesso em: 07 nov. 2021.).

[44] "Não há maiores juros usurários do que aqueles que são exigidos como recompensa de empréstimo, que deve ser gratuito, porém aqueles dos quais falamos têm uma causa justa, a saber: a indenização do prejuízo que causo a meu credor pelo atraso que provoco na execução de minha obrigação." (POTHIER, Robert Joseph. *Tratado das obrigações*. Tradução de Adrian Sotero de Witt Batista e Douglas Dias Ferreira. Campinas: Servanda, 2001. p. 153).

reparados pelos juros legais, ainda que o credor não comprove qualquer perda.[45] Por determinação legal, os juros de mora passam a ser devidos a título reparatório em qualquer hipótese de mora no cumprimento de dívida em dinheiro, independentemente da demonstração de dano.

Interessante notar uma importante diferença entre a *usurae ex mora* e o *intérêts*. No direito romano, como o nascimento do direito à *usurae ex mora* por conta do atraso no cumprimento da obrigação pressupunha a atividade judicante, não era a mora o fato jurídico capaz de criar, por si só, o vínculo obrigacional dos juros "ex mora", uma vez que dependia de um ato subsequente processual, de ofício, para viabilizar o direito ao seu recebimento. Não é o que se passa no ordenamento francês, em que o direito à cobrança do *intérêts* vem a resultar de determinação legal expressa, que atribui à ocorrência da mora o fato gerador apto a dar ensejo, por si, à obrigação de juros de mora.

E assim o legislador francês enunciou um regime jurídico que até hoje influencia as leis civis de diversos ordenamentos jurídicos, assim sintetizado: (i) em decorrência da lei, os juros de mora passam a ser devidos sempre que houver atraso no pagamento das obrigações pecuniárias, (ii) os juros moratórios legais são devidos como forma de reparar os danos decorrentes do inadimplemento da dívida pecuniária, (iii) basta que se verifique a mora para que sejam devidos os juros moratórios, de pleno direito, por presunção legal, e (iv) a incidência dos juros de mora legais independe da demonstração de dano.

A proeminência do diploma civil francês repercutiu, direta ou indiretamente, na maior parte das codificações que se seguiram nos demais países,[46] em "emblemático caso de

---

[45] A redação original do art. 1.153 do Código Napoleônico de 1804 previa que *"Dans les obligations qui se bornent au paiement d'une certaine somme, les dommages et intérêts résultant du retard dans l'exécution ne consistent jamais que dans la condamnation aux intérêts fixés par la loi; sauf les règles particulières au commerce et au cautionnement. Ces dommages et intérêts sont dus sans que le créancier soit tenu de justifier d'aucune perte. Ils ne sont dus que du jour de la demande, excepté dans les cas où la loi les fait courir de plein droit,"* (WILI SOURCE. *Code civil des Français 1804/Livre III, Titre III*. Disponível em: <https://fr.wikisource.org/wiki/Code_civil_des_Fran%C3%A7ais_1804/Livre_III,_Titre_III>. Acesso em: 04 fev. 2022). Válido registrar que, após a reforma do direito obrigacional francês, introduzida pela Ordennance n.º 2016-131, de 10.02.2016, a matéria passou a ser tratada pelo novo 1231-6, o qual consagra, embora com redação levemente alterada, a mesma solução do dispositivo anterior. (FRANÇA. *Código civil/2002.* Disponível em: <https://codes.droit.org/PDF/Code%20civil.pdf>. Acesso em: 10 out. 2021).

[46] Caio Mário da Silva Pereira bem ressalta a sua hegemonia ao indicar que "promulgado o Código Civil Francês, foi adotado como direito positivo na Bélgica. Devido a circunstâncias políticas foi direito vigente na Província de Quebec (Canadá) e no Estado da Luiziania (EUA), onde até hoje subsiste como uma ilha dentro no sistema de Common Law que informa o Direito Anglo-Americano. Foi praticamente absorvido pelo Legislador Italiano, como base do Código Civil de 1865, contemporâneo da unificação política da Itália. Influiu diretamente na feitura do Código Espanhol de 1889. Embora não tenha penetrado em Portugal, influenciou o Código Civil de 1867, elaborado pelo Visconde de SEABRA, que iria mais tarde ser lembrado na codificação do Direito Brasileiro, pelo fato de oferecer ao Governo um Projeto de sua autoria,

circulação de modelo jurídico".[47] À semelhança do que sucedeu com vários outros institutos, a inspiração das demais codificações no hegemônico Código Napoleônico ocasionou a replicação, em alguma medida, da orientação legislativa sobre os juros da mora nas leis civis.[48] Diogo Costa Gonçalves e Diogo Tapada dos Santos[49] ressaltam que a natureza indenizatória dos juros de mora restou insculpida nos Códigos Civis alemão, italiano e português, notadamente as três jurisdições mais influentes da codificação brasileira que surgiu na sequência.[50]

No contexto de um direito das obrigações ainda repartido no Brasil, o Código Comercial de 1850 cuidou de regulamentar os juros de mora pela primeira vez de forma autônoma no país. Tal como o diploma civil francês, previa expressamente a fixação de juros como efeito da mora no cumprimento das obrigações comerciais, como se nota dos arts.

---

embora não tenha sido aproveitado. ERNESTO CORDEIRO ALVARES aponta a influência do Código Napoleão no Código Civil Argentino e no do Paraguai, da Venezuela, do México (que sofreria em 1928 o impacto do BGB); do Peru (que receberia também a influência do Código Alemão em 1936, reformulado novamente em 1984). Penetrou no Direito chileno através da obra de ANDRES BELLO, cognominado 'o Codificador dos Andes'." (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Código Napoleão: influência nos sistemas jurídicos ocidentais. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte, n. 32, p. 9-10, 1989. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/issue/view/76>. Acesso em: 10 abr. 2022.).

[47] FACCHINI NETO, Eugênio. Code civil francês: gênese e difusão de um modelo. *Revista de Informação Legislativa*, v. 50, n. 198, p. 80, abr./jun. 2013.

[48] Notadamente os códigos civis italiano, português, espanhol, suíço, holandês, austríaco, canadense, mexicano, chileno, argentino, uruguaio. (CARVALHO DE MENDONÇA, Manoel Ignácio. *Doutrina e prática das obrigações*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1956. Tomo 2. p. 78, nr 28).

[49] "A natureza indemnizatória dos juros de mora manteve-se na segunda codificação. Foi esse o entendimento que presidiu ao §288 BGB e ao artigo 1224 Codice Civile italiano, por exemplo (restringindo-nos aos ordenamentos jurídicos a que o legislador de 1966 mais se ateve). Foi também esse o entendimento vertido nos trabalhos preparatórios e sustentado pelo autor material do atual Código. Com efeito, louvando-se no regime francês, Vaz Serra sustentou que, 'no caso da mora, a indemnização consist[ia] nos juros, sendo independente do montante real do dano causado ao credor'." (GONÇALVES, Diogo Costa; SANTOS, Diogo Tapada dos. Juros moratórios, indemnização e anatocismo potestativo. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, v. 61, n. 2, p. 210, 2020. Disponível em: <https://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2021/10/Diogo-Costa-Goncalves-Diogo-Tapada-dos-Santos.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2022.).

[50] "O Código Civil brasileiro é fruto das doutrinas individualista e voluntarista que, consagradas pelo Código de Napoleão, foram incorporadas pelas codificações do século XIX. Embora em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1917, o projeto do Código Civil brasileiro foi elaborado por Clovis Bevilaqua em 1889, na mesma esteira, portanto, do movimento legislativo que caracterizou o século XIX." (TEPEDINO, Gustavo. Normas constitucionais e relações de direito civil na experiência brasileira. In: *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. Tomo 2. p. 23). "Nada obstante, o Código foi finalmente aprovado e promulgado, revelando em seu texto a influência dos Códigos Civis alemão – BGB –, de 1986, italiano, de 1942, e português, de 1966". (TEPEDINO, Gustavo. Crise de fontes normativas e técnica legislativa na parte geral do Código Civil de 2002. In: *Temas de direito civil*.. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. Tomo 2. p. 5).

248 e 249.[51] De um lado, o art. 248 do Código Comercial determinava a presunção de incidência dos juros legais para todo e qualquer caso de mora no pagamento tanto de dívidas líquidas quanto de ilíquidas, mas, quanto a estas, só depois da sua liquidação, ou seja, após se tornarem líquidas. Para o caso de haver estipulação convencional de juros, porém sem a fixação da taxa, aplicar-se-ia a taxa legal. Já o art. 249 rezava que, nas obrigações de pagamento de certa soma de dinheiro, "os danos e interesses resultantes da mora consistem meramente na condenação dos juros legais".

Em 1916 foi promulgado o primeiro Código Civil brasileiro, cujas disposições revelam a mesma sistemática prevista pelo Código Civil Napoleônico. Nos termos do art. 1.061, previa-se que "as perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros da mora e custas, sem prejuízo da pena convencional". O art. 1.064 estipulou, em complementação, que "ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora, que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, desde que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes".

Maiores dificuldades não há na constatação de que o direito das obrigações brasileiro igualmente incorporou a função ressarcitória dos juros moratórios legais nas obrigações em pecúnia. Inclusive, foi esse o exato entendimento defendido pelo autor material do diploma civil revogado. Clovis Bevilaqua sustentava que "se o devedor não paga a dívida em dinheiro no tempo devido, a lei manda contar-lhe os juros dessa quantia, desde que se constituiu em mora. São os juros moratórios. E nisto consiste a reparação do dano causado pelo não cumprimento da dívida de dinheiro".[52] É de se registrar a importante crítica levantada pela doutrina ao se estabelecer que, nas obrigações em dinheiro, as perdas e danos *consistem* nos juros de mora. Naquele regime, em não havendo cláusula penal, os juros de mora constituíam não só a prefixação das perdas e danos, mas também o próprio limite dos prejuízos que seria válido ao credor cobrar do devedor inadimplente.

---

[51] "Art. 248. Em comércio podem exigir-se juros desde o tempo do desembolso, ainda que não sejam estipulados, em todos os casos em que por este Código são permitidos ou se mandam contar. Fora destes casos, não sendo estipulados, só podem exigir-se pela mora no pagamento de dívidas líquidas, e nas ilíquidas só depois da sua liquidação. Havendo estipulação de juros sem declaração do quantitativo, ou do tempo, presume-se que as partes convieram nos juros da lei, e só pela mora (artigo n.º 138).
Art. 249. Nas obrigações que se limitam ao pagamento de certa soma de dinheiro, os danos e interesses resultantes da mora consistem meramente na condenação dos juros legais.

[52] BEVILAQUA, Clovis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro: Rio, 1977. v. 4. p. 178.

Alertava Agostinho N. de Arruda Alvim para a injustiça de se limitar a indenização somente aos juros moratórios, ilustrando dita irrazoabilidade com a situação de alguém que, contando com o pagamento tempestivo de certa soma em dinheiro, planeja uma viagem, faz gastos, recusa serviços e, no dia previsto para a quitação, não recebe do devedor a prestação ajustada.[53] Desse modo, ao ignorar que os juros de mora poderiam ser incapazes de cobrir todos os prejuízos experimentados na hipótese concreta, a antiga redação acabava por legitimar casos em que a vítima do dano não seria ressarcida na integralidade, o que vai na contramão da sistemática contemporânea da responsabilidade civil.

Com o advento do Código Civil de 2002, corroborou-se novamente o perfil reparatório do juro de mora. À época da tramitação do projeto de lei que embasou o novo diploma civil, Agostinho N. de Arruda Alvim, o próprio encarregado de elaborar o livro de direito das obrigações, em interpretação autêntica, já explanava que os juros de mora são uma forma de liquidação das perdas e danos por determinação legal.[54]

O art. 404 da novel legislação, de modo semelhante ao seu antecessor, determina que as perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, devem *abranger* os juros de mora, determinando o 407 a sua incidência, ainda que o credor não alegue ter incorrido em prejuízos, sobre dívidas em dinheiro e sobre o valor liquidado equivalente ao das prestações de outra natureza.

Atendendo às reivindicações, no parágrafo único do art. 404, o legislador admitiu a possibilidade de o juiz conceder indenização adicional, desde que seja provado pelo credor que os juros de mora não são suficientes para fazer frente ao prejuízo e, ainda, desde que não haja cláusula penal. Assim, se os juros de mora são devidos independentemente de

---

[53] ALVIM, Agostinho Neves de Arruda. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1955. p. 202.

[54] Foi nesse sentido a Conferência por ele ministrada no contexto de reunião da Comissão Especial da Câmara dos Deputados destinada a dar parecer sobre o projeto do Código Civil de 2002, onde defendeu que: "cogita a lei das consequências do inadimplemento da obrigação. O inadimplemento é absoluto ou é mora. Mas precisamos pensar nas consequências do não cumprimento da obrigação – art. 400 e seguintes do Projeto. A liquidação dos danos se faz de três modos: por ofício de ministério do juiz, que é o meio comum, ou então por lei, quando a lei prevê e determina o prejuízo –assim, por exemplo, os juros legais são uma indenização prevista na lei – ou então convenção das partes – cláusula penal – que vem a ser as arras. E aí está o motivo pelo qual a cláusula penal também foi transposta. Figura agora nos meios de liquidação da obrigação – ofício de ministério do juiz, lei, ou, então, convenção das partes." (MENCK, José Theodoro Mascarenhas (Org.). *Código Civil brasileiro no debate parlamentar*: elementos históricos da elaboração da Lei n.º 10.406, de 2002: audiências públicas e relatórios (1975-1983). Brasília: Câmara dos Deputados, 2012. v. 1. p. 984. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/9668>. Acesso em: 10 out. 2021.).

demonstração do prejuízo, como passou a constar da parte inicial do art. 407, a ocorrência de outros danos deve ser devidamente provada de acordo com as circunstâncias do caso concreto para que se faça jus à reparação complementar.

Em outras palavras, no direito obrigacional hodierno, os juros de mora ganham o caráter de indenização mínima devida pela mora na quitação da dívida em pecúnia. Tendo isso em vista, Ruy Rosado de Aguiar Júnior já conclamava que "os juros *servem* para a indenização pelas perdas e danos decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro (mais correção, custas e honorários)".[55] Segundo Rodrigo da Guia Silva, é no art. 404 que se localiza a expressão maior do papel indenizatório atribuído aos juros de mora nas dívidas em dinheiro, pois "ao admitir a possibilidade de os juros de mora não cobrirem o prejuízo — e, portanto, de caber indenização suplementar —, reconhece inequivocamente a função indenizatória dos juros moratórios".[56]

O avanço normativo, assim, é comemorado pela doutrina nacional por reinserir a matéria no escopo de proteção da vítima, o que tem guarida no próprio princípio da reparação integral.[57] Com efeito, destacam Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barbosa e Maria Celina Bodin de Moraes que a alteração legislativa "permitirá ao juiz que, diante do caso concreto, observe o princípio da *restitutio in integrum*, que deve nortear a responsabilidade civil, e conceda a indenização necessária para a restituição do patrimônio do credor ao *status quo ante*".[58]

De fato, nota-se que o art. 404 do diploma civil objetiva promover a recomposição dos prejuízos sofridos pela vítima em caso de mora no pagamento de prestação pecuniária, no âmbito da qual os juros de mora hoje equivalem ao valor mínimo devido a título de

---

[55] AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Projeto do Código Civil: as obrigações e os contratos. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 89, n. 775, maio 2000. p. 26.

[56] SILVA, Rodrigo da Guia. *Enriquecimento sem causa*: as obrigações restitutórias no direito civil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 231.

[57] "A maior inovação do Código, nesta matéria, consiste na possibilidade de o juiz conceder ao credor indenização suplementar, desde que provado que os juros de mora não cobrem o prejuízo. [...] Trata-se de concreção do princípio da reparação integral, o qual, por sua vez, é concreção da diretriz da eticidade que impregna o novo Código." (MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código civil*: do inadimplemento das obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 5. Tomo 2. p. 372).

[58] Destaca-se que o "parágrafo único do art. 404 permitirá ao juiz que, diante do caso concreto, observe o princípio da *restitutio in integrum*, que deve nortear a responsabilidade civil, e conceda a indenização necessária para a restituição do patrimônio do credor ao *status quo ante.*" (TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de (Coords.). *Código civil interpretado conforme a Constituição da República*. 2. ed. São Paulo: Renovar, 2007. v. 1. p. 739).

reparação por presunção legal. Mais ainda, por determinação legal, os juros de mora serão sempre devidos em caso de inexecução de obrigação pecuniária decorrente de lei ou de negócio jurídico.[59] É exatamente a mora no cumprimento desse tipo de obrigação que, vitimizando o credor, faz nascer a obrigação de indenizar na particular manifestação da prestação de juros de mora.

Na experiência civil brasileira, portanto, o dado normativo revela que os juros legais de mora jamais deixaram de estar ligados à finalidade indenizatória, carregando o propósito específico de reparar os danos gerados pelo atraso no pagamento de determinada soma de dinheiro.[60]

A verdade é que, na atualidade, a análise sistemática do direito obrigacional realmente parece apontar para o caráter precipuamente reparatório assumido pelos juros de mora no ordenamento.[61] Embora se reconheça que a análise funcional só se complementa diante do caso concreto, bem como que eventualmente o instituto pode exercer, de forma acidental ou secundária, finalidades outras, tem-se que o perfil indenizatório coincide com a função essencial ordinariamente concebida aos juros de mora.

Em suma, a autonomia da natureza indenizatória dos juros de mora salta aos olhos da evolução histórica do instituto até o atual estágio de desenvolvimento da matéria no direito privado brasileiro, onde exercem uma particular função sob a ótica da responsabilidade civil contemporânea. Noutra ponta, a partir do direito canônico, a gradual mitigação do repúdio aos juros remuneratórios igualmente demonstra as distintas redefinições funcionais pelas quais perpassou esta espécie, com a qual os juros moratórios não se confundem.

1.1.2 Reformulações dos juros remuneratórios: repúdio canônico à matéria de ordem pública

[59] "Por determinação legal, os juros de mora serão sempre devidos na situação de inexecução de obrigação pecuniária, seja ela legal ou contratual, já que configuram 'verba acessória que se agrega por força de lei à prestação principal'." (SANTOS, Deborah Pereira Pinto dos. *Indenização na resolução por inadimplemento*: a composição das perdas e danos devidas ao credor. 2021. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021. p. 793).

[60] Os posicionamentos em contrário serão analisados no Capítulo 3.

[61] A título de exemplo, veja-se que, em seu livro sobre juros, Paulo Eduardo Razuk se perfilha sem pestanejar à linha de que os "juros moratórios consistem na indenização pelo retardamento na execução da dívida." (RAZUK, Paulo Eduardo. *Dos juros*. São Paulo: J. de Oliveira, 2005. p. 42).

Os tempos que se seguiram testemunharam a tendência de superação do preconceito quanto aos juros que remuneram o capital. Sabe-se que, em verdade, a proibição canônica não foi capaz de eliminar a prática, afinal a vedação desta espécie diz com a negação do próprio crédito. A intensificação do uso da moeda na economia medieval[62] — e a amplitude que ela passa a oferecer para as relações de troca — gera uma paulatina reformulação da função do crédito[63] e, em consequência, a percepção da necessidade de flexibilização das proibições quanto aos juros que, por meio dele, veiculam disponibilidades de moeda.

Se, aos tempos do feudalismo, a organização da atividade produtiva encontrava na propriedade de terras o principal fundamento de riqueza e fonte de poder, "iniciava-se na Idade Média a partir do século XIV uma alteração nesses critérios, passando as disponibilidades financeiras a revestirem-se de maior importância para aferir a riqueza. A riqueza em dinheiro é um novo tipo de riqueza".[64] A moeda, então, desprende a população do campo e promove a expansão das cidades, onde a nascente burguesia dedica-se ao comércio. Em incentivo às atividades mercantis, nos séculos XV e XVI empreenderam-se as Grandes Navegações. O comércio marítimo necessitava de financiamento, tendo em vista o envolvimento de montante expressivo de dinheiro e grandes riscos em busca do desconhecido.

No século XVI, na esteira da decadência do modelo de estrutura católico-feudal, a Reforma Protestante levou significativa parcela dos cristãos a abandonarem a condenação canônica. João Calvino (1509-1564) tomou a frente no ataque direto à censura,[65] no que lhe

---

[62] "Com o incremento da utilização da moeda como instrumento de troca que intensifica a circulação da riqueza, a configuração das situações de liquidez ganha maior importância ao se ampliarem as possibilidades de opção nos mercados (feiras) a partir da instrumentação monetária das trocas. Nesse sentido o desenvolvimento da economia medieval tendo na moeda instrumento para a intermediação das trocas e para conservar riqueza, evidenciava a contraposição entre as necessidades da vida prática e o posicionamento teórico da Igreja." (CHIARA, José Tadeu de. *Moeda e ordem jurídica*. 1987. 217 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1987. p. 138).

[63] "A intensificação das trocas, do comércio e da produção forçou as sociedades a rever o conceito ético dessas cobranças por empréstimos, embora ainda demorasse muito tempo até que se percebesse a importante função social do crédito e, consequentemente, dos juros." (KERR, Roberto. *Mercado financeiro e de capitais*. São Paulo: Pearson, 2012. p. 60).

[64] CHIARA, José Tadeu de. *Moeda e ordem jurídica*. 1987. 217 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1987. p. 14.

[65] "Derruída a organização católico-feudal, veio Calvino que primeiro atacou de frente a proibição dos juros, e os Estados protestantes admitiram imediatamente, às claras, o que por tôda a parte era praticado às ocultas." (CARVALHO DE MENDONÇA, Manoel Ignácio. *Doutrina e prática das obrigações*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1956. Tomo 2. p. 74).

acompanhou o contemporâneo e conterrâneo Charles Dumoulin (1500-1566).[66] A doutrina protestante, favorável à cobrança de juros moderados, melhor recepcionou o lucro em geral por vislumbrar que o amor ao trabalho e a riqueza material eram indícios de escolha para a salvação.

Propagador do movimento iluminista dos séculos XVII e XVIII, o Barão de Montesquieu (1689-1755) justificou a cobrança dos juros equiparando o contrato de mútuo ao de locação, identificando o juro como o preço do aluguel do dinheiro. Pelo raciocínio, se o proprietário de um imóvel pode legitimamente receber o aluguel pela utilização do bem, igualmente pode o titular do dinheiro receber os juros pelo uso da moeda. Eis a lição da obra "O Espírito das Leis".[67]

O século XVIII inaugura novo dado para a investigação da realidade social: uma ordem econômica marcada pela divisão do trabalho e pelo progresso da industrialização, com o consequente aumento da produção e do comércio. Inicia-se, com a Revolução Industrial, um período de grande desenvolvimento tecnológico e transformações no modo de produção de mercadorias.[68] Em paralelo, os ideais burgueses liberais, em grande medida

---

[66] "Calvino refutou diretamente o argumento aristotélico-tomista de que o dinheiro não poderia produzir fruto de si mesmo. Para ele, quem toma dinheiro emprestado fá-lo na intenção de dele tirar algum lucro [...] Ele alertou seus contemporâneos de que os juros não representavam apenas uma despesa, mas que eram o preço para que o devedor dos juros pudesse usar um capital que não era seu e, com isso, praticar sucessivos atos de comércio, com os quais também ele – e não apernas o detentor do capital – se enriqueceria. Em relação àqueles que tomavam os empréstimos para o consumo, Dumoulin enfatizava que o juro era o preço pago pelo uso do dinheiro alheio para compra de bens e conforto." (OLIVEIRA, Marcos Cavalcante de. *Moeda, juros e instituições financeiras*: regime jurídico. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 346-347).

[67] "O dinheiro é o signo dos valores. É claro que aquele que precisa deste signo deve alugá-lo, como faz com todas as coisas das quais pode precisar. Toda a diferença está em que as outras coisas podem ser alugadas ou compradas, ao passo que o dinheiro, que é o preço das coisas, se aluga mas não se compra. É realmente uma ação muito boa emprestar a outrem seu dinheiro sem juros, mas podemos perceber que este só pode ser um conselho de religião, e não uma lei civil." (MONTESQUIEU, Charles de Secondat. *O espírito das leis*. Tradução de Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 427. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/ 2963710/mod_resource/content/0/Montesquieu-O-espirito-das-leis_completo.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2021.).

[68] "O instituto do crédito foi inicialmente desprezado em razão da moral cristã condenar a usura, mas o advento do capitalismo permitiu a sua utilização, porque os proprietários de capitais foram atraídos pelas vantagens que o crédito oferecia, como, por exemplo, a remuneração correspondente ao juro pela autorização dada para que pessoas carentes de recursos pudessem utilizar capitais alheios. O crédito pressupõe uma economia em que o dinheiro desempenha papel significativo, porque torna possível a acumulação de riquezas, que pode ser transformada em poder aquisitivo genérico, facultando ao proprietário dessas riquezas transferir esse poder a outra pessoa, para que possa adquirir os bens e serviços de que necessita. Ademais, o desenvolvimento do crédito foi igualmente facilitado pela Revolução Industrial, pois a instalação de fábricas, exigindo maior quantidade de equipamentos onerosos, não podia ser custeada pelo industrial somente com recursos próprios, fazendo com que tivesse de recorrer a quem detinha maior concentração de capitais. A importância do crédito na economia moderna se explica por ser a sua base essencial, permitindo a imediata mobilização da riqueza. [...] Assim, a partir do século XVI a

fincados sobre bases protestantes e iluministas, culminaram com a eclosão da Revolução Francesa, sob o lema *liberdade, igualdade, fraternidade*. Esse enredo criou o cenário propício para que os juros passassem a ser admitidos por expressa disposição legal. Como destaca Carvalho de Mendonça, "vieram depois os economistas do mesmo século XVIII e o terreno ficou preparado para o Decreto da Assembleia Nacional Francesa, que, a 12 de outubro, de 1789, declarou livre o juro do empréstimo de dinheiro".[69]

Em cenário de permissão dos juros, o problema volta-se novamente para a taxa aplicada, gerando incansáveis debates a respeito da necessidade de liberação total ou, noutro viés, da fixação de um teto, indagando-se ainda, quanto ao segundo ponto, qual deveria ser a taxa limitativa razoável a partir da qual haveria abusividade na cobrança. Aqui, o conceito de usura mais uma vez enfrenta uma mutação de significado, confrontando-se os juros fixados em bases moderadas e a usura como a cobrança de taxas extorsivas capazes de lesar o devedor, que devem ser banidas pelo direito.[70]

O desenvolvimento das novas teorias acompanhou grandes pensadores que tratam dos temas da moeda, crédito e juros. Inicialmente, teve a marcante influência de Adam Smith (1723-1790). Considerado o pai do liberalismo econômico, pregava a intervenção mínima do Estado na economia, pois as forças do mercado deveriam agir livremente, autorreguláveis por uma "mão invisível". Segundo defende no livro *A Riqueza das Nações*, o juro é a parcela da renda que compensa o detentor do capital por ter emprestado o uso do seu dinheiro para que o tomador pudesse empregá-lo no processo de produção, daí proporcionando-lhe a oportunidade de auferir lucro.[71]

---

economia passou a assentar-se no crédito, no saque contra o futuro, acelerando a circulação das riquezas e antecipando o resultado econômico futuro." (ROSA JÚNIOR, Luiz Emygdio Franco da. *Títulos de crédito*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 5).

[69] CARVALHO DE MENDONÇA, Manoel Ignácio. *Doutrina e prática das obrigações*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1956. Tomo 2. p. 75.

[70] "A evolução histórica sumariamente apontada determinou uma distinção conceptual entre juro e usura, reservando-se para esta última noção a hipótese de cobrança de juros absolutamente desproporcionais, rejeitados pelo ordenamento. Passou a distinguir-se, portanto, entre juros lícitos (independentemente da justificação dogmática mais ou menos complexa da sua licitude) e juros usurários (ilícitos e rejeitados pela ordem jurídica)." (GONÇALVES, Diogo Costa; SANTOS, Diogo Tapada dos. Juros moratórios, indemnização e anatocismo potestativo. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, v. 61, n. 2, p. 208, 2020. Disponível em: <https://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2021/10/Diogo-Costa-Goncalves-Diogo-Tapada-dos-Santos.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2022.).

[71] "Todo aquele que aufere sua renda de um fundo que lhe pertence necessariamente a aufere de seu trabalho, de seu patrimônio ou de sua terra. A renda auferida do trabalho denomina-se salário. A renda auferida do patrimônio ou capital, pela pessoa que o administra ou o emprega, chama-se lucro. A renda auferida por uma pessoa que não emprega ela mesma seu capital, mas o empresta a outra, denomina-se juros ou uso do

Os empréstimos, então, passam a ser vistos, para além da mera finalidade de suprimento de necessidades básicas de *consumo* do devedor, como o meio para viabilizar uma nova opção de *investimento* que permite a obtenção de renda pelo tomador com a produção e o comércio de novos bens e serviços. De fato, a gradual mudança de comportamento da sociedade frente às funções do dinheiro e do crédito eleva a percepção da indispensabilidade dos juros remuneratórios para o direcionamento de fluxos monetários ao encontro do setor produtivo, e o consequente desenvolvimento socioeconômico daí decorrente.[72]

Encarado o capital como parte indispensável dos custos de produção, justificava-se a remuneração pelo seu uso, uma vez que o empréstimo possibilitaria, simultaneamente, o lucro do detentor — com os juros — e do tomador do capital — com o resultado do investimento, proporcionado pelo capital emprestado, no processo de produção.[73] Entende-se, desse modo, que não é o dinheiro por si mesmo apto a render os juros, mas sim a sua capacidade de transformar-se em capital para, daí então, produzir frutos. Nesse sentido,

---

dinheiro. É a compensação que o tomador paga a quem empresta, pelo lucro que pode auferir fazendo uso do dinheiro. Naturalmente, uma parte desse lucro pertence ao tomador, que assume o risco e arca com o incômodo de empregar o dinheiro; e a outra parte pertence a quem faz o empréstimo, proporcionando ao tomador a oportunidade de auferir seu lucro. Os juros do dinheiro são sempre uma renda derivativa, a qual, se não for paga do lucro auferido do uso do dinheiro, deve ser paga de alguma outra fonte de renda, a não ser que talvez o tomador seja um esbanjador que contrai uma segunda dívida para pagar os juros da primeira." (SMITH, Adam. *A riqueza das nações*: investigação sobre sua natureza e suas causas. Tradução de Luiz João Baraúna. São Paulo: Nova Cultural, 1996. v. 1. p. 105. Disponível em: <http://www.projetos.unijui.edu.br/economia/files/Adam-Smith-2.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2022.).

[72] "O que está por trás desta mudança de atitude em relação aos juros é a percepção do papel que eles desempenham para o desenvolvimento econômico da sociedade. A crítica filosófica e religiosa aos juros foi construída em tempos nos quais a sociedade experimentava estabilidade demográfica e a atividade econômica não se expandia. A rígida estrutura hierárquica de sociedades como a grega e a da Europa Medieval era incompatível com a liberdade necessária ao desenvolvimento da economia. Em um contexto como este, as pessoas não precisam fazer grandes investimentos, nem de capital de giro, pelo que a prática dos empréstimos e da cobrança de juros acaba se concentrando na satisfação de necessidades individuais urgentes ou para cobrir os dispêndios de prazeres passados. Nesse ambiente, o juro não é visto como um custo de produção, mas como uma exploração dos privilegiados sobre os menos afortunados ou menos prudentes. Daí por que toda a crítica contra os juros é colocada pelos filósofos que discutiam a ética, e não economia ou direito. A mudança da atitude em relação ao dinheiro surge exatamente nos momentos em que a sociedade está crescendo numérica e qualitativamente." (OLIVEIRA, Marcos Cavalcante de. *Moeda, juros e instituições financeiras*: regime jurídico. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 345).

[73] "Quando a economia está crescendo, as pessoas precisam tomar dinheiro emprestado para adquirir bens de capital ou mesmo para capital de giro, de modo que, com eles, possam obter renda mediante a produção e comercialização de novos bens e serviços. Neste novo ambiente, os juros são percebidos como parte dos custos de produção – aquele que toma o dinheiro também está ganhando dinheiro – e, assim, é aceita como legítima a sua cobrança." (Ibidem. p. 346).

principalmente a partir da Revolução Industrial, muito se conceitua o juro como o *rendimento do capital*[74] ou, em outras palavras, a remuneração dos fatores de produção.

Ainda no campo da economia política, na obra intitulada *Defence of Usury*, o utilitarista Jeremias Bentham (1748-1832) combateu frontalmente as leis contra o crime de usura e, ainda, sustentou que a fixação legal de tetos para a taxa de juros traz efeitos negativos pois dificulta a captação de recursos para investimentos em projetos de risco e altos custos.[75] Destaca, ainda, a fragilidade dos argumentos sobre os quais as leis restritivas se acomodam, bem como os meios pelos quais tais limitações são burladas.[76]

Tinha-se, então, o solo fértil não apenas para a ampla admissão da pactuação dos juros remuneratórios, mas também para a consagração da livre fixação das taxas de juros em diversos países no século XIX.[77] Essa tendência amplamente veiculada pelas legislações civis predominou até a eclosão da Primeira Guerra Mundial e sucumbiu com a quebra da Bolsa de Valores de Nova Iorque em 1929. Durante o período da Grande Depressão que se sucedeu, houve o abalo das economias liberais então estabelecidas.

Nesse contexto, John Maynard Keynes (1883-1946) publicou o livro *A Teoria Geral do Emprego, do Juro e da Moeda*, defendendo a intervenção estatal na economia, quando

---

[74] O "juro é o rendimento do capital auferido pela cessão do uso do dinheiro pelo credor ao devedor, durante um determinado tempo." (KERR, Roberto. *Mercado financeiro e de capitais*. São Paulo: Pearson, 2012. p. 59).

[75] BENTHAM, Jeremy. *Defence of usury*. Londres: Payne and Foss, 1818. Disponível em: <https://oll.libertyfund.org/title/bentham-defence-of-usury>. Acesso em: 15 jan. 2022.

[76] "Enquanto não tinha notícias a respeito dos encaminhamentos do Panopticon, Bentham retomou a análise das ofensas do seu Código Penal e deparou-se com o problema das leis contra crimes de usura e da fixação legal das taxas de juros. Ele percebeu o conflito entre os juros praticados nas operações ordinárias e as taxas de juros fixadas em leis e rapidamente redigiu um texto na forma epistolar demonstrando a ineficácia e os efeitos negativos dessas leis. Um dos efeitos negativos da limitação é que ela resultava na dificuldade de captação de recursos para investimentos em projetos de alto custo, um dos problemas encontrados na não-implementação do projeto de construção das novas prisões autorizadas pelo Hard Labour Act foi o alto custo e a falta de caixa do governo para financiar o projeto. Em maio Bentham enviou as cartas para George Wilson com o título Defense of Usury. [...] Além de apontar a ineficácia das leis anti-usura em relação ao controle da taxa de juros, ele destaca também: a fragilidade dos argumentos que tentam justificar essas leis, as formas pelas quais a lei é burlada, as formas legais e as formas indiretas pelas quais se pratica a usura, os argumentos de Blockstone em relação às restrições sobre o comércio do dinheiro, os efeitos perversos de certos regulamentos que proibiam barganhas em processos legais." (PICOLI, Rogério Antonio. *Sobre o Governo em Jeremy Bentham*: o risco das partes e o traçado do todo. 2006. 173 f. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2006. p. 29. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-28052007-145753/publico/TESE_ROGERIO_ANTONIO_PICOLI.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2022.).

[77] "A liberdade não foi restabelecida neste domínio senão na segunda metade do século XIX na maior parte dos países da Europa, sob a influência do liberalismo económico: Espanha (1856), Itália (1865), Bélgica (1866), Alemanha (1867), etc." (GLISSEN, John. Introdução histórica ao direito. Tradução de A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003. p. 770).

necessária, com o escopo de evitar a retração econômica e garantir o pleno emprego. Pioneiro nos estudos de macroeconomia,[78] Keynes traz uma profunda remodelação da noção de juros remuneratórios à luz da *teoria da preferência pela liquidez*.

Ao analisar os juros para além da relação bilateral circunscrita a um único mercado, o economista critica a tradição clássica, que costumava explicar a pactuação do juro nos empréstimos tendo em vista a opção entre uma satisfação presente e o seu adiamento para o futuro. Para essas teorias, as preferências temporais ontologicamente ligadas aos seres humanos e a propensão das pessoas de consumir o mais cedo possível[79] fariam surgir um *preço* que o credor exige por adiar o seu consumo e, sob o prisma do devedor, um *custo* a ser pago pela antecipação de valores do futuro.[80]

Nessa direção, a teoria clássica dos fundos emprestáveis[81] ditava que a taxa de juros é o "preço" capaz de equilibrar a demanda por recursos para investir e a propensão de abster-se do consumo imediato. Aos olhos de Keynes, contudo, a taxa de juros não é a recompensa pelo adiamento do consumo, porque o mero ato de poupar não é capaz, por si, de render juros ao titular da moeda. O ponto nodal dos juros residiria no relutante ato de abrir mão da liquidez proporcionada pela moeda — a riqueza na forma monetária, como ativo

---

[78] "Convencionalmente, a Microeconomia é o ramo da Ciência Econômica com foco em estudar as relações entre unidades específicas, priorizando a análise pormenorizada do comportamento dessas unidades. A Macroeconomia é o ramo com foco em estudar os aspectos globais da economia, especialmente seu nível geral de produção e renda, e as inter-relações entre seus diferentes setores. Os economistas costumam dizer: 'a Macroeconomia estuda a floresta, enquanto a Microeconomia estuda cada árvore'." (COSTA, Fernando Nogueira da. *Economia monetária e financeira*: uma abordagem pluralista. Campinas, SP: Blog Cultura & Cidadania, 2020. p. 124).

[79] "Os juros são o prêmio da espera na ponta credora – os ganhos decorrentes da transferência ou cessão temporária de valores do presente para o futuro; e são o preço da impaciência na ponta devedora – o custo de antecipar ou importar valores do futuro para o presente." (GIANETTI, Eduardo. *O valor do amanhã*: ensaio sobre a natureza dos juros. São Paulo: Companhia das Letras, 2005. p. 10).

[80] O "juro é a remuneração que o poupador precisa ter para se dispor a adiar o consumo presente em prol de um maior consumo futuro. É também o custo que o tomador paga para antecipar consumo futuro para o presente." (KERR, Roberto. *Mercado financeiro e de capitais*. São Paulo: Pearson, 2012. p. 59).

[81] "Na teoria neoclássica dos fundos de empréstimos, os juros constituem compensação pela 'espera' (abstenção do consumo) ao deixar de dispor de dinheiro no presente. A renúncia de parte do consumo presente (poupança) ocorre para se adquirir condições de aumentar o consumo futuro (investimento). A taxa de juros, portanto, é determinada conjuntamente pela poupança (oferta de fundos) e pelo investimento (demanda de fundos). A poupança e o investimento, ambos agregados, se equilibram por meio da taxa de juros." (COSTA, Fernando Nogueira da. *Economia monetária e financeira*: uma abordagem pluralista. Campinas, SP: Blog Cultura & Cidadania, 2020. p. 128).

com o maior prêmio de liquidez do mercado — para aplicá-la em outros ativos, de modo que os juros daí decorrentes seriam uma recompensa por não *entesourar*.[82]

De acordo com a concepção keynesiana, a taxa de juros seria definida como o preço do empréstimo, pois implica ao detentor de disponibilidades monetárias a *renúncia à liquidez*.[83] Como recompensa pela renúncia à liquidez, o fundamento dos juros passa a ser visto sob a ótica do sacrifício do credor em disponibilizar a moeda, motivando-se a cobrança da remuneração pela transferência do poder de compra do titular da poupança em favor de quem toma o crédito.

Nesse sentido, compreende-se que os juros são devidos pelo simples ato de se oportunizar ao tomador a possibilidade de utilização dos recursos, seja para instrumentar opções de investimento, seja para permitir escolhas de consumo, independentemente de gerar ou não frutos também para o próprio tomador. Neste ponto, vale ressaltar a evolução do pensamento da sociedade de que os empréstimos para consumo nem sempre se destinam a suprir necessidades básicas de pessoas carentes, muitas vezes viabilizando a aquisição de bens de conforto ou bens supérfluos, notadamente na contemporânea sociedade consumista.

---

[82] "A taxa de juros, portanto, ao invés de ser a recompensa pela 'espera', pelo adiamento do consumo, é, segundo Keynes, a recompensa por não entesourar; ou seja, a taxa de juros é o que se ganha não porque se poupa, mas porque se aplica esta poupança em outros ativos (como, por exemplo, ativos financeiros) que não a moeda. Neste sentido, a determinação da taxa de juros é tomada como um fenômeno eminentemente monetário – determinado pela preferência pela liquidez dos agentes e pela política das autoridades monetárias (enquanto gestoras da política monetária) – ao invés de ser explicada por fatores reais (tais como as preferências intertemporais dos agentes e a produtividade do capital), como estabelecia a teoria clássica. [...] Em síntese, a moeda, para Keynes, é uma forma de riqueza e a taxa de juros o preço que guia a escolha entre as formas líquida e ilíquida de riqueza, ao invés da escolha entre consumo presente e consumo futuro, concebida pelo teoria clássica." (CARVALHO, Fernando J. Cardim de; SOUZA, Francisco Eduardo Pires de; SICSÚ, João; PAULA, Luiz Fernando Rodrigues de; STUDART, Rogério. *Economia monetária financeira.* Rio de Janeiro: Elsevier, 2007. p. 48).

[83] Sobre o racional da estipulação de juros, Keynes ensina: "Quando alguém acumula suas economias sob a forma de dinheiro líquido, não ganha juro, embora economize tanto quanto antes. Pelo contrário, a simples definição da taxa de juros diz-nos, literalmente, que ela é a recompensa da renúncia à liquidez por um período determinado, pois a taxa de juros não é, em si, outra coisa senão o inverso da relação existente entre uma soma de dinheiro e o que se pode obter desistindo, por um período determinado, do poder de comando da moeda em troca de uma dívida. Desse modo, sendo a taxa de juros, a qualquer momento, a recompensa da renúncia à liquidez, é uma medida de relutância dos que possuem dinheiro alienar o seu direito de dispor do mesmo. A taxa de juros não é o 'preço' que equilibra a demanda de recursos para investir e a propensão de abster-se do consumo imediato. É o 'preço' mediante o qual o desejo de manter a riqueza em forma líquida se concilia com a quantidade de moeda disponível. Isso implica que, se a taxa de juros fosse menor, isto é, se a recompensa da renúncia à liquidez se reduzisse, o montante agregado de moeda que o público desejaria conservar excederia a oferta disponível e que, se a taxa de juros se elevasse, haveria um excedente de moeda que ninguém estaria disposto a reter." (KEYNES, John Maynard. *A teoria geral do emprego, do juro e da moeda*. Tradução de Mário R. da Cruz. São Paulo: Nova Cultural, 1996. p. 174-175. Disponível em: <http://www.afoiceeomartelo.com.br/posfsa/autores/Keynes,%20John/Keynes%20-%20Os%20economistas.pdf>. Acesso em: 03 fev. 2022.).

Ao examinar as razões que levam um agente a optar por reter a moeda no seu patrimônio, Keynes reconhece, tal qual a tradição clássica, que a demanda por moeda pode decorrer dos motivos de *transação* — desencaixe temporal entre o momento de recebimento da moeda e o de pagamento de despesas ordinárias — e de *precaução* — acumulação de moeda para a prevenção quanto a incertezas do futuro (*v.g.* custeio de contingências imprevistas). Mas conclui que o fator determinante para a preferência pela liquidez está no motivo de especulação, quer dizer, na busca pela melhor alternativa num conjunto de relações disponíveis no mercado. Quer dizer, a expectativa dos agentes quanto à variação futura da taxa de juros é a motivação decisiva do comportamento dos poupadores em manterem os recursos na forma líquida ou ilíquida em seus portfólios.[84]

Como decorrência lógica, afirma-se que a formação da taxa de juros não é o preço que se norteia estritamente pelo equilíbrio extraído da oposição de interesses dos poupadores e dos investidores no âmbito do empréstimo bilateral circunscrito a um único mercado, como levava a crer a tradição clássica. Para Keynes, a determinação da taxa de juros resulta da comparação entre diferentes situações de liquidez, condicionadas pelas necessidades de crédito para consumo ou para investimento na dinâmica dos mercados, tendo por base a quantidade total de moeda disponível.[85] Em abordagem macroeconômica, as taxas de juros são um fenômeno eminentemente monetário, irradiador de efeitos multilaterais que transplantam os sujeitos do negócio.

Nota-se, assim, que a variação da taxa de juros como motivação da liquidez revela o papel imprescindível que os juros desempenham no direcionamento dos fluxos monetários, demonstrando o impacto direto por eles exercido sobre o crédito.[86] A percepção de que as disponibilidades monetárias são orientadas pelas taxas de juros, por conseguinte, faz com que essa variante torne-se instrumento imprescindível para duas linhas de frente da atuação estatal no domínio econômico: o Estado intervém como agente regulador da atividade

---

[84] De acordo com Keynes "a incerteza das futuras variações na taxa de juros é a única explicação inteligível da preferência pela liquidez, que justifica a conservação de recursos líquidos." (Ibidem. p. 202).

[85] CHIARA, José Tadeu de. *Moeda e ordem jurídica*. 1987. 217 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1987. p. 140-141.

[86] "Os juros atraem o dinheiro que está acumulado sem achar o seu emprego econômico, e fazem-no afluir aos pontos onde faz falta. Estabelece-se uma compensação, entre o excedente existente por um lado e o que a necessidade reclama por outro. O demasiado de um vai em auxílio do muito pouco do outro. O passado, o presente e o futuro econômico balançam-se assim entre duas pessoas." (JHERING, Rudolf von. *A evolução do direito*. Vertido da tradução francesa de O. de Meulenaere por Abel d'Azevedo. Lisboa: José Bastos & C.a - Editores, 1963. p. 126. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/bd000048.pdf>. Acesso em: 04 set. 2021.).

econômica e, ainda, nela participa como agente econômico.[87] Em função dos mecanismos de gestão da moeda e do crédito, a autoridade monetária utiliza as taxas de juros para o fim de indicar a direção da política monetária do país, ordenando o encaminhamento da renda social por meio da influência nas propensões de consumo e de investimento da população.[88]

Ainda por conta das contribuições de Keynes, os juros passam a ser tidos como uma questão de interesse social e coletivo e, nesse sentido, matéria de ordem pública. A perspectiva macroeconômica permite evidenciar serem os juros um fator global de mercado cujas variações impactam, em alguma medida, o inteiro sistema financeiro.[89] Como a

---

[87] "O traço distintivo da orientação econômica de uma Constituição é o conjunto das suas opções quanto à liberdade dos agentes econômicos, à propriedade privada e à intervenção do Estado na ordem econômica. Vista sob esse prisma, é inequívoco que a Constituição Federal em vigor adotou os princípios do liberalismo e da economia de mercado. [...] Isso não significa que o Estado tenha de ficar ausente da economia de mercado. Muito pelo contrário, ele tem de presidir esta economia, justamente para que os pressupostos básicos de seu adequado funcionamento possam se realizar. As liberdades do art. 5.º da Constituição precisam ser efetivamente garantidas. Os princípios gerais da atividade econômica, enunciados no art. 170, precisam ser praticados e ativamente afirmados em todos os momentos. O abuso do poder econômico, que é uma forma de negação da economia de mercado, precisa ser prevenido e reprimido, como já previu o §4.º do art. 173 da Constituição Federal. O Estado pode até ir além e, com base no art. 174, estimular a economia para certos objetivos, valendo-se dos seus poderes de fiscalização, incentivo e planejamento. Mas a adoção do modelo da economia de mercado impede que os titulares das funções estatais se julguem árbitros quanto à conveniência e ao mérito das decisões tomadas entre os agentes econômicos enquanto estes se contiverem dentro dos limites das faculdades e formas de atuação que lhe são conferidas na Constituição. A Constituição de 1988 também rejeitou a ideia do dirigismo econômico, pois expressamente diz que o planejamento governamental é meramente indicativo para os agentes privados, ou seja, não implica em obrigações para os particulares. O sentido geral da Carta é, portanto, limitar a atuação do Estado na ordem econômica. Justamente por isso, a liberdade de iniciativa tem como consequência a necessidade de proteção da liberdade contratual. Ao proteger o ato jurídico perfeito, a Constituição está garantido às partes que o Estado – nem pelo Poder Executivo, nem pelo Judiciário, nem pelo Legislativo – não lhes poderá privar da faculdade de contratar ou não, da liberdade de escolher com quem contratar, da liberdade de decidir que tipo de negócio jurídico concluir, da liberdade de fixar o conteúdo do contrato conforme o jogo dos interesses e do poder de mobilizar o aparelho estatal para fazer valer os contratos firmados, exceto nos casos previamente estabelecidos em lei cuja força emane do texto constitucional." (OLIVEIRA, Marcos Cavalcante de. *Moeda, juros e instituições financeiras*: regime jurídico. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 47).

[88] Não por outro motivo, as taxas de juros funcionam atualmente como um dos principais instrumentos de política monetária utilizados para que o Banco Central do Brasil cumpra a sua missão institucional de assegurar a estabilidade da moeda. Para tanto, a autoridade monetária atua como agente econômico no mercado interbancário para interferir na taxa de juros e, assim, influenciar a demanda e a oferta de moeda em circulação no país, tendo o seu mandato atual azo nas metas de controle de inflação. Esse tema será abordado quando da análise da Taxa Selic, mais adiante.

[89] "É por isso que, quando determinadas variáveis macroeconômicas mudam – por exemplo, a taxa de juros ou a carga tributária –, todos os mercados reagem e alteram o valor relativo dos bens e serviços que negociam. Nem sempre as reações são na mesma direção – por exemplo, um aumento inesperado na taxa de juros provavelmente fará a Bolsa de Valores cair e o custo dos empréstimos subir –, mas todos reagem. Esta sensibilidade de todos os mercados a certas variáveis mostra que, não obstante a especialização de cada segmento do mercado, existem certos elos que unem todos os mercados financeiros e os fazem interdependentes. [...] Esta interconexão entre moeda, juros, crédito e o funcionamento da economia como um todo levou os juristas a afirmarem que as normas disciplinadoras destas matérias não visam,

intermediação financeira é responsável por canalizar a poupança social (renda não consumida) e direcioná-la para o investimento (aquisição de bens de capital e estoque), os ativos financeiros contribuem para o aumento da capacidade produtiva, eis que possibilitam uma alocação mais eficiente da renda gerada na sociedade.[90]

Explica Marcos Cavalcante de Oliveira que novos investimentos "geram maior produtividade para a mão-de-obra empregada no processo produtivo, a qual repercute em maior geração de renda que, por sua vez, realimenta o consumo e num ciclo virtuoso contribui para o crescente progresso dos padrões de vida em sociedade".[91] Se os juros são uma variável macroeconômica que funciona como elo entre os mercados financeiros globalmente considerados, consequentemente interferem no equilíbrio da vida em sociedade como um todo: afetam a propensão ao consumo, o nível de investimento, a capacidade de produção ou poupança, o emprego, a inflação, motivando a necessidade de um tratamento diferenciado para o instituto, pensado para além da relação jurídica obrigacional.

Justamente pela consagração da atividade de intermediação financeira, estabeleceu-se no ordenamento privado brasileiro um regime legal especial de juros remuneratórios

---

prioritariamente, à orientação das relações individuais, mas à preservação da ordem econômica e social. disso decorrendo o reconhecimento de que as normas que regem os meios de pagamento, o preço do dinheiro e o crédito são normas de ordem pública. [...] Justamente por reconhecer que determinadas leis dizem respeito à preservação do equilíbrio de toda sociedade, tanto dos que já estão no mercado, quanto daqueles que poderiam ou deveriam estar, e, por uma razão ou outra, não estão, é que a doutrina e a jurisprudência construíram o conceito de normas de ordem pública. Essas normas hão de ser aplicadas tendo em vista as repercussões de seus dispositivos para a sociedade como um todo – e não apenas para as partes contratantes –, e sua interpretação deve ser estrita." (OLIVEIRA, Marcos Cavalcante de. *Moeda, juros e instituições financeiras*: regime jurídico. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 27-29).

[90] "Qualquer economia depende da operação regular e contínua desses mercados para que possa haver investimento e, por meio deste, o crescimento da produção, do emprego, da renda e do padrão de vida das pessoas. É muito importante notar que os mercados financeiros são o próprio encontro entre aquelas pessoas que estão dispostas a ser provedoras de recursos oriundos de suas poupanças e aquelas outras que estão necessitadas de fundos para realizar seus investimentos. [...] O mero ato de poupar (gastar menos do que se recebe) não garante que esta poupança seja empregada para a construção ou aquisição de bens que contribuam para o crescimento econômico, seja do indivíduo, seja da sociedade. [...] O sistema financeiro desempenha o papel fundamental de ser um canal para a criação e troca de instrumentos financeiros entre poupadores e investidores, de modo que a poupança possa, ao final de certo ciclo de trocas, chegar à aquisição daqueles bens que irão gerar riqueza e levar ao progresso social. Sem esse canal de reunião entre provedores e demandadores de fundos, o volume total do investimento na economia seria muito menor. Todo o investimento pelas unidades produtoras iria depender da sua própria capacidade de poupança. Muitas oportunidades de investimento seriam desperdiçadas ou adiadas pela falta da capacidade de geração de recursos internamente. E mesmo que as unidades provedoras de recursos procurassem diretamente os tomadores para lhes oferecer o crédito, os custos transacionais seriam desperdícios incalculáveis. Os recursos escassos da sociedade seriam alocados com menos eficiência do que o são com a existência dos mercados financeiros. O crescimento da renda e do emprego seria prejudicado e os padrões de vida duramente afetados." (OLIVEIRA, Marcos Cavalcante de. *Moeda, juros e instituições financeiras*: regime jurídico. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 12-13).

[91] Ibidem. p. 11.

para as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme disposição da Lei n.º 4.595/1964. Questões com alta carga social, como aquelas relacionadas ao crédito rural (Lei n.º 4.829/1965, art. 14), ao financiamento industrial (Decreto-lei n.º 413/1969, art. 5.º), ao título de crédito comercial (Lei n.º 6.840/1980, art. 5.º) e ao financiamento habitacional (Lei n.º 10.931/2004), também passam a contar com regramento específico a respeito dos juros. Busca-se com isso, por meio dos juros remuneratórios, incentivar a concessão de crédito para fomentar atividades consideradas socialmente relevantes. Para além das operações financeiras, o Código Civil de 2002 igualmente reconhece a sua importância para o encaminhamento da moeda e do crédito ao estabelecer, no art. 591, que os juros remuneratórios são devidos por presunção legal no mútuo civil com fins econômicos.

Em arremate, os juros remuneratórios sofreram profundo processo de remodelação funcional ao longo da história, totalmente dissociado dos juros da espécie moratória, fazendo com que a condenação canônica sucumbisse diante das profundas transformações sociais desde então. No decorrer da sua trajetória, eleva-se a percepção de que as mudanças na postura da sociedade frente ao juro foram diretamente proporcionais à reformulação e ao reconhecimento da importância das finalidades da moeda e do crédito, com os quais possui imbricada relação.[92]

1.1.3 A percepção una do "gênero" juros na evolução legislativa brasileira

O paralelo e independente trajeto funcional trilhado por cada espécie de juros ao longo de sua evolução histórica não foi capaz de evitar o tratamento unitário conferido pela multiplicidade de leis sobre a matéria no direito civil brasileiro, tratando-as indistintamente sob o signo do gênero comum. No Brasil do período colonial, a cobrança dos juros era alvo

[92] "A alteração na regulamentação da matéria revela que, no decorrer da história, a função dos juros reformulou-se à medida que se reformulava a função do crédito. Desde a época em que os empréstimos eram realizados apenas para socorrer necessidades de consumo, e o juro reduzia-se a mero lucro do emprestador; a época em que o crédito passa a instrumentar investimento, e o juro começa a ser visto como o mecanismo para encaminhar fluxos monetários; aos dias atuais, em que o crédito é percebido como o instrumento capaz de interferir na atividade econômica do Estado e os juros passam a ser fixados em função do controle da moeda e do crédito." (PARK, Thais Hae Ok Brandini. *O regime jurídico do juro em negócio financeiro*. 2009. 150 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. p. 45).

da repugnância herdada das ordenações do reino de Portugal,[93] que tiveram forte influência do direito canônico medieval.

O cenário de censura começou a mudar com a expedição do Alvará de 16 de janeiro de 1757, que pela primeira vez estipulou um limite máximo de 5% ao ano abaixo do qual a cobrança de juros não seria considerada usurária.[94] Já por meio do Alvará de 5 de maio de 1810, Dom João passou a permitir a livre cobrança de um "prêmio" em contrapartida ao financiamento do comércio marítimo, tendo em vista o vultoso montante de dinheiro e os grandes riscos envolvidos nas navegações comerciais.[95]

Após a independência, já no período do Império, foi editada a Lei de 24 de outubro de 1832, que dispunha sobre o "juro ou premio de dinheiro, de qualquer espécie". A nova legislação rompeu com a tradição proibitiva dos juros no direito brasileiro e, sob os influxos do liberalismo econômico, inaugurou uma disciplina liberal para o instituto. A lei adotou a ampla liberdade das partes para convencionarem os juros e as suas respectivas taxas nos contratos em geral, referindo-se expressamente à livre pactuação do juro de *qualquer espécie* no art. 1.º. O art. 3.º estipulou, ainda, juros legais fixos em 6% ao ano,

---

[93] Sobre a evolução do juro no direito luso-brasileiro do período colonial, seja consentido remeter a PINHEIRO, Ivan Nogueira. *Juros e usura no direito brasileiro*: uma reflexão sob a perspectiva tomista. 2012. 132 f. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. p. 33-36. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-29102012-155620/pt-br.php>. Acesso em: 08 jan. 2022.

[94] Do texto introdutório do Alvará consta que "Eu El-Rey faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que sendo-me presentes as excessivas usuras, que algumas pessoas costumão levar do dinheiro, que emprestão a juro, e a risco para fora do Reino, com os affetados pretextos de lucro cessante, damno emergente, cambio maritimo, e outros semelhantes, de que resulta grave prejuizo ao commercio interior, e externo dos meus fieis Vassalos, e ao bem commum dos meus Reinos, que tanto procuro proteger; sem que as repetidas Leis incorporadas nas Ordenações do Reino, e Extravagantes, que até afora se publicarão sobre esta materia, fossem bastantes para extirpar tão ilícitas, e perniociosas negociações [...]." (Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l4pa1044.htm>. Acesso em: 24 nov. 2021).

[95] "Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente Alvará com força de lei virem, que desejando promover e adiantar cada vez mais o commercio nacional, dando-lhe a maior extensão e facilidade possiveis, e removendo-lhe todos os obstaculos e estorvos; foi-me representado pela Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegacao deste Estado, em consulta que fez subir à minha real presença que um dos maiores embaraços que o retardava e diminuia, e pelo menos empecia ao seu progresso, era a legislação existente, que prohibia o dar-se dinheiro a risco por mais de 5%, e por um anno, fora das negociações da Asia, como fora determinado pelo Alvará de 17 de Janeiro de 1757; porque, sobre ser o contracto do câmbio marítimo assentado em justiça e conforme aos principios de direito natural, justificando sua conta o risco pelo prêmio, que ajusta; [...] que segundo os verdadeiros principios de economia política é impraticável e impossível estabelecer uma taxa uniforme nos riscos e perigos do mar, que são de sua natureza desiguaes, e que devem variar segundo as estacoes, distancias, tempo e circumstancias das viagens, regulando-se por si mesmo prêmio segundo o estylo da terra, curso da praça e maior ou menor quantidade de capitaes em circulação." (Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/infdoc/conteudo/colecoes/legislacao/Legimp-B1_28.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2021).

aplicáveis para as condenações em Juízo na ausência de convenção de outro índice entre as partes.[96] Quanto à taxa de juro, o Código Comercial de 1850 limitou-se a aludir à "taxa da lei" no art. 251.

O panorama de liberação dos juros permaneceu durante a República, com a elaboração do primeiro Código Civil Brasileiro, em 1916. Sob acentuado influxo do individualismo burguês e da ideologia permeada pelo Código Napoleônico, enaltecia a autonomia privada em sua plenitude. A despeito de distinguir juros moratórios e remuneratórios, permitia a pactuação da taxa em nível superior ou inferior à taxa legal, comum entre as espécies, de 6% ao ano, cabível apenas para o caso de omissão das partes. É o que se extrai dos arts. 1.062 e 1.063, combinado com o art. 1.262, então vigentes.[97]

A crise instaurada na conjuntura econômica internacional com a quebra da Bolsa de Valores de Nova Iorque em 1929 implicou a desvalorização dos produtos brasileiros vendidos para o exterior, com especial impacto na redução das exportações de café. O resultado disso foi o natural aumento dos juros praticados e o consequente encarecimento do crédito para o setor produtivo, justificado pela crise de liquidez e contração da atividade econômica interna.[98]

---

[96] O art. 1.º da Lei de n.º 1832 rezava que "O juro ou premio de dinheiro, de qualquer espécie, será aquelle que as partes convencionarem". Noutra ponta, o art. 3.º previa que "Quando alguem fôr condenado em Juizo a pagar juros que não fossem taxados por convenção, contar-se-hão a 6% ao anno."

[97] "Art. 1.062. A taxa dos juros moratórios, quando não convencionada (art. 1.262), será de 6% (seis por cento) ao ano. Art. 1.063. Serão também de 6% (seis por cento) ao ano os juros devidos por força de lei, ou quando as partes se convencionarem sem taxa estipulada. [...] Art. 1.262. É permitido, mas só por cláusula expressa, fixar juros ao empréstimo de dinheiro ou de outras coisas fungíveis. Esses juros podem fixar-se abaixo ou acima da taxa legal (art. 1.062), com ou sem capitalização."

[98] "A liberdade das taxas de juros no Brasil perdurou até a década de 1930, quando os nefastos efeitos da crise de 1929 repercutiram decisivamente sobre o crédito em circulação no país e, naturalmente, sobre as taxas cobradas para sua concessão." (JANTALIA, Fabiano. Juros bancários: uma análise de direito comparado. *Revista Jurídica da Presidência*, v. 13, n. 99, p. 57, fev./maio 2011). Esmiuçando o cenário instaurado, Luiz Antônio Scavone Junior traça que "Sua origem [da Lei da Usura] é explicada por Celso Furtado, segundo o qual a quebra da bolsa de Nova York, em 1929, representou uma tragédia econômica de proporções mundiais. O Brasil de então, extremamente dependente de mercados externos, sofreu duramente as consequências. Com efeito, 579 fábricas fecharam suas portas em São Paulo e Rio de Janeiro ante a absoluta inexistência de compradores externos. Tal fato, evidentemente, gerou desemprego em massa. As indústrias que permaneciam funcionavam dois ou três dias por semana, de maneira que as pessoas empregadas recebiam cerca de 50% do salário original. O Brasil produzia, em média, entre 1927 e 1929, cerca de 20,9 bilhões de sacas de café, enquanto a exportação era de 14,1 bilhões. Em razão da produção excedente de café, desde 1906, pelo Convênio de Taubaté, foi estabelecida a denominada política de valorização, que consistia em aquisições da produção excedente por parte do governo mediante financiamento externo. Os juros desse empréstimo eram pagos através de imposto em ouro criado sobre a exportação. O preço internacional do café, principal fonte de recursos externos, foi drasticamente reduzido, caindo de duzentos mil-réis a saca, em agosto de 1929, para vinte e um mil-réis, em janeiro de 1930, considerando, ainda, como agravante, que havia treze milhões de sacas estocadas. Deflagrada a crise de 1929, foram necessários mais que alguns meses para que as reservas brasileiras, de 31.100.000 libras em ouro, desaparecessem por completo em

Acompanhando a tendência mundial, no Brasil passou-se a verificar um cenário de intervenção estatal no domínio econômico. Em ato de reação à crise, Getúlio Vargas editou o Decreto n.º 22.626, de 07/04/1933 — a Lei da Usura —, com o escopo de alterar profundamente o regime jurídico dos juros no âmbito de todas as relações jurídicas travadas no país. Deriva do art. 1.º a proibição da pactuação de juros — sem especificar a espécie — superiores a 12% ao ano — o dobro da taxa legal fixada pelo art. 1.062 do *codex*.[99] Já o art. 5.º admitia que "pela mora dos juros contratados estes sejam elevados de 1% e não mais". O decreto ainda determinava a aplicação de sanções civis (art. 11), administrativas (art. 12) e penais (arts. 13 a 15) para o caso de descumprimento de seus comandos.

O combate à usura logo ganhou estatura constitucional, albergado nas Constituições brasileiras de 1934, 1937 e 1946, que se seguiram à edição do decreto. Bem vistas as coisas, a primeira metade do século XX experimentou, além da Grande Depressão, duas grandes guerras mundiais, que trilharam o caminho para a ascensão do comunismo e do fascismo. A conjuntura era favorável a um maior intervencionismo estatal na economia, que veio a contrapor o período de descrédito do liberalismo, tido como incapaz de oferecer respostas satisfatórias às crescentes necessidades sociais da época.[100]

A partir de 1964, o tratamento dos juros sofreu novo rumo legislativo com a instauração do Regime Militar, mais adepto ao ideal liberal no campo econômico. Marco principal dessa nova fase, ao dispor sobre a "Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias", a Lei n.º 4.595/1964 (Lei da Reforma Bancária) subtraiu as instituições financeiras do espectro de incidência da Lei da Usura, ao delegar ao recém-criado órgão Conselho Monetário Nacional a competência privativa para limitar as "taxas

---

razão da fuga de capitais, impossibilitando, conseguintemente, a capacidade de financiar a operação. Tudo isso tornou escasso o dinheiro, provocando abusos por parte de quem dispunha de recursos. Esse era o quadro que culminou com a Lei da Usura." (SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. *Juros no direito brasileiro*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 27-28).

[99] "Art. 1.º É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (Código Civil, art. 1062)."

[100] Sobre a massiva quantidade de leis extravagantes editadas no cenário brasileiro a partir dos anos 30, Gustavo Tepedino narra que "Através de tais normas, conhecidas como leis especiais – justamente por sua técnica, objeto e finalidade de especialização, em relação ao corpo codificado – o legislador brasileiro levou a cabo longa intervenção assistencialista, expressão da política legislativa do Welfare State que se corporifica a partir dos anos 30, tem assento constitucional nas Cartas de 1934, 1946 e 1967, e cuja expressão, na teoria das obrigações, se constituiu no conhecido fenômeno do dirigismo contratual." (TEPEDINO, Gustavo. Normas constitucionais e relações de direito civil na experiência brasileira. In: *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. Tomo 2. p. 26-28).

de juros" (sem identificar qual espécie), no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, conforme estipulado no seu art. 4.º, inciso IX.

Após muitos questionamentos ao teor da novel legislação, o Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou a impossibilidade de aplicação dos dispositivos da Lei da Usura às instituições financeiras, cuja remuneração do capital emprestado era objeto de sua atividade econômica. Esse entendimento foi objeto da Súmula 596 da Suprema Corte, editada em 1976, segundo a qual "as disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o SFN".[101]

Criou-se, assim, um regime legal dúplice para reger os juros remuneratórios, estabelecido *ratione personae*. Havendo a participação de instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional na relação contratual, fosse na posição de credora, fosse de devedora, a Lei da Usura deixaria de incidir em prol das disposições da Lei n.º 4.595/1964. Para o restante da população, aplicava-se integralmente a Lei da Usura.[102]

Na sequência, a Constituição de 1967 silenciou sobre a temática dos juros e da usura. Mas assim não o fez a Constituição Federal de 1988 que, ao instaurar uma nova ordem jurídica, democrática e solidarista,[103] regulou matéria de juros no já revogado §3.º do art. 192.[104] O dispositivo não apenas reergueu ao *status* constitucional a criminalização

---

[101] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 78953. Relator: Min. Oswaldo Trigueiro. Julgamento: 19/12/1974. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação: 11/04/1975.

[102] "Após tudo isso, a única conclusão possível diante do direito positivo brasileiro é que os juros compensatórios continuaram, depois da Constituição Federal de 1988, submetidos a um regime legal dúplice estabelecido ratione personae, em decorrência da combinação do art. 192 da Constituição Federal com a Lei n.º 4.595/1964: se as partes credora e devedora forem quaisquer pessoas que não instituições financeiras, aplica-se integralmente o Decreto n.º 22.626/1933; mas se uma instituição integrante do SFN for parte na relação contratual, qualquer que seja a posição, não se aplica o Decreto n.º 22.626/1933, e sim a Lei n.º 4.595/1964." (OLIVEIRA, Marcos Cavalcante de. *Moeda, juros e instituições financeiras*: regime jurídico. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 384). Necessário ressaltar que, no que toca aos juros de mora, a norma especial das instituições financeiras reporta-se, no inciso III do art. 2.º da Resolução n.º 4.882/2020 do Conselho Monetário Nacional, aos encargos devidos "nos termos da legislação em vigor", que vem a ser o Código Civil.

[103] "A promulgação da Constituição de 1988 operou vigorosa transformação do direito civil, a impor a releitura de todas as suas instituições. A nova Carta ensejou tanto a revogação das disposições normativas incompatíveis com o seu texto e espírito, quanto a modificação interpretativa de todas as remanescentes. Rompeu com as bases e valores que até então prevaleciam, de cunho liberal, notadamente o individualismo e patrimonialismo, e inaugurou nova ordem jurídica, calcada em valores existenciais, não patrimoniais, sobretudo no pluralismo e no solidarismo." (MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. *Rumos contemporâneos do direito civil*: estudos em perspectiva civil-constitucional. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 18).

[104] "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir os interesses da coletividade, será regulado em lei complementar que disporá, inclusive,

da usura como também fixou limite para as "taxas de juros reais" em 12% ao ano, novamente sem que fosse delimitada a espécie de juro.

Objeto de fortes críticas na seara doutrinária e jurisprudencial, à época questionava-se não apenas a adequação da sede constitucional para dispor sobre o tema, mas principalmente a insegurança de uma limitação vinculada ao conceito de "juros reais" — debatido inclusive entre os economistas — e a própria autoexecutoriedade do dispositivo. Isso porque a Carta Magna mencionava a necessidade de lei complementar para regulamentar a punição do crime de usura, caracterizado quanto à cobrança acima do teto constitucional.[105] Colocando pá de cal na controvérsia, a Emenda Constitucional n.º 40/2003 extirpou da ordem constitucional vigente qualquer referência ao teto da taxa de juros contida no texto constitucional e, ainda em 2003, o STF pôs fim a qualquer discussão remanescente com a edição do verbete da Súmula n.º 648.[106]

Sob a égide do Código Civil de 2002, operou-se um novo tratamento das taxas de juros. Em relação à problemática da taxa, o novo diploma adotou posicionamento diferenciado: não permitiu expressamente a pactuação de juros abaixo ou acima da taxa legal, como fazia o seu antecessor, tampouco estabeleceu um percentual máximo para a fixação dos juros, como vinha sugerindo a normativa a ele precedente. Como baliza para o índice legal de juros moratórios, o art. 406 tomou como referência "a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional", deixando de fixar um teto para a taxa convencional desses juros.

---

sobre: [...] §3.º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."

[105] Ainda em momento anterior à promulgação da Constituição Federal, o então Presidente da República, José Sarney aprovou o Parecer SR-70, elaborado pelo Consultor-Geral da República, Saulo Ramos, concluindo que o dispositivo não era autoaplicável, pelo que deveriam ser cumpridas as normas específicas vigentes quanto ao SFN enquanto não editada lei complementar específica. À época, vigia a Circular 1.365/1988 e a Resolução 1.064/1985, pelas quais o Banco Central do Brasil autorizava às entidades financeiras a prática de juros livremente pactuados. Por sua vez, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, impetrada contra o ato de aprovação do Presidente, o STF também se posicionou pela necessidade de integração do sentido de "juros reais" através de lei complementar. Posteriormente, o Plenário do STF rejeitou dois Mandados de Injunção que buscavam compelir o Congresso Nacional a regulamentar o §3.º do art. 192 da Carta Magna. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MI 470-RJ. Relator: Min. Celso de Mello. Julgamento: 15/02/1995. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJ 29/06/2001; MI 507-SP. Relator: Min. Néri da Silveira. Julgamento: 26/05/1997. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJ 06/04/2001).

[106] "A norma do § 3.º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

Por outro lado, no art. 591 da legislação civil, passa-se a presumir a incidência de juros remuneratórios no contrato de mútuo com fins econômicos, em importante contraponto ao art. 1.262 do diploma civil anterior, a qual previa que somente seriam devidos tais juros por disposição expressa das partes.[107] A aplicação de juros remuneratórios no mútuo, portanto, virou a regra no tráfego econômico, contudo, na ausência de convenção, o legislador limitou a taxa legal dos juros remuneratórios àquela prevista no art. 406.

A despeito da nobre intenção legislativa em estipular um índice legal variável para os juros de mora, a técnica legislativa empregada travou calorosos debates que dividem os operadores do direito em duas vertentes: de um lado, aqueles que defendem a aplicação do percentual fixo de 1% ao mês, previsto no art. 161, §1.º do Código Tributário Nacional; de outro, os que sustentam a incidência da taxa apurada no Sistema Especial de Liquidação e Custódia, colocada em leis tributárias federais.

Diante dos incansáveis debates sobre o tema da taxa de juros, a falta de demarcação da autonomia funcional dos juros moratórios, aliada à fragilidade dos conceitos jurídicos e à fragmentação da disciplina, configura o terreno ideal para o colapso. É notória a necessidade de construção de alicerces sobre os quais possa se sustentar no direito privado brasileiro, no que se refere a uma concepção sistemática e global do instituto, o que perpassa pela exaltação da função indenizatória que desempenha segundo o dado normativo vigente no país, a fim de identificar o regramento aplicável ao caso concreto.

[107] "Art. 1.262. É permitido, mas só por cláusula expressa, fixar juros ao empréstimo de dinheiro ou de outras coisas fungíveis. Esses juros podem fixar-se abaixo ou acima da taxa legal (art. 1.062), com ou sem capitalização."

1.2 Juros, moeda e crédito: aspectos econômicos

Estabelecidas as premissas históricas a respeito da individual trajetória percorrida pelos juros moratórios e pelos juros remuneratórios, não há como escapar da inescondível correlação que ambos possuem, nos seus próprios termos, com a moeda. Quanto aos juros remuneratórios, nota-se que a percepção da sociedade frente a eles evoluiu à exata medida que se reformulavam as finalidades da moeda e do crédito ao longo dos séculos, instituições com as quais é intrinsicamente ligado.

Contudo, também os juros de mora apresentam vinculação direta com o instrumento monetário. A conexão perpassa não apenas pelo aspecto quantitativo financeiro da prestação de juros, informado pela base de cálculo sobre a qual devem incidir. Mais do que isso, devem-se averiguar os motivos pelos quais a própria conformação jurídica do instituto encontra-se intimamente vinculada a uma atuação específica, sob o escopo reparatório, sobre as "obrigações de pagamento em dinheiro", como determina o art. 404 do Código Civil.

Indo além, é também do ponto de vista jurídico que há a determinação, no art. 407 do Código Civil, para que os juros de mora sejam computados sobre "dívidas em dinheiro" e "prestações de outra natureza", uma vez que lhes esteja fixado o "valor pecuniário". Por essa via, inserir os juros moratórios na ordem jurídica contemporânea pressupõe entender o funcionamento da moeda sob o signo da realidade econômica. Por outra via, como as obrigações pecuniárias se perfazem por meio do pagamento de determinada quantidade de moeda, também se mostra imprescindível enquadrar devidamente a instituição monetária na seara jurídica, após a apreensão do seu sentido, alcance e função econômicos.

Como se observa, conquanto o presente estudo se proponha a uma análise da categoria sob o viés jurídico, a compreensão do regramento dos juros de mora, bem como a visualização de diversos problemas hoje enfrentados — e possíveis soluções almejadas — no tratamento da matéria dependem de uma rápida imersão em elementos das ciências econômicas. Até porque à economia cumpre descrever como se comportam os fenômenos no plano da ordem social, enquanto ao direito cumpre regulá-los.[108]

---

[108] Nos dizeres de Roberto de Ruggiero, "não pertence ao direito explicar o fenômeno econômico pelo qual uma soma de dinheiro pode dar frutos, isto é: criar, mediante o emprego e como correlativo da utilidade que dá, um ulterior valor econômico. O direito reconhece-o e apenas intervém para o regular, quer ditando normas para os casos em que, mesmo sem a vontade das partes, uma prestação deva produzir juros, quer pondo limites à liberdade das partes, para combater as manifestações patológicas desse fenômeno e em

1.2.1 Desmaterialização da moeda: prevalência da substância sobre a forma

A moeda,[109] ao mesmo tempo em que representa uma das criações mais antigas da sociedade humana,[110] em virtude das potencialidades funcionais projetadas em sua evolução histórica, segue sendo cotada para o posto das mais imprescindíveis instituições na atualidade. Nas sociedade contemporânea, constitui "mecanismo indispensável ao bom funcionamento do sistema econômico, baseado na divisão do trabalho e na troca de mercadorias".[111]

Em termos genéricos, conceitua-se a moeda como um bem de aceitação geral, cuja existência presta-se a concretizar importantes finalidades socioeconômicas.[112] A evolução do modo de conceber a moeda no decorrer do tempo ilustra bem a importância do perfil funcional dos institutos e a sua predominância sobre o perfil estrutural. A denotar processo de prevalência da substância sobre a forma, percebe-se que a qualidade de instrumento monetário reside na sua utilidade e no acatamento pela sociedade, em decorrência da confiança nas convenções — sociais e jurídicas — que asseguram ao detentor da peça monetária utilizá-la para adquirir bens, contratar serviços, quitar dívidas, enfim, de fato usá-la como moeda.

---

primeiro lugar a usura." (RUGGIERO, Roberto de. *Instituições de direito civil*. Tradução da 6.ª edição italiana pelo dr. Ary dos Santos. São Paulo: Saraiva, 1971. v. 3. p. 46).

[109] Para os fins desta obra, "moeda" e "dinheiro" serão referenciados como sinônimos, do mesmo modo que são também frequentemente empregados de forma indistinta pelos textos legais, a exemplo do direito das obrigações. Há quem defenda que o dinheiro seria a representação física da moeda.

[110] A esse respeito, Marcos Cavalcante de Oliveira assevera que a constituição da moeda é tão complexa e antiga a ponto de tornar-se irrastreável o momento de sua concepção: "A moeda é uma das criações mais antigas da sociedade humana. Provavelmente, tão antiga quanto a divisão do trabalho. Historiadores e arqueólogos debatem quanto à sua origem. Quanto mais para trás no tempo eles conseguem aprofundar suas pesquisas, mais remota parece ser a origem dessa instituição da sociedade humana." (OLIVEIRA, Marcos Cavalcante de. *Moeda, juros e instituições financeiras*: regime jurídico. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 114).

[111] BERCHIELLI, Francisco O. *Economia monetária*. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 17. Gustavo H. B. Franco, ao cobrir o desenvolvimento da moeda brasileira em períodos decisivos da história brasileira, ressalta ser a moeda "uma das instituições mais essenciais para a vida econômica, uma espécie de veículo primordial para a divisão do trabalho, para a orientação do esforço humano, e também o mecanismo que permite o enlace entre o presente e o futuro, entre os homens e entre coisas e homens." (FRANCO, Gustavo H. B. *A moeda e a lei*: uma história monetária brasileira (1933-2013). Rio de Janeiro: Zahar, 2017. p. 18 do PDF).

[112] CHIARA, José Tadeu de. *Moeda e ordem jurídica*. 1987. 217 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1987. p. 12.

O fato de a expressão monetária ocasionalmente coincidir com a forma de mercadoria,[113] metal, papel ou impulsos eletrônicos, por si só, nada revela. Corrobora-se tal constatação pela grande variedade de mercadorias já utilizadas como moeda no passado e pela constante ampliação do veículo que pode instrumentalizar fluxos monetários sem que perca as suas potencialidades funcionais.

O atingimento desse nível de abstração, todavia, não foi trivial, mas sim resultado de um processo paulatino e complexo de migração para uma moeda estatal. Não obstante o padrão metálico tenha dominado a maioria dos mercados econômicos desde a Idade Média, a moeda fiduciária,[114] cujo valor depende essencialmente da confiança depositada no seu emissor,[115] vem a substituir paulatinamente o sistema monetário pautado no lastro metálico que encontrava valor em si mesmo. Inicialmente, para convencer as pessoas a aceitarem o

---

[113] "Na antiguidade clássica mediterrânea o gado preencheu essa função de mercadoria-moeda, de modo preponderante. A palavra 'pecúnia' que designa o numerário, no latim e nas línguas dele derivadas, salienta nitidamente esse emprego originário do gado. Na África, essa função era preenchida pelo escravo ou por certa quantidade de algodão ou de linho (Guiné); no Tibete, por pequenos blocos de chá ou conchas; na Virgínia, pelo tabaco; no Canadá, por peles; na Índias Ocidentais ou no Brasil colonial, pelo açúcar, sal ou boi; na Terra Nova, pelo peixe seco; no México, pelo cacau, etc." (HUGON, Paul. *A moeda*. 4. ed. São Paulo: Pinoeira, 1976. p. 19).

[114] Cristiano de Oliveira Lopes Cozer assim distingue a moeda conversível da moeda fiduciária: "A moeda diz-se conversível (ou, para usar a terminologia de G. F. Knapp, provisória) quando o emissor (autoridade estatal ou banco) se encontra obrigado a trocar, pelo valor nominal, a moeda que lhe for apresentada por outra determinada espécie de moeda (dita definitiva). Sob o metalismo, caso mais conhecido de conversibilidade, a moeda definitiva corresponde a um metal precioso, em regra o ouro ou a prata. A seu turno, chama-se fiduciária (ou inconversível) a moeda em relação à qual não existe, para o emissor, a obrigação de troca por qualquer ativo. A circunstância de apresentar valor intrínseco é pouco importante para a validade da moeda fiduciária, interessando apenas o valor que decorre propriamente da confiança em sua futura aceitação para a liquidação de obrigações pecuniárias." (COZER, Cristiano de Oliveira Lopes. *Natureza e propriedades da moeda*: contribuição para o estudo do direito monetário no Brasil. 2006. 162 f. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição) – Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2006. p. 54-55. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp131908.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2022.).

[115] "Não é por outra razão que a referência à criação da moeda sempre se traduz pela expressão poder emissor. Esta é a função reconhecida a determinada pessoa, a determinado ente da ordem jurídica de criar um instrumento que se presta a liberar vínculos obrigacionais e que permite àquele que o detém adquirir bens e serviços que necessite. O poder emissor é, com efeito, uma parcela do poder político, do poder do Estado, atribuído àquele que cria o instrumento monetário de acordo com regras e especificações que fazem deste instrumento monetário um elemento da ordem jurídica e que pode ser utilizado validamente no jogo dos mercados. Não é qualquer instrumento cunhado que permite a liberação de vínculos obrigacionais, mas apenas e tão somente o que se revista das características e condições reconhecidas socialmente e que, dessa maneira, é livremente transacionado. O poder de transmitir moeda com exclusividade passa a se integrar de forma geral no poder do Estado no século XIX, sendo que, até então, era um poder que na maioria das vezes não regulamentava juridicamente, mas socialmente se reconhecia, aos banqueiros, aos senhores feudais, aos ourives e ao monarca." (CHIARA, José Tadeu de. *Moeda e ordem jurídica*. 1987. 217 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1987. p. 19).

valor nominal de meros pedaços de papel, as notas de banco outorgavam ao portador o direito de convertê-las pelo seu equivalente em metais preciosos.

Contudo, a gradual suspensão da conversibilidade não impediu a circulação do dinheiro de papel, pois o convencimento geral alcançado fez com que o valor atribuído às notas pelo Estado ainda assim fosse aceito, o que somente foi possível em aliança com determinações do direito positivo que impõem a obrigatoriedade da moeda.[116] As disposições jurídicas de curso legal, poder liberatório e curso forçado, essenciais para a manutenção do cumprimento das funções monetárias nessa nova realidade, previamente lhe outorgam validade e permitem a produção de seus efeitos.[117]

Aliás, nos dias de hoje, verifica-se sequer ser peremptória a corporificação material da moeda nas transações, em franca tendência de desmaterialização[118] e abstração da circulação monetária.[119] A sofisticação do sistema financeiro viabilizou o surgimento da

---

[116] "A suspensão da conversibilidade da moeda jamais impediu fossem, aquelas funções, correntemente instrumentadas. Circulação e aceitação da moeda não encontram fundamento no lastro metálico que suportaria a sua conversão ou no material de cunhagem de peças monetárias. A desmaterialização que caracteriza a evolução das suas formas de moeda decorre da circunstância de a circulação monetária estar ancorada na definição, pelo direito posto pelo Estado, de determinado instrumento ou padrão como moeda. Os enunciados legais, contratuais, obrigacionais, as condenações cíveis, trabalhistas, penais – de cunho pecuniário – a generalidade das manifestações jurídicas que encerram aferição patrimonial somente se podem efetivar mediante alusão ao padrão definido como moeda pelo direito positivo." (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 478410. Relator: Min. Eros Grau. Julgamento: 10/03/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJe 14/05/2010).

[117] Curso legal e poder liberatório são duas facetas do mesmo fenômeno, analisadas sob o prisma do credor e do devedor, respectivamente, que conferem compulsoriedade na circulação à certa moeda. De um lado, curso legal da moeda diz respeito à disposição legal que veda, de forma indiscriminada, a recusa de determinada moeda para pagamento de débito de qualquer natureza, obrigando o credor a aceitá-la como meio de pagamento. De outro lado, poder liberatório é a garantia legal de que o devedor poderá se liberar da obrigação pecuniária pela entrega da moeda de curso legal. Nesse sentido, v. OLIVEIRA, Marcos Cavalcante de. *Moeda, juros e instituições financeiras*: regime jurídico. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 152-153. Trata-se do exposto, atualmente, no art. 315 do Código Civil, segundo o qual "As dívidas em dinheiro deverão ser pagas no vencimento, em moeda corrente e pelo valor nominal, salvo o disposto nos artigos subsequentes". Já por meio do curso forçado o Estado impõe o poder liberatório a uma única moeda para o pagamento das prestações pecuniárias pelo valor nominal nela expresso, como se nota na redação do art. 318 do mesmo texto legal. Este artigo dispõe que "São nulas as convenções de pagamento em ouro ou em moeda estrangeira, bem como para compensar a diferença entre o valor desta e o da moeda nacional, excetuados os casos previstos na legislação especial".

[118] MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código civil*: do inadimplemento das obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 5. Tomo 2. p. 5.

[119] "Ao longo dos oitenta anos cobertos por este estudo, foram nada menos que espetaculares as transformações observadas na construção social cada vez mais complexa do que designamos por "moeda" e nas instituições que a definem. Nosso ponto de partida aqui, o papel-moeda, a inovação revolucionária que substituiu em definitivo os metais preciosos em 1933, depois de uma longa e contenciosa transição, pode estar em vias de desaparecer, cada vez mais digital, intangível, invisível e mesmo irrelevante. [...] Talvez tenha sido apenas depois de inúmeras rodadas de inovação financeira e bancária, com destaque para *shadow banks* e derivativos, e da proliferação dos mais variados tipos de plásticos e instrumentos digitais –

atual moeda escritural (ou bancária), por meio da qual a liquidação financeira das operações se dá com o mero registro contábil de créditos e débitos entre contas mantidas junto aos bancos, sem a necessidade de utilização de quaisquer peças de moeda entre as partes. Revela-se, com isso, o uso do instrumento de crédito como forma monetária, ao representar um mecanismo de pagamento largamente difundido. Tais pagamentos ocorrem por meio da troca de pretensões de crédito: o credor que detém um crédito contra o devedor recebe em pagamento um crédito do devedor junto a um banco.[120]

A moeda escritural é sistematizada mediante rendimentos da população canalizados para os depósitos bancários. Os valores poupados pelo público são destinados aos bancos não apenas em busca de segurança na conservação dos recursos ou da comodidade proporcionada pela facilitação das transações, mas notadamente porque os fundos entesourados mantidos sem aplicação não rendem frutos, ao passo que, quando confiados às instituições financeiras, geram juros aos depositantes.[121] Isso ocorre porque os bancos encaminham a poupança social para quem necessita de recursos e, por lucrarem com a utilização das quantias dadas em depósito, podem remunerar o capital que lhes foi entregue.

A experiência adquirida pelos bancos durante o período do lastro metálico foi essencial para a organização do crédito oferecido pelas instituições financeiras, pois demonstrou que nem todos os titulares das contas bancárias tentam levantar os valores depositados ao mesmo tempo. Foi assim que as instituições financeiras começaram a utilizar esses montantes para a concessão de empréstimos ao público, mantendo em reservas somente parcela dos depósitos apta a atender necessidades de saque e às exigências legais dos depósitos compulsórios.[122] Da moeda escritural se extrai o incrível efeito multiplicador do

---

como as milhagens de companhias aéreas, hotéis e lojas, os créditos no interior de redes sociais e de comunidades virtuais temáticas, como sites de escambo e jogos eletrônicos, cripto currencies e também de novos métodos de pagamentos que permitem a interconexão e a interoperabilidade dessas redes e moedas –, que se percebeu que a inovação verdadeiramente importante não era o papel, mas algo bem mais sutil e, ao mesmo tempo, amplo e onipresente. A representação desligou-se do objeto e tornou-se a coisa em si, o instrumento resgatável por si mesmo, o que levou a moeda para o terreno das convenções, e seu valor, para o da subjetividade." (FRANCO, Gustavo H. B. *A moeda e a lei*: uma história monetária brasileira (1933-2013). Rio de Janeiro: Zahar, 2017. p. 733-734 do PDF).

[120] REQUIÃO, Maurício. A obrigação pecuniária como categoria autônoma. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 13, n. 52, p. 73-87, out./dez. 2012. p. 6 do PDF.

[121] PARK, Thais Hae Ok Brandini. *O regime jurídico do juro em negócio financeiro*. 2009. 150 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. p. 17.

[122] Como será visto no capítulo 3, trata-se de recolhimentos compulsórios exigidos dos bancos para o fim de limitar o efeito multiplicador da moeda escritural.

crédito pelos bancos, equiparado ao poder de "criação da moeda" por registros contábeis.[123] É nesse contexto que assume especial relevo, de interesse coletivo, a tutela jurídica do crédito em mercado tão integrado, em que a impontualidade gera um risco sistêmico em cadeia.

E a crescente aceleração no ritmo de trocas segue desafiando a criação de novas soluções tecnológicas para permitir a liquidação financeira das operações na mesma velocidade, bem como a evolução para um direito das obrigações capaz de dar conta do dinamismo com que se desenvolvem as relações aferíveis em moeda na atualidade. Disso decorre a ampliação e a transformação contínua dos meios (físicos ou não) identificados como moeda, com o atestado de que a percepção meramente estrutural da instituição diz apenas com a sua roupagem pontual.

Razoável inferir, enfim, que os formatos circunstancialmente assumidos pela moeda se revestem de caráter secundário na sua definição. O que permite qualificar determinado instrumento como moeda são as complementares finalidades que, por outorga de convenções jurídicas — e chancela de convenções sociais —, garantem o seu funcionamento como moeda em determinado contexto, independentemente da representação estrutural assumida.

1.2.2 As complementares funções econômicas da moeda

Indaga-se, diante disso, quais seriam as funções desempenhadas pela moeda que a fazem ser caracterizada como tal. A perspectiva e o instrumental da ciência econômica auxiliam o jurista na observação do fenômeno monetário, ao qual atribuem os papéis de *meio de troca*, *reserva de valor* e *unidade de conta*. Há divergência entre os estudiosos,

---

[123] "O mecanismo da criação da moeda nos registros contábeis dos bancos se processa em termos de quantias registradas em depósitos, inclusive com base na concessão de crédito pelas diferentes modalidades de operações bancárias. Esses depósitos que instrumentam pagamentos, por sua vez, geram novos créditos em contas de depósitos que atuam da mesma forma sobre a relação encaixe/depósito. Apenas uma parte do total dos depósitos é conservado como encaixe para atender saques, e, o remanescente, instrumenta a concessão de créditos. A partir de uma quantidade determinada de moeda recebida em depósito, opera-se o efeito multiplicador nos registros contábeis dos bancos. Ao lado do poder emissor do Estado, verifica-se que o sistema bancário pela peculiaridade de seu funcionamento opera a criação contábil de disponibilidades monetárias identificadas como moeda bancária ou moeda escritural. A moeda escritural tende a instrumentar a maioria dos pagamentos que se efetuam nos mercados constituindo-se na forma mais acabada da desmaterialização da moeda, e que integra definitivamente com os mecanismos do crédito." (CHIARA, José Tadeu de. *Moeda e ordem jurídica*. 1987. 217 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1987. p. 83).

contudo, quanto à eventual primazia de uma finalidade em relação à outra e a respeito das funcionalidades que seriam "inerentes" ou não à instituição.

A ausência de consenso se justifica na medida em que a teoria monetária de um país, particularmente marcada pela historicidade e relatividade das categorias e de seus conceitos jurídicos, é indissociável do específico contexto em que investigada.[124] Alvo de acirradas disputas históricas, a noção de moeda pode comportar diferentes concepções e finalidades, fortemente sujeitas não só à perspectiva de uma dada sociedade - inserida temporal e geograficamente -, como também à determinada área de conhecimento que parametriza o estudo, para além das diferentes teorias e ramificações adotadas.

Não fossem apenas os passionais posicionamentos ideológicos que a questão do dinheiro por si só suscita, a especial volatilidade da moeda às transformações sociais indica a impropriedade de se empregar definições rígidas, dada a necessidade de permanente releitura de suas funções em novas conjunturas.[125] Mas a verdade é que, na visão ora lançada, as referidas finalidades econômicas se interligam e se complementam de forma a realçar o que — arrisca-se dizer — parece ser, afinal de contas, a função social da moeda: melhor acomodar a satisfação de necessidades e desejos humanos.

Em geral, costuma-se conferir precedência analítica ao papel da moeda como *meio de troca* de bens e serviços na economia, o que equivale, para o direito, ao seu emprego como *meio de pagamento* — não o único bem capaz de servir de instrumento de pagamento, porém, a partir da moeda fiduciária, o único dotado de poder liberatório.[126] Ao que tudo indica, a ênfase justifica-se pelo fato de a introdução do instrumento monetário no

---

[124] "O dinheiro é uma construção social que se confunde com a comunidade que lhe dá existência." (FRANCO, Gustavo H. B. *A moeda e a lei*: uma história monetária brasileira (1933-2013). Rio de Janeiro: Zahar, 2017. p. 9 do PDF).

[125] "Fruto de uma longa evolução sociológica, a moeda cumpre uma infinidade de papéis na economia. Os economistas usualmente classificam esses papéis em quatro grandes categorias: unidade de conta, meio de troca, reserva de valor e liquidez. Desde logo, deve-se registrar, no entanto, que nem tudo aquilo que é usado como moeda desempenha simultânea e constantemente todas essas funções. Além disso, as funções desempenhadas por uma mesma forma de moeda em um dado momento da vida de uma determinada sociedade pode deixar de ser relevante em outra sociedade na mesma época, ou até mudar de relevância no âmbito da mesma sociedade, mas em momento diferente de sua história." (OLIVEIRA, Marcos Cavalcante de. *Moeda, juros e instituições financeiras*: regime jurídico. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 121-122).

[126] Para a economia, "Moeda é o conjunto de ativos na economia que as pessoas usam regularmente para comprar bens e serviços de outras pessoas." (MANKIW, N. Gregory. *Introdução à economia*. Tradução de Allan Vidigal Hastings. São Paulo: Cengage Learning, 2009. p. 628). Para o direito, o dinheiro "consiste nas coisas (moedas, notas, mercadorias, metais, etc...) que são utilizadas como meio geral de pagamento das dívidas." (ANTUNES VARELA, João de Matos. Das obrigações em geral. 10. ed. Coimbra: Almedina, 2005. v. 1. p. 846).

comércio ter representado giro essencial na evolução do sistema de trocas no qual se assentavam as economias mais primitivas.

Veja-se que, à época das raízes do feudalismo, a ordem econômica era voltada ao exercício da autossuficiência, e desenvolvia-se com a destinação da produção ao consumo próprio. Não havia, nas economias de subsistência, o incentivo à produção de excedentes que fundamenta as trocas comerciais. A prática do escambo desponta, como forma primitiva de realização de trocas, em decorrência do emprego de novas tecnologias que proporcionaram a produção de mercadorias sobressalentes às necessárias para o consumo local.[127]

Todavia, o sistema de trocas diretas, fundamentado na permuta,[128] não foi capaz de acompanhar a crescente expansão das atividades econômicas, evidenciando trocas cada vez mais frequentes e envolvendo um número maior de pessoas, produtos e serviços. Dentre as limitações apresentadas, destacam-se (i) os altos custos de transação, já que as trocas dependiam de demandas e ofertas complementares e simultâneas, representando entrave para a circulação dos excedentes de produção; (ii) a dificuldade de determinação do preço das mercadorias e de fracionamento de alguns bens, devido à inexistência de uma medida comum capaz de efetuar a comparação de um produto em relação ao outro; e (iii) a impossibilidade de separação temporal entre as operações de compra e de venda revelava que determinados bens recebidos nas trocas não podiam ser estocados como reserva de valor e, portanto, se não consumidos, seriam desperdiçados.[129]

Em superação dos inconvenientes enfrentados em economias assentadas no escambo, a moeda se estabelece como intermediária das transações comerciais. A introdução do instrumento monetário na economia permite que a operação una realizada

---

[127] "Ao longo dos tempos, o sistema de trocas desenvolveu-se juntamente com o avanço das técnicas de produção agrícola. O uso de novas ferramentas, a utilização de animais domésticos e de novos sistemas de irrigação e colheita fizeram com que houvesse um aumento substancial na quantidade de bens produzida, até o ponto em que a produção tornou-se maior que o consumo, ou seja, até que se produzisse um excedente. Evidentemente, os produtores não possuíam tudo aquilo de que precisavam e, em contrapartida, nem toda mercadoria produzida era necessária a seu fabricante. Assim, produtores de mercadorias diferentes encontravam-se, discutiam suas necessidades, entravam em acordo e, por fim, trocavam seus produtos. A esse comércio sem moeda dá-se o nome de *troca direta* ou *escambo.*" (BERCHIELLI, Francisco O. *Economia monetária*. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 3).

[128] Por meio da permuta, uma parte contratante se obriga a dar à outra um bem, mediante o recebimento de outro bem, desde que não se trate de dinheiro. Caso uma das prestações seja em pecúnia, tratar-se-á de um contrato de compra e venda. É por isso que a disciplina jurídica do contrato de permuta remete, em geral, ao sistema de normas referente à compra e venda, como se depreende do art. 533 do Código Civil.

[129] BERCHIELLI, Francisco O. Op. cit., nota 127, p. 4.

sob a ótica do contrato de permuta (*v.g.* produtor de grãos pretende comprar terras e, assim, troca grãos por terras) se desmembre em uma transação de venda (*v.g.* produtor vende grãos em troca de moeda) e outra transação de compra (*v.g.* produtor compra terras com a moeda auferida).

Como se vê, da sua utilização como meio interposto nas trocas resulta que a parte que recebe a moeda, no âmbito da relação jurídica de compra e venda, investe-se na condição de poder adquirir de terceiro, em momento futuro, outro bem e serviço, oferecendo o instrumento monetário como contrapartida.[130] A instrumentação da moeda, assim, traz liberdade para as pessoas, ao permitir que o seu titular não fique preso a uma relação jurídica bilateral, podendo buscar outras possibilidades para a sua satisfação.

A confiança das pessoas no acolhimento da moeda como instrumento de troca tem o mérito de trazer maior conveniência, agilidade, segurança e facilidade às transações comerciais. Assim, viabiliza uma maior circulação de bens e de serviços na economia, contribuindo para a circulação de riquezas na sociedade. A despeito da indiscutível relevância histórica do papel de meio de troca, aí não se esgotam as potencialidades funcionais da moeda no cenário econômico. Como se depreende do apontamento de André Lara Resende, na atualidade são igualmente caras e devem ser valorizadas as funções da moeda como *reserva de valor* e como *unidade de conta*.[131]

---

[130] "A troca com intermediação monetária separa as transações comerciais em operações de compra e operações de venda, permitindo um sistema de trocas indiretas. É muito mais fácil vender mercadorias e/ou serviços por moeda e, posteriormente, comprar outras mercadorias e/ou serviços pagando em moeda do que trocar coisas diretamente por coisas diferentes. A função de intermediário de trocas é uma função básica da moeda. Ao permitir que vendas e compras sejam feitas em datas diferentes, a moeda exerce a função de meio de pagamento. [...] A importância da função meio de troca/meio de pagamento já foi destacada: é a função que elimina as fricções das transações comerciais que seriam marcantes em sociedades rudimentares." (CARVALHO, Fernando J. Cardim de; SOUZA, Francisco Eduardo Pires de; SICSÚ, João; PAULA, Luiz Fernando Rodrigues de; STUDART, Rogério. *Economia monetária financeira.* Rio de Janeiro: Elsevier, 2007. p. 2).

[131] "A primeira delas – meio de pagamento – foi quase sempre percebida como primordial. Facilitar as transações e eliminar a necessidade de dupla coincidência de demandas, necessária no sistema de escambo, foi com certeza o mais importante papel da moeda nas economias primitivas. Mas a moeda também desempenha um papel na intermediação de recursos, na transferência de recursos dos agentes superavitários para os agentes deficitários. Essa segunda função está associada à sua propriedade de reserva de valor e de instrumento de crédito. Enquanto servir como meio de pagamento é a tarefa mais importante nas economias primitivas, a relevância da função de reserva de valor e de intermediação, de servir como instrumento de crédito, aumenta conforme a sofisticação da economia e do sistema financeiro. É provável que seja essa a razão pela qual as primeiras conceituações do que seja moeda sempre destacaram seu papel de troca e meio de pagamento. No entanto, ao se começar a análise das questões monetárias a partir de sua função como meio de pagamento, no âmbito das trocas de mercadorias, tende-se a subestimar a importância da moeda como unidade de conta. É, entretanto, o fato de servir como unidade de conta, como padrão universal de valor, que define a moeda. [...] Qualquer tipo de ativo pode ser usado como meio de pagamento, desde que se aceite incorrer no deságio do seu prêmio de iliquidez. O que define a moeda – e faz com que o seu prêmio de iliquidez seja nulo – é o fato de ela servir como unidade de

Em verdade, a percepção a respeito dos juros e das respectivas funções aptas a serem exercidas pela categoria sofreu influxos diretos da compreensão, alcançada com o transcurso do tempo, de que a moeda se presta não só à finalidade de instrumentalizar as transações comerciais, tal como defendido por grandes pensadores no passado. Paralelamente à finalidade de instrumentar as trocas indiretas — e de forma complementar a ela —, a moeda constitui meio de *reserva de valor*, o que se traduz na possibilidade de retenção dos recursos obtidos com as trocas para a satisfação futura do agente econômico.[132] Viu-se que, na vigência do regime das trocas diretas, a permuta obrigava o vendedor a receber outro bem ou serviço para consumo imediato. O surgimento da moeda vem a segregar a compra e a venda em duas operações distintas que não precisam ocorrer simultaneamente, suprimindo a exigência da coincidência recíproca de vontades para a realização da troca de excedentes.

Na nova sistemática, a transação interposta por moeda implica a obtenção de satisfação imediata de apenas uma das partes. A efetiva concretização da finalidade de meio de troca pressupõe a possibilidade de a peça monetária ser conservada como valor que instrumente, por intermédio da moeda captada, um novo ato de troca futuro, com a conservação de seu valor. Caso não pretenda consumir instantaneamente a moeda recebida como pagamento pelo bem ou serviço ofertado, pode o titular guardá-la para utilização em momento posterior.[133] Em retrospectiva histórica, verifica-se que foi a partir da moeda metálica que restou explanada a possibilidade de estocagem desse bem, dando conta de que o armazenamento de metais preciosos pelos monarcas, ao longo dos séculos XVI e XVI,

---

valor para a fixação dos preços, e não o fato de ela ser um meio de pagamento." (LARA RESENDE, André. *Juros, moeda e ortodoxia*: teorias monetárias e controvérsias políticas. São Paulo: Portfolio Penguim, 2017. p. 48/49 do PDF).

[132] "A função 'reserva de valor' diz respeito ao tempo em que os desejos são realizados. É por causa dessa função que se diz que a moeda é uma ponte entre o presente e o futuro. [...] No momento em que uma unidade produtora vende o seu produto ou serviço e recebe dinheiro em troca, esta unidade adquire o direito de – se não desejar consumir de imediato a moeda recém-adquirida – reter o poder de compra, em tese, indefinidamente e sem perdas." (OLIVEIRA, Marcos Cavalcante de. *Moeda, juros e instituições financeiras*: regime jurídico. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 126-127).

[133] Vale notar que, a princípio, a funcionalidade de reserva de valor decorreu da utilização de mercadorias-moeda com o atributo de certa durabilidade como moeda, a permitir a guarda do seu valor para o futuro. Hoje, contudo, o processo de desmaterialização da moeda põe em questionamento o atributo da durabilidade, sem que interfira sobre a finalidade de reversa de valor. É o que ensina Geraldo de Camargo Vidigal (VIDIGAL, Geraldo de Camargo. *Disciplina dos órgãos de direção monetária*. 1964. Tese (Livre Docência) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1964. item 28).

sinalizava o aumento da riqueza estatal, e com os estoques de ouro e de prata ordenaram-se as grandes navegações para a busca por mais riquezas nos novos continentes.[134]

Bem vistas as coisas, a moeda outorga ao titular a possibilidade de retenção de *poder de compra*, ou seja, de transferência do poder aquisitivo conferido no presente para o futuro, de modo que os recursos acumulados podem ser empregados como e quando convier ao agente para satisfazer as mais diversas necessidades e desejos. Aqui, a moeda também pode ser vista como um veículo, tendo em vista que funciona como meio de transporte do poder de compra entre diferentes datas. Por esse motivo, diz-se que a interposição do instrumento monetário nas transações comerciais opera como mecanismo de preservação do valor de troca com o passar do tempo, hipoteticamente sem perdas.[135]

A utilização do dinheiro como reserva de valor, contudo, fica prejudicada em períodos hiperinflacionários, quando se verifica a rápida diminuição do seu poder aquisitivo. A alta generalizada e descontrolada dos preços torna necessária uma maior quantidade de moeda para a aquisição dos mesmos bens e serviços com os quais foi antes equiparada. Como indica Letácio Jansen, como o poder de compra corresponde a uma quantidade passível de expressão numérica pelo seu equivalente em moeda, pode ser comparado com outros números existentes em diferentes momentos, a partir daí calculando-se se houve aumento ou diminuição do poder de compra do instrumento retido.[136]

---

[134] CHIARA, José Tadeu de. *Moeda e ordem jurídica*. 1987. 217 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1987. p. 15-16. Realmente, nos dias de hoje percebe-se que o ouro continua bem desempenhando papel diferenciado como reserva de valor na atualidade, conquanto não seja a moeda de curso forçado da economia. Com isso percebe-se que o desempenho da função de reserva de valor não cabe exclusivamente à moeda. A acumulação de outros bens que se incorporam ao patrimônio possuem a capacidade de preservar valor para uso postergado, em maior ou menor grau. É o caso da propriedade de imóveis, joias, carros, bem como da titularidade de ações, títulos públicos etc.

[135] "A função reserva de valor decorre da existência de amplos mercados futuros e à vista na economia. No momento em que um agente econômico recebe recursos na forma monetária, ele ganha o direito de reter poder de compra, em tese, indefinidamente sem temer perdas. A função reserva de valor dá ao detentor de moeda a possibilidade de reter recursos por períodos longos sem que tal atitude lhe imponha qualquer custo (de carregamento). Contrariamente, em uma economia em estado hiperinflacionário, a moeda perde esta função de reserva de valor. Reter moeda nessa economia seria uma atitude custosa ao agente detentor, pois a moeda perderia poder de compra ao longo do tempo. Em uma economia hiperinflacionária, riqueza em forma monetária perde poder de compra na mesma proporção da variação dos preços." (CARVALHO, Fernando J. Cardim de; SOUZA, Francisco Eduardo Pires de; SICSÚ, João; PAULA, Luiz Fernando Rodrigues de; STUDART, Rogério. *Economia monetária financeira.* Rio de Janeiro: Elsevier, 2007. p. 3).

[136] "O poder aquisitivo expressa uma quantidade – a quantidade de bens e serviços que podem ser comprados num determinado momento pela peça monetária e pelo crédito. Sendo uma quantidade, ele pode ser descrito em números, e pode ser comparado com outros números existentes em outros momentos, dizendo-se, em consequência, se houve aumento ou diminuição do poder aquisitivo de um crédito ou da peça monetária. Mas ele não é um valor intrínseco, como se fosse inerente aos bens ou serviços que

O que torna possível aferir o poder aquisitivo do dinheiro é o papel de *unidade de conta:* a moeda na qualidade de medida do valor de troca de bens e serviços na sociedade. Na qualidade de padrão de valor, a moeda ocupa o posto de denominador comum, uma vez que todos os outros preços são passíveis de redução à sua expressão monetária.[137] Diante disso, o sistema de referência que lhe caracteriza permite a comparação do valor das coisas, a partir da quantidade de dinheiro a elas equivalente, simplificando as operações comerciais e reduzindo os custos de transação. Não fosse a unidade de medida da moeda, teria de haver, em dado momento, uma infinidade de taxas para representar a relação de troca de cada bem e serviço por cada um dos outros bens e serviços.[138]

Além de medir preços de bens e serviços, essa finalidade permite que as unidades monetárias exprimam numericamente quaisquer relações de créditos e débitos. Com isso, propicia o acerto de contas entre ativos e passivos por meio de meros registros de contabilidade, dispensando a transferência física de dinheiro, a exemplo do que sucede com a moeda escritural. Enfim, fácil perceber por que Tadeu de Chiara indica que a consolidação da instrumentação da moeda na economia gerou uma mudança de paradigma na sociedade, pouco a pouco ganhando o espaço da propriedade fiduciária e tornando-se o novo referencial para a aferição de riquezas na sociedade.

Nessa toada, conclui que o paulatino desenvolvimento das funções da moeda nas trocas travadas nas feiras medievais evidenciava a inauguração de um processo de profunda reformulação da ordem jurídico-econômica. A moeda se colocava como novo parâmetro — e não apenas como um meio — em razão do qual as normas voltadas para a

---

compra." (JANSEN, Letácio. Considerações sobre o conceito jurídico atual de valor. *Revista de Direito da Procuradoria Geral*, v. 60, 2006. p. 127. Disponível em: <https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=MTQzNg%2C%2C>. Acesso em: 20 dez. 2021.).

[137] "Unidade de medida – a moeda serve como denominador comum, pois os valores de todos os bens e serviços podem ser expressos em relação a ela. Pode-se determinar o valor de um bem em termos de outro por meio da comparação dos seus preços monetários. Em decorrência dessa função da moeda, torna-se possível não apenas realizar a contabilização da atividade econômica – contabilidade nacional, cálculos de agregados de produção, consumo, poupança, investimento e outros fluxos macroeconômicos –, mas também dar subsídios para a administração racional das unidades de produção do setor privado." (BERCHIELLI, Francisco O. *Economia monetária*. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 12).

[138] "A complexidade das transações comerciais em uma economia sem moeda seria inimaginável. Um par de sandálias valeria dez tâmaras, que corresponderiam a um jarro de trigo, que poderia ser trocado por uma cesta de uvas, que poderia ser trocada por um barril de betume etc. Em uma sociedade muito simples, que produzisse apenas 10 mercadorias diferentes, os agentes de cada troca teriam de conhecer nada menos do que 45 taxas!" (OLIVEIRA, Marcos Cavalcante de. *Moeda, juros e instituições financeiras*: regime jurídico. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 123).

proteção jurídica de interesses suscetíveis de aferição patrimonial passaram a ser compreendidas no desenrolar dos séculos até os dias de hoje.[139]

1.2.3 "Valor" da moeda e os conceitos econômicos de juros

Destaca Marcos Cavalcante de Oliveira que "a vida de qualquer pessoa, hoje, se desenvolve em um contexto eminentemente monetário. Há muita pouca coisa que se possa fazer atualmente que não passe pelo uso da moeda".[140] Como se noticiou, contudo, nem sempre foi assim. As considerações a respeito da evolução das formas e das funções da moeda naturalmente induzem a amplos debates a respeito do seu *valor*.[141]

A perda do lastro metálico que permitia a sua emissão ao tempo do padrão-ouro demonstrou que, na realidade, o *valor intrínseco* contido na peça monetária era apenas eventual. Em contraponto à utilização do ouro ou da prata, o curso legal e forçado de pedaços de papel — despidos de valor em si — determinava que a moeda deveria ser aceita pelo *valor nominal* estampado no próprio instrumento, imposto pelo Estado na qualidade de poder emissor da moeda.[142]

---

[139] "Da impossibilidade de auto-suficiência, conclusão necessária da incapacidade em atender a todos os desejos humanos, ainda que em graus pequenos nas comunidades feudais, constitui-se a moeda na via pela qual transita a reformulação da ordem econômica do feudalismo. Dessa forma se inicia a profunda reformulação, a desenvolver-se nos séculos seguintes, das regras de direito voltadas para a organização política e da produção, circulação e repartição da riqueza, então existente. A função monetária preenchida, intensificada e aprimorada continuamente no exercício da atividade mercantil das feiras medievais evidencia na aferição de riqueza e análise da conformação do poder que a moeda se coloca como um novo parâmetro, a pedra angular a partir da qual nos momentos históricos seguintes dos séculos XVI, XVII, XVIII, XIX até a atualidade, serão formuladas e poderão ser compreendidas as soluções de ordem, e as regras de direito voltadas para a tutela de interesses patrimoniais." (CHIARA, José Tadeu de. *Moeda e ordem jurídica*. 1987. 217 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1987. p. 15).

[140] OLIVEIRA, Marcos Cavalcante de. *Moeda, juros e instituições financeiras*: regime jurídico. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 46.

[141] "A moeda, portanto, no início da modernidade, deixou de ser pensada, simplesmente como uma coisa, como um símbolo de riqueza, e passou a ser pensada, de uma forma mais complexa, como um valor: de um lado, como o valor da peça monetária emitida pelo soberano, e de outro, como fundamento do valor atribuído pelas pessoas aos atos jurídicos por elas praticados, atos esses que geravam obrigações para o devedor, que deviam ser liquidadas, no final do prazo, e de modo definitivo, pela transferência de mãos, pelo devedor ao credor, daquelas peças monetárias, daquele valor, emitidas pelo soberano." (JANSEN, Letácio. Considerações sobre o conceito jurídico atual de valor. *Revista de Direito da Procuradoria Geral*, v. 60, p. 114-115, 2006. Disponível em: <https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=MTQzNg%2C%2C>. Acesso em: 20 dez. 2021.).

[142] "A emissão [da moeda] é um ato de vontade, de competência do Estado, cujo sentido é atribuído por uma norma monetária geral – a moeda nacional – que constitui, por sua vez, um valor. Ela constitui um

No campo econômico, passa-se a correlacionar o valor da moeda com o poder de compra que confere ao seu titular. Se a moeda é a expressão dos preços de todos os bens e serviços, possui ela um *valor de troca*, correspondente à quantidade de bens e serviços cuja aquisição pode assegurar nos mercados. Nesse sentido, vale destacar que a teoria do valor formulada por Adam Smith, essencial para a compreensão da formação dos preços na dinâmica de mercado, diferenciava o valor de troca do *valor de uso* das coisas.[143]

E então Keynes propõe a *teoria da preferência pela liquidez*, instaurando novas lentes para mirar os fenômenos a nível macroeconômico. A compreensão de que existe um descompasso entre o valor nominal e a variação dos preços dos bens e serviços denota que o valor expresso no título, atribuído pelo Estado, apenas oferece um suporte referencial para

---

quantificação, que se perfaz através da aposição de uma cifra em cada peça monetária, e de sua colocação em circulação, em momentos diversos. Ao promover essa quantificação, o Banco Central define o conteúdo da moeda nacional, que deve referir-se à atividade e conduta das pessoas na sociedade." (Ibidem. p. 125).

[143] "Passarei agora a examinar quais são as normas que naturalmente as pessoas observam ao trocar suas mercadorias por dinheiro ou por outras mercadorias. Essas regras determinam o que se pode denominar valor relativo ou valor de troca dos bens. Importa observar que a palavra VALOR tem dois significados: às vezes designa a utilidade de um determinado objeto, e outras vezes o poder de compra que o referido objeto possui, em relação a outras mercadorias. O primeiro pode chamar-se "valor de uso", e o segundo, "valor de troca". As coisas que têm o mais alto valor de uso frequentemente têm pouco ou nenhum valor de troca; vice-versa, os bens que têm o mais alto valor de troca muitas vezes têm pouco ou nenhum valor de uso. Nada é mais útil que a água, e no entanto dificilmente se comprará alguma coisa com ela, ou seja, dificilmente se conseguirá trocar água por alguma outra coisa. Ao contrário, um diamante dificilmente possui algum valor de uso, mas por ele se pode, muitas vezes, trocar uma quantidade muito grande de outros bens. [...] o trabalho é a medida real do valor de troca de todas as mercadorias. O preço real de cada coisa – ou seja, o que ela custa à pessoa que deseja adquiri-la – é o trabalho e o incômodo que custa a sua aquisição. O valor real de cada coisa, para a pessoa que a adquiriu e deseja vendê-la ou trocá-la por qualquer outra coisa, é o trabalho e o incômodo que a pessoa pode poupar a si mesma e pode impor a outros. O que é comprado com dinheiro ou com bens, é adquirido pelo trabalho, tanto quanto aquilo que adquirimos com o nosso próprio trabalho. Aquele dinheiro ou aqueles bens na realidade nos poupam este trabalho. Eles contêm o valor de uma certa quantidade de trabalho que permutamos por aquilo que, na ocasião, supomos conter o valor de uma quantidade igual. O trabalho foi o primeiro preço, o dinheiro de compra original que foi pago por todas as coisas. [...] Entretanto, embora o trabalho seja a medida real do valor de troca de todas as mercadorias, não é essa a medida pela qual geralmente se avalia o valor das mercadorias. Muitas vezes é difícil determinar com certeza a proporção entre duas quantidades diferentes de trabalho. [...] Além disso, é mais frequente trocar uma mercadoria por outras mercadorias – e, portanto, comprá-las – do que por trabalho. Por conseguinte, é mais natural estimar seu valor de troca pela quantidade de alguma outra mercadoria, do que com base no trabalho que ela pode comprar. [...] Acontece porém que, quando cessa o comércio mediante troca de bens e o dinheiro se torna o instrumento comum, é mais frequente trocar cada mercadoria específica por dinheiro, do que por qualquer outro bem. [...] Ocorre, portanto, que o valor de troca das mercadorias é mais frequentemente estimulado pela quantidade de dinheiro do que pela quantidade de trabalho ou pela quantidade de alguma outra mercadoria que se pode adquirir em troca da referida mercadoria. Entretanto, o ouro e a prata, como qualquer outra mercadoria, também variam em seu valor, são ora mais baratos, ora mais caros, e ora são mais fáceis de comprar, ora mais difíceis. A quantidade de trabalho que uma quantidade específica de ouro e prata pode comprar ou comandar, ou seja, a quantidade de outros bens pela qual pode ser trocada, depende sempre da abundância ou escassez das minas que eventualmente se conhecem, por ocasião das trocas." (SMITH, Adam. *A riqueza das nações*: investigação sobre sua natureza e suas causas. Tradução de Luiz João Baraúna. São Paulo: Nova Cultural, 1996. v. 1. p. 85-89).

as trocas. Os preços, entretanto, atuam na dinâmica dos mercados, e resultam das "oscilações no poder de compra sujeito a variáveis não apenas quantitativas, mas aos condicionamentos da liquidez, da propensão ao consumo, do nível de investimento e da capacidade social de produzir e de poupar".[144]

A tais condicionamentos fica sujeito o titular das disponibilidades monetárias.[145] Por isso que compreender os fatores que impactam sobre o valor da moeda e dos preços com ela aferíveis ao longo do tempo releva não apenas para a elucidação das vicissitudes da moeda na seara econômica, mas notadamente pelas repercussões jurídicas daí derivadas. Não enquanto variações quantitativas de preços, que são estudadas pela economia, mas pela estabilidade das relações jurídicas cara ao direito.

Keynes traz um novo paradigma ao vislumbrar a moeda como um verdadeiro ativo, uma forma específica de retenção de riqueza pelos agentes econômicos.[146] Para ele, o que distingue a moeda de todos os outros bens econômicos acumuláveis no patrimônio (*v.g.* joias, títulos públicos, imóveis, ações)[147] é a vantagem de o titular de disponibilidades monetárias manter em sua posse o bem com a maior liquidez do mercado.

Com efeito, se é verdade que o conceito de liquidez mede justamente o grau de conversibilidade de um ativo em poder de compra de bens e serviços na economia, é igualmente verdadeiro que a moeda não precisa ser transformada em nada para colocar o seu detentor em condições de atuar nos mercados.[148] Isso porque a moeda em si já reflete

---

[144] CHIARA, José Tadeu de. *Moeda e ordem jurídica*. 1987. 217 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1987. p. 40.

[145] "Para o estudo da formação dos preços é fundamental ter presente a oscilação que é inerente ao "valor" da moeda. Tanto para a economia como para o direito, o sistema de referência em que se traduz o instrumento monetário tomado na sua função de 'padrão de valor', impõe a difícil tarefa de compatibilizar o sentido de estabilidade da ordem jurídica com a instabilidade do valor da moeda, derivando daí fórmulas de indexação e de escala móvel, entre outras, que a noção e a exigência do equilíbrio nas relações jurídicas de que decorram repercussões de natureza patrimonial." (Ibidem. p. 26-27).

[146] "Para Keynes, a moeda não é um mero veículo temporário das transações que se dão entre mercadorias, mas um ativo com atributos específicos (entre eles o de ter o maior prêmio de liquidez entre os ativos), que lhe permite transportar a riqueza no tempo. A moeda é um ativo, uma forma específica de reter riqueza." (CARVALHO, Fernando J. Cardim de; SOUZA, Francisco Eduardo Pires de; SICSÚ, João; PAULA, Luiz Fernando Rodrigues de; STUDART, Rogério. *Economia monetária financeira.* Rio de Janeiro: Elsevier, 2007. p. 46).

[147] "O patrimônio, como se depreende, traduz conceito quantitativo, relativo ao conjunto de direitos de uma pessoa suscetíveis de avaliação pecuniária." (TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. *Fundamentos do direito civil*: teoria geral do direito civil. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 1. p. 213).

[148] "Os economistas usam o termo liquidez para descrever a facilidade com que um ativo pode ser convertido em meio de troca da economia. Como a moeda é o meio de troca da economia, ela é o mais líquido dos ativos disponíveis. A liquidez dos demais ativos varia muito. A maioria das ações e dos títulos pode ser

os preços das coisas que se pretende adquirir, a serem pagos com a própria moeda de aceitação geral e força liberatória. Considerando que todos os preços são expressos em termos do seu valor pecuniário, a moeda pode imediatamente ser trocada por qualquer bem ou serviço, diferentemente de outros ativos que, antes de viabilizarem as trocas, teriam de ser convertidos — com maior ou menor grau de dificuldade — justamente em moeda.

Como a presença da moeda nas relações jurídicas segrega a compra e a venda em duas operações, a parte que recebe a moeda em troca do bem ou serviço ofertado tem-lhe assegurada uma satisfação futura, o que permite ao seu titular exercitar direitos de caráter patrimonial sem restrições quanto aos produtos ofertados no mercado.[149] Da interação entre as funções meio de troca, reserva de valor e padrão de valor, resultam assim as finalidades de liquidez e de procura efetiva de bens e serviços. Quer dizer, de posse do instrumento monetário, o titular pode optar pela conservação da moeda para satisfação posterior, com a preservação da liquidez, ou por empregá-la na aquisição de bens e serviços, no exercício da procura efetiva.[150]

Nessa ordem de ideias, é possível concluir que a moeda consiste em ativo dotado de liquidez absoluta, que mobiliza "poder de compra generalizado ao seu portador", justificando haver uma demanda por moeda.[151] Nas palavras do Ministro Eros Grau, a

---

vendida facilmente e com pequeno custo, de modo que esses ativos são relativamente líquidos. Por outro lado, vender uma casa, uma pintura de Rembrandt ou uma figurinha de Joe DiMaggio de 1948 exige mais tempo e esforço, de modo que esses ativos são menos líquidos." (MANKIW, N. Gregory. *Introdução à economia*. Tradução de Allan Vidigal Hastings. São Paulo: Cengage Learning, 2009. p. 629).

[149] "O dinheiro dado pelo comprador permite ao vendedor obviar as suas necessidades; este não tem mais que procurar quem esteja em condições de pagar. O dinheiro dá-lhe neste particular uma latitude ilimitada (quanto a tempo, lugar, pessoas e extensão). Portanto o dinheiro não satisfaz imediatamente as necessidades, mas dá a certeza absoluta, e que todo o mundo aceita, de poder satisfaze-las ulteriormente. O contracto de troca, no sentido restricto da palavra, distingue-se do contracto de venda em que as necessidades respectivas são por aquele satisfeitas em um só acto, ao passo que neste são necessários muitos actos para que tal satisfação seja completa. Na venda somente o comprador – que não o vendedor – obtém imediatamente o de que precisa." (JHERING, Rudolf von. *A evolução do direito*. Vertido da tradução francesa de O. de Meulenaere por Abel d'Azevedo. Lisboa: José Bastos & C.a - Editores, 1963. p. 98-99. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/bd000048.pdf>. Acesso em: 04 set. 2021.).

[150] PARK, Thais Hae Ok Brandini. *O regime jurídico do juro em negócio financeiro*. 2009. 150 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. p. 23.

[151] "Mas, afinal, qual a característica da moeda, objeto de papel ou metal sem valor intrínseco, que a distingue dos outros ativos da economia, como os títulos do tesouro, as ações, os imóveis etc.? A resposta a esta pergunta encontra-se no fato de a moeda conferir poder de compra generalizado ao seu portador, isto é, a moeda pode ser trocada por qualquer mercadoria. É essa característica que transforma a moeda no ativo com total liquidez. Podemos, então, definir liquidez como a facilidade com que determinado ativo pode ser trocado por moeda num curto espaço de tempo, com custos de transação reduzidos e perda de

moeda assegura a liberdade e a independência do seu titular e, com a sua emissão, parte do poder estatal integra-se a cada unidade monetária: "essa parcela de poder é exercitada pelos sujeitos de direito na prática de atos de consumo, poupança ou investimento — ou, simplesmente, no exercício dos diferentes direitos subjetivos que pode deter o titular de moeda".[152]

De fato, a moeda ostenta onipresença nos mercados da economia, onde exerce continuamente as atribuições de meio de troca, medida de conta e reserva de valor. Em geral, os mercados são divididos pelos economistas em três grandes categorias: (i) mercados de fatores de produção (mercado de trabalho, mercado imobiliário etc.), (ii) mercados de produtos (como os mercados de alimentos ou de serviços médicos) e (iii) mercados financeiros.[153]

Veja-se que, nos mercados de fatores de produção, para a geração do produto, há o emprego dos elementos escassos necessários à consecução do processo produtivo — trabalho, terra e capital — em contrapartida a alguma espécie de renda aferida em moeda — salários, aluguéis, lucros. Do mesmo modo, nos mercados de produtos, os bens e serviços adquiridos pelo consumidor como destinatário final geralmente são trocados por unidades de moeda. Noutra ponta, nos mercados financeiros a moeda se transforma, ela mesma, no objeto principal ali negociado, quando canalizam a poupança formada por agentes superavitários às pessoas que buscam recursos para suprir as suas necessidades de dispêndio, orientando opções de consumo ou investimento.

---

valor pouco significativa." (BERCHIELLI, Francisco O. *Economia monetária*. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 17).

[152] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 478410. Relator: Min. Eros Grau. Julgamento: 10/03/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJe 14/05/2010.

[153] "Os mercados dos fatores de produção são aquelas combinações de oferta e demanda que reúnem vendedores e compradores de determinados bens econômicos capazes de serem transformados em produtos demandados pelas unidades consumidoras. Os mercados dos fatores de produção alocam fatores de produção que são escassos – terra, trabalho, habilidade gerencial, capital etc. – e distribuem renda – salários, aluguéis, lucros etc. – aos detentores dos chamados fatores de produção. [...] Os mercados de produtos são aquelas combinações da oferta feita pelas unidades produtoras às unidades consumidoras de produtos. Em outras palavras, são aqueles mercados em que as pessoas físicas ou jurídicas adquirem ou utilizam bens ou serviços como destinatárias finais. [...] Mesmo nos momentos mais difíceis da economia de um país, nem toda a renda gerada é consumida. Certa porção das receitas é sempre destinada à poupança. Além disso, as empresas e, pelo menos teoricamente, os governos formam reservas para contingências e investimentos em longo prazo. Os mercados financeiros cumprem o papel de canalizar essa poupança formada por certos agentes econômicos até aquelas pessoas que necessitam de mais recursos para suprir suas necessidades de dispêndio, seja para as despesas correntes, seja para investimentos." (OLIVEIRA, Marcos Cavalcante de. *Moeda, juros e instituições financeiras*: regime jurídico. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 10-11).

Constata-se assim que a utilização da moeda na economia dá nova dimensão às repercussões do ato de trocar, o que se revela, no campo jurídico, em termos de nova magnitude para as relações contratuais, marcada pela amplitude de seus efeitos.[154] O sujeito que recebe a prestação representada pelo instrumento monetário é colocado na especial posição de, mediante novo ato de troca, poder relacionar-se simultaneamente com todos os demais agentes dos mercados para satisfazer os seus desejos e necessidades. A bilateralidade da troca direta de bens e serviços, limitada à esfera das partes envolvidas no negócio jurídico, cede espaço para a multilateralidade dos efeitos colhidos, cujos reflexos irradiam direitos e deveres que transcendem centros de interesses egoísticos.[155]

Nas relações de mercado, o atributo de liquidez da peça monetária qualifica a situação jurídica do seu titular pela amplitude das opções que lhe são asseguradas pelo ordenamento por intermédio da moeda. Em razão do poder de compra generalizado resultante da disponibilidade da moeda, a situação de liquidez de que se investe o detentor de somas monetárias confere o poder imprescindível para o acesso e ampla atuação nos mercados da economia, com a prerrogativa de adquirir quaisquer bens e serviços que a moeda permita e, por conseguinte, influenciar o nível de preços.

A multilateralidade, informada pela dinâmica das funções da moeda, retira aquele que assume a situação de liquidez do isolamento e o insere em relação com o ambiente social, de modo a confrontá-lo com decisões que interagem com múltiplas oportunidades de operação nos mercados globalmente considerados. À luz dessas considerações, o "valor" da moeda não parece se resumir a uma ou outra função por ela exercida na economia. Não apenas o valor das coisas é delimitado pelo seu equivalente em unidades monetárias, mas a moeda possui valor autônomo. Assim, entende-se que a moeda constitui um bem jurídico propriamente dito, e não somente um simples meio, instrumento ou

---

[154] Sobre as considerações a respeito da multilateralidade da situação de liquidez do titular da moeda, remete-se a CHIARA, José Tadeu de. *Moeda e ordem jurídica*. 1987. 217 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1987. p. 58-73.

[155] "À bilateralidade estrutural dos diferentes institutos jurídicos que configuram as relações de mercado, cujos critérios microjurídicos invariavelmente prevalecem a nível de estrutura interna e efeitos patrimoniais gerados para cada parte envolvida, sobrepõe-se a multilateralidade como elemento explicativo da decisão de praticar o ato jurídico, dos efeitos de ato, e dos condicionamentos que devam presidir o equilíbrio interno das obrigações que se cumprem pela moeda, ou que se quantifiquem e especifiquem com base no padrão de valor em que ela constitui." (CHIARA, José Tadeu de. *Moeda e ordem jurídica*. 1987. 217 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1987. p. 61).

veículo sinalizador de valores. Na linha do que afirma Letácio Jansen, "a moeda é muito mais do que poder aquisitivo: a moeda é um valor!".[156]

A moeda constitui um bem econômico escasso por definição, o que implica dizer que as pessoas desejam possuir e consumir uma quantidade muito maior desse bem do que a disponível na economia e, assim, é gerada uma demanda por moeda (preferência pela liquidez). A parcela das rendas dos agentes que supera os seus gastos permite a formulação de uma poupança de moeda. Por outro lado, existem pessoas que necessitam de dinheiro para suprir as suas necessidades de dispêndio e pretendem captar fundos de terceiros, seja para viabilizar opções de consumo, seja para instrumentar um investimento.

É por meio de instrumentos de crédito que os empresários que planejam investir no setor produtivo captam recursos alheios, mediante o acesso a uma das operações disponíveis nos mercados financeiros.[157] Também por intermédio do crédito, as pessoas que pretendem consumir mais do que podem ou antecipar o seu consumo obtêm empréstimos e financiamentos para garantir uma compra à vista ou, ainda, parcelam no tempo o preço pela compra de bem ou de serviço entregues ou executados no ato.[158] Dos diversos conceitos econômicos a ele atribuídos, pode-se constatar que o instrumento de crédito

---

[156] JANSEN, Letácio. Considerações sobre o conceito jurídico atual de valor. *Revista de Direito da Procuradoria Geral*, v. 60, p. 127, 2006. Disponível em: <https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=MTQzNg%2C%2C>. Acesso em: 20 dez. 2021.

[157] "Crédito é a possibilidade de dispor imediatamente de bens presentes para poder realizar, nos produtos naturais, as transformações que os tornarão, no futuro, aptos a satisfazer as mais variadas necessidades. Desse modo, o crédito é fundamental para criar os instrumentos de produção (os bens instrumentais, segundo os economistas), cuja importância cresce à medida que mais complexa se torna a obra de conquista e transformação dos produtos naturais. O crédito à produção tornou-se no mundo moderno tão relevante, que relegou a segundo plano, na consciência comum, o crédito de consumo, a que se dava particular importância nos séculos passados." (ROSA JÚNIOR, Luiz Emygdio Franco da. *Títulos de crédito*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 2).

[158] "A economia moderna caracteriza-se pela extraordinária velocidade das operações mercantis, tornando necessária uma circulação de riquezas mais rápida que a permitida pela moeda manual, e isso só é possível através do crédito porque viabiliza a imediata mobilização da riqueza produzida. Essa rapidez na circulação das riquezas decorre do maior volume e do custo mais elevado da produção, em razão do consumo ser, de forma progressiva, mais exigente e intenso. Por outro lado, as operações comerciais não se realizam sempre no mesmo momento que ocorrem todos os seus pressupostos, como a exteriorização da vontade das partes para a prática do ato, a fixação do preço, o pagamento, a quitação e a transferência do bem que constitui o seu objeto. Em regra, o pagamento, no todo ou em parte, fica diferido no tempo porque o negócio mercantil depende do entrosamento entre a vontade do vendedor, consubstanciada na necessidade e condições por ele estabelecidas para a venda, e a vontade do comprador, traduzida por sua necessidade e disponibilidade econômicas. Dessa maneira, o negócio resulta de uma adaptação da situação econômica do vendedor à situação do comprador, e nesse momento surge o crédito, permitindo que o pagamento do preço, ainda que de forma parcial, possa ocorrer posteriormente à celebração do negócio jurídico, facilitando a sua celebração." (Ibidem. p. 4).

permite o transporte de fundos no tempo, sob a ótica do tomador, e veicula a troca de uma prestação atual por uma promessa de fluxo de receita futura, na visão do emprestador.[159]

De um lado, no processo decisório do agente econômico que detém um estoque limitado de moeda, e com ela pode satisfazer uma ampla gama de necessidades e de desejos, há um *preço* para que abra mão da liquidez por determinado período. Em termos econômicos, portanto, o juro pode ser sintetizado como o "preço do dinheiro" no tempo,[160] sob uma ótica do mercado monetário, ou o lucro, renda, rendimento ou remuneração — dos fatores de produção — que o detentor dos recursos aufere pela inversão do capital,[161] do ponto de vista da economia política. Marcos Cavalcante de Oliveira apresenta o conceito econômico de juros nos seguintes termos:

> Do ponto de vista de quem recebe, juro é a recompensa pela abstinência, pela renúncia à liquidez da moeda por um determinado período. Do ponto de vista de quem paga, juro é o pagamento feito pelo uso do dinheiro de outrem, ou, em outras palavras, a remuneração devida pelo uso da liquidez de outrem. Juro é um mecanismo de se igualar o valor do poder de compra presente com o valor do poder de compra futuro, ainda distante no tempo. Seu fundamento está na igualdade do valor intrínseco entre datas diferentes. Juro é o preço do dinheiro no tempo.[162]

De outro lado, se as taxas de juros são determinantes da decisão dos agentes em manter ou não a moeda em si no patrimônio, leciona Gregory N. Mankiw que o juro representa para a economia o *custo de oportunidade de se reter moeda*.[163] Em termos

---

[159] "A doutrina elaborou os seguintes conceitos econômicos de crédito: a) crédito é a troca no tempo e não no espaço (Charles Guide); b) crédito é a permissão de usar capital alheio (Stuart Mill); c) crédito é o saque contra o futuro; d) crédito confere poder de compra a quem não dispõe de recursos para realizá-lo (Werner Sombart); e) crédito é a troca de prestação atual por prestação futura. Assim, quando um banco empresta dinheiro a um empresário comercial, está havendo uma troca da prestação atual pelo banco (a entrega do dinheiro) por uma prestação futura a ser cumprida pelo mutuário, que corresponde ao pagamento do empréstimo acrescido de juro." (Ibidem. p. 1-2).

[160] PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. *Economia brasileira*: uma introdução crítica. 3. ed. São Paulo: Editora 34, 1997. p. 133.

[161] SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. *Juros no direito brasileiro*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 34.

[162] OLIVEIRA, Marcos Cavalcante de. *Moeda, juros e instituições financeiras*: regime jurídico. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 349.

[163] "Embora muitos fatores determinem a quantidade de moeda demandada, o que é enfatizado pela teoria da preferência pela liquidez é a taxa de juros. A razão é que a taxa de juros é o custo de oportunidade de se reter moeda. Ou seja, quando você mantém riqueza sob a forma de moeda no bolso, em lugar de um título que rende juros, perde os juros que poderia ter ganho. Um aumento na taxa de juros eleva o custo de se reter moeda e, como consequência, reduz a quantidade de moeda demandada. Uma queda na taxa de juros

econômicos, "o custo de alguma coisa é aquilo de que você desiste para obtê-la", e mais especificamente "o custo de oportunidade de um item refere-se a todas as coisas a que renunciamos para adquiri-la".[164] Nesse sentido, a decisão do titular de disponibilidades monetárias de reter recursos líquidos corresponde à escolha por empregá-la de uma forma em detrimento de todas as outras alternativas conferidas pela moeda. Ao fazê-lo, o custo de oportunidade equivale ao valor do benefício renunciado, donde se colhe que os juros são o custo de oportunidade de se reter a moeda no patrimônio.[165]

De fato, ao mesmo tempo em que coloca o detentor na posição de se apresentar nos mercados adquirindo bens e serviços, a situação de liquidez também lhe cria o ônus de ter que "decidir e optar de forma excludente em relação aos bens que não adquirir e serviços de que não se valer".[166] Quer dizer que a permanência de moeda no patrimônio implica a necessidade da disposição do poder de compra que ela encerra segundo a destinação permitida pela ordem jurídica.

Outra relevante forma de mirar a relação entre o conceito econômico de juros e de custo de oportunidade da utilização da moeda para determinado fim está no processo decisório do empresário a respeito do investimento em certa atividade econômica.[167] Sob o aspecto do investidor, os juros são o *custo do capital* usado no processo de produção. Vale o alerta de que o custo do capital constitui um custo de oportunidade implícito na maior

---

reduz o custo de se reter moeda e aumenta a quantidade demandada." (MANKIW, N. Gregory. *Introdução à economia*. Tradução de Allan Vidigal Hastings. São Paulo: Cengage Learning, 2009. p. 758).

[164] Ibidem. p. 269.

[165] Segundo Jorge Cesa Ferreira da Silva, o conceito econômico de custo de oportunidade equivale ao "retorno que o agente obteria se tivesse aplicado o que aplicou (capital, tempo, serviço) em outra ação alternativa. Em geral, é com base no 'custo de oportunidade' que os agentes econômicos costumam pautar-se quando da tomada de decisões. Assim, se o retorno é maior na opção alternativa, é muito provável que a primeira delas deixe de ser escolhida desde logo, ou deixe de sê-lo em uma ação futura. Para os fins de compreensão da regulação dos juros no Brasil, a ideia de custo de oportunidade é importante porque ela explica a razão pela qual a taxa de juros, aqui, pais de economia ainda instável, é tendencialmente superior àquela vigente em países de economias mais seguras, já que o Brasil tem de oportunizar algo mais vantajoso de que o que os investidores obteriam, com segurança, fora dele." (SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. *Inadimplemento das obrigações*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 218).

[166] CHIARA, José Tadeu de. *Moeda e ordem jurídica*. 1987. 217 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1987. p. 70.

[167] Relembre-se que, como se viu acima, a despeito da utilização coloquial do termo como aplicação financeira dos recursos, utiliza-se a terminologia "investimento" como forma destinação dos recursos ao mercado dos fatores de produção.

parte dos negócios — consagrado pelos economistas, mas de difícil visualização por outras áreas do conhecimento.[168]

Como restará demonstrado ao longo deste trabalho, ainda que os juros de mora possam envolver remotamente as ideias de substituição intertemporal de liquidez e de custo de oportunidade do dinheiro, trata-se de fundamentos remotos do instituto. Disso decorre que o conceito econômico de juros e os importantes subsídios fornecidos pelas teorias econômicas, envolvendo a ideia de preço e de custo do capital, não podem ser incorporados ao tratamento jurídico dos juros de mora sem uma investigação prévia profunda. A rigor, cumpre checar a adaptabilidade de tais noções de modo a empregar conceitos jurídicos aptos a abarcar todas as manifestações dos juros tuteladas pelo direito.

[168] Ilustrativo, nesse sentido, o exemplo utilizado pelo autor: "Suponhamos, por exemplo, que Helen tenha usado $ 300 mil de suas economias para comprar a fábrica de biscoitos do proprietário anterior. Se ela tivesse deixado o dinheiro em uma conta de poupança a juros de 5% ao ano, ganharia $ 15 mil por ano. Portanto, para ser proprietária da fábrica de biscoitos, Helen abre mão de $15 mil em renda de juros por ano. Esses $15 mil de que ela abre mão são um dos custos de oportunidade implícitos do negócio de Helen. Como já vimos, os economistas e os contadores tratam os custos de formas diferentes e isso é especialmente verdade no tratamento dado ao custo do capital. Um economista verá os $ 15 mil em renda de juros de que Helen abre mão a cada ano como um custo de sua empresa, muito embora seja um custo implícito. O contador contratado por ela, contudo, não lançará esses $ 15 mil como custo porque não sai dinheiro da empresa para pagar por eles." (MANKIW, N. Gregory. *Introdução à economia*. Tradução de Allan Vidigal Hastings. São Paulo: Cengage Learning, 2009. p. 269-270).

2 AUTONOMIA CONCEITUAL DOS JUROS MORATÓRIOS

2.1 Especial relevo da análise funcional na solução da questão feneratícia

A investigação da realidade objetiva subjacente aos juros ilumina o campo de aplicação das normas jurídicas que regem as categorias na atualidade. A nada fácil evolução histórica do milenar instituto permite visualizar o desmembramento do gênero juros, submetido a um processo de cisão funcional que fragmentou o instituto em duas espécies no direito privado brasileiro: juros moratórios e juros remuneratórios (ou compensatórios).[169] A partir de então operou-se a autonomização dos juros de mora do tronco feneratício unitário, mediante a adaptação de velha estrutura para o desempenho de nova função no âmbito do inadimplemento das obrigações civis.[170]

Em paralelo, no caminho da superação do preconceito medieval, os juros remuneratórios perpassaram por sucessivas reformulações funcionais no decorrer dos séculos, adaptando-se às exigências de determinada sociedade circunscrita temporal e espacialmente. Embora ambas as espécies estejam ligadas intimamente à noção de moeda, verifica-se que os juros remuneratórios possuem interconexão intrínseca com os conceitos de moeda e de crédito. Afinal, tais juros são tidos como o preço da moeda no tempo, a recompensa pela renúncia à liquidez, a permitir o encaminhamento de fluxos monetários via instrumentos de crédito.

Ocorre que, mesmo diante da libertação dos juros moratórios, sob a roupagem da responsabilidade civil, da enraizada intolerância canônica, no direito civil brasileiro há a tendência de se lhes negar a independência conquistada. A despeito da magnitude da nova

---

[169] "A função a ser desempenhada por determinados institutos jurídicos poderá transformá-los com o passar dos anos, ou, ao menos, atribuir-lhes um novo significado." (MAIA, Roberta Mauro Medina. *Teoria geral dos direitos reais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 61).

[170] "O direito evolve, às vezes, lenta, mas continuamente; os novos institutos não surgem de improviso, mas se destacam, às vezes, aos poucos, do tronco de velhos institutos que, sem cessar, se renovam, preenchendo as novas funções. É através dessa contínua adaptação de velhos institutos a novas funções que o direito, às vezes, se vai desenvolvendo; não raro ostentando, então, a história do seu passado, nas formas, que permanecem idênticas, a despeito da renovação das funções." (ASCARELLI, Tullio. *Problema das sociedades anônimas e direito comparado*. São Paulo: Saraiva, 1969, p. 91 *apud* OLIVA, Milena Donato. *Do negócio fiduciário à fidúcia*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 2). Como expõe Pontes de Miranda, "nos juros moratórios, há elemento a mais, que é o inadimplemento ou o adimplemento ruim." (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Atualizado por Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. Tomo. 24. §2.888, p. 88).

razão de ser da categoria, que florescia em solo fértil, a peculiar forma de quantificação da prestação pela qual se perfaz parece ter sido o motivo de, até hoje, não ter logrado desempenhar adequadamente o seu papel no direito pátrio. A dificuldade de sistematização da normativa referente aos juros de mora, de acordo com as particularidades que os distinguem dos juros remuneratórios, resulta da pouca atenção dispensada à análise das funções dos institutos jurídicos.[171] De fato, os juros de mora não foram alvo de estudo crítico autônomo pelas lentes da doutrina clássica, acostumada a analisar os institutos exclusivamente sob o perfil estrutural, ou seja, na perspectiva da estrutura da relação jurídica composta pela vinculação entre sujeito e objeto.

O problema da referida sonegação pode ser visualizado em uma das passagens de Pontes de Miranda, em que assim descreve a estrutura da relação obrigacional feneratícia: "entende-se por juros o que o credor pode exigir pelo fato de ter prestado ou de não ter recebido o que se lhe devia prestar. Numa e noutra espécie, foi privado de valor, que deu, ou de valor, que teria de receber e não recebeu".[172] A rigor, a passagem abrange tanto os juros remuneratórios — o que o credor pode exigir pelo fato de ter prestado, ao ser privado de valor que deu — quanto os juros moratórios — o que o credor pode exigir por não ter recebido o que se lhe devia prestar, isto é, pela privação de valor que teria de receber e não recebeu.

Nota-se que tal construção, por si só, soa vazia por nada dizer sobre como cada espécie de juro deve ser aplicada no bojo do vínculo obrigacional sobre o qual a ordem jurídica assegura a sua atuação.[173] Como a autonomia funcional angariada pelos juros de mora não foi apercebida, a ausência de definição precisa quanto ao papel exercido no

---

[171] "A complexidade na sistematização da disciplina dos juros moratórios no direito brasileiro justifica-se, em larga medida, pela pouca atenção dispensada ao exame da função dos juros. Acentua-se o problema em razão da disputa histórica, por motivações religiosas e políticas, em torno da legitimidade da regulamentação dos juros, já comparados até mesmo ao assassinato. Nos sistemas hodiernos, contudo, os juros não apenas são admitidos, como desempenham papel fundamental na economia global. Assumem, outrossim, relevante função no direito das obrigações, integrando, como efeito do inadimplemento, a prestação devida pelo devedor que descumpre o dever que lhe incumbia." (TEPEDINO, Gustavo; VIÉGAS, Francisco. Notas sobre o termo inicial dos juros de mora e o artigo 407 do Código Civil. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 21, n. 1, p. 77-78, mar. 2017).

[172] PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Atualizado por Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. Tomo. 24. §2.887, p. 77.

[173] "Estruturas idênticas se distinguem pela diversidade de sua função, funções idênticas se realizam mediante estruturas diversas. [...] Na individuação da natureza dos institutos concorrem estrutura e função, mas é esta última, como síntese dos efeitos essenciais e característicos, produzidos ainda que de forma diferida, a tipificar a fattispecie." (PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 118).

ordenamento jurídico acabou forjando o seu desenvolvimento à sombra dos juros remuneratórios, uma vez que continuaram sendo tratados retratados à luz do mencionado tronco feneratício unitário, do qual se destacaram. Daniel Bucar e Caio Ribeiro Pires ressaltam que a forma una de se conceber os juros contribuiu para uma percepção muito próxima entre as espécies, como se houvesse "diferentes fatos jurídicos geradores do crédito de juros, desempenhando o mesmo papel, consubstanciado na remuneração de privação de certo capital".[174]

É assim que, da trajetória histórica dos juros, constata-se a compreensão dos juros sob o manto do mesmo gênero, como se a diferença de ordem funcional entre eles fosse de menor relevância. A questão é que, via de consequência, ainda que muitas vezes não lhes dissessem respeito, os juros moratórios acabaram pegando carona na multiplicidade de leis — e diferentes regimes jurídicos — e nas incansáveis controvérsias que resultam da especial sensibilidade dos juros remuneratórios, como o preço do dinheiro no tempo, a oscilações de ordem conjuntural e ideológica.

A interconexão dos juros remuneratórios com a moeda e com o crédito é o que explica a sua particular volatilidade ao contexto histórico-cultural em que inseridos. Viu-se que as transmutações semânticas do termo usura acompanharam especificamente esta espécie: (i) no direito romano, a usura significava o próprio uso pelo preço do dinheiro, sem caráter pejorativo; (ii) na Idade Média, a mesma usura romana passou a ser terminantemente proibida — enquanto a incidência dos juros moratórios era inclusive tida como questão de justiça comutativa pelos canonistas; e (iii) no cenário de aceitação gradual dos juros, o termo usura passou a ser entendido como a cobrança de remuneração abusiva pelo uso do capital, diferenciando-se dos juros que remuneram em bases consideradas aceitáveis, em taxas que variam de uma sociedade para outra de com o contexto.

Igualmente, foi quanto aos juros remuneratórios que diversas adaptações funcionais tiveram de ser realizadas para que a sociedade, ao longo do tempo, melhor se adaptasse ao seu conceito. Em debates dos quais os juros de mora também não participaram, grandes pensadores elaboraram teorias a respeito dos juros remuneratórios: ora para censurar, banir ou demonizá-los, notadamente em tempos nos quais o crédito possuía reduzida função,

---

[174] BUCAR, Daniel; PIRES, Caio Ribeiro. Juros moratórios na teoria do inadimplemento: em busca de sua função e disciplina no direito civil. In: TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz (Coord.). *Inexecução das obrigações*: pressupostos, evolução e remédios. Rio de Janeiro: Processo, 2020. v. 1. p. 457.

devido ao pouco desenvolvimento da atividade econômica; ora para permitir, incentivar ou presumir a sua aceitação frente à expansão econômica e à inevitável necessidade do crédito (e dos juros que, por meio dele, encaminham disponibilidades monetárias) para investimento e para consumo. Realmente foi difícil acomodar a ideia de que existe um preço pelo bem (moeda) que consiste no preço de todos os demais bens e serviços e no parâmetro de valor de todas as coisas e relações jurídicas; de que esses juros representam o preço do bem que libera irrestritamente quaisquer devedores de vínculos obrigacionais. Não por outro motivo, senão pela sua importância, costuma-se dizer que os juros (remuneratórios) consistem em um dos preços essenciais de uma economia.

Bem vistas as coisas, a inerente ligação entre juros remuneratórios, moeda e crédito justifica, ainda, os influxos diretos de diversos setores da sociedade na abordagem jurídica da questão. Essas três instituições, para além de se influenciarem reciprocamente, interferem de forma direta no modo de vida das pessoas, destacando-se no ordenamento pela especial associação com discussões concomitantemente sociais, econômicas, morais, éticas, religiosas e políticas. A carga ideológica sujeita o instituto a fortes e apaixonados juízos de valor, motivo pelo qual, na temática dos juros remuneratórios — e nos renegados juros de mora que por trás deles tiveram de se desenvolver —, o consenso vira a exceção.

Disso extrai-se que as mudanças de atitude frente aos juros remuneratórios dependem não apenas do panorama histórico-cultural experimentado, mas igualmente das diferentes lentes utilizadas para mirar o fenômeno, culminando com infindáveis embates entre diversos setores da sociedade tendo os juros como foco. Se é verdade que filósofos, sociólogos, teólogos, políticos, economistas e juristas, reunidos em determinado contexto, contendem entre si sobre o conceito dos juros, sob a ótica dos particulares valores que buscam concretizar, também é verdade que sequer há concordância no seio das próprias ciências a respeito das atribuições e conceitos do instituto.

Para além disso, a complexidade de leis que regulam os juros incidentes em direito obrigacional no país contribui para a dificuldade de identificação do regramento a ser aplicado para a solução do caso concreto, impedindo a ordenação do seu regime no direito civil. Verifica-se, na origem de parte das dificuldades enfrentadas, um problema de direito intertemporal entre as constantes novas normativas que se sobrepõem. O conflito, causado pela sucessão de leis que tratam dos juros no tempo, gera amplos debates quando, no processo de interpretação-aplicação da norma ao caso concreto, há de se individuar normas e dispositivos vigentes daqueles revogados. Não bastasse, o cenário jurídico brasileiro testemunha um emaranhado de leis específicas que fragmentam o tratamento do tema, sem,

contudo, lograr distinguir o instituto entre espécies funcionalmente distintas na maior parte dos textos legais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a disciplina dos juros encontra, no advento do Código Civil de 2002, um novo panorama na busca de soluções à questão feneratícia. Ainda assim, inúmeras controvérsias continuam a dividir os operadores do direito no que tange ao regramento dos pontos mais básicos. A maior celeuma continua residindo na identificação da taxa de juros e eventual teto legal, a partir da interpretação do art. 406 do diploma civil. Qual é a taxa legal de juros de mora do art. 406, fixada como teto pelo art. 591? Taxa Selic ou 1% ao mês? Deve a taxa prevista no CTN se sobrepor a de leis tributárias especiais de hierarquia ordinária? Existe um teto para a taxa de juros moratórios? Podem as partes estipular taxa distinta da prevista no art. 406? Existe um limite para as taxas convencionais? Houve a revogação da Lei da Usura pela disciplina dos juros do Código Civil? Se houve, foi total ou parcial? Prevalece a lei superior, posterior ou especial? Em que medida e até que ponto? O regime especial de juros sobre relações em que figure parte integrante do SFN ainda está em vigor? Abarca também juros moratórios?

Não se disputa ser árdua a tarefa do intérprete de harmonizar a convivência entre a pluralidade de fontes normativas e as opiniões de diferentes setores e ideologias da sociedade. Ainda que não se pretenda responder todas essas questões nesta sede, nada justifica que, mais de 20 anos depois da entrada em vigor do diploma civil, o direito brasileiro ainda não tenha logrado dar uma resposta clara para uma das questões mais básicas envolvendo ponto comum do regime dos juros no país. Esse panorama, enfim, impede a sistematização dos juros no ordenamento privado brasileiro, vilipendiando quaisquer de suas espécies unitariamente tratadas na legislação brasileira.

Delineada, em linhas gerais, a problemática enfrentada pelos juros de mora até aqui, não há como escapar do apelo à premissa-chave para a solução das controvérsias, na qual se funda o presente trabalho: apenas a análise dos juros moratórios sob o perfil funcional, com o realce da razão de ser da tutela da categoria no ordenamento, permitirá desvendar a disciplina jurídica a eles aplicável. Analisar uma categoria em perspectiva funcional implica resgatar qual papel a ordem jurídica contemporânea reserva ao instituto positivado.

Para se apurar a função de determinada figura jurídica cumpre identificar o interesse predominante a que o direito visa dar guarida por meio da regulamentação do instituto, a sua razão de ser. A propósito, Salvatore Pugliatti proclama que a função corresponde à *razão genética* e, por conseguinte, constitui o verdadeiro elemento

caracterizador das categorias jurídicas.[175] Já Pietro Perlingieri expõe a função como a *síntese dos efeitos essenciais* que conferem autonomia normativa ao instituto positivado, respondendo à indagação de "para que serve".[176]

Por isso que, ao indicar *para que servem* os institutos jurídicos, a análise funcional se mostra prioritária ao aspecto estrutural, o qual aponta *como eles são*.[177] Com a predominância da substância sobre a forma, busca-se identificar, em primeiro lugar, a função da categoria jurídica, a qual irá determinar na sequência a estrutura a ser observada na prática. Em outras palavras, a investigação do perfil funcional condiciona o perfil estrutural necessário para que a finalidade consagrada pelo ordenamento seja concretizada, identificando o regramento jurídico aplicável para que se atenda à finalidade prospectada pelo ordenamento.[178]

Ganha relevância, em matéria de juros, a tarefa de empreender à interpretação sistemática dos enunciados normativos, a implicar o constante diálogo entre elementos jurídicos — normas, princípios e valores integrantes da ordem jurídica — e elementos extrajurídicos — realidade fática e unitariamente social, econômica, ética, religiosa, política, histórica. No procedimento unitário de interpretação e qualificação do ato jurígeno, o caso concreto figura como dado normativo, enquanto a regra jurídica busca no inteiro ordenamento a normativa do caso concreto, com o objetivo de determinar a disciplina jurídica aplicável para uma particular situação.

---

[175] PUGLIATTI, Salvatore. *La proprietà nel nuovo diritto*. Milano: Giuffrè, 1954. p. 300.

[176] PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 643.

[177] "Preliminarmente, pode-se dizer que estrutura e função respondem a duas indagações que se põem em torno ao fato. O 'como é?' evidencia a estrutura, o 'para que serve?' evidencia a função." (PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*: introdução ao direito civil constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 94).

[178] "A interpretação com fins aplicativos conduz à prioridade do perfil funcional dos institutos sobre o perfil estrutural. Superada a matriz positivista de priorizar a análise estrutural dos institutos – a composição de seus elementos –, como forma de salvaguardar a pesquisa teórica contra a infiltração de juízos de valores e de evitar a confusão entre direito positivo, o único objeto possível de uma teoria científica do direito, e direito ideal, defendeu-se a importância de priorizar, na análise de um instituto, seu perfil funcional, seus efeitos, passando do 'como ele é' para o 'para que ele serve'. Sob a perspectiva civil-constitucional, isso implica que não apenas deve-se priorizar a análise da função do instituto, mas também verificar sua compatibilidade com os valores que justificam a tutela jurídica do instituto por parte do ordenamento, positivados sob a forma de preceitos constitucionais." (SCHREIBER, Anderson; KONDER, Carlos Nelson. Uma agenda para o direito civil-constitucional. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 10, p. 13, out./dez. 2016).

No procedimento unitário de qualificação e interpretação do ato jurígeno, o caso concreto figura como dado normativo, enquanto a regra jurídica busca no inteiro ordenamento a normativa do caso concreto, com o objetivo de determinar a disciplina jurídica aplicável para a particular situação. Por esse caminho segue a análise jurídica da realidade social, em constante dialética entre a norma jurídica e o fato concreto, investigando as repercussões jurídicas produzidas pelas relações sociais que se constituem conforme o ordenamento jurídico.[179]

Daí a especial importância assumida pela reconstrução do juro em perspectiva funcional, capaz de determinar a sua caracterização — o traço distintivo de sua razão justificadora — e ditar os critérios interpretativos para a aplicação do instituto. Nessa ordem de ideias, o perfil funcional constitui fator decisivo para inserir o fenômeno feneratício no âmbito do sistema, revelando o seu escopo indenizatório. Passo seguinte à associação dos juros com a responsabilidade civil, permite-se definir a normativa do caso concreto, ou seja, individuar o sistema normativo de regência do juro conforme a função reparatória que visa realizar.

A relevância de demarcar a função indenizatória dos juros de mora pode ser demonstrada em inúmeras situações práticas, a influir diretamente sobre o valor do crédito de juros a ser atribuído ao credor pelo direito obrigacional. Notadamente, é a finalidade dos juros que iluminará, por exemplo, não apenas (i) a taxa de juros que deve ser utilizada no caso concreto, mas também (ii) o período durante o qual devem incidir os juros, (iii) a base de cálculo sobre a qual são aplicados e (iv) a análise da juridicidade de se cumularem as duas espécies de juros, não só entre si, mas com outros institutos jurídicos na fase patológica da obrigação. Quando incidem os juros de mora? Como? A partir de quando? Até quando? Juros moratórios e juros remuneratórios podem ser combinados? Em que hipótese? Sobre quais rubricas devem ser aplicados? Um incide sobre o outro? Como lidam os juros de mora com outras categorias como a cláusula penal?

A resposta para tais intrigadas indagações é: deve ser aplicado o regramento mais adequado a concretizar o perfil ressarcitório concebido pela ordem jurídica aos juros de mora. Como uma espécie de bússola que guia o intérprete no caminho a ser perseguido

---

[179] "As constituições, assim como os demais documentos legislativos, são sempre causa e consequência. São consequência de uma determinada ideia de justiça presente na sociedade quando de sua elaboração; são causa de interpretações renovadas relativas a institutos antigos, cuja origem se perdeu nas brumas do tempo." (MORAES, Maria Celina Bodin de. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. *Direito, Estado e Sociedade*, v. 9, n. 29, p. 253, jul./dez. 2006).

para resolver os conflitos de interesses e atrai o regramento ser aplicado, a função indenizatória dos juros moratórios permite delimitar a disciplina jurídica da responsabilidade civil que, em confronto com o inteiro ordenamento jurídico, lhe é aplicável.[180]

No sistema capitalista globalizado, é notório que os juros desempenham papel central para a ordem jurídico-econômica. E não se disputa que tamanha relevância se deve não só aos empréstimos que, em larga escala, fazem circular riquezas, mas igualmente a um direito das obrigações capaz de oferecer soluções eficazes para garantir a efetividade do crédito e a manutenção da ordem socioeconômica.[181] O regular funcionamento da economia pressupõe a adequada e tempestiva atuação do direito das obrigações, cujas ferramentas e métodos favorecem a organização das trocas comerciais e transações financeiras. Daí decorre que ambas as espécies de juros são prospectadas para além da restrita visão da situação jurídica obrigacional. Em feliz síntese, Judith Martins-Costa descreve o pano de fundo que configura o campo de atuação da categoria na conjuntura contemporânea, sobre o qual incide o espaço normativo apto a regular o juro.[182]

---

[180] BANDEIRA, Paula Greco. *Contrato incompleto*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 118.

[181] "No âmbito dos juros moratórios, é radical a mudança da realidade socioeconômica, que não mais considera o cumprimento da obrigação um ato de liberdade, censurado apenas pela reação social ao inadimplemento. Pelo contrário, valoriza-se a efetividade do direito ao crédito contratual, a efetiva devolução de eventuais equivalente e/ou indenização (esta, contratual ou extracontratual) e permite-se ao Estado-juiz intervir no patrimônio do devedor, reconhecendo-se a importância da satisfação dos interesses do credor para a manutenção das ordens social e econômica. Com efeito, a economia capitalista e solidária desenvolve-se por meio de uma rede integrada, onde o adimplemento é pedra de toque para a salvaguarda do sistema. Nesta conjuntura, a impontualidade do pagamento significa uma ameaça em cadeia, gerando não só a falta de recursos, mas também a insegurança no planejamento da atividade integrada, acompanhada da majoração do risco sistêmico. É aqui que reside o interesse coletivo que o ordenamento jurídico pretende tutelar." (BUCAR, Daniel; PIRES, Caio Ribeiro. Juros moratórios na teoria do inadimplemento: em busca de sua função e disciplina no direito civil. In: TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz (Coord.). *Inexecução das obrigações*: pressupostos, evolução e remédios. Rio de Janeiro: Processo, 2020. v. 1. p. 464-465).

[182] "É preciso também compreender que o novo Código – considerado como uma estrutura de conexões inter-sistemáticas – enseja a busca de um conceito de 'juros que não é meramente formal ou descritivo, mas substancial ou material, derivando do tratamento que lhe é conferido pela ordem jurídico-econômica globalmente considerada. Nessa perspectiva, o novo Código já não acolhe – como o Código de 1916 – um tratamento micro-jurídico dos juros. Essa era a forma tradicional, na qual o regramento da estipulação de juros (fosse por meio de leis restritivas, fosse de leis permissivas), caracterizava-se por tentar um equilíbrio entre os interesses particulares dos sujeitos envolvidos na relação contratual. Consoante o tratamento micro-jurídico, 'o espectro da análise legislativa restringia-se sempre às operações unitariamente consideradas, não envolvendo qualquer ponderação sobre os seus reflexos na economia global da sociedade'. [...] Em outras palavras, os juros eram vistos, fundamentalmente, na relação intersubjetiva e a coibição dos juros usuários era tratada como uma questão de justiça comutativa. Com o crescimento do planejamento econômico, a inserção, nas Constituições, da expressão 'ordem econômica' e uma diversa forma de codificar – que não considera o Código sob a ótica da razão monológica –, a estipulação de juros já não é tratada micro-juridicamente, 'e sim macro-juridicamente, como elo de uma

No quadro ora delineado, impõe-se a revisitação dos juros de mora sob o aspecto funcional, com o propósito de construir critérios adequados para a caracterização dos juros moratórios e fixar parâmetros para guiar o intérprete na solução dos conflitos de interesse. É o momento de, em interpretação sistemática, reformular conceitos, desvendar funções, otimizar elementos de caracterização para, assim, proceder à reconstrução dos juros de mora no direito civil. Tal tarefa perpassa pelo áspero caminho de analisar de forma crítica ideias cristalizadas que permeiam a noção de juros, como condição necessária para a posterior reconstrução da modalidade moratória.

2.2 Principais traços comuns e distintivos entre juros moratórios e remuneratórios

Em seu aspecto técnico-jurídico, não existem juros em abstrato. A rigor, ambas as espécies configuram um *direito de crédito*, presumindo-se a sua inserção no bojo de uma relação jurídica subjacente da qual emane a pretensão ao recebimento de juros.[183] É possível afirmar que as duas modalidades compartilham a premissa da existência de uma *dívida de dinheiro* da qual deflua o crédito de juros em virtude do *direito à propriedade da moeda*.[184]

A propósito, a moeda não apenas afigura-se o bem econômico por excelência, mas também um bem jurídico propriamente dito, objeto de disciplina.[185] É exatamente o fato de

---

cadeia de operações capaz de irradiar efeitos positivos ou negativos sobre todas as engrenagens do processo econômico – produção, comercialização e consumo' [...] Assim, se alcança a compreensão que o tema dos juros não encontra lindes meramente nos interesses interindividuais envolvidos em determinada relação contratual: diversamente, estão em jogo interesses transindividuais e metaindividuais." (MARTINS-COSTA, Judith. Os juros legais: para uma interpretação do art. 406 do Código Civil. *Migalhas*, 02 abr. 2003. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/1426/os-juros-legais--para-uma-interpretacao-do-art--406-do-codigo-civil>. Acesso em: 12 out. 2021).

[183] "Não existem 'juros' em abstrato. O conceito jurídico de 'juros' exige que exista uma relação jurídica concreta, da qual flua, para uma ou mais partes, a pretensão de exigir de outra, ou outras, o preço do dinheiro." (OLIVEIRA, Marcos Cavalcante de. *Moeda, juros e instituições financeiras*: regime jurídico. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 350).

[184] Ibidem. p. 351.

[185] "A noção jurídica de bem é mais ampla do que a econômica. Compreende toda utilidade, física ou ideal, que possa incidir na faculdade de agir do sujeito. Abrange as coisas propriamente ditas, suscetíveis de apreciação pecuniária, e as que não comportam essa avaliação, as que são materiais ou não. Todo bem econômico é jurídico, mas a recíproca não é verdadeira, pois nem todo bem jurídico é econômico. [...] Somente os bens suscetíveis de avaliação econômica são coisas em sentido jurídico. Para que assim se qualifique, é preciso que tenha valor de uso ou de troca, como, também, que possa ser apropriado, isto é, que possa ser submetido ao poder de uma pessoa, com exclusividade. [...] Para decidir se um objeto é coisa, não vale o critério naturalístico. O conceito jurídico de coisa obedece a critério essencialmente econômico e social. São as noções correntes, econômica e socialmente, que indicam os objetos do mundo

ela ser um bem jurídico que lhe permite servir de objeto de uma infinidade de relações jurídicas, não apenas nas quais funciona como um referencial de valor, mas inclusive de negociações sobre a própria moeda. Nas palavras de Marcos Cavalcante de Oliveira: "moeda não é relação jurídica. Moeda é padrão. Padrão de valor. Moeda é instrumento. Instrumento de troca. Padrão de valor que serve de instrumento de troca e acumulação de riqueza. Moeda não é sujeito, mas objeto de direitos. Moeda é bem jurídico, e, como tal, objeto de direitos".[186] O resultado disso é que "a moeda integra o complexo de relações jurídicas que os juristas chamam de patrimônio, podendo ser encontrada tanto no ativo como no passivo de qualquer pessoa ou empresa".[187]

Indo além, as espécies de juros compartilham em sua estrutura a particular situação em que o proprietário da moeda se encontra na relação direta com a moeda que lhe pertence, caracterizada pela impossibilidade de usar os seus próprios recursos. Essa circunstância pode ser resumida pela *indisponibilidade da moeda* ao seu titular, o que poderia levar a crer que existiria um "fundamento nuclear comum" entre as espécies.

Ainda quanto à estrutura, nota-se que existe um "aspecto quantitativo comum" no cálculo do valor da prestação, cuja forma de apuração constitui um ponto de contato entre ambas as espécies de juros. A despeito do afastamento funcional, juros moratórios e remuneratórios adotam um peculiar modo de quantificação do valor da prestação devida, embora quanto ao primeiro trate-se de obrigação indenizatória a ser conferida àquele que foi indevidamente privado do uso dos seus recursos, enquanto no segundo diga respeito à obrigação correspectiva à disponibilização do uso do capital. Destaca a doutrina, a partir da compreensão da sua forma de apuração, a proporcionalidade dos juros ao valor do capital e ao tempo em que o capital permanece na posse do devedor.[188]

---

exterior idôneos à individualização necessária à sua utilização. É preciso que tenha existência própria, que seja suscetível de utilização e apropriação." (GOMES, Orlando. *Obrigações*. Atualizado por Edvaldo Brito. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 155-157).

[186] OLIVEIRA, Marcos Cavalcante de. *Moeda, juros e instituições financeiras*: regime jurídico. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 142. Vale registrar que na nota de rodapé n.º 10, constante à p. 143, o autor faz a importante ressalva de que o legislador civil utiliza os termos "moeda" e "dinheiro" como sinônimos, pelo que cabe ao intérprete diferenciar, apenas no caso concreto, o significado adequado de acordo com o contexto da norma jurídica.

[187] Ibidem. p. 143.

[188] Ressalta-se, em doutrina, o "postulado, consagrado pelas ciências econômicas, de que o juro é proporcional, simultaneamente, ao montante do capital e ao período de tempo em que este permanece à disposição do devedor." (TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de (Coords.). *Código civil interpretado conforme a Constituição da República*. 2. ed. São Paulo: Renovar, 2007. v. 1. p. 741-742).

A partir das lentes da matemática financeira,[189] observa-se que a quantificação do crédito de juros se dá mediante a incidência de determinada taxa, durante certo prazo, sobre uma soma geralmente em moeda.[190] Em sua fórmula mais genérica, taxa de juro, prazo e base de cálculo monetária compõem as variáveis da equação a partir da qual será possível extrair a quantia final atribuída a título de juros. Em ambas as espécies, tais grandezas encontram-se dispostas de tal modo que podem ser reproduzidas pela mesma fórmula matemática. O conteúdo de cada elemento de cálculo, contudo, deve ser preenchido pela situação concreta à luz da normativa que rege cada qual.[191]

Sobre os componentes constantes da equação, denomina-se *capital* ou *principal* a quantidade de moeda sobre a qual o juro é aplicado. Apesar de desempenhar papel fundamental na liquidação da obrigação de juros, o valor monetário do capital varia caso a caso de acordo com as circunstâncias fáticas da relação jurídica subjacente, por isso tal quantia não pode ser objeto de regulação jurídica. Por sua vez, a *taxa de juros*, no campo da matemática financeira, equivale ao *quantum* de juros pagos, expresso por unidade de tempo, em relação ao capital inicial.[192] Como exemplo, uma taxa de juros simples de 10% ao ano revela que, a cada ano, a cada R$ 100 de moeda devidos, devem ser adicionados mais R$ 10 correspondentes ao juro. Já o *montante* consiste na quantidade de moeda obtida

---

[189] A matemática financeira vem a ser justamente o ramo que, a partir da aplicação de conhecimentos matemáticos à análise de dados financeiros em geral, preocupa-se em solucionar questões atinentes ao valor do dinheiro no tempo, a fim de auxiliar os agentes econômicos na tomada de decisões frente às alternativas de alocação de recursos.

[190] Quanto aos juros de mora, tais componentes serão examinados no próximos capítulo.

[191] A fórmula de cálculo do valor total dos juros a ser pago no final de certo prazo irá depender do regime de capitalização dos juros, que por sua vez encontra-se condicionado à delimitação da espécie de juro tratada e de seu específico regramento jurídico. "Capitalizar, em matemática financeira, significa adicionar juros ao capital. E essa adição pode ser feita de forma linear ou exponencial. Quando feita de forma linear, dizemos que a capitalização é simples, e quando feita exponencialmente dizemos que ela é composta [...]. Assim, podemos conceituar capitalização simples como sendo o cálculo de obtenção dos juros em que a taxa definida para o período unitário (dia, mês ou ano) incide sempre sobre o capital inicial, não incidindo, pois, sobre os juros que vão se acumulando. [...] Capitalização composta é aquela em que a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido dos juros acumulados até o período anterior. Nesse regime de capitalização, o valor dos juros cresce exponencialmente em função do tempo." (VIEIRA SOBRINHO, José Dutra. *Matemática financeira*. São Paulo: Atlas, 2020. p. 4-17).

[192] "Taxa de juros é uma relação matemática, ou seja, é o resultado da divisão do valor dos juros pelo capital emprestado", onde a taxa de juros figura como o produto da razão entre o valor dos juros percebidos ao final de determinado período de tempo e o capital inicial. (Ibidem. p. 2-3). Na linguagem matemática, a taxa de juros se expressa pela fórmula: i = J / C (onde *i* é a taxa de juros, *J* o valor dos juros e *C* o valor do capital inicial). Taxa de juros é a relação (razão) entre duas grandezas, geralmente expressa em forma percentual, revelando a quantidade de juros paga à cada centena de capital apurado.

ao final do prazo de contabilização dos juros, como resultado da soma do capital mais os juros percebidos a uma determinada taxa ao longo desse intervalo temporal.[193]

O *prazo* é o lapso temporal compreendido entre o termo inicial e o termo final de cômputo dos juros. Tal prazo pode ser dividido em períodos, unidade de tempo ao final do qual as coisas se repetem, representando a frequência com a qual a taxa de juros, em sendo fixada de forma periódica, incide sobre a base de cálculo principal no decorrer do prazo. A periodicidade implica a efetiva aplicação da taxa sobre a quantidade de moeda devida ao final de cada interregno de tempo, o qual pode ser medido em qualquer unidade (dia, mês, ano etc.). Embora a periodicidade seja corriqueira na prática, não representa componente essencial no cálculo do valor da prestação — a quantificação dos juros também pode se dar mediante a incidência da taxa por uma única vez sobre o principal.

Em verdade, embora partilhem uma semelhante forma de cálculo do valor da obrigação devida, não há que se admitir que elementos matemáticos culminem com o tratamento jurídico uno de ambas as espécies. O aspecto quantitativo, típico do estudo econômico, diz apenas com a forma estrutural de contabilização dos juros, que se mostra de menor valia sem que se tenha previamente assentado que tal *quantum* a ser entregue é dotado de uma finalidade almejada pela ordem jurídica.[194]

Somado a isso, a circunstância de que ambos visam, de certo modo, à restauração de um equilíbrio preexistente representa outra similitude do ponto de vista estrutural que pode ser encontrada entre os juros moratórios e os remuneratórios. Trata-se da lente da *responsabilidade civil* que acompanha os *primeiros*, com a deflagração do dever de indenizar a fim de recompor a situação patrimonial da vítima do dano injusto ao estado anterior ao evento danoso; e, quanto aos *segundos*, do foco da *vedação ao enriquecimento ilícito*, que

---

[193] IEZZI, Gelson; HAZZAN, Samuel; DEGENSZAJN, David. *Fundamentos de matemática elementar*. 2. ed. São Paulo: Atual, 2013. p. 37.

[194] Em lição de todo aplicável aos juros, o Ministro Eros Grau assim se manifestou em paradigmático julgado no qual trata dos aspectos econômicos e jurídicos da moeda: "E assim é ainda que o traço quantitativo que lhe é próprio na maioria das vezes conduza o estudioso ao equívoco de ignorá-la como objeto de indagação jurídica. Os estudos da economia fornecem, sim, importante contribuição à compreensão da moeda na exposição dos fluxos monetários, dos mecanismos de crédito, do produto da atividade econômica. Ainda que seja assim, no entanto, no campo da economia cogita-se exclusivamente do atributo quantitativo da moeda, o que não basta, é insuficiente. Pois o que importa é estarmos cientes de que a moeda exprime, para e no que se presta, quantidades dotadas de validade jurídica." (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 478410. Relator: Min. Eros Grau. Julgamento: 10/03/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJe 14/05/2010. O conceito de dívida de valor e a sua distinção para dívida de dinheiro será enfrentado no terceiro capítulo.

objetiva repor o patrimônio da pessoa ao estado anterior ao incremento injustificado por meio da obrigação de restituir.[195]

Por conta da referida semelhança estrutural, visualiza-se uma certa identidade nos tipos de juros fiada no fato de que, em termos genéricos, as duas espécies escoram-se na preocupação do ordenamento de preservar a distribuição de riquezas e em dar a cada um o que é seu, como decorrência do senso de justiça que norteia o direito. Veja-se que, nesse sentido, a doutrina italiana já reconheceu que, embora os juros de mora se prestem à finalidade específica de ressarcir o dano causado ao credor pela privação do capital e os juros remuneratórios cumpram a função específica de restabelecer o equilíbrio econômico rompido pela disponibilidade de uma soma de dinheiro ao devedor, imputando-se o juro remuneratório para impedir o enriquecimento injusto do tomador dos recursos, seria possível delimitar uma *teleologia comum* entre as espécies de juros, com azo em noções de equidade.[196]

---

[195] SAVI, Sérgio. *Responsabilidade civil e enriquecimento sem causa*: o lucro da intervenção. São Paulo: Atlas, 2012. p. 50. No que toca aos juros de mora, a atribuição das funções reparatória e restitutória será analisada no próximo capítulo.

[196] *"Gli interessi legali sogliono essere ulteriormente distinti dal punto di vista della funzione economica a cui assolvono in tre tipi: moratori, corrispettivi e compensativi. La distinzione ha fondamento nel diritto positivo vigente che, pur senza definirli, li considera espressamente, dandovi una regolamentazione tipica, ed indicando per ciascuno di essi la fattispecie astratta la cui presenza condiziona il sorgere della obbligazione. Pur nella divergenza della funzione specifica loro attribuita, è possibile individuare un fondamento teleologico comune a tutti i tipi, e quindi proprio degli interessi legali in generale. La ragione sottesa alla norma affonda le sue radici in una considerazione pregiuridica rappresentata dall'equità: gli interessi legali sono sempre attribuiti in vista di situazioni giuridiche nei cui confronti il disinteresse legislativo, non supplito dal negozio giuridico, si risolverebbe probabilmente in uma iniquita a danno di un soggetto, e in una ingiustificata locupletazione a favore di un'altro. Iniquità e locupletazione probabili e non certi, ma che tuttavia la legge presume in ogni caso, senza possibilità di contestazione e di prova contraria, ed anzi consentendo talora la prova di una iniquità mag giore di quella presunta (interessi moratori). Questa presunzione è inamovibile perchè fondata su um dato obiettivo sicuro, consistente nella naturale produttività del denaro nella misura considerata normale ancora una volta in forza di una presunzione. Che con questo concorso di presunzioni si ristabilisca effettivamente l'equità rotta per il fatto stesso della esistenza di un debito qualificato dalle condizioni richieste per il sorgere del diritto agli interessi, o, vice-versa, che quella equità non si raggiunga affatto (nel quale caso il correttivo è previsto solo per gli interessi moratori), oppure ne scaturisca una iniquità a danno dell'altro soggetto; che le stesse ragioni di equità non ricorrano anche per fattispecie non considerate e non qualificate dagli attributi a cui è condizionato il sorgere del diritto: sono questioni di politica legislativa, che non possono interessar l'interprete. La buona legge nasce dall'esame di quella realtà che ne è oggetto, ed è imperfetta di quanto la probabilità si discosta dalla certeza. [...] Anche gli interessi moratori adempiono, in ultima analisi, ad uma funzione equitativa, siccome diretti a risarcire il danno dipendente dalla mora colpevole del creditore nell'adempiere l'obbligazione. [...] Gli interessi corrispettivi assolvono alla funzione di ristabilire l'equilibrio economico rotto per il fatto della disponibilità, da parte del debitore, di una somma di denaro dovuta al creditore. Essi si fondano sulla presunzione di produttività del denaro e della utilità che il debitore trae dall'uso normale del denaro stesso, e rappresentano una applicazione particolare del divieto di arricchimento ingiusto, presuntivamente eliminato com l'attribuzione degli interessi al creditore della somma di denaro, presuntivamente produtiva di utilità."* (BOZZI, Carlo. Interessi (diritto civile). In: *Novissimo Digesto Italiano*. Torino: UTET, 1968. p. 869-870).

Tal "função genérica comum" entre os dois tipos de juros encontraria a sua razão na necessidade de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do patrimônio rompido, ao fundamento da presunção legal de produtividade natural do dinheiro que preside a ideia de juros em geral. Cuida-se, de fato, de imprescindível efeito prático almejado pela atuação em concreto das duas espécies, porém cada qual adstrita ao desempenho de uma particular finalidade no direito positivo. A associação a uma teleologia abstrata em matéria de juros pode levar a confusões conceituais por dar a falsa impressão de que existiria uma similitude funcional entre as espécies, quando a importância da análise funcional dos institutos jurídicos reside exatamente na função específica individualmente conferida pela ordem jurídica.[197]

Desse modo, é possível dizer que o ponto nodal da distinção funcional está na mudança de enfoque[198] para a atribuição das respectivas prestações feneratícias. Numa ponta, a preocupação dos juros de mora volta-se a eliminar o prejuízo oriundo da privação indevida da utilidade que o credor poderia retirar do uso normal do próprio dinheiro. Noutra ponta, a atenção dos juros remuneratórios é direcionada a evitar que o devedor injustificadamente retire proveito do capital alheio cujo uso normal poderia estar beneficiando o seu detentor.

Diante disso, a percepção de que existiria entre os juros moratórios e os remuneratórios (i) um "fundamento nuclear comum", referente à situação do titular de impossibilidade de utilização de seus recursos, (ii) um "aspecto quantitativo comum", relativo ao compartilhamento de elementos para a apuração do valor das prestações devidas, expressos por uma igualdade nas equações de cálculo dos juros, e (iii) uma "função genérica comum", consistente em uma tal teleologia econômico-financeira equitativa, pautada na ideia da presunção da produtividade do dinheiro, poderia por um lapso gerar a ilusão de que nenhum mal haveria no tratamento unitário.

A referida construção, entretanto, não resiste à leitura das diferentes funções concretas desempenhadas pelas espécies de juros a partir dos também distintos fatos geradores das respectivas prestações. Embora possa haver um racional comum orientado pela fórmula da equivalência entre situações patrimoniais por detrás da ideia do gênero juros, a forma una de concebê-los se dá à revelia das funções específicas — a "síntese dos

---

[197] SILVA, Rodrigo da Guia. *Enriquecimento sem causa*: as obrigações restitutórias no direito civil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 103-105.

[198] GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Lucros cessantes*: do bom-senso ao postulado normativo da razoabilidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 203-205.

efeitos essenciais" preconizada por Pietro Pelingieri[199] — que constituem a razão de ser da sua tutela jurídica. Efetivamente, é na "razão genética" do instituto, tal qual consagrada por Salvatore Pugliatti,[200] que reside a efetiva relevância da perspectiva funcional, a qual parece ser o único caminho rumo à delimitação das fronteiras dogmáticas e à individuação dos respectivos regramentos jurídicos, auxiliando a pôr fim às injustiças práticas verificadas na caótica forma de se solucionar as questões de ordem na atualidade. Portanto, para os fins aqui propostos, recorre-se à definição comparativa dos juros empregada por José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz:

> Embora tenhamos, até o presente momento, abordado os juros como a remuneração paga ao possuidor do capital, em contraprestação à disponibilização deste a terceiro, há, por outro turno, uma modalidade de juro que se reveste de caráter indenizatório e presta-se ao custeio dos danos experimentados pelo credor, em virtude do atraso injustificado no adimplemento da obrigação. Por tais razões, pode-se dizer que o juro subdivide-se quanto às espécies em: compensatórios, que são frutos do capital empregado, ou seja, a remuneração, o preço, pago pela disposição da riqueza material a outrem e moratórios, que são a indenização devida pelo retardamento culposo, o atraso injustificado, no pagamento da dívida.[201]

Como se vê, não há que se confundir as particulares funções a serem concretizadas pelas espécies de juro no direito privado brasileiro.[202] Sob a perspectiva funcional, os juros remuneratórios têm como escopo recompensar a disponibilização do uso do dinheiro a outrem, a que voluntariamente se submeteu o seu titular, por determinado tempo. Trata-se da

---

[199] PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 643.

[200] PUGLIATTI, Salvatore. *La proprietà nel nuovo diritto*. Milano: Giuffrè, 1954. p. 300.

[201] FERRAZ, José Eduardo Coelho Branco Junqueira. Os juros e o novo Código Civil: uma abordagem doutrinária e jurisprudencial. In: TEPEDINO, Gustavo (Org.). *Obrigações*: estudos na perspectiva civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 492-493.

[202] Note-se que "subdividem-se os juros em duas espécies diversas, quais sejam: (i) os juros compensatórios, geralmente derivados da autonomia da vontade, que consistem na remuneração ou preço do capital, e (ii) os juros moratórios, que representam a indenização pelo retardo no cumprimento de obrigação – no mais das vezes, pecuniária –, estando, assim, relacionados a uma lesão a direito." (GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Lucros cessantes*: do bom-senso ao postulado normativo da razoabilidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 169). "Os juros podem ser compensatórios, que são os frutos do capital empregado, e moratórios, que são a indenização pelo retardamento no pagamento da dívida." (BEVILAQUA, Clovis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro: Rio, 1977. v. 4. p. 179). "Em linhas gerais, os juros fixados, legais (determinados por lei) ou convencionais (fixados pelas próprias partes), subdividem-se em: a) compensatórios; b) moratórios. Os primeiros objetivam remunerar o credor pelo simples fato de haver desfalcado o seu patrimônio, concedendo o numerário solicitado pelo devedor. Os segundos, por sua vez, traduzem uma indenização devida ao credor por força do retardamento culposo no cumprimento da obrigação." (GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*: obrigações. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 392 do PDF).

contraprestação que objetiva manter a equivalência em relação à prestação consubstanciada na concessão de crédito operada pela cessão do uso do capital e, mais amplamente, o equilíbrio entre a situação de liquidez atual e futura do titular da moeda.

Já os juros de mora assumem feição totalmente diversa: destinam-se a reparar um dano injusto causado pela privação indevida do uso do dinheiro pelo seu titular, em decorrência do descumprimento de uma obrigação convencional ou legal em pecúnia no tempo, lugar ou forma previstos. Sob a ótica da responsabilidade civil, propõem-se a indenizar o credor por ter deixado de fruir dos benefícios e proveitos que a moeda poderia estar lhe gerando caso o devedor tivesse cumprido a obrigação tal qual deveria.[203]

A cisão funcional permite vislumbrar que outro traço distintivo entre juros moratórios e remuneratórios está no suporte fático capaz de criar o vínculo feneratício entre as partes.[204] O crédito de juros moratórios floresce como uma das consequências automáticas da mora do devedor no âmbito da inexecução de dívida de dinheiro. Possui imbricada relação com o inadimplemento relativo, tendo em vista que, independentemente da prova da ocorrência de prejuízos, os juros de mora decorrem de pleno direito da mora — são devidos *se* e *quando* houver mora.

Noutro giro, a prestação devida sob a rubrica de juros remuneratórios nasce da concessão do crédito, com a disponibilização da moeda, caso as partes não disponham de outra forma no negócio jurídico ou a lei não preveja, nas hipóteses em que os juros remuneratórios encontrarão nela a sua fonte, termo inicial distinto.[205] A sua razão de ser permite vislumbrar o motivo pelo qual são os juros remuneratórios invariáveis em face de *eventual* inadimplemento do devedor,[206] significando que operam efeitos antes ou depois da mora, pois são a ela indiferentes. Daí extrai-se que a mera anunciação da distinção entre os

---

[203] Os fins aplicativos mirados pela incidência em concreto dos juros de mora serão avaliados em capítulo próprio adiante.

[204] "Como se percebe pela distinta finalidade de uns e de outros, é também diverso o elemento nuclear do suporte fático de ambas as hipóteses: nos juros moratórios, a mora é esse elemento." (MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código civil*: do inadimplemento das obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 5. Tomo 2. p. 371).

[205] "Os juros remuneratórios são devidos desde o trespasse; os moratórios – que correspondem à indenização pela inadimplência nas obrigações de dar (ou pagar), por ato imputável ao devedor – fluem a partir do momento em que se caracteriza a mora. Importante, pois, definir em que momento ela ocorre." (AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Os contratos bancários e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. *Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva*, Brasília, DF, v. 15, n. 1, p. 70-71, jan./jun. 2003).

[206] OLIVEIRA, Marcos Cavalcante de. *Moeda, juros e instituições financeiras*: regime jurídico. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 395.

fatos jurídicos geradores da prestação de juros, isoladamente, mostra-se insuficiente para diferenciar as espécies de juros, pois casos haverá em que os juros remuneratórios também incidirão na fase patológica da relação jurídica, como será analisado quando da cumulatividade entre os tipos de juros.

Percebe-se que, na origem, juros moratórios e remuneratórios distinguem-se também pela noção de culpabilidade elementar à própria mora.[207] Na situação ensejadora dos juros remuneratórios, o próprio credor, de forma consentida, atribui o capital do qual poderia dispor a outra pessoa, enquanto na hipótese dos juros moratórios é o devedor que, contrariamente à vontade do credor, deixa de lhe entregar a quantia devida. A diferença de suportes fáticos demonstra que há, *quando da constituição do vínculo*, uma ilicitude inerente aos últimos, inexistente quanto aos primeiros.

Disso decorre que os juros moratórios pressupõem necessariamente um juízo de valor negativo quanto à juridicidade da indisponibilidade do capital ao seu titular, ao passo que nos juros remuneratórios, ao menos *a priori*, o uso dos recursos por terceiro merece proteção jurídica, uma vez que orientado pelo consentimento na atribuição dos fundos. Por esse motivo, conceituar juros, genericamente, como forma de "compensação" pela "privação" do dinheiro não dá a dimensão da distinção funcional existente, pois tais elementos podem ser situados na divisa entre as espécies, contribuindo para o tratamento unitário.

A polissemia do termo "compensação" implica desarranjos de ordem conceitual. Na linguagem comum pode designar, em termos mais genéricos, a ideia de um equilíbrio ou paridade entre coisas ou situações, mas a palavra também é utilizada para indicar, por exemplo, a liberação do valor inscrito em cheque emitido por um banco e depositado em outro.[208] A multiplicidade de sentidos também tem sede jurídica, referindo-se tanto à possibilidade de extinção mútua de créditos e débitos, constante do art. 368 do Código Civil, quanto à expressão

---

[207] "O que se deve ter em mira é que os juros compensatórios surgem afastados de qualquer noção de culpa ou descumprimento da obrigação. Já os juros de mora surgem pelo atraso no cumprimento." (VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil*: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 130).

[208] MICHAELIS. *Compensação*. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?id=nWyy>. Acesso em: 12 mar. 2022.

situada no escopo de tutela da vítima de um dano injusto, como costuma ser retratada nas indenizações por danos morais.[209]

Já a palavra "privação" não traz resultados mais satisfatórios. No sentido comum, é conceituada como a "falta ou supressão de um bem ou de uma faculdade que normalmente se deveria ter".[210] Embora pareça uma expressão no meio do caminho entre juros moratórios e remuneratórios, já que não carrega em si o fator que ensejou essa "falta" ou "supressão", o termo inevitavelmente arrasta uma carga negativa no sentido de restrição ou limitação de direitos, neste particular mais apropriada à concepção de juros de mora. Tal terminologia parece incutir a noção de uma efetiva "perda" da oportunidade de utilização dos recursos e de um consequente "dano" imputado ao seu titular, capaz de deflagrar o dever de indenizar por meio da invocação das normas de responsabilidade civil.

Por outro lado, compreender os juros remuneratórios à luz do conceito de "renúncia" à liquidez parece mais conveniente com o fato de que a abdicação temporária do uso do capital tem origem em ato de liberalidade do proprietário ao tempo da constituição da obrigação. Neste particular, a impossibilidade de fruição da moeda encontra razão direta na vantagem patrimonial (os juros) que será colhida por quem abre mão dos recursos. A própria incidência desses juros denota a ausência de gratuidade no ato de atribuir os recursos a terceiro — ideia essa que, se verificada no mútuo, denotaria maior pertinência com a noção de privação —, a indicar que a renúncia ao uso imediato do dinheiro encontra-se subordinada ao lucro que o dono do capital pretende obter com a operação.

Por fim, no ordenamento privado atual, o aspecto estrutural relacionado à fonte das obrigações de juros também não será capaz de diferenciar as espécies.[211] Tanto os

---

[209] As expressões reparação, indenização e compensação convergem quanto ao escopo de tutelar a vítima de um dano injusto. Tal similitude funcional autoriza que qualquer dos mencionados vocábulos seja utilizado para designar o perfil funcional reparatório. No rigor técnico, contudo, a doutrina busca diferenciar o âmbito de incidência da indenização e da compensação conforme o caráter patrimonial ou extrapatrimonial do dano, respectivamente. Por isso se nota que compensação normalmente é utilizada para indicar a indenização de um dano moral. Nesse sentido: SILVA, Rodrigo da Guia. *Enriquecimento sem causa*: as obrigações restitutórias no direito civil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 216-220.

[210] MICHAELIS. *Privação*. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=priva%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 12 mar. 2022.

[211] "Os juros subdividem-se em compensatórios, consistentes na remuneração ou preço do capital empregado; e moratórios, que representam a indenização pelo retardamento no pagamento da dívida. Distinguem-se ainda os juros convencionais dos legais, sendo que os primeiros decorrem da vontade das partes e os segundos, de imposição legislativa. Tanto os juros compensatórios quanto os moratórios podem ser legais ou convencionais, sendo que aqueles, de ordinário, originam-se da autonomia privada." (TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de (Coords.). *Código civil interpretado conforme a Constituição da República*. 2. ed. São Paulo: Renovar, 2007. v. 1. p. 742).

moratórios quanto os remuneratórios podem ser classificados como convencionais ou legais conforme a obrigação de pagá-los tenha origem em convenção ou decorra da lei.[212] Juros convencionais são aqueles em que uma ou mais partes manifestam a sua vontade pela instituição da obrigação referente aos juros por meio de negócio jurídico (*v.g.* testamento ou contrato),[213] em conjunto com a obrigação de capital ou em momento posterior.[214]

Já os juros legais encontram na lei a sua fonte predominante e, por isso mesmo, há a constituição do crédito de juros independentemente da vontade das partes. Luiz Antônio Scavone Junior pontua que a expressão "juros legais" é utilizada, em sentido amplo, para designar a determinação legal para a incidência de juros ainda que não haja manifestação volitiva e, em sentido estrito, para referir-se à taxa de juros fixada em lei na ausência de estipulação entre as partes.[215]

Quanto à fonte dos juros moratórios, no direito privado brasileiro, a sua incidência independe da vontade das partes. Resulta de imposição da lei como uma das consequências do inadimplemento das dívidas em dinheiro. Existem no mundo jurídico porque enunciados normativos lhes dão vida, e o seu conteúdo também é por eles definido, de forma geral,[216] pelo regime constante dos arts. 389, 395, 404, 405, 406 e 407, todos do Código

---

[212] FONSECA, Rodrigo Garcia da. Os juros e o novo Código Civil. *Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial*, v. 4, p. 1007-1055, dez. 2010. p. 6 do PDF. Como alerta Marcos Cavalcante de Oliveira, "Isso não quer dizer que o dever de pagar juros nasça exclusivamente da declaração de vontade (pois, se esta é feita em desconformidade com a lei, não produz os efeitos pretendidos pelas partes), nem que tal dever advenha exclusivamente da lei (pois esta - salvo raríssimas exceções - é mero comando genérico que se torna operante no momento em que ocorre a hipótese de incidência). Vontade humana e lei trabalham sempre juntas para que se origine o dever de pagar juros. Tudo é uma questão de preponderância: se prepondera a vontade, dizem-se convencionais os juros; se prepondera a lei, os juros são legais." (OLIVEIRA, Marcos Cavalcante de. *Moeda, juros e instituições financeiras*: regime jurídico. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 368).

[213] "O recebimento de juros independe de estipulação contratual, embora as partes possam ajustá-los e convencionar as suas bases. Conforme as partes tenham ou não pactuado a seu respeito, os juros podem ser legais (se eles forem ajustados com base nos critérios legais) ou convencionais (se suas bases decorrerem de acordo particular, celebrado entre as partes)." (NEVES, José Roberto de Castro. *Direito das obrigações*. 6. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016. p. 359).

[214] PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*: teoria geral das obrigações. 29. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 2. p. 130.

[215] SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. *Juros no direito brasileiro*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 78.

[216] Por vezes, os dispositivos que genericamente ordenam a sua incidência são informados por casos específicos nos quais a lei demanda o cômputo dos juros de mora no âmbito de certas relações obrigacionais, tais como aqueles devidos: *(i)* pelo mandatário ao mandante em virtude da mora na restituição de valores ou de emprego em benefício próprio dos recursos que lhe foram entregues para fazer jus a despesas com o desempenho do mandato, desde a data da apropriação indevida dos valores (CC, art.

Civil. Diante disso, trata-se o juro de mora, em regra, de juro legal, sem prejuízo de resvalar em juro convencional no caso de as partes deliberarem sobre as bases para a sua aplicação.

Devem ser contabilizados os juros de mora "mesmo que nada tenham convencionado as partes a seu respeito, ou ainda, fora do âmbito negocial, quando provierem de determinação legal, como nas obrigações decorrentes de ilícito".[217] Na ausência de exteriorização de vontade voltada ao nascimento da obrigação de juros de mora — quer porque, em se tratando de inexecução no seio de relações contratuais, as partes quanto a eles omitiram-se no instrumento negocial, quer porque diante de responsabilidade extracontratual —, ainda assim há a imputação dos juros em se verificando a ocorrência da mora no cumprimento da prestação em dinheiro.

No que tange à fonte dos juros remuneratórios, há uma tendência inversa: embora na maior parte das vezes encontrem origem na manifestação volitiva da autonomia privada, em algumas situações particulares, a própria lei exige a sua incidência. São hipóteses em que há previsão legal de constituição automática da obrigação de pagar os juros, porém nas quais não se cogita da presença da mora e, consequentemente, tampouco é possível falar na culpa que lhe é inerente.[218] A origem da obrigação das duas espécies de juros, por isso, pouco auxilia na diferenciação entre as espécies.

Como existem diferentes razões justificadoras da constituição da obrigação de juros, o caráter funcional do qual os juros moratórios se revestem deve ser objeto de valoração — e, consequentemente, de disciplina jurídica — autônoma por parte do ordenamento. A peculiar função desempenhada pelos juros moratórios no âmbito da fase

---

670); *(ii)* pelo comissário ao comitente pela mora na entrega dos fundos que a este pertencem (CC, art. 706); *(iii)* pela seguradora na situação de mora no pagamento da indenização securitária (CC, art. 772); e *(iv)* pelos demais fiadores quando demandados por aquele que pagou integralmente a dívida em seu lugar, sub-rogando-se nos direitos do credor (CC, arts. 831 c/c 833).

[217] TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. *Fundamentos do direito civil*: obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 2. p. 346.

[218] São exemplos de casos de juros remuneratórios legais aqueles devidos: *(i)* pelo mandante ao mandatário em razão de valores por este despendidos no desempenho do mandato, desde o respectivo desembolso (CC, art. 677), *(ii)* pelo comitente ao comissário pelo que este houver adiantado para o cumprimento das ordens daquele (CC, art. 706) e *(iii)* pelo dono ao gestor que incorreu em despesas necessárias ou úteis para a administração do negócio, desde o desembolso (CC, art. 869). Adicionalmente, são considerados juros remuneratórios legais os decorrentes de contratos de mútuos para fins econômicos que não prevejam expressamente a sua incidência, como se depreende do art. 591 do CC. Fora do direito das obrigações, os juros devidos pelo poder público para compensar a emissão antecipada na posse de um bem desapropriado configuram mais um caso de juros legais remuneratórios.

patológica da relação obrigacional tem o efeito de atrair uma inteira dogmática com seus próprios objetivos, princípios, requisitos e disciplina jurídica. É a sistemática da responsabilidade civil, preenchida por requisitos específicos do inadimplemento de obrigações em pecúnia, que assume a regência dos juros de mora.

Apenas o exame do perfil funcional dos juros parece permitir, assim, o adequado balizamento das suas fronteiras dogmáticas, de modo a apontar que as semelhanças entre juros moratórios e remuneratórios não são capazes de suprimir a distinção funcional que lhes divisa. Em síntese, a atribuição dos juros em decorrência da utilização pelo devedor de certa proporção de moeda de propriedade do credor, tendo como consequência a situação da indisponibilidade do uso dos seus próprios recursos, deverá ser preenchida em concreto com uma função específica que a obrigação de juros pretende concretizar no ordenamento, para que se possa apartar os juros de mora dos juros remuneratórios.

2.3 A problemática terminológica do gênero

José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz constata que o juro "é vislumbrado, pela uníssona doutrina como o preço devido pelo uso do capital, isto é, a expressão econômica da locação do dinheiro, o fruto por ele produzido, o que doutrinariamente convencionou-se denominar de fruto civil".[219] Washington de Barros Monteiro dita que "juros são o rendimento do capital, os frutos produzidos pelo dinheiro. Assim como o aluguel constitui o preço correspondente ao uso da coisa infungível no contrato de locação, representam os juros a renda de determinado capital".[220]

A visualização do juro como o *preço* pelo uso do dinheiro encontra larga difusão nas definições do *gênero juros* no campo jurídico.[221] Inclusive, muitas vezes, o *gênero*

---

[219] FERRAZ, José Eduardo Coelho Branco Junqueira. Os juros e o novo Código Civil: uma abordagem doutrinária e jurisprudencial. In: TEPEDINO, Gustavo (Org.). *Obrigações*: estudos na perspectiva civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 489.

[220] MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*. 20. ed. Saraiva: São Paulo, 1985. v. 4. p. 338.

[221] O "juro é o preço devido pelo uso do capital, o fruto por ele produzido, enfim, é a expressão econômica da cessão do dinheiro, em regra." (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*: teoria geral das obrigações. 29. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 2. p. 130). No mesmo sentido: "juros constituem o preço pelo uso do capital, isto é, a expressão econômica da utilização do dinheiro e, por isso mesmo, são considerados frutos civis. O juro tem um duplo escopo, qual seja, por um lado, promover a remuneração do credor pela privação de seu capital e, por outro, compensar-lhe pelo risco de sua não restituição." (TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de (Coords.). *Código civil interpretado conforme a Constituição da República*. 2. ed. São Paulo: Renovar, 2007. v. 1. p. 741-742). Silvio Rodrigues, vale notar, a despeito de conceituar o gênero como preço do uso

juros é conceituado mediante alusão específica aos termos "empréstimo" ou "mútuo".[222] Nota-se também que, da vinculação ao "capital", decorre a corriqueira definição, também do *gênero juros*, por meio de elementos como "renda" ou "rendimento". Na grande maioria das definições, percebe-se ainda que a civilística vem repetidamente qualificando o *gênero juros* sob a natureza jurídica de *fruto civil do capital*, inserindo-o na sequência na classe dos bens acessórios.[223] Inclusive, há quem expressamente atribua a ambas as espécies de juros a qualidade de frutos civis.[224]

---

ou fruto civil, reconhece que tal noção melhor se adequa aos juros remuneratórios: "juro é o preço do uso do capital. Vale dizer, é o fruto produzido pelo dinheiro pois é como fruto civil que a doutrina o define. Ele a um tempo remunera o credor por ficar privado de seu capital e paga-lhe o risco em que incorre de o não receber de volta. Distingue-se os juros em compensatórios e moratórios. Quando compensatórios, os juros são os frutos do capital empregado e nesse sentido é que melhor assenta o conceito acima formulado." (RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. v. 2. p. 317).

[222] "Correspondem os juros aos rendimentos ou frutos do capital emprestado. Na conceituação de Antunes Varela, consistem nos 'frutos civis, constituídos por coisas fungíveis, que representam o rendimento de uma obrigação de capital'. Empresta-se uma importância a alguém. E pelo fato de permanecerem a coisa ou os bens em poder de outra pessoa, cobra-se uma espécie de remuneração. Em se tratando de dinheiro, pelo fato de ficar a importância com terceiro é que incidem os juros, os quais não passam da remuneração pelo uso ou permanência da coisa com o mesmo. Constituem o preço do uso do capital, ou o fruto produzido pelo dinheiro." (RIZZARDO, Arnaldo. *Direito das obrigações*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 503). Ainda nessa direção: "O juro é conceituado como o rendimento do capital, preço do seu uso, preço locativo ou aluguel do dinheiro, prêmio pelo risco corrido decorrente do empréstimo, cabendo aos economistas o estudo de sua incidência, da taxa normal em determinada situação e de suas repercussões na vida do país. Para o jurista, trata-se de um fruto civil, considerado o juro como coisa acessória em relação ao capital (art. 95)." (WALD, Arnoldo. *Direito civil*: direito das obrigações e teoria geral dos contratos. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 2. p. 182). Por fim, "Os juros importam rendimentos, lucro do capital emprestado, compensando ao credor o custo do crédito mutuado, funcionando também como um prêmio pelo risco que assume ante eventual inadimplemento do devedor. O dinheiro é o preço das coisas. A remuneração pelo empréstimo do dinheiro é uma característica das sociedades de produção. A ideia de gratuidade é impensável, pois o empresário atua com objetivo lucrativo. [...] Os juros estão incluídos na classe dos frutos civis, como rendimento de capital, sendo, portanto, coisas acessórias (art. 92 do CC)." (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil*: obrigações. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2015. v. 2. p. 542).

[223] Apenas para citar alguns exemplos: "Representam os chamados frutos civis do capital e são, portanto, acessórios (art. 92). Os juros (ou interesses) são, pois, uma obrigação acessória da dívida principal." (VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil*: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 130). Na mesma linha, Carlos Roberto Gonçalves preceitua que "São considerados frutos civis da coisa, assim como os aluguéis. Representam o pagamento pela utilização de capital alheio. Integram a classe das coisas acessórias (CC, art. 95)." (GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*: teoria geral das obrigações. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 2. p. 115 do PDF). Igualmente, segundo Paulo Lôbo, "Juro é o fruto civil do crédito, deste sendo bem acessório; o rendimento do capital no campo econômico. Como bem acessório, sua existência supõe a do principal, pois não há dívida de juros sem dívida principal, mas pode ser objeto de negócio jurídico próprio (arts. 92 e 95 do Código Civil)." (LÔBO, Paulo. *Direito civil*: obrigações. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 254);

[224] "Rigorosamente, os juros que não são moratórios e os juros moratórios são frutos (civis)." (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Atualizado por Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. Tomo. 24. §2.888, p. 88). Outros autores o acompanham, seja de maneira também manifesta, seja de modo implícito: "O conceito de juros como frutos civis do capital abrange tanto os juros moratórios e remuneratórios quanto os juros legais e

Valor do dinheiro no tempo, preço da moeda, rendimento do capital, remuneração do empréstimo e retribuição do mútuo são exemplos de formatos, sujeitos à análise combinatória, dentro dos quais o *gênero juros* costuma vir embalado. A prática demonstra a aplicação de conceitos apriorísticos ao gênero juros em decorrência da tendência de se discorrer sobre noções pretensamente gerais acerca do instituto para, apenas depois, diferenciar juros moratórios e juros remuneratórios. Muitas vezes, a distinção entre as espécies se dá em meio às demais classificações entre juros legais e convencionais e entre juros simples e compostos, como se o critério de ordem funcional fosse da mesma relevância da origem dos juros ou da sua forma de capitalização.[225]

Na maior parte das vezes, a dedicação dispensada aos juros pelo direito limita-se à repetição de antigos conceitos, colhidos dos pelo menos mais de quatro milênios em que se indica ter conhecimento acerca da sua inserção na legislação de longínquos povos. O exame da problemática conceitual revela, igualmente, a incorporação ao direito de apartadas definições elaboradas pelas diversas ciências que abordam os juros, influenciadas por suas distintas teorias desenvolvidas ao longo do tempo e, ainda, impregnadas por ideologias próprias. É o que demonstra Teodoro Clebsch ao enfatizar a falta de integração entre as diferentes noções de juros em distintas realidades históricas:

> As várias ciências que abordam a questão dos juros e seus limites, particularmente a Ciência Jurídica, Econômica e Financeira, desenvolveram conceitos em separado que refletem concepções políticas, culturais e científicas próprias. Conceitos estes carentes, ainda, de maior integração entre as diversas ciências. Dentro de cada ciência e, em particular, da Ciência Econômica e Jurídica, estas concepções divergem ainda conforme a época e a Escola que a produziu.[226]

---

convencionais." (BAPTISTA, André Zanetti. *Juros, taxas e capitalização*: uma visão jurídica. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 16); "Os juros são o rendimento do capital, os frutos civis produzidos pelo dinheiro, sendo, portanto, considerados como bem acessório (CC, art. 92), visto que constituem o preço do uso do capital alheio, em razão da privação deste pelo dono, voluntária ou involuntariamente." (DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*: teoria geral das obrigações. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 2. p. 381-382). Nesta definição, o sentido de juros moratórios, como se vê, está implícito no vocábulo "involuntariamente".

[225] Como ressalta a doutrina, "a noção de bens jurídicos, embora se situe na estrutura da relação jurídica, só poderá ser compreendida de acordo com a função desempenhada pela situação jurídica de que serve de objeto. Mostram-se, por isso mesmo, ociosos e passíveis de críticas os longos elencos de bens jurídicos descritos pela manualística, em abordagem penosa e meramente estrutural. O significado de bem jurídico depende essencialmente do interesse que o qualifica e sua classificação há de ser empreendida na esteira da função que o bem desempenha na relação jurídica." (TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. *Fundamentos do direito civil*: teoria geral do direito civil. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 1. p. 181).

[226] CLEBSCH, Teodoro. Limites jurídicos e econômicos dos juros. *Revista Desenvolvimento em Questão*, v. 3, n. 5, p. 94-95, jan./jun. 2005. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/desenvolvimentoemquestao/issue/view/10>. Acesso em: 10 abr. 2022.

Esse modo de agir está expresso, por exemplo, quando se nota a utilização das contribuições trazidas por Montesquieu no século XVIII para conceituar os juros remuneratórios a partir da comparação entre o contrato de mútuo e o de locação. Em construção destinada a fomentar a viabilidade do empréstimo de dinheiro a juros no decorrer das graduais mitigações do preconceito canônico, o barão indicou que, como "o dinheiro é o signo dos valores", "o preço das coisas", diferentemente dos demais bens e serviços, pode ele ser alugado, mas não comprado.[227] Em vista desse racional, observa-se que até hoje a doutrina jurídica vem replicando tal conceituação para tratar do *gênero juros*.

Apresenta-se um quadro de reprodução de ideias supostamente atemporais e a-históricas consolidadas, em descompasso com as profundas rupturas históricas e em desconsideração da cisão funcional sofrida pelos juros. A verdade é que, por detrás da cristalização da terminologia empregada para caracterizar indistintamente ambas as espécies, residem importantes quebras semânticas e ampliações de significado, aplicando-se em cheio os ensinamentos de António Manuel Hespanha.[228]

Conquanto desintegradas entre si no tempo, no espaço, nas ciências, nas específicas teorias e nos juízos de valor impregnados, tais essas ideias e noções colacionadas possuem algo em comum: as referidas definições apenas são capazes de retratar os juros da espécie remuneratória, não abrangendo qualquer aspecto, seja econômico, seja jurídico, quer estrutural, quer funcional, dos juros de mora. O ato de conceituar o gênero, que se pretende amplo e genérico, à luz da manifestação de apenas uma de suas espécies, ou mesmo de definir os juros moratórios sob designações que não lhe pertencem, não resiste frente à contemplação

---

[227] MONTESQUIEU, Charles de Secondat. *O espírito das leis*. Tradução de Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 427.

[228] "Embora muitos conceitos ou princípios jurídicos sejam muito mais modernos do que geralmente se supõe, é verdade que há outros que parecem existir, com o seu valor facial (i.e., referidos com as mesmas palavras ou como frases), desde há muito tempo. Realmente, conceitos como pessoa, liberdade, democracia, família, obrigação, contrato, propriedade, roubo, homicídio, são conhecidos como construções jurídicas desde os inícios da história do direito europeu. Contudo, se avançarmos um pouco na sua interpretação, logo veremos que, por baixo da superfície da sua continuidade terminológica, existem rupturas decisivas no seu significado semântico. O significado da mesma palavra, nas suas diferentes ocorrências históricas, está intimamente ligado aos diferentes contextos, sociais ou textuais, de cada ocorrência. Ou seja, o sentido é eminentemente relacional ou local. Os conceitos interagem em campos semânticos diferentemente estruturados, recebem influências e conotações de outros níveis da linguagem (linguagem corrente, linguagem religiosa, etc.), são diferentemente apropriados em conjunturas sociais ou em debates ideológicos. Por detrás da continuidade aparente na superfície das palavras está escondida uma descontinuidade radical na profundidade do sentido." (HESPANHA, António Manuel. *A cultura jurídica europeia*: síntese de um milénio. Coimbra: Almedina, 2012. p. 17-18).

da complexidade de situações em que os juros podem atuar na vida contemporânea. Equivale, noutro giro, a negar a independência funcional, os elementos característicos e a disciplina jurídica particulares aos juros moratórios.

A compreensão dos juros de mora em perspectiva contemporânea perpassa pela ressignificação das arraigadas conceituações sobre as quais se assentou a dogmática jurídica na matéria,[229] sujeitando-as às transformações sociais experimentadas no transcorrer da história, de modo a desconstruir a imutabilidade da terminologia empregada e emprestar-lhes a verdadeira autonomia, que já vem tarde.[230] É preciso dar um basta nas confusões de caráter terminológico, que embaralham a demarcação das fronteiras entre as duas modalidades de juros.[231] Propugna-se, nesse cenário, pela urgência em rever as concepções atribuídas aos juros que não se adequam a todos os fins que visam atingir e à *ratio* que os alimenta na atualidade.

---

[229] As alterações no panorama histórico-cultural tornam necessário redefinir o conceito, o alcance e os efeitos das figuras jurídicas, a partir da adequação das noções às finalidades perseguidas pela categoria no ordenamento jurídico vigente. Com efeito, a volatilidade dos juros a uma específica realidade, cada vez mais dinâmica, desafia o operador do direito a ressignificar institutos consagrados em civilizações remotas. É o que demonstra Carlos Nelson Konder, quando preceitua que "a retirada de um instituto de seu ordenamento de origem e sua inserção e aplicação em outro ordenamento não importa apenas no seu reposicionamento, mas implica a redefinição de seu próprio conceito, de seu alcance e de seus efeitos. O transplante de institutos é, frequentemente, menos uma operação de recolocação e mais uma operação de ressignificação. Se, a retirada do instituto de seu ordenamento de origem para analisa-lo de forma autônoma já prejudica sua compreensão, a sua inserção em outro ordenamento é ainda mais dramática. Como o ordenamento jurídico – haja vista o próprio conceito de ordenamento – não prescinde dos imperativos de unidade, harmonia e coerência, a aplicação do intruso, sempre carregado de sinais de nascença – ainda que sutis – pode gerar contradições com os elementos preexistentes no cenário nacional." (KONDER, Carlos Nelson. Boa-fé objetiva, violação positiva do contrato e prescrição: repercussões práticas da contratualização dos deveres anexos no julgamento do REsp 1276311. *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 50, p. 219, 2012).

[230] Dando a exata noção da tônica da origem dos problemas hoje existentes no tratamento dos juros de mora, aponta-se que "afigura-se essencial rejeitar a suposta neutralidade do inadimplemento da obrigação e se impõe pesquisar a razão de determinadas regras de forma mais abrangente. Por tal razão, não se deve, no campo investigativo, conformar-se com a justificação contínua de antigos estigmas, que se mostram tão comuns à disciplina dos juros. Não basta reforçar a influência histórica da moral religiosa que se estabeleceu na matéria; mais que isso, é imprescindível submetê-la às rupturas sociais que se sucederam e verificar sua efetiva adequação ao ordenamento jurídico presente, refutando-se, portanto, a perenidade da disciplina por conceitos naturais e estanques." (BUCAR, Daniel; PIRES, Caio Ribeiro. Juros moratórios na teoria do inadimplemento: em busca de sua função e disciplina no direito civil. In: TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz (Coord.). *Inexecução das obrigações*: pressupostos, evolução e remédios. Rio de Janeiro: Processo, 2020. v. 1. p. 453).

[231] "Embora sejam tratados como espécies de um gênero unitário, juros compensatórios e moratórios diferenciam-se não apenas em sua disciplina legal, mas também em sua função, de tal modo que melhor seria apartá-los ontologicamente, a fim de evitar confusões que decorrem de se estender a uma espécie construções erigidas em relação à outra espécie." (TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. *Fundamentos do direito civil*: obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 2. p. 345).

2.3.1 Juros de mora e a concepção de preço da moeda

Demonstrou-se que, modernamente, o conceito econômico de juros é tido como o *preço* do contrato de empréstimo, isto é, a recompensa que serve de contrapartida pela renúncia à liquidez. Ressalta-se em doutrina que tal conceito é típico do sistema econômico capitalista, que numa mão considera o bem emprestado como capital — o fator primário de produção — e, na outra, permite à iniciativa privada a acumulação e a livre disponibilidade do próprio capital. Válido notar, contudo, que a transposição do conceito econômico para o direito traz deficiências, pois incapaz de alcançar todas as hipóteses de juros previstas no direito privado brasileiro, quer dizer, não só não abrange qualquer aspecto dos juros moratórios, como sequer abarca todas as manifestações referentes à espécie remuneratória.[232]

Demonstrou-se que o "valor" da moeda correlaciona-se com o poder de compra que ela carrega, tendo em vista que a unidade ideal de referência exprime os preços nos mercados. Em termos coloquiais, trata-se do preço do pagamento — geralmente de certa

---

[232] *"La moderna dottrina economica spiega definisce gli interessi come corrispettivo per a rinuncia al tesoreggiamento, cio come remunerazione oferta ai risparmiatori per vincere la loro naturale preferenza per la liquidità, intesa nel senso economico di astensione dall'investimento. Il concetto è tipico del sistema economico capitalistico, che da um lato considera il bene mutuato come capitale, e quindi fattore primario di produzione, dall'altro lascia all'iniziativa individuale l'accumulazione e la disponibilità del capitale stesso (V. Interesse [Economia politica]). La trasposizione della nozione economica degli interessi nella fenomenologia giuridica è, peraltro, di utilita molto scarsa. Essa non è comprensiva di tutti i tipi normativi; ed anzi, nemmeno di tutte le ipotesi di un tipo: solo nel contratto di mutuo e nelle figure giuridiche da esso derivate può dirsi che l'interesse è diretto a remunerare la rinuncia alla preferenza per la liquidità; non così per gli interessi moratori e compensativi; e nemmeno per gli interessi corrispettivi non negoziali, che hanno titolo diretamente nella legge, perchè il calcolo di ofelimità che determina a quella rinuncia (e, correlativamente, all'investimento da parte dell'obbligato) deve essere, per definizione, volontario. Per gli interessi moratori, manca addirittura quel calcolo; per i compensativi ed i corrispettivi legali, può esservene la previsione fin dal momento della formazione del titolo che ne fonda il diritto, ma fa difetto la volontarieta della rinuncia alla preferenza per la liquidita. Non è difficile spiegare perchè i risultati conseguiti in questa materia dalle discipline economiche siano di scarsissimo giovamento per la scienza giuridica, e viceversa. La ragione sta in ciò, che il dato economico viene nella norma positiva come elemento pre-giuridico compiutamente definito, e quindi assunto dal diritto in funzione di fenomeno da regolare, non da determinare e interpretare. La scienza economica há problemi propri da risolvere, quali la determinazione del saggio di interesse, le sue variazioni, la ricerca dell'equilibrio contrattuale e di mercato, ecc., che non interessano punto la scienza giuridica, la quale interviene in un momento sucessivo per disciplinare le situazioni di fatto sorte in applicazione della soluzione economica. E la scienza giuridica ha, a sua volta, i suoi peculiari problemi, a cui la disciplina economica resta indiferente, anche quando la norma positiva si sostituisce all'economista e risolve con um atto d'imperio il problema economico. Alla díversa problemática corrisponde, nelle due scienze, una distinta tipologia. In sede giuridica essa si è andata formando attraverso una prospettazione della realtà in funzione normativa, mentre in sede economica la realtà è stata tipicizzata in funzione di se stessa. La tipologia giuridica, e più propriamente normativa, risente dell'altra nei soli limiti e per i fini in vista dei quali il dato pregiuridico viene assunto nella norma: e siccome la realtà economica è il substrato della norma, che se ne informa, essa è un mero presupposto, non un elemento condizionante il tipo normativo."* (BOZZI, Carlo. Interessi (diritto civile). In: *Novissimo Digesto Italiano*. Torino: UTET, 1968.p. 859-860).

quantidade de moeda — que o comprador deve desembolsar para obter bens ou serviços dos quais precisa. O preço de uma coisa é o *quantum* de moeda equivalente ao seu valor de troca, ou seja, a expressão monetária de um valor.

Todavia, a introdução do conceito de preço no direito civil pode designar diferentes termos para as contraprestações quando circunscritas às relações jurídicas travadas. Dessa forma, paga-se o preço em sentido estrito no contrato de compra e venda, o salário no contrato de trabalho, o aluguel no contrato de locação e, nessa linha, o juro é o preço do contrato de empréstimo.[233] De comum, tais preços expressam a prestação em moeda necessária para a obtenção de uma contraprestação que garanta a satisfação da parte contratante.

Naturalmente, as partes que se inserem numa relação são orientadas por sentimento egoísta que as leva a buscar a satisfação dos seus interesses da melhor forma possível em condições vantajosas. Por detrás dos contratos de intercâmbio, está a noção de contraposição de interesses: as partes trocam prestações recíprocas que, para cada uma delas, tenha valor equivalente.[234] Carvalho de Mendonça anuncia que o contrato feneratício é da categoria dos comutativos, quer dizer, "daqueles em que cada parte recebe o equivalente do que dá".[235]

---

[233] "A compreensão, no conhecimento comum, que a palavra preço encerra está relacionada àquilo que se paga em unidade monetária para aquisição de um bem ou serviço. Conforme ensina Jhering, o salário (empregado aqui como o elemento que torna possível a redução de todas as necessidades humanas em um único denominador comum), no direito positivo recebe nomes específicos: tratar-se-ia de preço, em sentido estrito, a contraprestação em moeda fornecida nos contratos de venda; de aluguel a fornecida nos contratos de locação; de salário a fornecida nos contratos de serviço e; finalmente, de juros a fornecida nos contratos de empréstimo. [...] Contraprestação – o que se paga em moeda a título de preço, aluguel, salário e juros – e prestação – venda, locação, serviço e empréstimo – compõem a finalidade última de assegurar a satisfação das necessidades humanas que, neste caso, contrapõem-se. [...] Nas lições de Von Jhering, preço é vocábulo próprio das relações de intercâmbio, pois pressupõe a diversidade de interesses, afastando-se, pois, dos contratos de comunhão de escopo, o que colhe relevante consequência jurídica no plano da regulamentação jurídica." (PARK, Thais Hae Ok Brandini. *O regime jurídico do juro em negócio financeiro*. 2009. 150 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. p. 34-35).

[234] "O equivalente vem a ser o equilíbrio entre a prestação e a contra-prestação, estabelecido pela experiência adquirida do comercio jurídico consoante o valor dos bens e das prestações. [...] O egoísmo daquele que quer alcançar o mais possível, choca-se contra idêntico sentimento do que procura dar o menos possível. O equilíbrio que se produz em tal ponto de indiferença, é que é o equivalente. É a experiência que estabelece este equilíbrio entre a prestação e a contra-prestação, e fixa uma taxa do salário (da prestação real), graças ao qual as duas partes adquirem o seu direito, sem perda tanto para uma como para a outra. O equivalente realiza a ideia de justiça no domínio em que se move o comercio jurídico." (JHERING, Rudolf von. *A evolução do direito*. Vertido da tradução francesa de O. de Meulenaere por Abel d'Azevedo. Lisboa: José Bastos & C.a - Editores, 1963. p. 101-102).

[235] CARVALHO DE MENDONÇA, Manoel Ignácio. *Doutrina e prática das obrigações*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1956. Tomo 2. p. 76.

Nos contratos bilaterais, a oposição de interesses determina a relação de equivalência entre a prestação e a contraprestação — e o preço, como a expressão pecuniária da relação jurídica, extrai-se do equilíbrio que assegura a proporcionalidade entre uma e outra.[236] O nexo de sinalagmaticidade traduz o vínculo de interdependência entre as obrigações dos contratos bilaterais, de modo que sejam a razão jurídica uma da outra. As duas prestações estão entre si em conexão causal: cada contratante se obriga a prestar justamente para obter a prestação da outra parte.[237]

Maria Celina Bodin de Moraes[238] aborda o assunto em estudo crítico no qual questiona o costume doutrinário de classificar o mútuo civil — inclusive o feneratício — como um contrato unilateral, o que teria azo na circunstância de tanto a prestação de capital quanto a contraprestação de juros recaírem sobre o mutuário, que deve devolver o equivalente[239] ao principal mais o juro. Segundo a autora, a bilateralidade encontra-se justamente na relação de interdependência entre a disponibilização do capital e o pagamento do preço pelo seu uso. Os juros funcionam como a contraprestação correspectiva que justifica a própria atribuição patrimonial, e a prestação a ser "devolvida" — o valor equivalente ao dinheiro emprestado — tem fundamento outro no direito de propriedade.

De fato, a despeito de ambas se perfazerem por meio de moeda, a possibilidade de soma entre as prestações decorre de viés meramente contabilístico, mas não retira a individualidade e a conexão existente entre prestação e contraprestação.[240] Assim, defende

---

[236] "Contratos bilaterais, ou com prestações recíprocas, são os que, no momento de sua feitura, atribuem obrigações a ambas as partes, ou para todas as partes intervenientes. Assim é a compra e venda. O vendedor deve entregar a coisa e receber o preço; o comprador deve receber a coisa e pagar o preço. Cada contratante tem o direito de exigir o cumprimento do pactuado da outra parte. Sua característica é o sinalagma, ou seja, a dependência recíproca de obrigações." (VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil*: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 414)

[237] LARENZ, Karl. *Derecho de obligaciones*. Tradução de Jaime Santos Briz. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1958. Tomo 1. p. 266-267.

[238] MORAES, Maria Celina Bodin de. O procedimento de qualificação dos contratos e a dupla configuração do mútuo no direito civil brasileiro. *Revista Forense*, v. 309, p. 33-61, jan./mar. 1990.

[239] Cf. art. 586 do Código Civil. "Quem pede emprestado torna-se proprietário da coisa emprestada; deve devolver não a mesma coisa, mas o equivalente. O empréstimo para consumo pode ser gratuito (como deve ser sempre o empréstimo para uso) ou a título oneroso; designa-se então por empréstimo a juros." (GLISSEN, John. Introdução histórica ao direito. Tradução de A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003. p. 765-766).

[240] Corroborando essa concepção, Marcos Cavalcante de Oliveira defende que "o juro não se confunde com o principal – há o crédito do principal e há o crédito dos juros, sendo ambos distintos entre si – soma, se ocorre, é apenas de ordem contabilística." (OLIVEIRA, Marcos Cavalcante de. *Moeda, juros e instituições financeiras*: regime jurídico. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 351).

a autora que os juros, entendidos como o preço pela utilização do capital, desempenham no contrato a função essencial de estabelecer o equilíbrio econômico-financeiro da concessão do crédito: a verdadeira causa genética da contratação. Nesse sentido, a prestação de juros instaura nexo de correspectividade que modifica a causa do mútuo, correlacionando benefícios a serem fruídos de parte a parte, revelando-se aí a interdependência funcional entre as prestações.

Indo além, Tadeu de Chiara alerta que é preciso analisar como a noção de equivalência se aplica particularmente à formação das taxas de juros como o preço pela renúncia à liquidez. Nesse caso, a equivalência não se restringe à oposição dos interesses dos contratantes, levando em conta principalmente o campo macrojurídico em que se opera a substituição intertemporal de liquidez, na medida em que abrange os comportamentos e condicionamentos identificados no mercado no que toca ao direcionamento da poupança social.[241] Na qualidade de preço, a contraprestação de juros remuneratórios exigida pelo credor deve expressar tanto o equilíbrio no âmbito da dependência recíproca das obrigações do contrato bilateral quanto a equivalência entre a liquidez atual e futura.

Como se vê, a compreensão do preço do empréstimo inevitavelmente alude aos juros remuneratórios, que são o próprio motivo da concessão do crédito e de encaminhamento da poupança pelo detentor do capital. Nessa linha, cumpre inicialmente destacar que a atribuição da noção de juros como remuneração do empréstimo deve ser entendida em sentido amplo, pois o mútuo de dinheiro a preço de juros atinge todas as figuras jurídicas daí derivadas: o próprio mútuo civil previsto nos arts. 586 a 592 do *codex* e as diversas modalidades de operações financeiras oferecidas, não sujeitas ao regime do Código Civil. Em todos esses casos, os juros incidentes visam remunerar a renúncia à liquidez proporcionada pela moeda.

A propósito, não se olvida que os juros remuneratórios não apenas incidem sobre os empréstimos que possuem como objeto exclusivo a moeda, mas igualmente em pactos acessórios a negócios jurídicos de compra e venda mercantil com o pagamento do preço diferido no tempo (negócios jurídicos *a crédito*).[242] Diferentemente das negociações sobre

---

[241] CHIARA, José Tadeu de. *Moeda e ordem jurídica*. 1987. 217 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1987. p. 111-115.

[242] Para uma distinção entre a origem dos recursos, da natureza das prestações e do âmbito de eficácia do crédito decorrente (i) do negócio jurídico financeiro, (ii) do negócio jurídico mercantil e (iii) do negócio jurídico de mútuo civil, remeta-se a PARK, Thais Hae Ok Brandini. *O regime jurídico do juro em negócio financeiro*.

a própria moeda, no negócio mercantil o vendedor se abstém de auferir imediatamente a contrapartida representativa do preço, permitindo que o pagamento seja realizado a prazo.[243] Nota-se que o comerciante se credita não no bem, mas no preço, que passará a refletir a relação de equivalência. Mas não é só: a fluência dos juros remuneratórios não apenas pode decorrer de relações contratuais, mas também possui assento em determinadas hipóteses predeterminadas em lei, pelo que a circunscrição ao empréstimo de dinheiro parece excluir os casos de juros remuneratórios legais.

Por outro lado, a representação do *gênero juros* como o preço do empréstimo não abarca nenhum aspecto relacionado à espécie moratória. Ainda que os juros de mora também possam incidir no caso de descumprimento de obrigações previstas no bojo de um contrato de empréstimo, é a mora o elemento que justificará a sua aplicação, sendo-lhe totalmente estranha a noção de preço ou de remuneração como contrapartida correspectiva à disponibilização voluntária da moeda, conduzida sob o critério de equivalência que norteia a relação contratual. Muito pelo contrário, os juros de mora envolvem a noção de dano e de culpa, incompatíveis com o nexo de sinalagmaticidade presente nos contratos bilaterais.

2009. 150 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. p. 20-27.

[243] Tadeu de Chiara assim distingue negócios jurídicos que envolvem crédito: "O sistema de referência, em que se traduz o padrão monetário, permite que no conjunto das regras que conformam a ordem jurídica, os negócios a crédito e de crédito tenham a moeda como objeto exclusivo. Nas operações mercantis, em que o preço não é resgatado no ato pelo adquirente, o seu valor é que se constitui em ativo de comerciante, e é em função dele que este exerce o direito de crédito contra o devedor. Diferencia-se do crédito decorrente do empréstimo de dinheiro, em razão do qual ocorre a entrega da posse e propriedade da moeda que assim é livremente disponível ao mutuário. Em relação ao crédito em sentido comercial, este se consubstancia na escrituração do comerciante pelo registro contábil indicado em 'contas a receber', e resulta de um contrato acessório. A um negócio principal no âmbito do qual se defere prazo para o devedor efetuar pagamento em moeda, o crédito aparece como uma forma acessória que viabiliza o negócio principal. Caracteriza-se assim pela dação de crédito em favor do comprador, daí decorre, na maioria dos casos, a geração de efeitos comerciais que se encaminham para o sistema bancário com o propósito de investirem os comerciantes na situação de liquidez necessária à regular operação de sua empresa. Na segunda hipótese, isto é, o crédito decorrente do empréstimo de moeda ocorre a investidura dos devedores diretamente em situação de liquidez. O devedor, uma vez instrumentado por moeda pode atuar nos mercados adquirindo bens e serviços, independentemente de qualquer vinculação com outro negócio em relação ao credor. Esse é o crédito normalmente concedido em relação ao credor. Esse é o crédito normalmente concedido pelo sistema bancário e do qual resulta a expansão dos meios de pagamento ampliando-se a liquidez nos mercados, e poder de compra que expande a procura efetiva. O crédito operado no sistema bancário, dado que prestação e contraprestação revestem-se da mesma natureza cumprindo-se pela entrega de moeda, denomina-se crédito financeiro. Este, na verdade, assegura a regularidade do crédito comercial e com este interfere de forma quase que imediata, sendo que em situação de restrição ao crédito financeiro, limita-se por via de consequência a possibilidade do crédito comercial na proporção direta em que este dependa daquele." (CHIARA, José Tadeu de. *Moeda e ordem jurídica*. 1987. 217 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1987. p. 85-86).

Adicionalmente, limitar a atuação dos juros de mora tão somente ao inadimplemento de obrigação inserida em contrato de empréstimo significa amesquinhar a potencialidade funcional dessa espécie. A uma, porque não existe motivo para se encarcerar a aplicação dos juros moratórios apenas quando constatada a mora em obrigação decorrente desse tipo contratual. Independentemente do negócio jurídico entabulado, a aplicação da modalidade tem vez onde se constatar a necessidade de reparação de dano causado pela retenção indevida do capital. Coloca-se, a título exemplificativo, a possibilidade de previsão pelo testador da incidência de juros moratórios caso determinada obrigação pecuniária seja descumprida pelo indivíduo a quem incumbe cumprir as disposições de última vontade.

A duas, pois os juros de mora são computados tanto quando da verificação de ilícito oriundo de relações contratuais, mas também no âmbito de obrigações fundamentadas em ato ilícito extracontratual, como decorrência do princípio do *neminem laedere*. Aliás, aí os juros de mora encontram espaço exclusivo de performance em matéria de direito obrigacional, na medida em que os juros remuneratórios limitam-se a incidir — seja em decorrência da lei, seja fruto da vontade das partes — em determinadas hipóteses específicas em que haja relação jurídica previamente constituída, no âmbito dos contratos de mútuo, de comissão, de mandato, de gestão de negócios etc.

A exposição acerca do papel atribuído aos juros na literatura econômica demonstrou que as definições formuladas por essa ciência não são suficientes para abarcar todas as manifestações do fenômeno feneratício reguladas e tuteladas pelo direito civil. A realidade é que a tarefa de adequação do tratamento jurídico dos juros, ainda que não possa descurar do recurso adequado a realidade social que o direito visa regular, tampouco deve se ater à mera repetição de repertórios conceituais de outras ciências, pois neles não se esgota o conceito jurídico, que agrega à análise econômica dos juros o exame funcional do instituto, vislumbrado a partir da cisão entre as espécies.[244]

Portanto, a circunscrição do *gênero juros* aos empréstimos parece derivar da reprodução automática da visualização do instituto sob uma expressão puramente

---

[244] "Isto não significa, advirta-se, submeter-se a uma perspectiva puramente econômica (tão unilateral e abstrata quanto o positivismo clássico), de tornar o direito refém de escolhas supostamente racionais e guiadas exclusivamente por um critério de eficiência. Mas importa reconhecer que as decisões também se integram na experiência social mais ampla, com repercussões culturais, educacionais e, também, econômicas, que devem ser levadas em consideração." (SCHREIBER, Anderson; KONDER, Carlos Nelson. Uma agenda para o direito civil-constitucional. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 10, p. 18, out./dez. 2016).

econômica, sem antes confrontá-lo com o inteiro ordenamento jurídico. É ao direito que se preocupa em garantir o bom funcionamento da economia, nela intervindo quando necessário, e prezando pelo cumprimento das obrigações firmadas sob as leis dos mercados. Mas deve-se ter em mente que, a despeito de exercerem papel essencial na dinâmica mercadológica, os juros de mora ali não esgotam as suas potencialidades, posto que forjados pela ordem jurídica para compor a construção mais ampla de um remédio jurídico oferecido para o restabelecimento do equilíbrio das relações jurídicas, negociais ou não, tendo em mira a situação patrimonial da parte lesada em momento anterior ao inadimplemento. Logo incumbe aos operadores do direito, e não aos economistas, situá-los apropriadamente.[245]

[245] Até porque não é preocupação precípua da economia, e sim do direito, colocar remédios à disposição das partes para restabelecer a desordem gerada pelo inadimplemento das obrigações, oferecendo ao lesado acesso ao aparato coercitivo estatal para a tutela de interesse considerado legítimo pelo ordenamento. Os juros moratórios constituem manifestação do fenômeno feneratício espraiada para a fase patológica da relação jurídica, do que decorrem relevantíssimas distinções entre as espécies de juros, às quais a doutrina tradicional dispensa pouca atenção.

2.3.2 Juros de mora e a noção de fruto civil do capital

Viu-se que, à época da Idade Média, a crescente presença do instrumento monetário nos mercados (nas feiras) levou à noção de que o dinheiro é não apenas um parâmetro de riqueza, mas uma fonte de riqueza em si. Com a evolução do sistema rumo a uma sociedade capitalista, vem a aceitação da ideia de que "o dinheiro é 'bem produtivo' porque produz 'frutos civis', que são os juros", daí decorrendo a concepção hoje muitas vezes reproduzida no direito de que tanto os juros remuneratórios quanto os juros moratórios estariam abarcados pela noção de *fruto civil do capital*.[246]

Do ponto de vista da economia política, viu-se que os fatores de produção consistem em determinados bens escassos utilizados no processo de produção para a transformação em produtos. Em acepção econômica ampla, o termo "capital" é sinônimo de fatores de produção, ou seja, remete ao conjunto de bens empregados na produção de bens e serviços (*v.g.* terra, matérias-primas, ferramentas, edifícios, equipamentos, estoques etc.).[247] Em sentido econômico estrito, refere-se a um dos três fatores de produção — trabalho, terra e o próprio capital.

Na definição de Adam Smith, a renda na sociedade é auferida mediante o emprego de tais bens econômicos no processo produtivo. O rendimento recebe nomes específicos a depender de qual fator de produção aplicado visa remunerar. A renda obtida do trabalho é denominada de salário. A renda distribuída pela terra disponibilizada é o aluguel. Por fim, a renda colhida do capital — do patrimônio —, em sentido estrito, ganha acepções distintas a depender do referencial observado: sob o enfoque de quem emprega o capital, trata-se do

---

[246] "Na Idade Média, forjou-se a ideia de o dinheiro ser considerado um bem produtivo: essa concepção, primeiramente rejeitada pela Igreja Católica, depois, progressivamente aceita, traça um momento essencial na história dos juros, que é, de certa forma, a própria história da construção do capitalismo. [...] Esse processo de legitimação foi reforçado, a partir do século XIV, pela efetiva interdependência que, na Baixa Idade Média, passara a ligar as diferentes nações do ponto de vista econômico, rompendo com o modelo autárquico da Alta Idade Média. Então se passa a aceitar que o dinheiro é 'bem produtivo' porque produz 'frutos civis', que são os juros. Daí a ideia que se veio refletir na legislação moderna de que os juros são frutos civis do capital – 'frutos do capital empregado', representando a 'remuneração pelo uso do capital, o preço do tempo e o risco do reembolso'; como afirmava Beviláqua, traduzindo em textos de doutrina jurídica as concepções forjadas pela História. O conceito de juros como frutos civis do capital alcança tanto os juros moratórios quanto os juros compensatórios [...]." (MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código civil*: do inadimplemento das obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 5. Tomo 2. p. 377-379).

[247] SCAVONE apud LEFTWICH, Richard H. *The price system & resource allocation*. Estados Unidos da América: The Dryden Press, 1976. Trad. Maria Tereza de Oliveira Audi. 6. ed. São Paulo: Pioneira, 1983. p. 47.

lucro; à luz de quem empresta o capital para a utilização na produção, chama-se "juros ou uso do dinheiro".[248]

Desse modo, explica o juro remuneratório como a recompensa paga pelo tomador com a entrega de parcela do lucro que teve a oportunidade de auferir por meio do uso dos recursos emprestados, pelo que "os juros do dinheiro são sempre uma renda derivativa".[249] O que garantiu uma maior aceitação desses juros, no passado, foi exatamente a ideia de que o uso do dinheiro no processo produtivo gera ganhos também para o mutuário, que assim tem a chance de auferir lucro e, com isso, quitar a dívida de capital acrescida dos juros.

Mais tarde, na própria economia, essa noção sofreu um revés com as considerações de Keynes sobre os condicionamentos de liquidez. A mudança de foco do fundamento dos juros remuneratórios para o sacrifício do provedor de fundos em abdicar dos benefícios proporcionados pela moeda permitiu vislumbrar que, independentemente da destinação dos recursos, os juros remuneratórios seriam exigíveis para recompensá-lo pela renúncia à liquidez. Logo, os juros passaram a ser aceitos mesmo nos casos em que o dinheiro emprestado não fosse empregado na atividade produtiva, e sim para o consumo, sem que rendesse tais frutos ao tomador dos recursos. Mais ainda, os juros remuneratórios deveriam incidir mesmo nos casos em que o capital empregado no processo de produção pudesse, por qualquer motivo, não culminar com qualquer lucro do investidor.

Ressalta Teodoro Clebsch, "nas obras de Economia Política a problemática do juro coloca-se como uma questão de remuneração da contribuição do capital para a produção. Sendo o capital um fator de produção, o juro pode ser considerado o pagamento dos serviços prestados à produção pelo capital".[250] Como se vê, numa ordem econômica capitalista, os juros significam a *remuneração* do fator capital utilizado, valorizando-se o

---

[248] SMITH, Adam. *A riqueza das nações*: investigação sobre sua natureza e suas causas. Tradução de Luiz João Baraúna. São Paulo: Nova Cultural, 1996. v. 1. p. 105.

[249] Ibidem. p. 105.

[250] CLEBSCH, Teodoro. Limites jurídicos e econômicos dos juros. *Revista Desenvolvimento em Questão*, v. 3, n. 5, p. 74, jan./jun. 2005. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/desenvolvimentoemquestao/issue/view/10>. Acesso em: 10 abr. 2022. Igualmente, "Estruturalmente, a taxa de juros é a parte da mais-valia que os capitalistas empresários pagam aos capitalistas rentistas para usarem seu dinheiro. Isto significa que a taxa de juros tende sempre a ser menor do que a taxa de lucro. A taxa de juros, entretanto, também flutua em torno desse seu valor básico, em função da oferta e da procura de dinheiro." (PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. *Economia brasileira*: uma introdução crítica. 3. ed. São Paulo: Editora 34, 1997. p. 133).

emprego do dinheiro para viabilizar novas opções de investimento no setor produtivo, consequentemente gerando mais lucros. Em outras palavras, em tal perspectiva, os juros são a *renda* ou o *rendimento* resultante do empréstimo do capital para a produção.

Em consonância com esse racional, no campo do direito, Carvalho de Mendonça expunha que não é o dinheiro por si mesmo apto a render os juros, mas sim a sua capacidade de, como coisa fungível por excelência, servir de capital para o processo produtivo para, aí sim, produzir frutos.[251] Disso decorre que, ao inserir o conceito econômico no direito, a doutrina enquadra os juros na natureza jurídica de *frutos civis do capital*. Os juros se traduzem no proveito econômico derivado do capital justamente porque decorrem do uso do capital que foi dado em empréstimo.

A doutrina civilista cita esses juros como exemplo de frutos civis, que correspondem à "remuneração oferecida pela utilização do bem (rendas, aluguéis, juros) e, por isso mesmo, designam-se rendimentos".[252] Em outras palavras, "frutos civis constituem os rendimentos e benefícios pecuniários provenientes da utilização econômica da coisa, a exemplo dos juros e aluguéis".[253] No mesmo sentido, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho enfatizam que representam as "utilidades que a coisa frugífera periodicamente produz, viabilizando a percepção de uma renda (juros, aluguel)".[254]

É possível concluir, portanto, que tais noções dizem respeito exclusivamente aos juros remuneratórios, dado que resultantes do processo de transformação oriundo do emprego do capital emprestado no processo produtivo. Disso resulta que os juros de mora não estão refletidos no conceito de *renda*, *rendimento* ou *remuneração* do *capital*. Por

---

[251] "O dinheiro produz juros, não como dinheiro, porque, como tal, é êle a coisa fungível por excelência. É só como capital que êle rende lucros e como capital se considera, se assim ficou manifestado pela vontade das partes. Outros casos que, como tais, podem ser considerados, resultam também da lei." (CARVALHO DE MENDONÇA, Manoel Ignácio. *Doutrina e prática das obrigações*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1956. Tomo 2. p. 76).

[252] TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. *Fundamentos do direito civil*: teoria geral do direito civil. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 1. p. 202.

[253] "Frutos configuram utilidades que a coisa periodicamente produz sem desfalque da sua substância. Reputam-se bens acessórios, uma vez que supõem a existência do principal. Dividem-se em naturais, industriais ou civis. [...] Por sua vez, os frutos civis constituem os rendimentos e benefícios pecuniários provenientes da utilização econômica da coisa, a exemplo dos juros e aluguéis. Em relação ao vínculo com o bem principal, consideram-se pendentes os frutos que estiverem ainda unidos à coisa; percebidos ou colhidos os que já foram dela destacados; e percipiendos os que não foram colhidos embora já devessem tê-lo sido." (TEPEDINO, Gustavo; MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo, RENTERIA, Pablo. *Fundamentos do direito civil*: direitos reais. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 5. p. 79).

[254] GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*: parte geral. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 295-296.

conseguinte, os juros moratórios também não se adequam à natureza jurídica de *fruto civil* do *capital*. Atenta a esse inconveniente desvirtuamento dos juros da mora, Judith Martins-Costa compartilha relevante crítica:

> Já os juros moratórios (arts. 406-407) não são mais modelados segundo a concepção essencialista e naturalista (cujas origens vêm da Alta Idade Média) segundo a qual os juros são – indistintamente, sejam moratórios ou compensatórios os 'frutos civis do capital empregado', representando, como dizia Bevilaqua, 'a remuneração pelo uso do capital, o preço do tempo e o risco do reembolso'. Os conceitos jurídicos, porém, não têm 'essência' – têm história. Por isso, diferentemente da concepção essencialista e naturalista, hoje se busca – especialmente para os juros moratórios – delinear o seu conceito a partir de um perfil funcional, derivado do tratamento que lhe é conferido pela ordem jurídico-econômica, isto é, das funções que lhe são concretamente cometidas. Esse critério funcional leva a (A) distinguir entre os juros moratórios e compensatórios (ou remuneratórios), bem como a buscar os seus respectivos pontos de contato (B).[255]

Definir o *gênero juros* — ou mesmo os juros de mora diretamente — à luz desses conceitos significa negar a função indenizatória a eles concebida pelo ordenamento jurídico na atualidade, em troca de um regime jurídico — o dos frutos — cuja normativa, mesmo para os próprios juros remuneratórios, traz poucas contribuições para as soluções de ordem prática que informam a sua aplicação.[256] Sob o enfoque da perspectiva funcional, portanto, deve ser abandonada a qualificação do gênero juros como frutos civis do capital.

Portanto, a revisitação de definições herméticas impregnadas na dogmática jurídica leva à crise da atribuição da natureza jurídica de frutos civis do capital ao *gênero juros*, cristalizado pela doutrina civilística a partir da repetição automática de noções de longínquas civilizações e da incorporação acrítica de concepções puramente econômicas para o direito contemporâneo. A solução da problemática feneratícia, com a delimitação apropriada dos conceitos, elementos e regramento dos juros, perpassa necessariamente pela valorização do perfil funcional dos institutos jurídicos, aspecto que distingue

---

[255] MARTINS-COSTA, Judith. O regime dos juros no novo direito privado brasileiro. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, v. 34, n. 105, p. 246, mar. 2007.

[256] "Do ponto de vista estritamente jurídico, os juros são classificáveis como 'frutos civis', possuindo sempre o caráter de obrigação acessória (cf. SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Curso de direito civil*: obrigações em geral. 7. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000. v. 2. p. 66-67). Esses traços, no entanto, dizem pouco. Por um lado, eles não explicam a razão de ser dos juros. Por outro, é tão particular o regime dos juros que o recurso ao regime geral dos frutos é de quase nenhuma valia. Mais importante do que se partir dela é, portanto, analisar as normas regulatórias dos juros, entre as quais se incluem as decorrentes dos arts. 406 e 407. Antes disso, como requisito básico, é fundamental entender a classificação jurídica dos juros, o que permitirá identificar os regimes aplicáveis." (SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. *Inadimplemento das obrigações*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 219).

decisivamente os juros moratórios dos remuneratórios, elevando-os à condição de categoria autônoma na ordem jurídica.

2.3.3 Juros de mora e a ideia de acessoriedade

A inclusão dos juros na categoria dos bens acessórios vem na sequência do ato de conceituar o gênero juros como fruto civil do capital, o que, a princípio, já tende a demonstrar por si só a impropriedade de dispensar aos juros devidos em razão da mora o atributo da acessoriedade. Mas fato é que, segundo a doutrina majoritária, se os juros são justamente o proveito econômico que se extrai do capital, não possuem eles existência própria. Antes, os juros nasceriam subordinados a uma *dívida de capital*, da qual seriam prestações acessórias e retirariam a sua razão de ser.[257]

Na linha do art. 92 do Código Civil,[258] obrigação principal é aquela que possui individualidade em si mesma, enquanto a acessória encontra a justificativa de sua existência na principal.[259] A relevância da classificação reside nas projeções do princípio da gravitação jurídica, segundo o qual o destino da prestação acessória será ditado pelas vicissitudes que recaírem sobre a principal (*acessorium sequitur principale*),[260] com importantes repercussões jurídicas.[261] Como permanece subordinada à finalidade

---

[257] GOMES, Orlando. *Obrigações*. Atualizador Edvaldo Brito. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 51.

[258] "Art. 92. Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal."

[259] Por todos, Carlos Roberto Gonçalves: "Reciprocamente consideradas, as obrigações dividem-se em principais e acessórias. As primeiras subsistem por si, sem depender de qualquer outra, como a de entregar a coisa, no contrato de compra e venda. As obrigações acessórias têm sua existência subordinada a outra relação jurídica, ou seja, dependem da obrigação principal. É o caso, por exemplo, da fiança, da cláusula penal, dos juros etc." (GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*: teoria geral das obrigações. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 2. p. 146 do PDF).

[260] A completar a regulação das obrigações acessórias, previa expressamente o art. 59 do Código Civil de 1916 que "Salvo disposição especial em contrário, a coisa acessória segue a principal". O expediente, embora não albergado pela nova codificação, permanece hígido: "embora nesta matéria o novo Código Civil não tenha repetido expressamente a norma segundo a qual o acessório segue o principal, o chamado princípio da gravitação jurídica (accessorium sequitur principale) encontra-se amplamente consagrado na doutrina e na prática jurisprudencial brasileiras." (TEPEDINO, Gustavo. Autonomia privada e obrigações reais. In: *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. Tomo 2. p. 284).

[261] Via de consequência, a aplicação dos juros não subsiste com a extinção da obrigação principal, como ocorre, exemplificamente, com a novação, que opera o efeito liberatório da dívida, salvo disposição em contrário. Outra implicação que emana do preceito citado diz com a invalidade: eivada de nulidade a obrigação principal, nula automaticamente também será a prestação de juros. A recíproca, contudo, não é verdadeira. Em observância ao princípio da conservação do negócio jurídico, a parte final do art. 184 do Código Civil estabelece que "a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não

econômica e à sorte da prestação em torno da qual orbita, a obrigação acessória caracteriza-se por sua destinação servil à principal, a justificar a ausência de tratamento autônomo pela ordem jurídica.[262]

A despeito de a doutrina considerar a prestação de juros acessória à de capital, logo em seguida costuma advertir que a relação de dependência limita-se ao momento de nascimento do crédito de juros.[263] Juros vincendos, como frutos civis ainda não colhidos, seguiriam o destino da dívida de capital. Uma vez vencidos, os juros seriam destacados da obrigação principal e, ao adquirir independência, tornar-se-iam obrigação autônoma.[264]

---

induz a da obrigação principal". Também como resultado do princípio da gravitação jurídica, com a transmissão da obrigação principal, presumem-se igualmente transferidos os juros. À guisa de exemplo, a cessão de crédito, em geral, abrange os juros vencidos que dele decorram, conforme dispõe o art. 287 do codex. Tem-se, ainda, que o reconhecimento da obrigação de pagar juros implica necessariamente o acatamento da obrigação principal, o que, inclusive, pode interromper a prescrição da ação de cobrança da prestação principal, nos termos do art. 202, VI, do Código Civil. Adicionalmente, caso prescrita a obrigação principal, automaticamente prescritas também estarão as obrigações acessórias. Pode ocorrer, todavia, prescrição da obrigação acessória sem que se verifique a da principal, seguindo o disposto especificamente no art. 206, §3.º, III, do mesmo diploma. Outra repercussão de tal máxima se encontra descrita no art. 323 do Código Civil, que contém presunção juris tantum de pagamento dos juros ainda que a quitação tenha sido dada apenas em relação à obrigação principal. Essa disposição deve ser lida em conjunto com a norma do art. 354, que trata da imputação ao pagamento prioritariamente nos juros vencidos e, no que a eles exceder, no principal, quando houver pagamento parcial sem disposição de vontade sobre o destino do capital. Segundo a doutrina, "Se a imputação recaísse no capital, isto se daria à custa de prejuízo do credor, pois seria diminuída a sua capacidade de render mais juros [...]. Por outro lado, como a lei proíbe a contagem de juros sobre juros (anatocismo), a imputação nos juros em nada prejudica o credor." (TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de (Coords.). *Código civil interpretado conforme a Constituição da República*. 2. ed. São Paulo: Renovar, 2007. v. 1. p. 653).

[262] "[...] reputa-se principal o bem cuja função pode ser realizada independentemente de qualquer outro, tendo-se, em contrapartida, como acessório, o bem cujo destino depende do principal. O art. 92 do Código Civil define o bem acessório como 'aquele cuja existência supõe a do principal'. A utilização do substantivo existência deve ser apreendida no sentido de sua justificativa funcional, na medida em que sua finalidade econômica não é própria senão a do bem principal, para cujo alcance devota inteiramente sua existência jurídica." (TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. *Fundamentos do direito civil*: teoria geral do direito civil. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 1. p. 199).

[263] "Os juros, como visto, constituem remuneração do capital, razão pela qual sua existência supõe a obrigação de pagar determinado capital, do qual são acessórios. Isso, porém, não impede que os juros, uma vez vencidos, sejam exigidos separadamente do capital, nem que sejam cedidos sem que o mesmo ocorra com o capital." (SILVA, José Marcelo Tossi. Juros legais. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Obrigações*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 691).

[264] Veja-se que, apesar de reconhecer a possibilidade de autonomização dos juros após se destacarem do principal, Caio Mário da Silva Pereira destaca que a sua natureza continua sendo acessória. Isso porque, ao se destacar, o crédito perderia a qualidade de "juro" para se tornar "principal". Vale ressaltar, contudo, que está a tratar dos juros remuneratórios, posto que associados a frutos civis do capital. Eis a lição do autor: "Como acessória, a prestação de juros não pode existir senão adjeta a uma principal. Pode acontecer, contudo, que a obrigação relativa aos juros se destaque da principal, a ponto de se poder exigir independentemente dela. Em tal hipótese, aparenta o juro o caráter de obrigação principal, e há mesmo quem o considere assim (Ruggiero). Mas a sua natureza acessória persiste, mesmo se houver exigibilidade autônoma. O juro, uma vez vencido, pode constituir um débito exigível à parte do principal. Pela natureza, é sempre acessório. Eventualmente pode desprender-se do principal, mas juridicamente não teria explicação sem ele. Como fruto civil, recebe o tratamento que o direito dá aos frutos: acessório da coisa

No que toca aos juros remuneratórios, considerando que correspondem ao próprio preço pela utilização do capital, não parece ser possível enquadrá-los de forma natural na concepção de prestação acessória, uma vez que não há vínculo de subordinação entre uma e outra obrigação firmada. Na realidade, o que se verifica é a interdependência entre a prestação de disponibilização do capital e a contraprestação de juros, uma encontrando a sua razão de ser na outra. Como enfatiza Maria Celina Bodin de Moraes, no mútuo feneratício, prestação e contraprestação "têm que estar em posição sinalagmática, porque a obrigação assumida pelo mutuário de pagamento de juros, não teria causa jurídica se não fosse em função da vantagem por ele (mutuário) obtida, em consequência da concessão do gozo temporâneo da soma introduzida em seu patrimônio".[265]

A função exercida pelos juros remuneratórios no mútuo diz com o restabelecimento do próprio equilíbrio econômico-financeiro da concessão do crédito; os juros equivalem à prestação sob o critério da proporcionalidade, e não à luz de critério de subordinação. A despeito da "dependência" — uma dependência recíproca, ou seja, verdadeira interdependência — para a constituição do vínculo, uma vez estabelecidos os juros e a prestação à qual se refiram, seriam eles destacados de sua causa genética e assumiriam autonomia formal e substancial.[266] Nessa esteira, a prestação de juros seria essencial para o mútuo feneratício e modificaria a causa do contrato ao instaurar nexo de correspectividade, equiparando vantagens equivalentes a serem desfrutadas de parte a parte.

Não à toa o art. 591 do Código Civil inverteu a lógica da codificação anterior presumindo serem devidos os juros remuneratórios no mútuo civil com fins econômicos.[267]

---

principal, segue-a. Nada impede que, tal qual ocorre com os frutos naturais, venham a volver-se em coisas principais, quando, então, deixam de ser frutos. Assim, o juro pode ser destacado e transformado em obrigação autônoma. E não será mais juro, neste caso, pois perde esta qualidade para traduzir coisa ou quantia autonomamente." (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*: teoria geral das obrigações. 29. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 2. p. 131).

[265] MORAES, Maria Celina Bodin de. O procedimento de qualificação dos contratos e a dupla configuração do mútuo no direito civil brasileiro. *Revista Forense*, v. 309, p. 42, jan./mar. 1990.

[266] Ibidem. p. 42.

[267] "A expressão 'fins econômicos', disposta pelo art. 591 do Código Civil, não quer se referir a negócio jurídico de crédito. A metodologia quantitativa nos socorre informando que, no âmbito do ciclo de produção temos atividades de produção, circulação, distribuição e consumo, sendo apenas as três primeiras destinadas a fins econômicos. Quer-se dizer com isso que o art. 591 refere-se aos contratos de mútuo destinados a produção, circulação e distribuição de bens e serviços, excluindo-se, pois, aqueles destinados ao consumo. Donde se colhe que no mútuo para fins econômicos (contratado com finalidade de produção, circulação e distribuição de bens e serviços) serão os juros remuneratórios presumidos no limite da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional." (PARK, Thais Hae Ok

Trata-se da contrapartida correspectiva do contrato — o motivo em si que justifica a prestação de disponibilização de capital a outrem. O que há, sim, é uma interdependência recíproca entre ambas as prestações, não sendo possível atribuir um vínculo de subordinação de uma em relação à outra. Nem se diga quanto aos juros remuneratórios incidentes no negócio financeiro, cuja relevância macrojurídica reside no próprio fundamento para o direcionamento de fluxos monetários da poupança social para novos investimentos no setor produtivo, através da operação dos mercados financeiros.

No que diz respeito aos juros moratórios, dita acessoriedade com relação à obrigação pecuniária causa ainda mais estranheza. Se correspondem os juros de mora à prestação devida para reparar prejuízos causados pela ausência de pagamento de determinada quantia, o que enseja a obrigação de indenizar é a mora no cumprimento da dívida, e não obrigação em pecúnia em si. A teratologia parece se expressar, em termos comparativos, no apontamento de que a prestação devida a título de danos morais seria acessória à dignidade da pessoa humana, e não à lesão a ela causada, cujo prejuízo visa indenizar. No exercício da função indenizatória, a dependência causal dos juros moratórios se dá em vinculação à necessidade de ressarcimento do dano sofrido pela vítima da privação do capital, tal qual destaca a doutrina:

> Temos, portanto, que os juros moratórios são, por um lado, juros e, por outro, indemnização. Esta dupla feição jurídica reflete-se, naturalmente, no regime da obrigação em causa. Não se duvida que estejamos perante uma obrigação acessória e autónoma face à obrigação pecuniária incumprida. A acessoriedade da obrigação determina a sua dependência causal da obrigação principal, de tal sorte que a obrigação de juros moratórios não é devida na medida em que o não for a obrigação pecuniária. Do mesmo modo, a extinção da obrigação pecuniária ou a procedência, contra ela, de uma exceção material peremptória, por exemplo, determina a inexigibilidade dos juros decorrentes da mora no seu cumprimento. Todavia, não podemos ignorar que o título causal, constitutivo da obrigação de juros moratórios, corresponde a um dos pressupostos da responsabilidade civil: a verificação de um facto ilícito culposo (a mora). Do mesmo modo, também o escopo do cumprimento da obrigação em causa é próprio do instituto da responsabilidade civil: a reparação de um dano (ainda que abstratamente fixado). A relevância do regime dos juros parece circunscrever-se, na verdade, à determinação do quantum indemnizatório, e ao regime peculiar da obrigação de indemnizar.[268]

Brandini. *O regime jurídico do juro em negócio financeiro*. 2009. 150 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. p. 26).

[268] GONÇALVES, Diogo Costa; SANTOS, Diogo Tapada dos. Juros moratórios, indemnização e anatocismo potestativo. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, v. 61, n. 2, p. 213, 2020. Disponível em: <https://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2021/10/Diogo-Costa-Goncalves-Diogo-Tapada-dos-Santos.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2022.

Ao que se vê, o regime jurídico da prestação de juros de mora, no que toca à regulamentação do direito, adequa-se à responsabilidade civil, importando a particular forma de cálculo para fins de quantificação do valor devido a esse título. Por mais que certas vicissitudes relacionadas à vinculação entre a prestação inadimplida e a prestação indenizatória — manifestada através dos juros de mora — estejam presentes na prática, não há que se falar em dependência servil entre elas.

O modo de incidência da taxa de juros de mora, enquanto perdurar o inadimplemento da obrigação de entregar determinada quantia, diz apenas com a forma de cálculo por meio da qual se apura o *quantum* da reparação pela ausência do capital. No que toca ao aspecto quantitativo, não parece possível dizer que o crédito de juros de mora nasça gradativamente, *pro rata tempore*, conforme opere o vencimento de determinada parcela no período.[269] Isso porque, quanto ao período de capitalização,[270] os juros moratórios são calculados de forma simples e a taxa é aplicada por uma única vez durante todo o período de apuração do estado de mora, o que quer dizer que, apenas na data do pagamento da dívida, aplica-se a taxa de juros sobre o capital inicial, a fim de obter o valor da reparação.

Tendo isso em vista, não parece adequado inferir que a obrigação de ressarcir os prejuízos vá vencendo e se autonomizando com o passar do tempo, mas sim que tal obrigação deve ser imediatamente cumprida pelo devedor e, caso não o seja, a quantificação do valor total devido sob a rubrica de juros de mora será apurado quando do efetivo cumprimento da obrigação. Por qualquer ótica que se analise a questão, a investigação detida parece se dirigir no sentido de que o reconhecimento da acessoriedade

---

[269] "Como esclarece Serpa lopes, o crédito de juros nasce gradativamente, pro rata tempore, enquanto for produzido pelo crédito principal, razão pela qual: 'O crédito decorrente de juros não surge integral num determinado momento.'" (SILVA, José Marcelo Tossi. Juros legais. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (coord.). *Obrigações*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 687).

[270] Como visto acima, capitalização significa a conversão em capital do valor dos juros apurado em período passado, de onde se extrai a distinção entre juros simples e composto, cuja diferença reside no período de capitalização, isto é, no prazo durante o qual um capital permanece fixo como base de cálculo para a incidência dos juros devidos no período subsequente, sendo certo que o ponto nodal da distinção está no momento em que o direito ao recebimento dos juros é incorporado ao patrimônio do credor. Nos juros calculados de modo simples o período de capitalização é o mesmo do período de apuração dos juros, o que quer dizer que "o credor só adquire o direito aos juros ao final do prazo", não havendo capitalizações intermediárias durante todo o intervalo em que os juros são apurados. Já nos juros computados de modo composto o período de capitalização é inferior ao período de apuração dos juros, e os juros vencidos e não recebidos no período anterior são adicionados ao valor do capital em aberto no fim de cada período de capitalização, formando uma nova base de cálculo ampliada para fins de incidência dos juros. Cf. OLIVEIRA, Marcos Cavalcante de. *Moeda, juros e instituições financeiras*: regime jurídico. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 407-408.

da prestação de juros de mora à dívida de dinheiro sobre a qual incide não representa o traço característico da estrutura dos juros de mora.

2.4 Análise da cumulatividade entre juros moratórios e remuneratórios

A análise da convivência entre juros remuneratórios e moratórios no direito obrigacional deve ser encarada sob dois enfoques. Num primeiro nível de indagações, questiona-se se há a possibilidade de as espécies incidirem conjuntamente na fase patológica da relação jurídica, coexistindo diante do inadimplemento obrigacional. Em sendo possível a convivência entre ambas, num segundo nível, interroga-se de que modo ocorre a interação entre elas.

Antes de tudo, cumpre registrar que o exame em questão tem um campo de verificação limitado, pois já se estabeleceu que os juros de mora possuem um *locus* exclusivo de atuação quando se está diante de indenização que tenha por fonte ato ilícito extracontratual. O exame da cumulatividade entre as modalidades de juros apenas terá lugar em sede de relação jurídica da qual deflua o crédito de juros remuneratórios no curso normal da relação jurídica — seja por vontade das partes, seja por imposição da própria lei — e, eventualmente, ocorra o descumprimento de determinada obrigação apto a atrair a aplicação dos moratórios.

Tem-se assim que existem, na prática, diversos casos em que se faz necessária apenas a presença do juro de mora frente à mora, sem que se fale da incidência pretérita dos remuneratórios. Do mesmo modo, quando houver o total adimplemento no bojo de relação jurídica prévia da qual decorra a contabilização dos remuneratórios, não haverá de se cogitar do cômputo dos juros moratórios.

Dada a diversidade de papéis desempenhados pelos dois tipos de juros, ensina Pontes de Miranda que "desde que há mora e há indenizabilidade, deve-se o que há de ser pago e devem-se os juros moratórios que fluírem (*utilitas temporis*). Os juros compensatórios, esses, são juros que independem da mora e correm antes dela, ou depois dela, sem que a mora os altere. Mesmo a propósito da mora em prestá-los fluem os juros moratórios".[271] Portanto, os juros moratórios não substituem nem excluem os juros remuneratórios — muito pelo contrário, a eles se somam.[272]

---

[271] PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Atualizado por Claudia Lima Marques. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. Tomo 34. §4.333, p. 427.

A diferença de funções às quais se prestam no ordenamento civil revela (não só a possibilidade, mas) a imposição de incidência conjunta entre as espécies, como decorrência natural das distintas razões de ser de cada uma delas: enquanto os juros visam remunerar a cessão do uso do capital disponibilizado a outrem durante determinado tempo, os juros de mora são devidos a título de perdas e danos decorrentes da privação da utilização dos recursos por seu titular.[273] De um lado, os juros remuneratórios não podem deixar de fluir se, ao advento do termo em que os recursos deveriam ter sido entregues ao credor, o devedor continua deles tirando proveito. De outro lado, os juros de mora não são a mera extensão temporal dos juros remuneratórios, como se fizesse as suas vezes no âmbito da inexecução obrigacional, uma vez que visam, de modo autônomo, reparar o credor privado injustamente do uso do seu capital.

O nexo de correspectividade que governa as relações de intercâmbio outorga à contraprestação de juros remuneratórios o papel de recompensar a cessão do uso do capital enquanto perdurar a disponibilização do capital ao devedor. Se é certo que os juros remuneratórios consistem em pagamento pelo uso do capital de outrem, também é verdade que este mesmo uso segue à disposição do devedor mesmo depois de verificado o inadimplemento, aliás, exatamente porque operou-se o vencimento do prazo marcado para a restituição e ela não ocorreu. Nesse caso, o equilíbrio entre prestação e contraprestação deve ser considerado em termos dinâmicos tanto no momento da constituição do vínculo obrigacional quanto ao longo do período durante o qual se prolongue a utilização dos recursos decorrentes da relação contratual.

---

[272] CLEBSCH, Teodoro. Juros moratórios nos contratos de mútuo. *Revista Direito em Debate*, v. 14, n. 24, p. 93, jul./dez. 2005. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/issue/view/47>. Acesso em: 10 abr. 2022.

[273] "Debate-se a possibilidade de cumulação dos juros moratórios com os compensatórios. Imagine-se que uma pessoa emprestou dinheiro a outra, fixando a incidência de juros de 1% ao mês sobre o capital emprestado. Esses juros são, evidentemente, compensatórios. Ocorre que, seguindo no exemplo, o devedor deixa de restituir a dívida no momento ajustado. Fica, então, em mora, sendo que o contrato que os vincula faz referência à incidência de juros de mora de 1% ao mês. Somados os dois, o credor teria direito a receber, em um ano, 24% de juros, sendo 12% referente a cada tipo de juros. Indaga-se a legalidade de, a partir de então, haver a cumulação de dois juros: o primeiro compensatório e o segundo remuneratório [...] Vale notar que cada um desses juros tem uma razão de ser inconfundível: os juros compensatórios compensam o dono do capital pelo fato de ter-se privado dele, ao passo que os juros moratórios se relacionam diretamente à falha do devedor, criadora de um dano ao credor, que ficou sem o seu capital." (NEVES, José Roberto de Castro. *Direito das obrigações*. 6. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016. p. 366).

Por esse motivo, caso o capital não seja devidamente entregue ao seu titular no momento devido — na data avençada entre as partes ou na forma prevista em lei —, o devedor continuará fruindo do capital que não lhe pertence mesmo após o marco em que a quantia deveria já reintegrar o patrimônio do credor. Faz-se necessária a incidência dos juros remuneratórios por todo o período durante o qual o patrimônio do credor estiver desfalcado como efeito da ausência de devolução de valor equivalente ao capital emprestado, a fim de conservar a relação de equivalência rompida com o prolongamento do uso do capital para além do momento cabível. Caso contrário, haverá o enriquecimento injustificado daquele que permanecerá se beneficiando da posse do capital alheio, mas sem retribuir o credor para tanto.[274]

Não há que se falar no estancamento dos juros remuneratórios com o advento do termo previsto para a restituição do capital ao seu dono, pois visam eles manter o equilíbrio econômico-financeiro correspondente ao empréstimo de riqueza material a outrem. O sinalagma funcional existente entre a disponibilização do dinheiro e os juros remuneratórios exige que, enquanto o devedor estiver tirando proveito do dinheiro emprestado, o uso desses recursos siga sendo remunerado até a sua efetiva entrega ao titular, pelo que os juros remuneratórios devem continuar fluindo mesmo após ultrapassado o termo para o cumprimento da obrigação.

Por outro lado, os juros moratórios passarão a incidir diante do descumprimento da obrigação em dinheiro, por imposição da lei, a fim de reparar os danos sofridos pelo credor que não pôde usufruir das vantagens resultantes da disposição de seus recursos contra a sua vontade. Incidem por presunção legal da ocorrência de dano e da fixação legal da medida da indenização. Enquanto os juros moratórios se prestam a remover um dano injusto sofrido pela vítima, aos juros remuneratórios cabe preservar o equilíbrio da relação jurídica voluntariamente firmada, como manifestação específica da vedação ao enriquecimento sem causa. É impositiva, portanto, a incidência conjunta entre uma e outra quando as circunstâncias fáticas assim demandarem.

---

[274] O STJ já decidiu que, desde que pactuados em contratos bancários, "os juros moratórios são cumuláveis com os juros remuneratórios, por terem distinta natureza jurídica, sendo devidos não até o vencimento, mas até o efetivo pagamento da obrigação, sob pena de enriquecimento ilícito do devedor, que seria assim estimulado a não quitar suas obrigações." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 194.262-PR. Relator: Min. César Asfor Rocha. Julgamento: 08/02/2000. Órgão Julgador: Quarta Turma. Publicação: DJU 18/12/2000). Embora tenha recusado a cumulatividade para a hipótese de juros moratórios sujeitos ao regime geral do Código Civil, não há motivo que justifique tal desigualdade, sendo igualmente necessária a coexistência entre as espécies de juros em situações em que não há a participação das instituições financeiras, pelas mesmas razões declinadas.

E nem se diga que o credor estará recebendo em duplicidade: juros de mora e juros remuneratórios cuidam-se de verbas inconfundíveis devidas ao credor a títulos diversos. Merecem tratamento autônomo de acordo com a função e a disciplina jurídica que lhes são próprias. Mais do que uma simples razoabilidade, a cumulação entre eles é medida imperativa para indenizar adequadamente o credor, de um lado; e para que o devedor não se enriqueça às suas custas, de outro.

No que toca ao segundo ponto, avalia-se de que forma ocorre a relação entre um e outro na fase do inadimplemento obrigacional, o que leva a concluir não só que ambas as espécies podem incidir em paralelo sobre a mesma obrigação pecuniária, mas que os juros remuneratórios vencidos e não pagos integram a própria base de cálculo dos juros de mora, ou seja, computam-se os juros moratórios sobre o montante dos juros remuneratórios inadimplido.

Conforme visto anteriormente, à medida que os juros remuneratórios são contabilizados sobre o capital em determinado período e tornam-se exigíveis, passam eles a constituir uma dívida pecuniária correspectiva que, caso deixe de ser adimplida, demanda a incidência dos juros moratórios.

Se o devedor não quitar a parcela de juros remuneratórios vencida, configurado estará o campo de atuação dos juros de mora, eis que diante de mora no adimplemento de obrigação pecuniária.[275] Dessa forma, uma vez que incida a norma que determina a fluência dos juros moratórios sobre a dívida, o perfil indenizatório do instituto fará com que esses juros sejam devidos sobre o capital e sobre os juros remuneratórios vencidos e exigíveis, sem que essa prática possa ser considerada anatocismo.[276]

---

[275] "Outro corolário da inferência extraída da cumulação de juros compensatórios e juros moratórios é a questão da possibilidade de se contar juros de mora sobre os juros compensatórios. Uma coisa é certa: cumular juros compensatórios com juros moratórios não se trata de cobrar juros sobre juros, mormente ante as origens diversas. Ora, a partir de quando são devidos os juros compensatórios, também quanto a esses há mora do devedor. Sendo assim, a incidência de juros moratórios sobre essas parcelas não se trata de anatocismo, cuja prática é vedada, em regra, inclusive nas desapropriações." (SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. *Juros no direito brasileiro*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 188). "Não constitui o anatocismo (juros sobre juros), cuja prática é vedada, a situação de contar juros moratórios sobre o valor dos juros remuneratórios. Isso, pois, a partir do momento em que não são pagos os devidos juros remuneratórios, quanto a estes há mora do devedor. Dessa forma, é imperativa a incidência de juros moratórios sobre essas parcelas não pagas de juros remuneratórios, pois são parte integrante da obrigação inadimplida, devendo o devedor ser sancionado também quanto ao atraso referente aos juros remuneratórios".

[276] OLIVEIRA, Marcos Cavalcante de. *Moeda, juros e instituições financeiras*: regime jurídico. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 404. Interessante questão reside na análise da viabilidade de se cumular os juros de mora com os próprios juros de mora devidos e não pagos. Apesar do escasso debate no direito brasileiro, observa-se que no direito comparado há jurisdições que enfrentam a questão inclusive na

Inclusive, a própria Lei da Usura, restritiva de liberdades no que toca à cobrança de juros, permitia a cumulação entre juros moratórios e remuneratórios, ao prever no art. 5.º que "pela mora dos juros contratados estes sejam elevados de 1% (um por cento) e não mais". Abram-se parênteses apenas para registrar que, até recentemente, no contexto das desapropriações, vigiam as Súmulas n.ºs 12[277] e 102[278] do STJ, por meio das quais permitia-se expressamente a cumulação entre juros compensatórios e moratórios, a primeira, e a incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios, a segunda. Quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.332, os Ministros do STF firmaram a tese de que tais enunciados apenas deveriam ser aplicados às situações ocorridas anteriormente à vigência da Medida Provisória n.º 1.997-34/2000, objeto do julgamento de constitucionalidade, que modificou o regime jurídico dos juros compensatórios nas desapropriações, sem que isso alterasse as conclusões aqui tratadas no espectro dos juros incidentes em direito civil.[279]

Enfim, parece possível concluir que (i) os juros moratórios são cumuláveis com os juros remuneratórios, o que significa dizer que podem ambas as verbas correr em paralelo na fase de inadimplemento, incidindo sobre a mesma obrigação pecuniária; e (ii) a respeito

---

legislação civil. É o caso do direito alemão, que no §289 do BGB dispõe especificamente sobre os juros moratórios ("verzugszinsen") e indica a proibição de juros de juros. No mesmo sentido, o Código Civil Suíço estabelece no art. 105 que sobre os juros de mora não se devem calcular juros de mora. Em Portugal, a doutrina destaca que a jurisprudência tem decidido pela impossibilidade de os juros moratórios vencidos renderem novos juros moratórios. (GONÇALVES, Diogo Costa; SANTOS, Diogo Tapada dos. Juros moratórios, indemnização e anatocismo potestativo. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, v. 61, n. 2, p. 222, 2020. Disponível em: <https://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2021/10/Diogo-Costa-Goncalves-Diogo-Tapada-dos-Santos.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2022.). Em sentido oposto, o art. 1.283 do diploma civil italiano fazer crer que não há vedação para a cumulação de juros moratórios com juros moratórios no âmbito daquele direito. De fato, o dispositivo prevê que, se não houver disposição em contrário, os juros vencidos podem gerar juros após pedido judicial ou por efeito de convenção posterior ao seu vencimento, e sempre que se trate de juros devidos pelo período mínimo de seis meses. A rigor, se toda obrigação pecuniária descumprida pudesse dar ensejo à incidência de juros moratórios, haveria uma tendência de rolagem da dívida com a excessiva multiplicação de juros em situação fora do controle do devedor. A ratio que alimenta os juros de mora não condiz com a punição do devedor inadimplente, tampouco com a sua sujeição a uma dívida desgovernada. Parece mais adequado com a função dos juros de mora o entendimento de que o exame da sua incidência sobre determinadas dívidas de dinheiro apenas pode se dar diante do caso concreto. Diante das circunstâncias fáticas, a incidência dos juros de mora requer um juízo de razoabilidade sobre a possibilidade de se presumir que o não pagamento de certa quantia privou o credor de recursos que, não fosse o inadimplemento, poderiam lhe trazer proveitos caso integrassem o seu patrimônio a partir da data prevista.

[277] "Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios".

[278] "A incidência dos juros moratórios sobre compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei".

[279] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 2332. Relator: Roberto Barroso. Julgamento: 17/05/2018. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJe 15/04/2019, PUBLIC 16/04/2019.

da base de cálculo dos juros de mora, devem eles incidir não apenas sobre a obrigação que figura em conexão causal com os juros remuneratórios, mas também sobre os próprios juros remuneratórios, sejam aqueles vencidos e não pagos em momento anterior à verificação do inadimplemento, sejam aqueles que posteriormente tornem-se devidos, exigíveis e não sejam quitados quando oportuno.

3 ESTRUTURA DOS JUROS LEGAIS DE MORA NO REGIME DA RESPONSABILIDADE CIVIL

As constatações desenvolvidas nos capítulos anteriores tiveram como escopo destrinchar o desafiador instituto dos juros, como gênero, preparando o terreno para o desenvolvimento em apartado dos juros moratórios. Ato subsequente à enunciação da função reparatória dos juros de mora no direito civil contemporâneo e constatada a sua autonomia conceitual, é preciso investigar de que maneira eles se adequam aos preceitos da responsabilidade civil conforme o dado normativo hoje vigente no Brasil, atraindo assim o seu regime jurídico. Para tanto, deve-se entender de que modo o escopo funcional da obrigação de indenizar mostra-se presente na prestação de juros, bem como a forma pela qual correlacionam-se com os requisitos da cláusula geral da responsabilidade civil subjetiva (art. 927 do Código Civil), quais sejam: dano, nexo de causalidade e culpa.

O instituto da responsabilidade civil sofreu profundas transformações na sua evolução histórica, ao longo da qual os tradicionais pressupostos necessários para o nascimento da obrigação de indenizar foram alvo de sucessivas erosões. A renovação da disciplina sugere uma reconfiguração dos alicerces sobre os quais se sustenta: o ato ilícito sujeitou-se a um giro conceitual, a responsabilidade objetiva abalou a estrutura da culpa, e o nexo de causalidade muitas vezes encontra-se abstraído por opção da lei ou alocação de riscos dos contratantes. Nem mesmo o dano restou preservado, como se depreende do desenvolvimento dos chamados "novos danos" ressarcíveis.[280]

Nesse processo modificativo, nem mesmo o florescimento de situações que culminaram com a presunção de danos configurados *in re ipsa* foi capaz de elidir o postulado que se confunde com a função primordial da responsabilidade civil, no sentido de que a presença do dano é pressuposto indispensável para a deflagração do dever de reparar. O ocaso do viés punitivo da reparação civil segue forte no paradigma da proteção da parte vitimizada pelo inadimplemento, relegando ao direito penal o escopo de imputar penalidades a ofensores.[281]

---

[280] SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil:* da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

[281] "Adianta-se que o novo Código Civil, em nenhuma de suas numerosas disposições sobre a responsabilidade civil contempla o caráter punitivo. Mais importante parece ser o fato de que, quando se teve a melhor oportunidade para tanto, isto é, no âmbito da proteção ao consumidor, cujo correspondente

Orientada pelo perfil ressarcitório, a deflagração da responsabilidade civil hoje tem como foco, não mais a situação do agressor que pratica um ato ilícito, e sim a proteção da vítima de um dano injusto. Visa prioritariamente a remoção dos prejuízos que lhe foram ocasionados, na busca por recolocá-la no estado de equilíbrio anterior à produção do dano.[282]

Por esses caminhos segue a sistemática arquitetada pelo Código Civil para a responsabilidade civil, valendo-se da coexistência entre a cláusula geral que estabelece o dever de indenizar aliada a previsões legais específicas para determinados casos em que, por sua particularidade, justifiquem regulamentação própria.

No entrosamento dessa técnica de legislar, pode-se dizer, de um lado, que "as referidas hipóteses se encontram plenamente vinculadas ao regime da responsabilidade civil, do qual se extraem os requisitos gerais da deflagração do dever de indenizar pelas perdas e danos"; e, de outro, que "esses requisitos gerais da deflagração do dever de indenizar podem ser especificados ou até mesmo afastados diante de escolhas expressas do legislador contidas nas disposições específicas".[283]

É precisamente o caso dos juros moratórios legais, que vêm a ser uma manifestação própria da função reparatória nas obrigações pecuniárias. Especificidades atinentes ao inadimplemento de dívidas de dinheiro fundamentam a existência de um regramento particular no âmbito do qual a obrigação de indenizar se exterioriza através dos juros moratórios. Passa a ser primordial analisar a maneira pela qual os requisitos gerais da responsabilidade civil se comunicam com a obrigação de indenizar na manifestação própria

---

americano é a tortius liability, em que os punitive damages alcançaram o sucesso e a fama, a opção brasileira foi no sentido de não se adotar o caráter punitivo na reparação do dano. Do Código de Defesa do Consumidor, ele foi excluído pelo veto presidencial." (MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana*: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 217, nota de rodapé n.º 427).

[282] "A constitucionalização do direito dos danos impôs, como se viu, a releitura da própria função primordial da responsabilidade civil. O foco que tradicionalmente recaía sobre a pessoa do causador do dano, que por seu ato reprovável deveria ser punido, deslocou-se no sentido da tutela especial garantida à vítima do dano injusto, que merece ser reparada. A punição do agente pelo dano causado, preocupação pertinente ao direito penal, perde a importância no âmbito cível para a reparação da vítima pelos danos sofridos." (MORAES, Maria Celina Bodin de. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. *Direito, Estado e Sociedade*, v. 9, n. 29, jul./dez, 2006. p. 245. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/295/267>. Acesso em: 16 abr. 2022.).

[283] SILVA, Rodrigo da Guia. *Enriquecimento sem causa*: as obrigações restitutórias no direito civil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 137-138.

dos juros moratórios, notadamente veiculados nas disposições específicas dos artigos 389, 395, 404 a 407 no Código Civil.

3.1 Obrigações pecuniárias: dívidas de dinheiro e de valor

O art. 404 do Código Civil concebe um específico escopo indenizatório para os juros legais de mora no campo de incidência das "obrigações de pagamento em dinheiro". Noutra ponta, de acordo com o art. 407 do Código Civil, os juros de mora contam-se tanto sobre as "dívidas em dinheiro" quanto sobre as "prestações de outra natureza", uma vez que lhes esteja fixado o "valor pecuniário" por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes. Ao dispor a respeito da natureza das obrigações sobre as quais aplicam-se os juros moratórios, o enunciado confirma a especial atuação dos juros moratórios legais no âmbito das obrigações pecuniárias, importando a distinção entre as *dívidas de dinheiro* e as *dívidas de valor.*

Deve-se ter em mente a particularidade do regime desenhado pelo ordenamento jurídico para as obrigações pecuniárias caracterizadas como "aquelas cuja prestação debitória consiste numa quantia de dinheiro («pecunia»), que se toma pelo seu valor propriamente monetário".[284] É no singular plano das obrigações de pagar uma soma em dinheiro que os juros legais de mora são chamados a desempenhar a sua função reparatória, pelo que a compreensão do *modus operandi* arquitetado pela lei e da disciplina jurídica a eles aplicável requer uma reflexão mais profunda sobre a moeda como um bem jurídico-econômico.

Se a relevância da moeda para a economia parece assentada, no campo do direito a instituição se espraia por todo o ordenamento. A necessidade de tutela jurídica dos interesses passíveis de aferição patrimonial a todo momento exige a referência à unidade monetária, revelando a sua importância para o conjunto de soluções de ordem e justificando o *locus* central que ocupa na estrutura do direito privado brasileiro.[285]

---

[284] ALMEIDA COSTA, Mario Júlio de. *Direito das obrigações*. 7. ed. Lisboa: Almedina, 1999. p. 649. O autor ressalta que não se trata de obrigações pecuniárias aquelas que tenham por objeto determinadas moedas ou notas individualizadas.

[285] "A moeda está no centro de uma série de conceitos do direito privado em geral, e do direito civil em particular. O Código Civil menciona-a diretamente em 36 dispositivos (que falam explicitamente em 'moeda', 'dinheiro', 'haveres monetários' ou 'atualização monetária') e indiretamente em 132 estipulações (que se referem a conceitos como os de 'unidade de conta', 'valor de troca' e assemelhados). [...] Na verdade, poucos institutos jurídicos estão tão no centro da estrutura do direito privado quanto a moeda,

Embora apenas seja tratada de forma específica pelo Código Civil quando da regulação dos meios de pagamento das dívidas, a dinâmica de funcionamento da moeda demonstra ser ela bem jurídico propriamente dito: o objeto das obrigações pecuniárias.[286]

Com efeito, em importante lição a respeito da atuação da moeda na interseção entre direito e economia, o Ministro Eros Grau pontua consistir esta instituição, a um só tempo, em *parâmetro* e em *objeto* de direito.[287]

É o parâmetro quantitativo da ordem jurídica porque o sistema de referência que lhe acompanha permite expressar o valor de troca de todos os bens e apurar relações de crédito e

---

mas, curiosamente, muito pouco foi escrito no sentido de se formular uma teoria geral a respeito do tema." (OLIVEIRA, Marcos Cavalcante de. *Moeda, juros e instituições financeiras*: regime jurídico. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 142-143).

[286] Sumarizando os posicionamentos em defesa do reconhecimento da obrigação pecuniária como categoria autônoma, veja-se REQUIÃO, Maurício. A obrigação pecuniária como categoria autônoma. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 13, n. 52, p. 73-87, out./dez. 2012. Para esse autor, a obrigação pecuniária segue um regime próprio que não se confunde com o das obrigações de dar (ou restituir – coisa certa ou incerta), fazer e não fazer. Segundo ele, embora a obrigação pecuniária com elas não se confunda, mais se aproxima das obrigações de dar coisa incerta — dar uma soma de dinheiro —, pois como é devida uma quantia de moeda o pagamento ocorre, em última análise, com a entrega de algum formato de moeda correspondente ao valor devido. Mas vale a ressalva, ali feita, de que no sistema financeiro vigente muitas vezes falta o elemento característico das obrigações de dar, uma vez que as obrigações pecuniárias podem ser travadas sem a entrega física de dinheiro. Em verdade, a tradição da coisa, neste tipo de obrigação, é elemento acidental, e não essencial para o adimplemento das obrigações pecuniárias.

[287] "Moeda é, pois, conceito jurídico. Única e exclusivamente na medida em que isso seja perfeitamente compreendido poder-se-á levar a bom termo o desafio que a compreensão de sua disciplina encerra. E assim é ainda que o traço quantitativo que lhe é próprio na maioria das vezes conduza o estudioso ao equívoco de ignorá-la como objeto de indagação jurídica. Os estudos da economia fornecem, sim, importante contribuição à compreensão da moeda na exposição dos fluxos monetários, dos mecanismos de crédito, do produto da atividade econômica. Ainda que seja assim, no entanto, no campo da economia cogita-se exclusivamente do atributo quantitativo da moeda, o que não basta, é insuficiente. Pois o que importa é estarmos cientes de que a moeda exprime, para e no que se presta, quantidades dotadas de validade jurídica. Deixe-se, portanto, este aspecto bem vincado: a moeda constitui, a um só tempo, parâmetro e objeto da ordem jurídica. A moeda, pois, não é senão um nome sacralizado pela ordem jurídica. Em 30 de junho de 1994 ano o 'real' passou a ser moeda [= unidade monetária] brasileira única e exclusivamente porque assim o disse, definindo-o como tal, o direito positivo brasileiro, inovado pela Medida Provisória 542/94. Todos as demais unidades monetárias como tais definidas pelos ordenamentos jurídicos de outros Estados não revestem, no quadro do direito positivo brasileiro, a qualidade de moeda. Não encerram os atributos monetários de validade e eficácia indispensáveis ao cumprimento de sua função de padrão de valor e de liberação de débitos pecuniários. Podem, é certo, consubstanciar reserva de valor, objeto de avaliação patrimonial, coisa no sentido jurídico [= elemento que se inclui no patrimônio de sujeito de direito], constituindo instrumento de pagamento nos mercados externos. Seu comércio é, contudo, submetido a regras próprias e específicas. [...] A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial." (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 478410. Relator: Min. Eros Grau. Julgamento: 10/03/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJe 14/05/2010).

de débito e, assim, trata-se de elemento quantificador das relações jurídicas em geral. O instrumento monetário não apenas exprime os preços nas relações de troca — que podem inclusive ter na própria moeda o seu objeto principal e exclusivo de negociação —, como também viabiliza a representação do valor de quaisquer outras obrigações pelo seu valor equivalente pecuniário, sejam decorrentes de negócios jurídicos, sejam derivadas de lei.[288] Em todo caso, a moeda ainda funciona como o único meio de pagamento capaz de libertar amplamente os devedores de seus débitos de cunho patrimonial.

Em razão das virtudes funcionais da moeda, Caio Mário da Silva Pereira expõe que existem obrigações originariamente pecuniárias e, por outro lado, todas as outras obrigações não-pecuniárias que, independentemente da sua natureza, da sua origem ou do seu suporte fático em um dado momento poderão transformar-se em obrigação de pagamento em dinheiro.[289] Não à toa, segundo Pontes de Miranda, a importância do regime jurídico do dinheiro está na "quase-onipresença da prestação pecuniária", apontando que, para além de se mostrar presente nos diversos negócios jurídicos — contratos de compra e venda, locação, mútuo, empreitada, seguro, sociedade, operações bancárias, títulos de crédito etc. —, "as obrigações que não contêm prestação em dinheiro soem transformar-se em obrigações de prestar pecúnia, por função específica da moeda".[290] Já Carvalho de Mendonça exprime ser a prestação de dinheiro a mais importante porque "todas as demais são susceptíveis de ser nela transformadas, substituídas ou absorvidas".[291]

---

[288] Não é fenômeno recente o repouso do ordenamento no referencial monetário como parâmetro na composição das soluções extraídas das relações jurídicas, como se nota, por exemplo, das indenizações fixadas pelas seguintes disposições da Lei das XII Tábuas: "Se alguém, sem razão, cortou árvore de outrem, que seja condenado a indenizar à razão de 25 asses por árvore cortada" (item 9 da Tábua Segunda); "Aquele que causar dano leve indenizará 25 asses" (item 9 da Tábua Sétima). (Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/12tab.htm>. Acesso em: 10 out. 2021).

[289] "Toda obrigação, qualquer que seja a sua natureza ou a sua origem, pode, num dado momento, ter por objeto prestação pecuniária. Às vezes ela o é desde o nascimento, como no mútuo de espécie monetária, em que o mutuário se obriga a restituir ao mutuante o que recebeu em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade; outras vezes, era originariamente uma *obligatio faciendi* ou mesmo *dandi*, que se impossibilita por culpa, e converte-se em valor monetário; outras ainda, é o dever de reparação do ilícito que se liquida em prestação pecuniária. Deixando, então, consignado não haver uma obrigação que possa receber a classificação específica de pecuniária, pois que é enorme a escala de variações das que num dado momento devem solver-se pelo pagamento em dinheiro, cumpre atentar para a circunstância precisa da *solutio* e examinar a obrigação que tenha por objeto uma prestação pecuniária" (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*: teoria geral das obrigações. 29. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 2. p. 137-138).

[290] PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Atualizado por Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. Tomo 22. §2696, p. 166.

[291] CARVALHO DE MENDONÇA, Manoel Ignácio. *Doutrina e prática das obrigações*. 2. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1911. v. 2. p. 463.

Diante disso, não se confundem as dívidas de dinheiro e as dívidas de valor.[292] As dívidas de dinheiro são as próprias obrigações pecuniárias. A prestação equivale à determinada quantidade de unidades monetárias, cuja entrega em si satisfaz o credor. Nas dívidas de dinheiro, a obrigação deve ser cumprida pela entrega de soma de moeda (um *quantum*), que constitui o conteúdo da obrigação e o objeto da execução.[293] O interesse do credor no dinheiro objeto da dívida não se resume a um bem certo e determinado, mas antes pode englobar quaisquer coisas capazes de reunir as qualidades descritas no título da obrigação, contanto que lhe sejam entregues na quantidade devida.[294] Já nas dívidas de valor, o que se deve é um montante em dinheiro necessário para assegurar uma finalidade certa e específica (um *quid*), não encontrando na moeda o seu objeto originário. Essas dívidas usam o "valor" da moeda como *meio* de referência para a aferição da repercussão patrimonial da relação jurídica ou como *meio* para a quitação da obrigação.[295]

A título de exemplo, no mútuo feneratício, que se perfaz por obrigações pecuniárias por excelência, o mutuante tem o direito de exigir do mutuário a quantia disponibilizada acrescida de juros remuneratórios. Já na obrigação de indenizar, há uma dívida de valor, na medida em que o objetivo consiste em ressarcir os danos causados. Ao ofensor impõe-se a

---

[292] "A doutrina diz que a dívida de dinheiro é a autenticamente pecuniária, expressa numa quantia numérica, imutável. Já a dívida de valor não expressa, enunciativamente, uma quantia numérica, mas uma 'prestação diversa, intervindo o dinheiro apenas como meio de determinação do seu quantitativo ou da respectiva liquidação' (Costa, 1984:500). Exemplo clássico de obrigação em dinheiro: a quantia estampada em um título de crédito. Exemplo tradicional de dívida de valor: prestação de alimentos." (VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil*: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 136).

[293] WALD, Arnoldo. Aspectos processuais da aplicação das dívidas de valor. *Revista de Informação Legislativa*, v. 18, n. 69, p. 231, jan./mar. 1981. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/181190>. Acesso em: 09 jan. 2022.

[294] "Nas obrigações pecuniárias o que importa é o pagamento da quantia pré-determinada, o valor, sendo, conforme já dito, de pouca relevância a coisa em si, consubstanciada no papel-moeda. Tanto é assim que muitas vezes, no processo de execução ocorre simplesmente o bloqueio na conta bancária do executado, que afeta o crédito deste junto ao banco, transferindo a quantia para o exequente, sem que em nenhum momento se proceda à individualização da coisa em si, antes trabalhando apenas com a transmissão do crédito que possuía o executado junto ao banco. Em suma, para os sujeitos envolvidos na relação obrigacional importa tão somente que o pagamento ou bloqueio de valor em conta bancária guarde correspondência com o valor integral da dívida." (REQUIÃO, Maurício. A obrigação pecuniária como categoria autônoma. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 13, n. 52, p. 73-87, out./dez. 2012. p. 13 do PDF).

[295] "Trata-se de dívidas que não têm directamente por objecto o dinheiro, mas a prestação correspondente ao valor de certa coisa ou ao custo real e mutável de determinado objectivo, sendo o dinheiro apenas um ponto de referência ou um meio necessário de liquidação da prestação." (ANTUNES VARELA, João de Matos. Das obrigações em geral. 10. ed. Coimbra: Almedina, 2005. v. 1. p. 859).

reparação da vítima mediante o cumprimento de prestação contendo o montante em pecúnia equivalente aos prejuízos experimentados, com vistas à reposição do seu patrimônio ao estado anterior ao evento danoso.[296] Do mesmo modo, a pensão alimentícia busca a manutenção de um certo padrão de vida, levando em consideração as necessidades do beneficiário e as possibilidades do prestador, conforme art. 1.694 do Código Civil. Cite-se, ainda, a obrigação restitutória no enriquecimento injustificado, os salários, os honorários, dentre outras.

Diferencia-se a dívida de dinheiro da dívida de valor, em regra, pois naquela prepondera o princípio do nominalismo do título,[297] enquanto nesta entende-se estar em voga um valor monetário necessário para fazer frente à finalidade última da prestação. Ocorre que a dívida de valor pressupõe a intervenção do dinheiro como meio de determinação do seu quantitativo. Como na dívida de valor se verifica a iliquidez do débito,[298] há a necessidade de tradução do montante da dívida, em certo momento, pelo equivalente pecuniário ao valor do bem ou direito que busca assegurar.

Viu-se que o conceito de liquidez na economia mede o grau de conversibilidade de quaisquer bens e serviços em moeda. Para o direito, o procedimento de liquidação envolve a fixação do numerário correspondente ao valor pecuniário que deve ser entregue para o cumprimento da obrigação, que pode ser apurado por iniciativa das partes ou por ofício do juiz, de acordo com a lei, com eventual recurso a auxiliares do Juízo para o arbitramento do *quantum* devido (CPC, art. 509).

Uma vez liquidado e apurado o correspondente monetário ao valor da prestação devida, caso o cumprimento da prestação não coincida com o momento da liquidação — e muitas vezes, na prática, se verifica a dificuldade em se calcular, homologar e pagar o débito na mesma data —, a dívida passa a ser exigida pelo seu respectivo valor pecuniário.

---

[296] NEVES, José Roberto de Castro. *Uma introdução ao direito civil*: parte geral. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 195 Conceitualmente, não se deve o dinheiro, porém a quantidade em dinheiro equivalente ao dano, eis porque se qualifica esta dívida como de valor.

[297] Trata-se da combinação do art. 315 do Código Civil ("as dívidas em dinheiro deverão ser pagas no vencimento, em moeda corrente e pelo valor nominal") com o art. 1.º, p.ú., inciso I da Lei n.º 10.192/2001 ("as estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis em território nacional deverão ser feitas em Real, pelo seu valor nominal").

[298] Arnoldo Wald expõe que não se deve confundir dívida de valor com dívida ilíquida: "se as dívidas de valor são sempre ilíquidas, é, todavia, possível que a dívida ilíquida não seja de valor, como por exemplo uma obrigação de dinheiro com juros pendentes de cálculo." (WALD, Arnoldo. A teoria das dívidas de valor e as indenizações decorrentes de responsabilidade civil. *Revista de direito da Procuradoria Geral*, n. 23, p. 29, 1970.

Por meio da liquidação, a prestação de outra natureza que não a pecuniária se transforma em dívida de dinheiro, a fim de permitir a cobrança do débito.[299] Opera-se o que aqui convém denominar de *caráter transformista* da dívida de valor em dívida de dinheiro.[300]

A liquidação corresponde a um divisor de águas em matéria de juros moratórios legais, pois é por meio dela que se discrimina justamente *como* e *quando* se dá a passagem de uma dívida de outra natureza para o regime jurídico das obrigações pecuniárias em que os juros legais de mora desempenham as suas funções. Convertida em dinheiro, a renovada prestação passa a ser regulada pelo regime próprio das obrigações pecuniárias, no âmbito do qual se colhe a aplicação dos juros de mora como verba reparatória imposta por lei para remediar o dano causado pelo inadimplemento do devedor.

Nessa direção, parece possível concluir que, quando o art. 407 do Código Civil determina a aplicação dos juros tanto sobre dívidas em dinheiro quanto sobre prestações de

---

[299] "A obrigação ilíquida é aquela incerta quanto à sua quantidade e que se torna certa pela liquidação, que é o ato de fixar o valor da prestação momentaneamente indeterminada, para que esta se possa cumprir; logo, sem liquidação dessa obrigação, o credor não terá possibilidade de cobrar o seu crédito." (DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*: teoria geral das obrigações. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 2. p. 111).

[300] "Convirá ainda distinguir as dívidas de dinheiro da categoria geralmente aceita das dívidas de valor. As primeiras representam as autênticas e próprias obrigações pecuniárias, enquanto as últimas são aquelas em que o objecto não consiste diretamente numa importância monetária, mas numa prestação diversa, intervindo o dinheiro apenas como meio de determinação do seu quantitativo ou da respectiva liquidação. [...] Aspecto característico reconhecido à referida espécie de obrigações é o de que se encontra nela em causa um valor actual e não reportado ao momento da constituição do vínculo. Mas a dívida de valor pode transformar-se numa dívida de dinheiro, pelo menos nalguns casos em que a data do cumprimento não coincide com a da liquidação. O problema reveste-se de manifesto interesse para definição do regime aplicável." (ALMEIDA COSTA, Mario Júlio de. *Direito das obrigações*. 7. ed. Lisboa: Almedina, 1999. p. 649-650). O tema parece dividir a doutrina. De um lado, há aqueles que entendem que o cálculo ou a sentença de conversão transformam o débito ilíquido em dívida de dinheiro. De outro lado, há quem defenda que todo cálculo anterior ao momento do efetivo pagamento seria uma tradução momentânea e dinâmica do poder aquisitivo da moeda, mera estimativa que deve ser ratificada quando da quitação do débito, pelo que o *quantum* monetário da dívida de valor só se torna definitivo no momento do adimplemento e não transita em julgado. Percebe-se que o assunto gerava amplos debates na época em que o país passou por crise de hiperinflação e a perda do poder de compra da moeda gerava prejuízos diários para o povo brasileiro. Hoje, contudo, vivencia-se uma melhor acomodação da inflação e um contexto de maior estabilização econômica, inclusive com a existência de indicadores econômicos e taxas de juros capazes de permitir um equilíbrio entre as situações patrimoniais dos sujeitos no tempo. Na prática, visualiza-se na maior parte das vezes a dificuldade prática de se quantificar o débito, homologá-lo e pagá-lo no mesmo momento, fazendo sentido que, após a liquidação, as apurações posteriores possam ser realizadas por meros cálculos aritméticos. Quanto aos posicionamentos a respeito do assunto, Arnoldo Wald é defensor da não transformação do regime, embora reconheça que Tullio Ascarelli filie-se à perda da característica do débito de valor: "dentro da nossa concepção, a dívida de valor pode ser líquida num determinado momento, sem perder a sua caracterização valorativa, embora para Ascarelli, a liquidação implique necessariamente em desaparecimento do caráter valorativo do débito." (WALD, Arnoldo. A teoria das dívidas de valor e as indenizações decorrentes de responsabilidade civil. *Revista de direito da Procuradoria Geral*, n. 23, p. 29, 1970. Disponível em: <https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=NDMwMg%2C%2C>. Acesso em: 10 fev. 2022.).

outra natureza — "uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário" —, quis o legislador deixar claro que o encargo precisa ser computado não apenas em relação a obrigações originariamente pecuniárias, mas também quanto àquelas que em prestação pecuniária conformaram-se para permitir a cobrança do crédito pelo credor — e a própria extinção da dívida pelo devedor.

O enunciado normativo, nessa ordem de ideias, estabelece que os juros de mora devem ser sempre computados sobre obrigações pecuniárias — que se perfazem pela entrega de uma certa quantidade de dinheiro —, sejam elas geneticamente pecuniárias, sejam prestações que assim se tornaram pela determinação do equivalente ao seu valor pecuniário. Em verdade, daí resulta que, conquanto o dispositivo legal determine a sua aplicação também sobre prestações de outra natureza que não a pecuniária, o campo de incidência dos juros moratórios devidos na forma da lei será sempre uma obrigação pecuniária, independentemente do trajeto por ela percorrido até ali.

É como se os juros de mora abstraíssem de eventual vida pregressa da obrigação. Em havendo mora do devedor no cumprimento da prestação, causando ao credor a privação do uso dos seus recursos, seja uma obrigação originariamente pecuniária, seja uma obrigação pecuniária sucessiva, potencialmente estar-se-á diante da hipótese de incidência dos juros moratórios.

Aliás, não há que se confundir a fonte geradora da obrigação de juros de mora com a fonte geradora da obrigação de capital à qual os juros se refiram. O fato de os juros moratórios ostentarem finalidade indenizatória e a possibilidade de apresentarem origem legal ou convencional nada dizem sobre a fonte da prestação principal violada, significando que a dívida de dinheiro sobre a qual recaem pode derivar tanto de um dever jurídico legal quanto convencional.[301] Não há limitação apriorística para que qualquer obrigação — de cunho negocial, indenizatório ou restitutório — possa ensejar o inadimplemento apto a desencadear a prestação de juros moratórios.[302] Havendo a mora na entrega da quantia

---

[301] Levando isso em conta, Gustavo Tepedino e Francisco Viégas preceituam que os "juros de mora associam-se, em regra, à responsabilidade civil, na medida em que compõem a indenização devida pela privação do capital correspondente ao descumprimento de dever jurídico - legal ou convencional." (TEPEDINO, Gustavo; VIÉGAS, Francisco. Notas sobre o termo inicial dos juros de mora e o artigo 407 do Código Civil. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 21, n. 1, p. 57, mar. 2017. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/315941610_Notas_sobre_o_termo _inicial_dos_juros_de_mora_e_o_artigo_407_do_Codigo_Civil>. Acesso em: 10 out. 2021.).

[302] É o que defende Rodrigo da Guia Silva ao trazer os seguintes exemplos: "Imaginem-se, ilustrativamente, as seguintes situações hipotéticas: o mutuário, em contrato de mútuo gratuito, que não paga o montante do empréstimo na data do vencimento; o agressor que retarda culposamente o pagamento da reparação por

devida, independentemente da origem da obrigação inadimplida, tudo indicará ser o caso da imposição dos juros da mora como expediente de indenização pela indisponibilidade da moeda.

Como decorrência lógica dessa constatação, os juros de mora devidos em razão da lei pressupõem sempre uma prestação em dinheiro, na medida em que serão contabilizados, na forma do art. 407 do Código Civil, sobre montantes em pecúnia.[303] A obrigação sobre a qual incidem os juros moratórios legais deve possuir necessariamente representação pecuniária, não sendo possível a sua fixação em outros bens fungíveis.[304] Verificada a mora de prestações que não eram originariamente em dinheiro, esses juros somente poderão ser computados sobre o montante que vier a ser fixado por sentença judicial, arbitramento ou acordo entre as partes, cujo valor monetário equivalente servirá de base de cálculo para a sua contabilização.

Embora não seja vedado à autonomia privada prever a aplicação de juros moratórios sobre outras prestações fungíveis diferentes do dinheiro que venham a ser descumpridas no contexto negocial, tratar-se-ia de hipótese totalmente dissociada da prática. Dessa forma, caso as partes assim não prevejam ou caso seja hipótese de relação extracontratual, por determinação da lei, os juros serão necessariamente expressos pelo sistema referencial monetário, bem fungível por excelência.[305]

---

danos morais e materiais à vítima; e, por fim, o proprietário que retarda culposamente o pagamento da restituição do valor correspondente às benfeitorias necessárias realizadas pelo possuidor de boa-fé. Em todas essas hipóteses, o retardamento culposo dos devedores justifica a incidência dos juros de mora." (SILVA, Rodrigo da Guia. *Enriquecimento sem causa*: as obrigações restitutórias no direito civil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 237).

[303] Segundo Miguel Maria de Serpa Lopes, "os juros legais pressupõem sempre uma prestação em dinheiro, atento a que, embora haja referência não só às dívidas em dinheiro como à prestação de outra natureza, contudo o Código Civil de 1916 (art. 1.064) acrescenta: 'desde que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes'; os juros convencionais não sofrem essa restrição." (SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Curso de direito civil*: obrigações em geral. 7. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000. v. 2. p. 74).

[304] "Certo é que, normalmente, a taxa convencional de juros incide sobre um valor pecuniário correspondente ao capital que não possui essa natureza, mas pode incidir e ser representado por outras coisas fungíveis, o que não é possível, em razão da lei (Código Civil de 1096, art. 1.064; Código Civil de 2002, art. 407), no caso de juros legais moratórios, mas pode ocorrer no caso de juros legais compensatórios, que não estão insertos na restrição 'desde que [uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário [...]' insculpida no art. 1.064 do Código Civil de 1916, e no art. 407 do Código Civil de 2002, que tratam dos juros moratórios." (SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. *Juros no direito brasileiro*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 98).

[305] "Os juros legais são sempre em dinheiro, que é a coisa fungível por excelência, mas os convenentes podem indicar outras coisas fungíveis por rendimento a título de compensação." (NADER, Paulo. *Curso de direito civil*: obrigações. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 2. p. 585 do PDF). "Certo é que, normalmente, a taxa convencional de juros incide sobre um valor pecuniário correspondente ao capital que

Por isso é que definir o gênero juros como "as coisas fungíveis que o devedor paga ao credor, pela utilização de coisas da mesma espécie a este devidas"[306] mais visa adequar o conceito aos juros remuneratórios do que de fato representar os juros de mora. À luz do aspecto quantitativo da prestação, como os juros são calculados por intermédio da aplicação de determinada taxa sobre uma base de cálculo, dela resultando uma proporção, o seu objeto será constituído pela mesma espécie da prestação principal. Tendo isso em vista, a doutrina costuma endereçar a possibilidade de tanto o objeto dos juros — de suas espécies, indistintamente — quanto o da obrigação de capital à qual se refiram consistirem não apenas em dinheiro, mas também em outros bens, desde que fungíveis.

A verdade é que invoca-se a dita fungibilidade justamente para abarcar o conceito econômico mais amplo de capital (não apenas financeiro) que pode ser empregado no processo de produção. Segundo dispõe a doutrina, corrobora-se essa possibilidade pela regra do art. 586, que trata do mútuo como o "empréstimo de coisas fungíveis", obrigando o mutuário a "restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade".

Logo, os motivos que levam à noção de fungibilidade parecem mais consentâneos com os juros remuneratórios, no que toca à necessidade de devolução no mesmo gênero, qualidade e quantidade, de um capital mutuado que foi empregado no processo de produção capitalista. Mesmo quanto aos juros remuneratórios, Marcos Cavalcante de Oliveira aponta que, conquanto o termo "capital" possa remeter ao conjunto de bens empregados no processo produtivo, em matéria de juros, refere-se ao "valor financeiro que uma pessoa

---

não possui essa natureza, mas pode incidir e ser representado por outras coisas fungíveis, o que não é possível, em razão da lei (Código Civil de 1096, art. 1.064; Código Civil de 2002, art. 407), no caso de juros legais moratórios, mas pode ocorrer no caso de juros legais compensatórios, que não estão insertos na restrição 'desde que [uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário [...]' insculpida no art. 1.064 do Código Civil de 1916, e no art. 407 do Código Civil de 2002, que tratam dos juros moratórios." (Ibidem. p. 98).

[306] PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*: teoria geral das obrigações. 29. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 2. p. 130. "Os juros são precipuamente em dinheiro e em retribuição de uma quantia em dinheiro, embora nada impeça a entrega de juros em espécie nas obrigações fungíveis que tenham por objeto outras coisas que não dinheiro (cf. Von Thur, 1934, v. 1:46). Os juros retribuem o capital paulatinamente, dependendo do prazo de duração da obrigação." (VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil*: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 129). Em sentido semelhante: "Saliente-se, contudo, que o conceito de juro não implica forçosamente, quanto à obrigação de capital, que se trate de uma obrigação pecuniária, ou que o próprio juro consista em dinheiro. Tanto o capital como o juro podem ser constituídos por valores pecuniários ou quaisquer outras coisas fungíveis (ex.: A deve a B 200 arrobas de milho, obriga-se a pagar-lhe anualmente 20 arrobas desse cereal, a título de juro)." (ALMEIDA COSTA, Mario Júlio de. *Direito das obrigações*. 7. ed. Lisboa: Almedina, 1999. p. 663).

recebe de outra com a obrigação de restituí-lo", o qual configurará, para fins de cálculo da prestação, o "quanto de moeda sobre o qual incidem os juros".[307]

Embora a noção de fungibilidade do objeto dos juros e a ideia de capital que busca retratar não deixe de abarcar a moeda ou o dinheiro no seu interior, é preciso enfatizar que os juros de mora servem ao propósito indenizatório no específico campo de atuação das obrigações pecuniárias. É no particular regime jurídico das dívidas de dinheiro que os juros moratórios cumprem a incumbência de reparar as perdas e danos derivadas da mora. Essa importante premissa para o desenvolvimento das próximas páginas não diminui a sua relevância para o complexo de soluções de ordem arquitetadas pelo direito, senão confirma o protagonismo do instituto na reparação civil das obrigações nas quais todas as demais dívidas, independentemente da natureza, da fonte ou do suporte fático, estão fadadas a um dia potencialmente se transformar.

3.2 O suporte fático da "mora específica"

O ordenamento jurídico pátrio antevê, no âmbito da inexecução das obrigações, as hipóteses de inadimplemento relativo (ou mora) e de inadimplemento absoluto (ou definitivo).[308] Resta configurada a mora quando o cumprimento não for efetuado no tempo, lugar e forma devidos, mas a prestação ainda assim possa ser cumprida pelo devedor de modo a satisfazer o interesse útil do credor.

É o que dispõe, quanto ao primeiro ponto, o art. 394 do Código Civil, no sentido de que a ocorrência da mora não se limita ao aspecto temporal da inexecução, abrangendo o cumprimento defeituoso em geral.[309] Em relação ao segundo ponto, é o art. 401, I, do

---

[307] "O conceito genérico de capital em economia é de um dos três fatores de produção (terra, trabalho e capital). Capital consiste no conjunto dos bens empregados na produção de outros bens. Mais especificamente, no que toca ao cálculo dos juros, capital é o quanto de moeda sobre o qual incidem os juros. Quando se fala em juros, capital é o valor financeiro que uma pessoa recebe de outra com a obrigação de restituí-lo." (OLIVEIRA, Marcos Cavalcante de. *Moeda, juros e instituições financeiras*: regime jurídico. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 367).

[308] Como adverte Serpa Lopes "Advirta-se, antes de tudo, que essa distinção entre mora e inadimplemento absoluto, tal qual os juristas destacam, não significa que, no inadimplemento absoluto, a mora desaparece, senão que nele a mora desempenha papel tão preponderante quanto o que exerce naqueles casos em que só sua noção é que prevalece." (SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Curso de direito civil*: obrigações em geral. 7. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000. v. 2.p. 357).

[309] Como colocado por Giovanni Ettore Nanni, a despeito de a conceituação clássica da mora, com origem no direito romano, estar conectada ao atraso no tempo, "tal axioma não se adequa integralmente ao conceito adotado pelo sistema jurídico brasileiro. Isso porque se considera em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção

diploma civil que prevê a possibilidade de o devedor purgar a mora precisamente porque a prestação ainda apresenta utilidade ao credor.

Caso contrário — se a prestação, devido à mora, tornar-se inútil ao credor —, a mora não poderá ser purgada, resolvendo-se a obrigação em perdas e danos, como dispõe o parágrafo único do art. 395 do Código Civil. Tratar-se-á, nesse caso, de inadimplemento absoluto, o qual tem vez quando o cumprimento da prestação se torna impossível por fato imputável ao devedor ou, sendo ainda possível, não mais apresenta utilidade ao credor devido à mora *solvendi*.

Enquanto a mora representa a inexecução passível de emenda, o inadimplemento definitivo revela descumprimento irremediável. O traço distintivo entre o inadimplemento relativo e absoluto, como preceituado por Agostinho N. de Arruda Alvim,[310] reside na possibilidade ou não de cumprimento da prestação do ponto de vista do credor, e não do devedor. Ainda que, em abstrato, seja possível ao devedor realizar a prestação, o caso será de inexecução definitiva se já não há mais a capacidade de satisfazer concretamente o interesse útil do *accipiens*.[311]

Como se demonstrou, os juros legais de mora visam indenizar o credor prejudicado pelo inadimplemento de prestação em dinheiro. Acontece que há uma peculiaridade

---

estabelecer, conforme regra o art. 394 do Código Civil, cuja redação não discrepa em essência do art. 955 da lei anterior. Por conseguinte, a mora não é apenas o atraso (aspecto temporal), mas também o cumprimento defeituoso em relação ao lugar ou à forma convencionados." (NANNI, Giovanni Ettore. Mora. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Obrigações*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 574-575).

[310] ALVIM, Agostinho Neves de Arruda. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1955. p. 57. Com efeito, na busca pelo caráter distintivo entre mora e inadimplemento absoluto, Agostinho N. de Arruda Alvim atenta que nem sempre o gatilho do inadimplemento absoluto se faz representar pela "impossibilidade da prestação para o devedor". Na realidade, existem situações de verdadeiro inadimplemento absoluto em que o cumprimento é possível para o devedor, como na hipótese de deliberada recusa do obrigado a realizar obrigação personalíssima. Para ilustrar, se um cantor famoso se recusa a fazer o show prometido, não há que se falar em impossibilidade de cumprimento – para cumprir, basta querer – mas de toda forma o credor se vê impedido de receber a prestação contra a vontade do devedor, o que igualmente conduz ao inadimplemento absoluto. Com propriedade, o autor chega, enfim, à fórmula exata para a diferenciar as duas modalidades de inadimplemento: "há inadimplemento absoluto quando não mais subsiste para o credor a possibilidade de receber a prestação; há mora quando persiste essa possibilidade". Esse giro de perspectiva ainda tem a conveniência de abranger na concepção de inadimplemento não apenas a impossibilidade da prestação, mas também a sua inutilidade para o credor.

[311] "É que o interesse econômico do credor é o de efetivamente receber a prestação devida, o que, se não for obtido pelo adimplemento, deverá sê-lo pela execução forçada. Porém, se esta não for viável, quer por ser prestação de fato pessoal intransmissível, quer pela impossibilidade em relação à coisa, objeto da prestação, aí não mais se poderá falar em possibilidade para o credor. Aí se terá o inadimplemento absoluto." (LOTUFO, Renan. *Código Civil comentado*: obrigações: parte geral (arts. 233 a 420). São Paulo: Saraiva, 2003. v. 2. p. 433 do PDF).

quando se verifica a frustração do adimplemento das dívidas de pecúnia: ao credor sempre interessará o recebimento do dinheiro objeto da obrigação descumprida, que vem a ser, ao fim e ao cabo, a prestação substitutiva na qual se transformam as obrigações de qualquer natureza quando da conversão da prestação no seu equivalente monetário.

Se o direito encarrega a moeda da função de quantificar os reflexos patrimoniais das relações jurídicas em geral, a ela incumbindo inclusive a missão de medir o valor pecuniário correspondente ao objeto das prestações inadimplidas de modo definitivo, decerto a atribuição de dinheiro sempre conservará utilidade ao credor. Esse raciocínio, em si mesmo, sequer faz sentido: o valor monetário equivalente ao dinheiro que deveria ter sido pago ao credor é a exata quantia em dinheiro inadimplida. Tecnicamente, portanto, não há que se falar em inadimplemento absoluto nas obrigações pecuniárias.[312]

Mas, mais do que isso, é um contrassenso conceber — senão por alguma inesperada ruptura conjuntural da ordem atual — a ideia de inutilidade econômica do dinheiro, frente aos extraordinários e multilaterais efeitos da moeda e à magnitude das alternativas que a situação de liquidez propicia ao titular das disponibilidades monetárias nos mercados da economia. A confirmação da inexistência de hipótese de inadimplemento absoluto nas obrigações pecuniárias também se justifica, mesmo porque o credor não pode enjeitar a prestação de dinheiro — a moeda de curso legal — que o devedor pretenda lhe entregar, à qual o próprio direito positivo ordena o poder geral e indiscriminado de eliminação de débitos. Cuida-se, efetivamente, de uma garantia do devedor de que poderá ver a obrigação satisfeita mediante a entrega da moeda de curso legal e forçado. Desse modo, não há que se falar na aplicação do parágrafo único do art. 395.

É forçoso concluir, por essa via, que o suporte fático a ensejar o cômputo dos juros moratórios corresponderá, em todo caso, à mora, não havendo que se falar no seu caráter transformista em inadimplemento absoluto em sede de dívida de dinheiro. Embora pareça possível afirmar, quanto aos juros, que em geral o inadimplemento estará ligado ao atraso no pagamento da obrigação em dinheiro, não há que se descartar a sua incidência em qualquer caso de cumprimento defeituoso.[313]

---

[312] Como ensina a doutrina, "nas obrigações de pagar dinheiro, o inadimplemento absoluto se confunde com o inadimplemento relativo. Ou melhor, não há, a rigor, inadimplemento absoluto em tais obrigações; há sempre interesse na prestação da quantia em dinheiro, que é, em última análise, aquilo em que se converte qualquer obrigação inadimplida." (TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. *Fundamentos do direito civil*: obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 2. p. 346).

[313] "Decorrem, portanto, da mora, ou seja, da imperfeição no cumprimento da obrigação, principalmente quanto ao tempo, sem descartar o lugar e a forma convencionados, independentemente da prova do dano"

Não por coincidência, os juros de *mora* possuem tal qualificação atrelada à sua nomenclatura: o atributo se justifica porque mora e juros de mora caminham lado a lado, em imbricada relação de causa e efeito. Só que a mora que lhe dá origem deve ser lida dentro de um específico contexto. O que justifica a incidência dos juros moratórios é uma "mora específica" no cumprimento de obrigações pecuniárias.

A partir da verificação da mora no pagamento de certas unidades monetárias, os juros de mora são devidos por presunção legal. São os juros a consequência automática imposta ao devedor quando constatada a mora no pagamento de uma dívida de pecúnia.[314] Dito diversamente, o devedor moroso incorre de pleno direito nos juros de mora desde que deixe de cumprir culposamente a obrigação em dinheiro.

A noção de inadimplemento relativo não prescinde da verificação da imputabilidade, elemento indispensável à caracterização da mora do devedor, conforme elenca o art. 396 do diploma civil.[315] A rigor, o requisito da culpa integra o próprio elemento subjetivo da mora, pelo que pode se dizer que não há mora — tampouco juros moratórios — sem que o devedor tenha agido com culpa para o não pagamento da dívida em dinheiro.[316]

Como verba indenizatória, o nascimento da prestação de juros de mora pressupõe o descumprimento de determinada obrigação por ato imputável ao devedor, para que assim possa se falar na própria mora *solvendi*.[317] Por isso, independentemente da fonte — legal ou convencional —, a obrigação de pagar juros moratórios só tem lugar se e quando

---

(SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. *Juros no direito brasileiro*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 115).

[314] "É que os juros moratórios representam, na prática, uma espécie de reparação pecuniária automaticamente devida ao credor, em virtude do atraso injustificado do devedor no cumprimento da obrigação (CC/2002, art. 407)." (WAMBIER, Luiz Rodrigues. O termo inicial dos juros de mora na tutela coletiva dos direitos individuais. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, v. 65, p. 193-204, jul./set. 2014. p. 3 do PDF).

[315] "Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora."

[316] "A mora distingue-se do simples retardamento, mas êste, que é apenas um dos elementos daquela, não deixa de produzir certos efeitos. Retardamento é o atraso no efetuar a prestação, materialmente considerado. Mora é o retardamento culposo." (ALVIM, Agostinho Neves de Arruda. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1955. p. 28).

[317] Nesse sentido, "O que distingue os juros moratórios dos compensatórios é a noção de imputabilidade, ínsita na ideia de mora. Imputabilidade, aqui, tem o sentido de possibilidade objetiva – para que haja mora é preciso que a prestação tempestiva, e na forma convencionada, seja possível a uma pessoa qualquer." (OLIVEIRA, Marcos Cavalcante de. *Moeda, juros e instituições financeiras*: regime jurídico. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 395-404).

efetivamente verificada a mora, fato gerador capaz de ensejar o nascimento do dever jurídico. Em momento anterior ao inadimplemento, o que há é a mera eventualidade futura e incerta de pagamento de juros de mora, cuja concretização encontra-se condicionada à superveniente inexecução.

Constatada a mora no cumprimento da obrigação pecuniária, a execução forçada[318] do débito de dinheiro será perseguida pelo credor via execução específica. Nessa direção, Maurício Requião enfatiza que, diante de suas especificidades, o Código de Processo Civil estabeleceu um rito diferenciado para a execução de obrigações pecuniárias, apartado daquele previsto pelo legislador para a execução forçada das obrigações de dar coisa certa, dar coisa incerta, fazer e não fazer.[319] Trata-se da via do cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, seguindo o trâmite estabelecido no art. 523, o qual se aplica "no caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação".[320] Também de forma autônoma, há a previsão da execução por

---

[318] "O crédito pode ser satisfeito coativamente por dois modos: a) execução específica; b) execução genérica. Pela primeira, o credor visa a obter exatamente a prestação prometida. Seu objetivo é conseguir o que é devido. Se a obrigação tem como objeto, por exemplo, a prestação de dar determinada coisa, o credor promove os meios de recebê-la, obtendo, com o auxílio da força pública, essa mesma coisa. Pela segunda, executa os bens do devedor, para obter o valor da prestação não cumprida. Procura, numa palavra, o equivalente em dinheiro. O crédito encontra plena satisfação quando pode ser exigido mediante execução específica, mas também se satisfaz com a execução genérica, embora a título de compensação. Em muitos casos, a satisfação não é complexa, em outros, vantajosa. A execução genérica ocorre quando impossível, física ou juridicamente, a outra." (GOMES, Orlando. *Obrigações*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 182).

[319] "É que, além de indicar uma espécie de execução correspondente a cada uma das classificações presentes no Código Civil (dar coisa certa, dar coisa incerta, fazer e não fazer), traz o Código de Processo Civil uma outra espécie de execução, intitulada 'execução para entrega de quantia certa', que diz respeito a nada mais nada menos do que a execução de obrigações pecuniárias. Ao realizar a classificação das espécies de obrigação, Fredie Didier Jr. dá relevo à distinção entre a execução para a entrega de coisa distinta de dinheiro e aquela para a entrega de quantia certa, ou seja, dinheiro. Ademais, por conta da já destacada circunstância de diante do inadimplemento das obrigações das mais diversas espécies, servir o dinheiro como meio de resolução das obrigações mediante o pagamento das perdas e danos, pode-se afirmar que 'a tutela em pecúnia é notabilizada por servir como uma espécie de coringa em relação a todas as outras'. Por conta das características diferenciadas da obrigação pecuniária em relação às outras espécies de obrigações é que se torna necessária a existência de um processo de execução específico." (REQUIÃO, Maurício. A obrigação pecuniária como categoria autônoma. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 13, n. 52, p. 73-87, out./dez. 2012. p. 12-13 do PDF).

[320] Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
§1.º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput , o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
§2.º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput , a multa e os honorários previstos no §1.º incidirão sobre o restante.
§3.º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

quantia certa de título executivo extrajudicial, nos moldes dos arts. 824 e seguintes do diploma processual.

Por meio da tutela específica, o credor buscará receber a exata prestação em dinheiro devida — a prestação *in natura*, aqui, coincide com a prestação *in pecunia* — acrescida da indenização pelos danos moratórios, na qual relevam os juros moratórios. A situação de mora que enseja a forma específica de execução implica a manutenção do vínculo obrigacional,[321] na medida em que o credor pretende ver cumprida pelo devedor a mesma prestação que havia sido estipulada em lei ou no negócio jurídico. Contudo, a mora faz nascer na esfera do credor o direito de exigir, além do cumprimento da obrigação principal devida, a prestação de juros de mora como forma de ressarcir os danos derivados da mora — prejuízos esses presumidos pela lei diante da privação do uso do dinheiro pelo seu titular.

Vale registrar uma situação particular que poderia levar a crer que os juros de mora também incidiriam sob o suporte fático do inadimplemento absoluto de determinada obrigação, como se nem sempre o crédito de juros derivasse da mora.[322] Foi colocado que os juros moratórios fluem sobre obrigações originariamente pecuniárias ou obrigações pecuniárias sucessivas, não importando se de outra natureza antecedente, independentemente da sua fonte e, ainda, qualquer que tenha sido o suporte fático que lhe originou.

Caso seja verificado o inadimplemento absoluto de uma obrigação de natureza não pecuniária, como ao credor não mais interessará o recebimento da prestação *in natura*, o ordenamento jurídico disponibilizará alternativas — distintas da execução específica — para a tutela dos interesses violados.

A depender do tipo de relação jurídica subjacente, se contratual ou extracontratual, de certos pressupostos observados em cada caso e do caminho que o credor trilhar para

---

[321] "Assim, a indenização moratória não é substitutiva da prestação devida, vale dizer que pode ser reclamada juntamente com ela, se ainda for proveitosa ao credor. Mas, se se tornar inútil ao credor em razão da mora do devedor, tem ele o direito de exigir a satisfação das perdas e danos completa, mediante a conversão da res debita no seu equivalente pecuniário." (NANNI, Giovanni Ettore. Mora. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Obrigações*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 611).

[322] "Se a dívida for de valor, ou seja, do equivalente em dinheiro do objeto da prestação, também há incidência dos juros moratórios. Nesse sentido, os juros moratórios podem ser aplicados também nos casos de inadimplemento absoluto. Portanto, no caso de inadimplemento absoluto, pelos valores devidos a título de perdas e danos, bem como pela restituição de eventual equivalente, computar-se-ão os juros da mora [...] Eventualmente, o contrato poderá dispor acerca do valor e do momento em que serão devidas as perdas e danos (cláusula penal compensatória)." (SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. *Juros no direito brasileiro*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 160).

remediar a inexecução definitiva,[323] poderão vir a existir dívidas de valor que em dinheiro se transformam após o processo de liquidação que visa fixar o equivalente em pecúnia ao objeto de determinada obrigação de matriz negocial, indenizatória ou restitutória.

Desse modo, poderão os juros de mora incidir sobre tais obrigações que foram apuradas pelo seu valor pecuniário na fase de inadimplemento absoluto. Contudo, os juros moratórios ali operarão efeitos apenas e tão somente sobre a obrigação pecuniária sucessiva, o que não quer dizer que atuarão sob o suporte fático da obrigação originária — não pecuniária —, cujo descumprimento definitivo despertou, justamente, uma nova prestação em dinheiro sobre a qual os juros serão contabilizados. O campo aplicativo dos juros será, de toda forma, uma dívida de dinheiro, pelo que continuará sendo a mora no cumprimento de uma obrigação pecuniária o seu fato gerador. Em outras palavras, os juros de mora serão computados se houver mora específica no adimplemento de quaisquer obrigações pecuniárias subsequentes.

Com essas considerações, busca-se demonstrar que, embora o valor da prestação tenha sido reduzido à sua expressão monetária em razão do plano fático do inadimplemento absoluto, o fato jurídico que desperta os juros moratórios segue sendo a mora. Trata-se de mora que não é tida isoladamente, mas sim de mora específica no pagamento da obrigação pecuniária subsequente àquela descumprida de modo absoluto. Não se pode confundir o fato gerador dos juros moratórios com o suporte fático da prestação principal sobre a qual serão aplicados em caso de mora.

Conclui-se, enfim, que (i) o fato gerador da prestação de juros moratórios será sempre a mora no cumprimento de obrigação em dinheiro, e (ii) nas obrigações pecuniárias, com a superveniência da mora, a relação obrigacional, posto que mantida, sofrerá um acréscimo do ponto de vista objetivo, na medida em que surgirá, em paralelo à prestação pecuniária inadimplida, a exigibilidade da prestação de juros de mora, a ser com ela cobrada cumulativamente.

---

[323] "As execuções forçadas *in natura* e pelo equivalente, bem como a resolução são instrumentos de tutela que se colocam automaticamente à disposição do credor diante do inadimplemento relativo ou absoluto, respectivamente; a responsabilidade civil, no entanto, só lhe será franqueada se do inadimplemento advierem prejuízos. Resta evidente, portanto, que a execução pelo equivalente – assim como a execução específica e a resolução – não se confunde com a indenização pelas perdas e danos. Trata-se de verbas com funções diferentes, embora complementares." (TERRA, Aline de Miranda Valverde. Execução pelo equivalente como alternativa à resolução: repercussões sobre a responsabilidade civil. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Belo Horizonte, v. 18, p. 56, out./dez. 2018).

3.3 Período de incidência

Viu-se que os juros moratórios legais servem para indenizar o descumprimento de obrigações pecuniárias, no âmbito das quais exercem a função de indenizar os danos causados ao credor pela privação do uso da sua moeda. Nessa sede, os juros moratórios são o principal efeito da mora do devedor[324] nas dívidas de capital, como se nota da interpretação conjunta dos arts. 389, 395, 404 e 407 do Código Civil. Desde que verificado o descumprimento do devedor do pagamento de uma quantia em dinheiro, os juros passam automaticamente a correr. Necessário perquirir, assim, a partir de qual momento o devedor resta constituído em mora nas obrigações em dinheiro, a fim de verificar o termo inicial de contagem dos juros daí consequentes.

Idealmente, o termo inicial de fluência dos juros é o exato momento em que a prestação em pecúnia deveria ter sido executada, a partir do qual o dinheiro de titularidade do credor seria (re)incorporado ao seu patrimônio. Se os juros de mora têm o escopo de indenizar a vítima pela privação do uso de seus recursos, deve-se averiguar desde quando a retenção do dinheiro pelo devedor passa a ganhar contornos de abusividade, a fim de proporcionar ao credor o benefício econômico que teria auferido com o cumprimento pontual e integral da obrigação. É a partir do inadimplemento que a vítima passa a sofrer os prejuízos decorrentes da perda da oportunidade de usufruir do seu dinheiro. Ocorre que, na complexidade da prática, nem sempre será fácil precisar a data em que se deu a inexecução da dívida.

Segundo as regras gerais previstas no Código Civil, a configuração da mora depende da origem da relação jurídica concreta e das características da obrigação inadimplida, acrescentando-se ainda a possibilidade de as partes disporem de modo distinto no exercício de sua autonomia privada. Cuidando-se especialmente de obrigação pecuniária desde a sua origem, o que releva é a distinção entre mora *ex re* e mora *ex persona*. A mora *ex re* é verificada quando o devedor frustra o cumprimento de obrigação

[324] Anderson Schreiber sintetiza os efeitos da mora: "A mora do devedor implica em (a) responsabilidade pelas perdas e danos, juros de mora, atualização monetária e, se intentada ação judicial pelo credor, honorários advocatícios (art. 395); e, ainda, (b) perpetuatio obligationis, ou seja, a perpetuação da obrigação com a responsabilidade agravada do devedor, que passa a responder, inclusive, pela impossibilidade da prestação ainda que esta derive de caso fortuito ou de força maior, salvo prova de isenção de culpa ou de que o dano sobreviria mesmo que a obrigação tivesse sido pontualmente cumprida (art. 399). Enquanto persistir a mora do devedor, o credor pode pleitear a execução específica da obrigação, sem prejuízo dos efeitos já mencionados." (SCHREIBER, Anderson. *Manual de direito civil contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 363).

positiva (dar ou fazer) e líquida (certa e exigível) no termo preestabelecido para o seu adimplemento (dia certo do vencimento do prazo),[325] nos termos do *caput* do art. 397 do Código Civil.[326] Aqui, a mora materializa-se de pleno direito, independentemente de interpelação, à luz da máxima *dies interpellat pro homine*. A mora *ex persona*, por sua vez, ocorre nos casos em que não há termo definido para o adimplemento da obrigação, por isso cabe ao credor constituir o devedor em mora por meio de interpelação extrajudicial ou judicial. É o que dispõe o parágrafo único do art. 397 do diploma civil,[327] lido em conjunto com o art. 240 do Código de Processo Civil.[328]

Como a obrigação de natureza pecuniária caracteriza-se como uma prestação positiva — de entregar determinada quantidade de moeda —, cumpre distingui-la quanto à liquidez da dívida e em relação à prefixação do termo final. Caso a obrigação pecuniária seja líquida, (i) vinculando-se a um termo, os juros de mora fluem automaticamente a partir do escoamento do prazo,[329] e (ii) inexistindo uma data predefinida de conhecimento do devedor para o pagamento, o credor deverá promover a interpelação para constitui-lo em mora, contabilizando-se os juros a partir de então, em caso de não quitação. Caso a obrigação pecuniária seja ilíquida,[330] os juros de mora contam-se desde a citação inicial, de

---

[325] "Para que a mora se inicie independentemente de interpelação, todavia, é necessário que a obrigação seja positiva, líquida e que haja um termo para o seu adimplemento. Obrigações positivas são aquelas que, ao contrário das negativas, que envolvem uma abstenção, têm por objeto um *dare*, um *facere.* Cuida-se, em síntese, de obrigações de dar ou de fazer [...]. Líquida é a prestação que, além da certeza do débito (caracterizada por seus elementos específicos), tenha apurado o seu montante ou individuada a prestação (Caio Mário da Silva Pereira, *Instituições*, p. 309). Em relação ao termo, faz-se imprescindível que o seu vencimento seja de conhecimento do devedor, uma vez que a sua ignorância (não culposa) constitui-se em um obstáculo intransponível para que ele possa ser considerado em mora." (TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de (Coords.). *Código civil interpretado conforme a Constituição da República*. 2. ed. São Paulo: Renovar, 2007. v. 1. p. 722).

[326] "Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor."

[327] "Art. 397. [...] Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial."

[328] "Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)."

[329] Quanto ao mútuo de dinheiro, o art. 592, II do Código Civil estabelece que, não tendo sido convencionado um prazo expressamente, será de trinta dias pelo menos.

[330] A moeda, como se viu, é o próprio parâmetro de liquidez de todos os demais ativos, pelo que pode parecer um contrassenso falar em dívida pecuniária ilíquida. Conforme expõe Araken de Assis, "A necessidade de cálculos aritméticos não retira a liquidez da obrigação pecuniária." (ASSIS, Araken de. *Cumprimento de sentença*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 22). Portanto, aqui, fala-se em iliquidez da dívida em pecúnia apenas para retratar os casos em que não pode ser cumprida de pronto pelo devedor porque

acordo com o art. 405 do Código civil,[331] que "tem por fito proteger o credor dos prejuízos decorrentes da demora na execução, razão porque se acrescerá ao *quantum debeatur* juros moratórios desde a regular e eficaz citação do devedor".[332]

Menos assente é a questão do termo inicial dos juros de mora quando se está diante do descumprimento de prestações de outra natureza, quando o art. 407 do Código Civil estabelece que os juros devem ser computados não apenas sobre dívidas de dinheiro, mas também sobre prestações de natureza não pecuniária, "uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário". Em consequência, constatada a mora no cumprimento de prestações que não eram originariamente em dinheiro, há a necessidade de fixação da quantidade de moedas a elas correspondente — uma base de cálculo monetária — para a incidência dos juros devidos em razão da lei. Trata-se de obrigações pecuniárias sucessivas derivadas das dívidas de valor, que dependem de procedimento de liquidação para determinação do seu equivalente monetário.

A discussão travada refere-se à interpretação da parte final do art. 407, questionando-se se ele estaria a indicar apenas a base de cálculo dos juros ou o próprio

---

necessita de algum elemento adicional para definir o valor do débito, e não na dependência de mero cálculo aritmético.

[331] Encontram os juros de mora no art. 405 do Código Civil uma disposição específica a respeito do termo inicial de sua incidência, claro ao estipular que "contam-se os juros de mora desde a citação inicial". A doutrina majoritária passou a sustentar que tal dispositivo não deve ser lido isoladamente, como se fosse a regra a ser aplicada sempre que se faça necessário o cômputo dos juros de mora. Judith Martins-Costa sugere que a compreensão do tema exige conexões intra, inter e extra sistemática, pelo que o intérprete deve ler o enunciado em conjunto com as demais normas referentes à constituição do devedor em mora do próprio Código Civil, de outros diplomas jurídicos como o Código de Processo Civil e, ainda, em aliança com noções econômicas, éticas etc. (MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código civil*: do inadimplemento das obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 5. Tomo 2. p. 375). Igualmente, Rodrigo Garcia da Fonseca aduz que o disposto no referido art. 405 não pode ser tido como absoluto, pois só pode a regra se referir àquelas situações em que é indispensável a notificação para a constituição em mora - e não havendo protesto ou interpelação anterior que já haja constituído o devedor em mora, que é o caso do parágrafo único do art. 397. (FONSECA, Rodrigo Garcia da. Os juros e o novo Código Civil. *Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial*, v. 4, p. 1007-1055, dez. 2010. p. 12-13 do PDF). Ao contrário, Luiz Antônio Scavone Júnior entende que o art. 405 do Código civil de 2002 teria alterado o regime do termo inicial dos juros da mora, pelo que a citação inicial teria passado a ser a regra para o termo inicial destes juros em todo e qualquer caso. (v. SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. *Juros no direito brasileiro*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 147-148). No mesmo sentido: "Os juros moratórios aqui referidos não devem ser confundidos com os compensatórios. Estes remuneram o credor pela disponibilização do capital ao devedor, ao passo que aqueles traduzem a compensação devida por força do atraso no cumprimento da obrigação, e são contados desde a citação (art. 405 do CC/2002)" (GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*: obrigações. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 373 do PDF).

[332] FERRAZ, José Eduardo Coelho Branco Junqueira. Os juros e o novo Código Civil: uma abordagem doutrinária e jurisprudencial. In: TEPEDINO, Gustavo (Org.). *Obrigações*: estudos na perspectiva civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 493-494.

termo inicial de sua fluência. De um lado, diz-se que, enquanto o art. 1.064 Código Civil de 1916 utilizava a expressão "desde que", o novo Código usa a locução "uma vez que". Assim, ao aludir à necessidade de estar fixado o valor pecuniário da prestação, diria o dispositivo respeito apenas à apuração da base de cálculo sobre a qual os juros de mora serão computados, mas o *dies a quo* de fluência do encargo observaria as regras próprias de constituição em mora da prestação não pecuniária.[333] De outro lado, entende-se pela aplicação do ditado *in illiquidis non fit mora*, já que o devedor não tinha como cumprir a obrigação anteriormente, pelo que os juros passariam a fluir quando, após a liquidação da obrigação, o devedor intimado para o seu pagamento descumprisse a obrigação pecuniária sucessiva.[334]

Fato é que o passado de uma obrigação pecuniária sucessiva varia muito, pois pode ela ter derivado de obrigações de diferentes naturezas, fontes ou fatos geradores. De obrigações que foram inicialmente concebidas como um dar, fazer ou não fazer, poderão vir a nascer, em algum momento, obrigações pecuniárias sucessivas. Também obrigações legais ou convencionais podem acabar originando, eventualmente, obrigações pecuniárias sucessivas. Da mesma forma, poderão surgir obrigações pecuniárias sucessivas de diferentes suportes

---

[333] "O art. 407 não determina o momento da constituição em mora, remetendo, assim, às regras próprias da obrigação específica. Não havendo regra diretamente aplicável, incide o disposto no art. 405. [...] As obrigações não pecuniárias exigem liquidação para a fluência de juros. No entanto, a liquidação é apenas condição do cálculo e não do termo *a quo* (cf. comentários ao art. 405). Por isso a alteração na redação do dispositivo, que, no Código de 1916, em vez de referir 'uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário' usava a expressão 'desde que lhes esteja fixado o valor pecuniário'. A redação aclarou o que antes já se entendia (cf. BEVILAQUA, Clovis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro: Rio, 1977. v. 4. p. 220)." (SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. *Inadimplemento das obrigações*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 230/231). Em artigo dedicado exatamente à interpretação do art. 407 no que toca ao exame do termo inicial dos juros de mora, Gustavo Tepedino e Francisco Viégas reforçam que a definição do início da fluência dos juros depende da concreta função desempenhada pela categoria. Sustentam que computar os juros apenas depois de fixado o valor principal devido não parece adequado frente à finalidade dos juros de mora de indenizar a vítima indevidamente privada do capital, pelo que deve ser superada a dificuldade em se admitir o começo da contagem dos juros quando inadimplidas obrigações que não possuem objeto previamente determinado. Cf. TEPEDINO, Gustavo; VIÉGAS, Francisco. Notas sobre o termo inicial dos juros de mora e o artigo 407 do Código Civil. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 21, n. 1, p. 55-86, mar. 2017.

[334] "Desde que lhes seja fixado o valor pecuniário por sentença judicial. A hipótese aqui, como é fácil perceber, é a da obrigação que, sem ser de pagamento em dinheiro, se converte em dívida pecuniária para então poder ter execução, por não ser possível ao credor satisfazê-la antes de ser fixada e convertida em dinheiro. Não se trata, propriamente, de dívida, em sua origem, de dinheiro, nem tampouco de dívida ilíquida. E justifica-se, em tais casos, os juros da mora serem devidos da data da sentença, precisamente porque, não se verificando culpa nem tardança por parte do devedor, para legitimar a contagem dos juros desde a data da inicial, é natural e lógico que eles corram da data da sentença de liquidação em diante, que é a ocasião em que a prestação poderá ser satisfeita por ter sido fixada e convertida em dinheiro." (CARVALHO SANTOS, João Manoel de. *Código Civil brasileiro interpretado*. 9. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986. v. 14. p. 287).

fáticos. De comum, tais dívidas comungam a circunstância de terem de ser convertidas em pecúnia para serem quitadas.

Com a liquidação, opera-se o que se denominou de caráter transformista da dívida de valor em dívida de dinheiro, a partir do que passa ela a seguir o regime das obrigações pecuniárias. O procedimento de liquidação representa um marco imprescindível para os juros legais de mora, pois é no ato de quantificação do valor monetário da dívida que passará a constar de que modo e desde quando se opera a transmutação entre os regimes, isto é, o *dies a quo* de contabilização de juros, com a passagem da dívida de valor inadimplida para uma dívida a ser cumprida em dinheiro.

Quando da conversão da prestação não pecuniária, o momento da constituição do devedor em mora pode ou não coincidir com a data em que proferida a sentença, em que feito o arbitramento ou em que formalizado o acordo entre as partes para a fixação do valor pecuniário equivalente. O ato de liquidar uma dívida observa nuances e parâmetros que apenas podem ser individuados à luz das circunstâncias do caso concreto, no que toca à forma de apuração dos valores, indicadores aplicáveis e, inclusive, quanto ao termo inicial. Em vez de envidar esforços para determinar um momento fixo no tempo em que a liquidação é realizada ou regras estanques a respeito da configuração da mora relativas a determinados tipos de relações jurídicas ou a certa natureza das obrigações, a liquidação da dívida — e a fixação do termo inicial dos juros de mora — deve ser vista em termos dinâmicos, a depender das particularidades do caso concreto.[335]

---

[335] Analisar o termo inicial da contagem de juros de mora nas obrigações pecuniárias sucessivas em termos rígidos pode gerar injustiças práticas. Um caso emblemático de controvérsias diz respeito à iniquidade em se conceber termos iniciais distintos para a incidência de juros de mora sobre indenizações conferidas a título de danos morais derivados de relação contratual e extracontratual. Segue a doutrina: "A questão ganha força na jurisprudência especialmente em casos envolvendo juros na obrigação de pagamento de quantia a título de compensação morais por danos morais, nos quais a fixação por arbitramento do valor devido reforça a insurgência contra o estabelecimento do termo inicial na data do dano. Não obstante a forte resistência ao entendimento, a Segunda Seção do STJ pacificou a matéria em 2011, extraindo-se do voto vencedor: 'Não obstante a indenização por dano moral só passe a ter expressão condenatória em dinheiro a partir da decisão judicial que a arbitra, a mora que fundamenta a incidência dos juros existe desde o ato ilícito que desencadeou a condenação à reparação dos danos morais.' Note-se, contudo, que a decisão limita-se aos danos morais extracontratuais, seguindo a controvérsia no campo contratual, hipótese em que a jurisprudência do STJ tem reconhecido a aplicação do art. 405 do Código Civil, determinando a fluência dos juros a partir da citação. A questão, porém, merece maiores reflexões: em primeiro lugar, reconhecido o caráter *ex persona* do dano moral contratual, os juros apenas correriam da citação caso não houvesse prévia interpelação; em segundo lugar, parece questionável a própria qualificação da mora nestas hipóteses como *ex persona*, uma vez que a função da interpelação, como visto, é a de dar ciência ao devedor de que o credor deseja ver cumprida a obrigação, questão que não se coloca em relação aos danos à pessoa humana, que devem ser prontamente reparados, independentemente de sua origem obrigacional ou extraobrigacional" (TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. *Fundamentos do direito civil*: obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 2. p. 350). Cf., nesse sentido, o voto divergente do Ministro Luis Felipe Salomão no âmbito do EDcl nos EREsp 903.258/RS, julgado em 2015 pela Corte Especial, em

Em outras palavras, a transformação do débito no seu equivalente monetário é levada para uma data-base, que pode referir-se a um momento contemporâneo ao do ato de liquidação ou a uma data pretérita, que passa a fundamentar a contagem inicial dos juros moratórios. Não cabe aqui adentrar, uma a uma, nas inúmeras possibilidades e nos particulares casos em que uma dívida qualquer pode vir a ser calculada pelo seu equivalente monetário em certo ponto de sua existência jurídica. O que deve ser ressaltado é que os juros legais de mora vão encontrar na data-base do cálculo da liquidação — circunstancialmente condizente com a data em si em que a liquidação é feita — a maneira pela qual o valor da prestação feneratícia deve ser calculado na prática.

Cumpre registrar, contudo, que os juros de mora são intrinsicamente vinculados à mora. Só há mora, por sua vez, quando se está diante de uma obrigação exigível.[336] A

---

que indica só haver relevância a distinção da fonte da obrigação contratutal ou legal quando se está diante da mora na própria obrigação originária estabelecida, pois é em relação a ela que há de se averiguar a liquidez, certeza e termo certo para adimplemento. Em se tratando de responsabilidade civil, pontua adquirir importância para a fixação do termo inicial dos juros, não o descumprimento da obrigação contratual, mas a nova obrigação nascida justamente do inadimplemento, que é uma obrigação de indenizar. Defende, assim, que é sobre o valor apurado referente ao dano sofrido que são computados os juros de mora. Traz como exemplo paradigmático do absurdo o fato de, em decorrência de um mesmo evento danoso, tal qual um acidente aéreo, haver lesados dentro e fora da aeronave, sendo que as vítimas passageiras e as vítimas externas teriam direito a indenizações distintas, pois os termos iniciais dos juros passariam a correr de momentos diferentes. Em conclusão, levanta que a obrigação de indenizar na manifestação dos danos morais, por decorrer da lei e consistir em vínculo extracontratual, ainda que decorrente de obrigação prévia contratual, deve dar direito aos juros desde a ocorrência do ato ilícito. Ainda a título exemplificativo, há casos específicos em que o termo inicial passa a correr após a citação, como no caso de sentenças que de fato constituem obrigações pecuniárias sucessivas. Nesse sentido, parece ser o caso das obrigações de restituição: "Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ressalvada a presença de regra contratual autônoma, a pretensão do direito à restituição, como efeito natural, nasce com a confirmação da resolução por sentença, que extingue a relação obrigacional e inicia a relação legal de liquidação, cuja principal finalidade será a restituição das respectivas prestações aos contratantes e a recomposição do patrimônio do credor. Dessa forma, caminha a jurisprudência da Corte Superior no sentido de que se, até o trânsito em julgado da decisão que determinou a resolução da relação obrigacional, não há dever de restituir, não serão devidos juros de mora. Ou seja, somente passarão a incidir juros moratórios, se houver a configuração de inadimplemento (mora) no pagamento da obrigação legal de restituição. A rigor da técnica, na resolução, tanto a obrigação de indenizar quanto a obrigação de restituir somente nascem após trânsito em julgado da decisão judicial na ação resolutiva, que efetivamente extingue a relação obrigacional. Em outras palavras, é a sentença que resolve o programa contratual e cria a relação de liquidação, acompanhada do dever de restituir, atribuído a ambos os contratantes e do dever de indenizar, somente atribuído ao devedor inadimplente. O ponto central é que o efeito restitutório é imediato e simultâneo para ambas as partes, especificamente nos contratos bilaterais: apenas depois da intimação para cumprimento da sentença resolutiva, caso não haja a restituição por um dos contratantes, passará a incidir, em favor do outro contratante, juros de mora (SANTOS, Deborah Pereira Pinto dos. *Indenização na resolução por inadimplemento*: a composição das perdas e danos devidas ao credor. 2021. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021. p. 191).

[336] "Ora, na ausência de obrigação entre credor e devedor - inexistência de obrigação constituída -, não há que se falar em mora, uma vez que se faz absolutamente necessário o prévio ajuste de obrigação entre as partes para sua constituição ou a imposição legal (art. 398 do CC/2002 (LGL\2002\400), v.g.), sem o que não há suporte fático a justificar a incidência da mora. [...] Se a mora é a impontualidade no pagamento da

mora, igualmente, tem conexão umbilical com a noção de culpa, nos casos em que não tratam de responsabilidade subjetiva. Não há que se falar em mora, tampouco nos juros que dela decorrem, se o credor não tinha como exigir e o devedor sequer tinha maneiras de diligenciar o pagamento da dívida. O comportamento do devedor em relação à fixação do equivalente pecuniário (para permitir o cumprimento da obrigação) deve ser levado em consideração.[337]

Dito isso, cumpre ressaltar que, em relação ao termo final dos juros moratórios, o art. 401, I, do Código Civil[338] prevê a possibilidade de purgação da mora pelo devedor, que nada mais é do que a extinção da mora pelo cumprimento da obrigação. Contudo, para que opere o efeito liberatório da dívida, o dispositivo determina que o devedor deve oferecer ao credor o objeto da prestação devida somado da importância relativa aos prejuízos decorrentes da mora até então verificados. Nesse sentido, José Roberto de Castro Neves explica que "para purgar a mora — e cumprir o seu dever —, o devedor não apenas se limita a entregar o que é devido — a obrigação de dar, fazer ou não fazer —, mas deve assumir, ainda, os encargos decorrentes da sua mora, como os danos provenientes de seu inadimplemento parcial".[339]

Nota-se que a purgação da mora não tem o condão de extinguir os efeitos do inadimplemento até ali verificados. Disso resulta que, em caso de incumprimento de

---

obrigação, por imperativo lógico, portanto, os juros moratórios somente podem ser cobrados a partir do momento em que haja obrigação constituída, e, mais precisamente, a partir do vencimento do termo para cumprimento da aludida obrigação. Não há, pois, se falar em cômputo de juros moratórios antes do momento em que a obrigação passa a existir para o mundo jurídico." (NERY JR., Nelson. Mora. Conceito. Termo a quo para fluência de juros. *Soluções Práticas de Direito*, v. 6, p. 151-168, set. 2014. p. 5 do PDF).

[337] "Indaga-se se os juros da mora contam-se de quantias ilíquidas. Parece fora de discussão que se a iliquidez depende de culpa do credor, de força maior ou fortuito, sem culpa do devedor, não se pode considerar êste como moroso, senão de pois de efetuada a liquidação. A exclusão da culpa exclui a mora; esta foi sempre caracterizada como retardação culposa. O contrário deve-se sempre decidir se a iliquidez for imputável ao devedor" (CARVALHO DE MENDONÇA, Manoel Ignácio. *Doutrina e prática das obrigações*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1956. Tomo 2. p. 80).

[338] "Art. 401. Purga-se a mora: I - por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta."

[339] "Na purgação da mora – a emendatio morae –, o devedor deve oferecer o objeto da prestação ao credor acrescido dos prejuízos decorrentes de seu inadimplemento parcial. Ou seja, para purgar a mora – e cumprir o seu dever –, o devedor não apenas se limita a entregar o que é devido – a obrigação de dar, fazer ou não fazer –, mas deve assumir, ainda, os encargos decorrentes da sua mora, como os danos provenientes de seu inadimplemento parcial. Purgar a mora significa acabar com a mora, pelo cumprimento da obrigação, com a entrega da prestação." (NEVES, José Roberto de Castro. *Direito das obrigações*. 6. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016. p. 334).

obrigação em dinheiro, para estancar os efeitos do inadimplemento relativo, o devedor precisa entregar não só a prestação principal como também os juros moratórios incidentes desde a constituição da mora até o momento da oferta. A repercussão da emenda da mora tem caráter prospectivo e opera-se *ex nunc*, de modo que permanecem devidos os encargos moratórios concebidos entre o termo inicial da mora e a purgação por intermédio do oferecimento.

Quanto à purgação da mora, instigante debate surge em relação ao depósito judicial da condenação. Quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.348.640, julgado em 2014 sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 677), o Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que "na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada". Recentemente a Ministra Nancy Andrighi propôs a revisitação da tese firmada,[340] ao argumento de que, na fase de execução, o depósito efetuado a título de

[340] "QUESTÃO DE ORDEM. REVISÃO DE TEMA REPETITIVO. TEMA 677/STJ. [...]. 1. O Tema 677/STJ enuncia que 'na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada'. [...] 5. Contexto em que se mostra adequada a instauração de procedimento de revisão do entendimento firmado no Tema 677/STJ, para que a Corte Especial se manifeste sobre a preservação, ou não, do respectivo enunciado. 6. Delimitação do tema submetido à revisão: 'revisão da tese relativa ao Tema 677/STJ: definir se, na execução, o depósito judicial do valor da obrigação, com a consequente incidência de juros e correção monetária a cargo da instituição financeira depositária, isenta o devedor do pagamento dos encargos decorrentes da mora, previstos no título executivo judicial ou extrajudicial, independentemente da liberação da quantia ao credor'. [...] 8. Questão de ordem acolhida. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. QO no REsp 1.820.963/SP. Relator(a): Min. Nancy Andrighi. Julgamento: 07/10/2020. Órgão Julgador: Corte Especial. Publicação: DJe 28/10/2020). A votação, hoje, está empatada na Corte Especial, cabendo o voto de minerva ao Ministro Humberto Martins. Caso se entenda que o depósito da quantia em Juízo tem o condão de extinguir a obrigação e, assim, elidir os efeitos da mora do devedor, a partir de então incidirá sobre o montante da dívida apenas a remuneração dos depósitos judiciais efetuados em dinheiro, praticada pelo banco conveniado, normalmente atrelada aos notoriamente baixos índices da caderneta de poupança. A relevância prática deflui da grande disparidade que certamente haverá, na data do efetivo pagamento ao credor, entre o valor que deveria receber — estabelecido no título executivo judicial ou extrajudicial — e o montante corrigido depositado no banco. Independentemente de se defender a aplicação da taxa SELIC ou de 1% ao mês (acrescido da inflação do período) como taxa de juros moratórios, parece não haver dúvidas de que a remuneração da poupança (seja TR + 70% da meta da taxa SELIC, seja TR + 0,5% ao mês) apresenta sérios prejuízos ao credor. Sequer é capaz de atingir a taxa básica de juros da economia. A significativa diferença mensal se torna cada vez mais substancial no decorrer da não rara retenção do depósito por anos a fio, que possivelmente impede a liberação do capital ao credor por conta de atos protelatórios praticados pelo próprio devedor. Ao optar pelo depósito judicial em vez de diligenciar o pronto adimplemento da dívida de capital perante o credor, o devedor não obtém efeito liberatório da dívida. Apenas o oferecimento da moeda devida – acrescida dos prejuízos decorrentes da mora – ao próprio credor tem o condão de extinguir a obrigação, na forma do art. 401, I, do Código Civil. Levando em consideração os baixos índices de remuneração das cadernetas de poupança em geral aplicáveis aos depósitos judiciais, é certo que, tivesse o credor disponibilidade sobre a moeda, facilmente obteria, no mercado financeiro, taxas muito mais atraentes. Ainda que o devedor tenha depositado o valor devido em Juízo, os juros de mora devem permanecer atuando para indenizar os lucros cessantes pelo custo de oportunidade incorrido pelo credor que não pode fruir da moeda. A responsabilidade civil se volta à tutela da vítima e prega pela reparação na medida da extensão do dano, pelo que o devedor deve ser responsabilizado pelo pagamento do valor integral da condenação, devidamente atualizado na forma do

garantia do juízo ou decorrente de penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários da mora, visto que não há liberação dos recursos ao credor.

Ao fim e ao cabo, a controvérsia gira em torno da aptidão do depósito em Juízo para purgar a mora, com o importante efeito de estancar a incidência de juros de mora. A verdade é que, nesse caso, a quantia depositada não fica disponível ao devedor tampouco ao credor, e sim à disposição da instituição financeira que, por meio de convênio ou acordo, presta esse tipo de serviço para o respectivo Tribunal. Se, por um lado, o devedor perde a possibilidade de desfrutar dos valores entregues, por outro, o credor continuará privado do capital, que permanece vinculado à conta judicial até a determinação de levantamento do dinheiro pelo juiz.

De acordo com o posicionamento aqui defendido, o que justifica a incidência dos juros de mora, como verba indenizatória, é o prejuízo experimentado pelo credor em razão da indisponibilidade do capital. Sob essa ótica, o depósito judicial é incapaz de fazer as vezes do cumprimento efetivo da prestação em pecúnia e, assim, purgar a mora do devedor. Enquanto o credor permanece privado da satisfação integral do crédito a que faz jus, o devedor segue em estado de mora, de modo que os juros moratórios devem ser computados durante todo o período em que o credor não puder dispor sobre o dinheiro. Ainda que o devedor não esteja mais fruindo da moeda, o objetivo dos juros de mora não condiz com a sua punição ou com a retirada do lucro indevido do seu patrimônio, e sim com a reparação do credor que continua privado do uso dos seus recursos.

Não se confunde a purgação da mora com a cessação da mora, que diz com alocar determinados fatos modificativos ou extintivos da relação jurídica que, postos diferentes do pagamento em si da prestação ou das modalidades especiais de pagamento, desencadeiam a extinção da obrigação. A distinção para a purgação está em que a cessação da mora, além de sustar os efeitos futuros da mora, ainda extingue os já verificados, ou seja, suas consequências se difundem também retroativamente (*ex tunc*).[341] É o que sucede, ilustrativamente, na novação ou na remissão da dívida.

---

título executivo, até a data da liberação efetiva dos recursos ao credor. Parece possível concluir que o devedor deve responder, ao menos, por eventual saldo residual apurado pela diferença entre a taxa de juros moratórios determinada pelo título executivo e a taxa de remuneração do depósito judicial aplicada pela instituição financeira.

[341] Sobre o ponto, veja-se o posicionamento de Silvio de Salvo Venosa: "A purgação da mora gera efeitos para o futuro, ex nunc. A partir da purgação não fica mais o agente sujeito aos ônus da mora; todavia, continuará a responder pelas cominações pretéritas, tais como juros e correção monetária, até a efetiva purgação. Não se confunde, pois, a purgação da mora com a cessação, a qual ocorre para extinguir todos

A cessação, assim, acaba com todos os efeitos decorrentes da mora, pretéritos e futuros. Em última análise, faz com que, configurada a mora na obrigação em pecúnia, deixem de existir tanto os juros moratórios eventualmente vencidos quanto os vincendos. Percebe-se que, havendo suporte fático que implique a cessação da mora, é como se jamais tivesse existido estado moratório. Seria mais adequado dizer que a cessação da mora extingue a prestação de juros. Não há, por conseguinte, termo final de incidência de juros a ser apurado.

3.4 Dano, nexo e culpa na peculiar atuação da lei

O Código Civil brasileiro estabelece, para a hipótese de inadimplemento das obrigações consistentes em entregar uma quantia de dinheiro, um regime especial para o ressarcimento dos prejuízos experimentados pela parte lesada. Ao discorrer sobre os juros de mora, Judith Martins-Costa sintetiza que "nas obrigações pecuniárias, a lei presume (presunção absoluta) que há sempre danos causados pela mora, e fixa, na forma do art. 404 e seu parágrafo único, a medida de indenização".[342] À luz do Código Civil de 1916, Carvalho de Mendonça assim resumia o especial modo de operação do legislador quando da mora no pagamento de dívidas de dinheiro, indicando que os juros de mora são "a condenação nas perdas e danos pela própria lei":

> As perdas e danos nas obrigações de pagamento de dinheiro consistem nos juros da mora, sem prejuízo da pena convencional. Não tratamos, no caso, de substituir à inexecução as perdas e danos a avaliar, como no caso geral das obrigações. Sendo certa a soma que constitui o objeto da obrigação, a lei tem um *criterium* absoluto para prefixar o prejuízo sofrido pelo credor. [...]. Difícil, quase impossível mesmo, seria ao credor provar os danos sofridos com o inadimplemento de tais obrigações, além dos da mora. Por outro lado, a lei pressupõe que toda soma pode produzir juros e previne com disposições expressas qualquer ato de credor tendente a agravar a posição do devedor ao

os efeitos da mora, pretéritos e futuros. É o que sucede quando o credor renuncia aos seus efeitos, ou quando existe novação ou remissão da dívida. A mora é purgada por parte do devedor quando ele oferece a prestação, mais os prejuízos decorrentes até o dia da oferta (inciso I). Como está na lei, não há necessidade do cumprimento, bastando a oferta. Esta, por sua vez, deve conter tudo o que constou na avença, em termos de tempo, lugar e forma convencionados. Deficiências no cumprimento da obrigação em purgação são resolvidas e minoradas com o pagamento dos prejuízos." (VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil*: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 405).

[342] MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código civil*: do inadimplemento das obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 5. Tomo 2. p. 247.

> fixar as perdas e danos do inadimplemento. Dispensa, então, o credor de provar tais perdas e danos, mas prefixa o *quantum* dêstes.[343]

Em construção de todo aplicável ao direito pátrio, Antunes Varela aduz que a característica particular do regramento da mora das obrigações em dinheiro reside na circunstância de "o credor ter direito a indemnização, independentemente da prova da existência de danos e do nexo causal entre os danos indemnizáveis e o facto ilícito da mora, e ainda o facto de a lei fixar indiretamente o montante dos danos indemnizáveis".[344] Reconhece-se que as ideias de presunção de dano, de dispensa da comprovação dos prejuízos, de desnecessidade de demonstração do nexo causal e de fixação legal do parâmetro da indenização, em linha de princípio, parecem distanciar-se dos objetivos da responsabilidade civil.

Entretanto, a detida investigação do racional contido por detrás da disciplina legal da reparação civil nas obrigações em pecúnia permite reafirmar justamente o oposto. Tal qual consagrado na solução adotada pelo diploma civil, o caráter indenizatório ostentado pelos juros moratórios legais revela a correspondência com o critério legal de liquidação de danos presumidos causados pela mora no cumprimento de uma obrigação em dinheiro. É o que se passa a demonstrar.

3.4.1 A presunção absoluta de dano pela privação do uso do dinheiro

O art. 407 do *codex* determina que o devedor inadimplente de uma obrigação pecuniária deve arcar com o pagamento da indenização a título de juros de mora independentemente da alegação de prejuízo.[345] No caminho interpretativo do enunciado, muitos são tentados a abandonar a defesa da função reparatória dos juros de mora por mal

---

[343] CARVALHO DE MENDONÇA, Manoel Ignácio. *Doutrina e prática das obrigações*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1956. Tomo 2. p. 78.

[344] ANTUNES VARELA, João de Matos. *Das obrigações em geral*. 2. reimp. da 7. ed. Coimbra: Almedina, 1997. v. 2. p. 121-122, nota de rodapé n.º 3. Dispõe o autor que "Tratando-se de obrigação pecuniária, a lei presume (uris et de iure) que há sempre danos causados pela mora e fixa, em princípio, à forfait, o montante desses danos. Por um lado, garante-se uma indemnização efectiva ao credor a partir do dia da constituição em mora (art. 806.°, I). Por outro lado, identifica-se a indemnização com os juro, legais da soma devida, salva a hipótese de um juro convencional mais alto ou de um juro moratório diferente, estipulado pelas partes." (p. 121-122).

[345] "Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes."

se delimitar a gradação entre as seguintes fronteiras: (i) o dano não precisa ser alegado para a incidência dos juros de mora, (ii) a dispensa de alegação do dano implica a liberação da prova do dano, (iii) como o dano independe de alegação e de prova, os juros moratórios seriam devidos ainda que sequer exista dano,[346] (iv) mesmo diante de provas de que não existiram danos, os juros de mora permanecem devidos, e (v) além de tudo, sequer seria imprescindível o requisito da culpa para instituir a contagem dos juros de mora.[347]

A equiparação entre soluções tão díspares para a adaptação do pressuposto do dano à obrigação ressarcitória de juros de mora acaba resultando no abandono da função indenizatória do instituto por alguns autores por não se conceber um suposto caso de indenização sem dano efetivo, na sequência associando-os à natureza sancionatória ou punitiva.[348] Fiando-se principalmente na redação da parte inicial do art. 407 do Código Civil, há quem vincule os juros de mora à imposição de uma verdadeira pena, com finalidade exclusivamente repressiva, como, por exemplo, Caio Mário da Silva Pereira,[349] Nelson Nery Jr.,[350] Paulo Lôbo[351] e José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro.[352]

---

[346] "Para a cobrança de juros de mora não se requer a existência de prejuízo. Suficiente a mora para a imposição, pois assim autoriza o art. 407 [...]." ((RIZZARDO, Arnaldo. *Direito das obrigações*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 522).

[347] "No sistema jurídico brasileiro, ninguém, atentamente, poderia pretender que os juros moratórios só se contam se houve culpa do devedor. Trata-se, precisamente, de indenização ao credor que a lei considerou prejudicado. O expediente técnico da contagem de juros moratórios, com taxa legal, teve a finalidade de evitar as dificuldades de avaliação dos danos. Com êle, dispensou-se qualquer alegação e prova dêles, e fêz-se surgir a pretensão a juros moratórios ainda que, facticamente, não tenha havido danos, ou não possam ser provados, ou se haja provado não terem existido." (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Atualizado por Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. Tomo 23. § 2.809, p. 265).

[348] "Como regra geral, devemos ter presente que a inexistência de dano é óbice à pretensão de uma reparação, aliás sem objeto. Ainda mesmo que haja violação de um dever jurídico e que tenha existido culpa e até mesmo dolo por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, uma vez que não se tenha verificado prejuízo. Esta regra decorre dos princípios, pois a responsabilidade, independentemente de dano, redundaria em mera punição do devedor, com invasão da esfera do direito penal." (ALVIM, Agostinho N. de Arruda. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1955. p. 196).

[349] PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*: teoria geral das obrigações. 29. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 2. p. 130.

[350] NERY JR., Nelson. O termo a quo dos juros de mora pelo inadimplemento da obrigação revisional de aluguel fixada em sentença judicial. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 98, n. 889, p. 33-46, nov. 2009. p. 9 do PDF).

[351] "A natureza de pena dos juros moratórios é claramente explicitada no Código Civil, quando diz que, 'ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros de mora' (art. 407); ou seja, os juros de mora não se incluem nem se confundem com a indenização por perdas e dano." (LÔBO, Paulo. *Direito civil*: obrigações. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 255).

Por outro lado, Daniel Bucar e Caio Ribeiro Pires invocam o desempenho de função predominantemente sancionatória relacionada à reprovação social do inadimplemento a nível macrojurídico,[353] enquanto Rubens Walter Machado Filho e Paulo Henrique Cremoneze atribuem uma dupla função, colocando a finalidade coercitiva ao lado da punitiva.[354] Também é possível notar que, talvez por conta de funções secundárias e acidentais concretizadas pela responsabilidade civil, parte da doutrina parece vislumbrar nos juros de mora a combinação de mais de uma finalidade, associando o viés indenizatório ora à punição, ora à sanção.[355]

---

[352] "O art. 407 do CC/2002 (LGL\2002\400) esclarece que, 'ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora', revelando a sua natureza de sanção punitiva pela demora na recomposição do patrimônio do lesado. Portanto, o art. 389 do CC/2002 (LGL\2002\400) contém uma sanção indenizatória, que são os danos e interesses (perdas e danos), que englobam uma sanção restauradora consubstanciada pela correção monetária, além da sanção punitiva, que são os juros da mora [...] perspectiva da importância de funcionalização dos institutos jurídicos, podemos definir os juros de mora com uma exclusiva função repressiva tradicional, não alcançando os horizontes das novas funções de ordem distributiva, promocional e inovadora." (RIBEIRO, José Horácio Halfeld Rezende. Os juros de mora no direito dos danos. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, v. 51, p. 99-130, jan./mar. 2011. p. 16 do PDF).

[353] Destacando os efeitos nocivos do inadimplemento em conjuntura macrojurídica, defendem o caráter preponderantemente sancionatório dos juros, com eventual papel indenizatório secundário. Segundo os autores, a imputação de juros de mora implica "uma reprovação social ao descumprimento de uma obrigação contratual ou extracontratual, refletida na cominação de uma sanção. [...] a função dos instrumentos que carregam esta natureza jurídica é a de resposta aos conflitos concretos com desestímulo às condutas indesejadas e o pagamento de juros moratórios guarda consistente pertinência com este perfil. [...] "não se trata, exatamente, de pena privada em sua essência, mas sim de sanção que protege o interesse coletivo." (BUCAR, Daniel; PIRES, Caio Ribeiro. Juros moratórios na teoria do inadimplemento: em busca de sua função e disciplina no direito civil. In: TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz (Coord.). *Inexecução das obrigações*: pressupostos, evolução e remédios. Rio de Janeiro: Processo, 2020. v. 1. p. 464).

[354] "Diferentemente dos juros compensatórios, aos quais cabe a função precípua de operar um cálculo remuneratório pela utilização do capital alheio, os juros moratórios possuem natureza dupla: uma pedagógica e harmônica ao entendimento, outra coerente e apropriada a um caráter punitivo. São, ao mesmo tempo, punição e estímulo, incentivo e penitência. Servem como fomento à composição do réu com o autor (quando faltar convicção à defesa do primeiro); e, perdida a chance do acordo, punem pelo estado de mora pressuposto em seu nome, pela demora no desfecho do litígio." (MACHADO FILHO, Rubens Walter; CREMONEZE, Paulo Henrique. Os juros de mora, a taxa SELIC e o desacordo entre ambos. *Migalhas*, 23 out. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/313577/os-juros-de-mora--a-taxa-selic-e-o-desacordo-entre-ambos>. Acesso em: 20 ago. 2021).

[355] "De todo o exposto extrai-se a finalidade dos juros moratórios, qual seja a imposição de uma pena ao devedor pelo atraso no cumprimento de sua obrigação. Por esse motivo, os juros moratórios correspondem à remuneração pelo atraso no pagamento de uma dívida; à indenização pelo retardamento da execução da obrigação; à prestação acessória devida ao credor como recompensa pela temporária privação de capital" (BAPTISTA, André Zanetti. *Juros, taxas e capitalização*: uma visão jurídica. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 26-27); "Já os juros moratórios traduzem uma indenização para o inadimplemento no cumprimento da obrigação de restituir pelo devedor. Funcionam como uma sanção pelo retardamento culposo no reembolso da soma mutuada. Apartam-se dos juros compensatórios, pois se assentam na ideia de culpa do devedor. Por isso, localizam-se no Código Civil, ao lado das demais consequências do inadimplemento das obrigações, como as perdas e os danos, cláusula penal e arras." (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil*: obrigações. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2015. v. 2. p. 542).

Arnoldo Wald ressalta a "dupla finalidade dos juros moratórios", pois visariam, de uma ponta, "garantir a reparação integral de todas as perdas e danos decorrentes da mora e evitar o enriquecimento sem causa do devedor (finalidade econômica)", assim como, de outra, "encorajar o cumprimento dos contratos, estimulando o pagamento pontual das obrigações (finalidade social)".[356] Igualmente agregando ao papel indenizatório uma natureza de sanção vinculada ao enriquecimento ilícito, Gustavo Tepedino e Francisco Viégas[357] sustentam que os "juros moratórios encontram sua ratio na compensação da vítima do descumprimento — pela indevida privação do capital de que poderia dispor em virtude da lesão suportada — e na sanção do inadimplente — por conta da vedação ao enriquecimento sem causa".

No sentido de cumular uma função restitutória à indenizatória, assume-se a premissa de que "a disponibilidade do capital representa lucro, de modo que, se é alheio o capital, tal lucro deve ser revertido àquele que legitimamente deveria tê-lo auferido".[358] Embora não se descarte por completo a atuação do instituto do enriquecimento injustificado,[359] não fará sentido a coexistência dos institutos nos casos em que a

---

[356] Veja-se a colocação, a ressaltar a "dupla finalidade dos juros moratórios (ou dos encargos decorrentes da mora), consistente, como antes mencionado, em: a) garantir a reparação integral de todas as perdas e danos decorrentes da mora e evitar o enriquecimento sem causa do devedor (finalidade econômica); bem como b) encorajar o cumprimento dos contratos, estimulando o pagamento pontual das obrigações (finalidade social), o que, em última análise, reduz o risco de inadimplência, reduzindo as próprias taxas de juros e contribuindo para o crescimento econômico do país." (WALD, Arnoldo. O regime dos juros de mora incidentes na cédula de crédito bancário. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, v. 14, n. 51, p. 213 e segs., jan./mar. 2011).

[357] TEPEDINO, Gustavo; VIÉGAS, Francisco. Notas sobre o termo inicial dos juros de mora e o artigo 407 do Código Civil. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 21, n. 1, p. 57 e 79, mar. 2017.

[358] TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. *Fundamentos do direito civil*: obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 2. p. 346.

[359] Em concreto, relevante debate sobre a possibilidade de o instituto da vedação ao enriquecimento sem causa ser chamado a atuar diz respeito ao lucro da intervenção: a "vantagem patrimonial auferida a partir da exploração não autorizada de bem ou direito alheio" (CJF. Enunciado n.º 620. Disponível em: <www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1169>. Acesso em: 23 jan. 2019). Na hipótese em que o devedor extrai proveitos econômicos superiores aos danos indenizados por meio da prestação de juros de mora ao reter patrimônio que não lhe pertence, as regras da responsabilidade civil, sozinhas, revelam-se insuficientes para remover o lucro da intervenção do patrimônio do devedor, que permaneceria com o montante equivalente à diferença entre o benefício econômico auferido e a indenização que tiver de pagar à vítima. Utilizando o lucro da intervenção como remédio alternativo, o credor privado do capital poderia pleitear a restituição do lucro *excedente* aos juros de mora obtido pelo ofensor em razão da indevida ingerência no seu patrimônio. O seu escopo limitar-se-ia a redirecionar ao credor a vantagem *adicional* porventura auferida pelo devedor. Portanto, corrobora-se a função indenizatória primária dos juros de mora, com a constatação de que, caso seja necessária a invocação do enriquecimento sem causa, a obrigação restitutória daí derivada não será devida sob a rubrica de juros moratórios, e sim de inversão da vantagem indevida que possa suplantá-los quantitativamente. A aplicabilidade do lucro da intervenção por

responsabilidade civil for capaz de, sozinha, ressarcir o credor e remover o lucro auferido pelo devedor com o inadimplemento.[360] Haja vista que a reparação civil almeja a remoção do dano sofrido pela vítima do mundo jurídico, com o retorno ao estado em que estaria não fosse o evento danoso, a princípio o juro de mora já será capaz de, como efeito secundário, retirar *eventual* lucro indevido auferido com o dinheiro alheio do patrimônio do ofensor. Diz-se lucro "eventual" porque não é possível afirmar, *a priori*, que o descumprimento da prestação em dinheiro pelo devedor tenha como consequência necessária a obtenção de benefícios econômicos pela utilização do dinheiro alheio.[361]

---

violação positiva do crédito (efficient breach) seria um caso trazido pela doutrina com importante implicação prática para atuação conjunta de responsabilidade civil e enriquecimento injustificado, como traz a doutrina no exemplo do descumprimento do contrato de mútuo para que o devedor pudesse auferir taxas de juros maiores do que a devida a título de juros de mora: "Imagine-se o mutuário que contraiu empréstimo em dinheiro para aplicar o valor em investimento financeiro e, no termo ajustado para a devolução da quantia, não o fez, pois o investimento lhe garantia maior retorno financeiro do que os juros de mora devidos ao seu credor pelo atraso no adimplemento. Nessa situação, a responsabilidade civil não será capaz de remover do patrimônio do devedor o lucro auferido com o inadimplemento, já que o valor da indenização pelas perdas e danos causadas ao credor será inferior ao proveito obtido com o segundo contrato. Semelhante raciocínio, todavia, não merece prosperar. Há de se superar análise exclusivamente formal e estrutural da teoria do enriquecimento sem causa em favor de concepção funcional, que abarque não apenas as situações em que o enriquecimento não está calcado em título jurídico, mas também aquelas em que, posto haja título jurídico, ele se afigura ilegítimo, já que a sua constituição só foi possível em razão do deliberado inadimplemento contratual, que não encontra respaldo no direito brasileiro. Com efeito, os contratos se regem pelo princípio da obrigatoriedade, bem revelado no brocardo pacta sunt servanda. O devedor está adstrito ao cumprimento da prestação que lhe incumbe, não ostentando pretenso direito potestativo de optar entre o adimplemento e o inadimplemento com pagamento de perdas e danos. O inadimplemento é risco inerente ao contrato, e como todo risco, é evento incerto, que pode se implementar por ato culposo do devedor. Não pode, todavia, o devedor concretizá-lo dolosamente a fim de obter proveitos econômicos. Embora para fins de indenização não seja relevante se o devedor agiu com dolo ou culpa, para fins de enriquecimento sem causa a distinção assume importância, já que a atuação dolosa torna ilegítimo o lucro auferido, atraindo o regime mais gravoso que o direito civil aplica para quem age de má-fé. [...] Assim, revelar-se-ia ilegítimo o lucro obtido pelo mutuário com o investimento mantido durante sua mora. Nesse caso, referido montante deve ser restituído ao credor, conforme os critérios acima analisados." (TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Revisitando o lucro da intervenção: novas reflexões para antigos problemas. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 29, p. 281-305, jul./set. 2021. p. 23-24 do PDF).

[360] Rodrigo da Guia Silva sustenta que, "sem que se afaste a possibilidade de configuração de enriquecimento sem causa, parece ser suficiente, à luz do direito positivo brasileiro - notadamente diante do artigo 404 do Código Civil – o reconhecimento da função indenizatória dos juros de mora." (SILVA, Rodrigo da Guia. *Enriquecimento sem causa*: as obrigações restitutórias no direito civil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 232, nota de rodapé 33).

[361] Diferentemente das hipóteses em que correm juros remuneratórios, justificados exatamente pela disponibilização prévia do capital, casos haverá em que o inadimplente não estar-se-á locupletando diretamente da moeda alheia, a exemplo da situação em que o devedor de alimentos deixa de pagar a dívida justamente por falta de recursos para tanto. Na definição de Pontes de Miranda esse aspecto pode ser observado quando conceitua os juros de mora como a indenização pela não restituição das vantagens que *auferiu ou poderia ter auferido* ao deixar de entregar a soma de dinheiro na data prevista: "juros moratórios são indenização ao credor; não restituição das vantagens que tem ou poderia ter o devedor com ter ficado com a prestação." (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Atualizado por Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. Tomo 23. § 2.809, p. 265).

Feito esse introito a respeito das variadas funções outorgadas pela doutrina à categoria, reafirma-se o papel indenizatório dos juros de mora no ordenamento. Seria no mínimo contraditório a lei impor os juros de mora para a finalidade de ressarcir as "perdas e danos" nas obrigações pecuniárias, como dispõe o art. 404 do Código Civil, sem que a existência de um dano fosse pressuposto desse dever de indenizar. Por isso mesmo, Agostinho N. de Arruda Alvim já alertava que os juros moratórios "não são propriamente casos de indenização sem dano, e sim de dispensa da alegação de prejuízo".[362]

Se a prestação de juros de mora reflete uma manifestação específica da obrigação de indenizar, qual seria o dano presumido causado pelo descumprimento da dívida de dinheiro, pressuposto essencial para deflagrar o dever de reparar? Em doutrina, identifica-se o dano injusto com a *privação indevida da disponibilidade do dinheiro* que, não fosse a mora, deveria estar sendo fruído e rendendo proveitos ao credor lesado pelo inadimplemento da obrigação.[363]

A orientação de política legislativa parte do princípio de que o uso do dinheiro sempre traz benefícios ao titular, razão pela qual o outro lado da moeda também é verdadeiro: prejuízos sempre advirão da própria mora na obrigação pecuniária. O autor italiano, Roberto de Ruggiero, indica que a lei parte do pressuposto de que "ninguém tenha

---

[362] O autor continua "A cláusula penal, os juros da mora e alguns outros casos previstos em lei, registram hipóteses em que, contrariando a regra, a prova do dano sofrido deixa de ser necessária." (ALVIM, Agostinho Neves de Arruda. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1955. p. 196). Válido notar que, em outra passagem, o nobre jurista reafirma que a hipótese de juros de mora é a de dispensa de alegação de prejuízo, enquanto a da cláusula penal diz respeito à imposição de pena: "as hipóteses não são de inexistência de dano, mas de dispensa de alegação do prejuízo e de *imposição de pena*".

[363] "Tal dano consiste precisamente, como já identificado em doutrina, na indisponibilidade do capital ou, em outras palavras, na privação da disponibilidade de parcela do patrimônio da vítima" (SILVA, Rodrigo da Guia. *Enriquecimento sem causa*: as obrigações restitutórias no direito civil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 232-233). Rodrigo da Guia Silva indica ser possível afirmar que os juros de mora confirmam a indenizabilidade dos danos por privação do uso. (p. 233, nota de rodapé 36). De fato, parece crível que, se a própria lei reconhece o dever – não apenas a possibilidade – de se indenizar o credor privado do uso dos seus recursos, atribuindo-lhe os juros de mora para fazer as vezes da reparação, o instituto atesta a viabilidade de ressarcimento dos denominados "novos danos" na responsabilidade civil contemporânea. Ressalte-se apenas que, em relação à ressarcibilidade dos próprios juros moratórios, não é preciso lançar mão da construção, pois são devidos por presunção legal em razão das peculiaridades do uso de um específico bem: o dinheiro. Remete-se ao trabalho do autor sobre o tema: v. SILVA, Rodrigo da Guia. A privação do uso como fonte do dever de indenizar. *Revista Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFRGS*, Porto Alegre, v. 11, n. 2, p. 207-239, dez. 2016. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/66010>. Acesso em: 10 maio 2021.).

infrutíferos os seus capitais e por isso que a mora do devedor, que não é senão uma espécie de culpa, produza sempre um dano ao credor".[364]

Considerando que o capital é um bem presumidamente rentável, a mera supressão desse uso — a própria mora na entrega dos recursos — configura *per se* o dano, automaticamente, de pleno direito, em decorrência de imposição legal.[365] Em se tratando de um dano que resulta necessariamente da mora, há a presunção de sua ocorrência sempre que houver inadimplemento das dívidas em dinheiro.[366] Trata-se de uma presunção legal absoluta (*juris et de jure*) de perdas pelo credor lesado, o que justifica um ressarcimento *a forfait*, com a atribuição dos juros de mora, daquele que foi indevidamente privado dos recursos que lhe pertencem.[367]

Exatamente por configurar um dano *in re ipsa*,[368] a lei dispensa o credor da necessidade de comprovação da existência de prejuízos para a aplicação dos juros de

---

[364] Na visão do doutrinador, os juros de mora "são devidos pelo facto do atraso do devedor no cumprimento da obrigação (mora) e representam a liquidação operada ex lege do dano, que o não cumprimento por si produz ao credor. A norma geral, que a lei dita para os débitos pecuniários, é que, em caso de mora do devedor e na falta de convenção especial, os danos resultantes do atraso no cumprimento consistem sempre no pagamento dos juros legais, que são devidos a partir do dia da mora, sem que o credor seja obrigado a justificar qualquer perda (art. 1:231). O pressuposto, de que ela parte, é o de que ninguém tenha infrutíferos os seus capitais e por isso que a mora do devedor, que não é senão uma espécie de culpa, produza sempre um dano ao credor, do qual êle deve ser indemnizado na medida dos juros legais." (RUGGIERO, Roberto de. *Instituições de direito civil*. Tradução da 6.ª edição italiana pelo dr. Ary dos Santos. São Paulo: Saraiva, 1971. v. 3. p. 46).

[365] SANTOS, Deborah Pereira Pinto dos. *Indenização na resolução por inadimplemento*: a composição das perdas e danos devidas ao credor. 2021. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021. p. 186-187.

[366] Orlando Gomes preceitua tratar-se de "disposição que presume o dano sempre que há inadimplemento de dívida pecuniária ou daquelas cujo valor em dinheiro está fixado. Com fundamento nessa presunção, todo juro de mora é compensatório de dano" (GOMES, Orlando. *Obrigações*. Atualizado por Edvaldo Brito. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 159). Em outra passagem, o autor assim dispõe: "Se bem que os juros de mora constituam indenização específica, devida em consequência de retardamento culposo no cumprimento da obrigação, não é necessário, para exigi-los, que o credor alegue prejuízo. O devedor é obrigado a pagá-los independentemente de qualquer postulação, porque a lei os presume." (p. 176).

[367] "A mora induz a pressuposição de prejuizo que, regra geral, deve ser provado pelo credor. No entanto, em se tratando de dívidas que ensejam a fluência de juros, esses são presumidos *juris et de jure*, independentemente de prova e de alegação, inclusive processual (CPC: art. 293), pois se entende que ele resulta necessariamente da mora, no mínimo pela impossibilidade de utilização de bem facilmente rentável (cf. Silvio Rodrigues, op. cit., p. 259; Pires de Lima e Antunes Varela, op. cit., p. 66). Nesse ponto, há plena semelhança com a cláusula penal: ambas as indenizações são *a forfait*, independentemente da prova de dano (cf. Carvalho Santos, op. cit., p. 269)" (SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. *Inadimplemento das obrigações*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 230).

[368] Etimologicamente, o termo "in re ipsa" vem do latim e tem como significado literal "da própria coisa" ou "do próprio fato". Em sede jurídica, o vocábulo se relaciona com a possibilidade de concessão de um dano presumido, quer dizer, um dano que decorre do próprio fato ocorrido.

mora.[369] Como indica Sergio Cavalieri Filho,[370] em razão de se presumir a existência de dano, a deflagração da prestação de juros prevista em lei para repará-lo constitui exceção à regra da necessidade de prova do dano sofrido para configuração da obrigação de indenizar. É igualmente nesse sentido a lição de Agostinho N. de Arruda Alvim, segundo o qual os juros da mora revelam uma das hipóteses em que, contrariando a regra, a prova do dano sofrido deixa de ser necessária.[371]

A hipótese é de liberação legal da necessidade de comprovar um dano presumido de forma absoluta, que por isso não é capaz de ser desconstituído pela outra parte com prova em sentido contrário. Isso porque as presunções absolutas operam no plano do direito material, retirando o fato do campo probatório.[372] Por isso, pode-se dizer que a pressuposição de dano pela privação do capital se estende, para o direito processual, como uma *exceção* à regra do ônus da prova, regulada pelo art. 373 do Código de Processo Civil.

Não por outro motivo determina o §1.º do art. 322[373] que o juro devido por força de lei é considerado pedido implícito no principal.[374] Como regra geral, o princípio da congruência ou da adstrição ao pedido impõe que o juiz não conceda nada diferente (*extra petita*) ou a mais (*ultra petita*) do que foi pedido, conforme art. 492 do Código de Processo Civil.[375] Considerados um pedido implícito, os juros de mora fogem de mais essa regra.

---

[369] "Nada há que admirar na disposição deste artigo que isenta da prova de prejuízo aquele que tem de receber juros da mora por dívidas de dinheiro ou de outra coisa, quando fixado o seu valor em dinheiro. [...] é uma espécie de contrato de seguro em que se calculam as probabilidades dos sinistros, e que tem uma medida certa no preço da indenização. De modo que ou tenha resultado de convenção entre as partes ou de condenação por sentença judicial ou decisão arbitral, o certo é que esses juros moratórios fazem as vezes de liquidação de prejuízos e pois não admitem discussão sobre a existência ou elevação deles." (ALMEIDA, Francisco de Paula Lacerda de. *Dos effeitos das obrigações*: arts. 928 a 1.078. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1934. p. 360).

[370] CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 273-274.

[371] ALVIM, Agostinho Neves de Arruda. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1955. p. 196.

[372] MOREIRA, José Carlos Barbosa. As presunções e a prova. In: *Temas de direito processual*: primeira série. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 64.

[373] "Art. 322. O pedido deve ser certo. §1.º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios."

[374] "O pedido implícito é aquele que, embora não explicitado no instrumento da postulação, compõe o objeto litigioso do processo (mérito) em razão de determinação legal. Mesmo que a parte não peça, deve o magistrado examiná-lo e decidi-lo. É temperamento da regra de que o pedido há de ser certo." (DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. 18. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. v. 1. p. 599).

[375] "Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado."

O enunciado da Súmula n.º 254 do Superior Tribunal Federal vai além e estipula que devem ser incluídos os juros moratórios na liquidação do julgado, mesmo que não haja postulação do autor e até mesmo se a sentença condenatória nada quanto a eles for omissa.[376] Incidem os juros de mora, portanto, independentemente de pedido expresso na inicial e ainda que não lhes faça menção a sentença condenatória, caso em que os juros deverão ser contabilizados quando da liquidação do julgado.[377] Tal construção decorre do fato de a própria lei comandar a sua fluência como regra geral, ainda que no silêncio das partes.

Enfim, o modo de atuação legal gira no sentido de uma presunção legal absoluta da existência de dano pela privação do uso do dinheiro. O credor é dispensado de comprovar a ocorrência de prejuízos porque derivam eles da própria mora, não admitindo prova em sentido contrário. Não há que se falar, assim, em inexistência de danos, muito menos que a indenização manifestada sob os juros de mora seria devida mesmo se houvesse prova de que dano algum foi produzido. De fato, associam-se os juros de mora, a medida de liquidação da indenização, à finalidade visada pela responsabilidade civil, informada pela reparação da vítima de um dano injusto.

3.4.2 O critério legal de liquidação da indenização

Enquanto o art. 407 do Código Civil estabelece um caso de presunção do dano pela privação do uso do dinheiro, o art. 404 determina que, quando houver o inadimplemento de obrigação em pecúnia, os juros legais de mora funcionam como a medida da quantificação das perdas e danos. A leitura do art. 404 revela que, para o peculiar caso de não pagamento das dívidas em dinheiro, a própria lei fixa, em caráter geral, os juros moratórios como parâmetro de apuração dos prejuízos legalmente presumidos.

É o que indica o professor Arnoldo Wald ao elucidar as formas convencional e legal de liquidação das perdas e danos: (i) as próprias partes podem fixar previamente o

---

[376] "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação".

[377] A respeito do tema, Alexandre Wald faz a seguinte ressalva: "Se, todavia, a sentença for omissa quanto aos juros, o interessado deve entrar com embargos de declaração a fim de obter uma complementação da decisão, sob pena de não serem incluídos os juros no cálculo final do débito (Súm. 254 do STF)." (WALD, Alexandre. Os juros no Código Civil e a Emenda Constitucional 40: a constitucionalidade dos arts. 406 e 591 do Código Civil. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, v. 21, p. 251-258, jul./set. 2003. p. 6 do PDF).

valor da indenização, no caso de mora ou de inadimplemento absoluto, mediante a inclusão de cláusula penal no negócio jurídico; ou (ii) na falta de cláusula penal, cabe ao juiz fazer o arbitramento, de acordo com a lei. Faz a ressalva, contudo, de que há casos específicos em que a própria lei fixa o *modo de liquidação* das perdas e danos, como é o caso do art. 404 para a hipótese de dívida de dinheiro.[378] Na doutrina italiana, Roberto de Ruggiero define os juros de mora como a "liquidação operada ex lege do dano".[379]

Na linha do *caput* do art. 404, a lei impõe de forma automática a obrigação de pagar juros de mora ao devedor que suprime a possibilidade de o credor utilizar os seus próprios recursos e, por meio do art. 406, já determina o próprio parâmetro de cálculo a ser utilizado para quantificar o valor da prestação de juros. A excepcionalidade da situação que envolve a sua aplicação é reconhecida por Cunha Gonçalves quando esclarece que os juros moratórios são "a única forma legal e tácita da indemnização de perdas e danos".[380]

Como indenização por danos moratórios, os juros de mora consistem na prestação necessária para recompor o equilíbrio rompido no patrimônio da vítima com a ausência de disponibilização dos recursos ao seu titular. Incidirão a fim de permitir a recolocação da parte lesada no estado em que estaria o prejuízo não tivesse sido produzido, com a promoção do seu retorno ao *status quo ante*.

Em complementação, o parágrafo único do art. 404 estabelece que, caso seja comprovado que os juros de mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar por danos moratórios. A admissão expressa de pedido de reparação suplementar pelo texto legal, como se viu, tem azo no reconhecimento de que podem existir prejuízos adicionais não cobertos pela prestação de juros quando os danos derivados do inadimplemento superarem a mera privação do capital.

Diferentemente dos juros moratórios, devidos por imposição legal, a ocorrência (eventual e incerta) de danos adicionais deve ser devidamente provada pelo devedor em análise

---

[378] WALD, Arnoldo. *Direito civil*: direito das obrigações e teoria geral dos contratos. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 2. p. 177.

[379] RUGGIERO, Roberto de. *Instituições de direito civil*. Tradução da 6.ª edição italiana pelo dr. Ary dos Santos. São Paulo: Saraiva, 1971. v. 3. p. 46.

[380] GONÇALVES, Luiz da Cunha *apud* GONÇALVES, Diogo Costa; SANTOS, Diogo Tapada dos. Juros moratórios, indemnização e anatocismo potestativo. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, v. 61, n. 2, p. 210, 2020. Disponível em: <https://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2021/10/Diogo-Costa-Goncalves-Diogo-Tapada-dos-Santos.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2022.

casuística levada a cabo pelo juiz. Seria o caso, por exemplo, de o credor ter que arcar com cláusula penal porventura inserida em outro contrato para o qual os recursos seriam destinados ou, ainda, de protesto de título em virtude da ausência de fundos que estavam atrelados ao adimplemento.[381]

A introdução do dispositivo revela que, no âmbito do inadimplemento de dívidas de dinheiro, a prestação de juros prefixada legalmente equivale à *indenização mínima* atribuída ao credor lesado.[382] Desse modo, para haver indenização suplementar, devem estar presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: (i) hipótese de inadimplemento de obrigação em dinheiro, (ii) inexistência de pactuação de cláusula penal, (iii) insuficiência dos juros de mora para cobrir integralmente a perda sofrida e (iv) comprovação dos prejuízos adicionais experimentados.

Vale ressaltar que o art. 404 determina, no *caput*, que as perdas e danos nas obrigações pecuniárias devem abranger juros, sem prejuízo da "pena convencional", enquanto o parágrafo único do mesmo dispositivo condiciona a concessão de indenização suplementar ao credor ao caso de não haver "pena convencional". Reconhecidas a função e a situação de fato que enseja a aplicação dos juros de mora, torna-se importante perquirir de que modo se dá a interação com o instituto da cláusula penal.

O art. 409 do Código Civil franqueia às partes de um contrato a possibilidade de pactuarem cláusula penal moratória e cláusula penal compensatória como efeito, respectivamente, da mora no cumprimento de determinada prestação e do inadimplemento absoluto. A distinção entre as espécies já estabelece, *a priori*, a diferença de suportes fáticos em que cada qual destina-se a atuar. Considerando que a aplicação dos juros legais moratórios circunscreve-se ao descumprimento de dívida de dinheiro, a hipótese será sempre de mora, não havendo de se cogitar de inadimplemento absoluto.

Diante disso, apenas estará em voga a aplicação em paralelo da cláusula penal moratória. Cuidando-se de execução específica de obrigação pecuniária, sequer há que se falar de suporte fático de incidência da cláusula penal compensatória, o que limita o campo da investigação à coexistência dos juros de mora com a cláusula penal moratória no campo

---

[381] TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. *Fundamentos do direito civil*: obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 2. p. 347.

[382] A análise da interação entre os juros de mora e as espécies de cláusula penal, para fins de aplicação na lógica do art. 404 do Código Civil, será analisada quando da verificação do suporte fático dos juros moratórios, no tópico dos elementos característicos da prestação.

de atuação do inadimplemento relativo. Nas menções do art. 404 à pena convencional, portanto, subentende-se a referência à espécie moratória.

Anota-se que, enquanto os juros de mora possuem fonte legal supletiva, podendo a autonomia privada estipular as suas bases de modo distinto da lei, as cláusulas penais moratória e compensatória apenas encontram origem negocial. Embora haja conhecida divergência doutrinária a respeito das funções desempenhadas pelas cláusulas penais, a recomendar a avaliação em concreto do papel atribuído pelas partes à pena convencional, parece relativamente assentado que a espécie de pena moratória cumprirá, via de regra, função coercitiva e, eventualmente, de pré-estimação dos danos moratórios,[383] ao passo que a cláusula penal compensatória visará precipuamente pré-liquidar perdas e danos decorrentes do inadimplemento absoluto, congregando a finalidade de indenização por um dano sofrido.[384]

Quanto à juridicidade em se cumular juros de mora e cláusula penal moratória, nos termos do *caput* do art. 404, a similitude de suportes fáticos e a diversidade funcional impõem o reconhecimento da possibilidade de convivência entre ambos quando do inadimplemento de obrigação em pecúnia. Configurada a mora no cumprimento da prestação em dinheiro, o credor fará jus aos juros de mora e mais a multa moratória porventura pactuada entre as partes, juntamente com o desempenho da obrigação principal, podendo haver cumulação de pedidos.

Apenas será o caso de invocação da vedação ao *bis in idem* se, do caso concreto, ficar claro que a cláusula penal moratória carrega viés indenizatório e, ainda, que serviria também para reparar o dano pela retenção indevida do capital. Caso contrário, ainda que a pena moratória ostente, na prática, função de predeterminação dos danos moratórios, se as partes não delimitarem expressamente a questão, o melhor entendimento será no sentido de que servirá a cláusula para reparar danos outros que superem o prejuízo pela privação do uso do dinheiro.

Justamente por isso o parágrafo único do art. 404 somente permite a condenação do devedor ao pagamento de perdas e danos adicionais aos juros de mora quando não houver

---

[383] A investigação do perfil funcional do instituto da cláusula penal é objeto de enérgicos debates. Sobre o tema, remeta-se a OLIVIERI, Isabella Souza Costa. *Revisão da cláusula penal*: critérios para uma adequação funcional. 2021. 114 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021.

[384] TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre a cláusula penal compensatória. In: *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. Tomo 2. p. 47-50.

sido ajustada cláusula penal (moratória), sob pena de haver uma dupla condenação sob o mesmo título. Isso porque as partes, no exercício de alocação dos riscos contratuais, por intermédio da pactuação da cláusula penal moratória, já teriam previamente estimado os danos moratórios indenizáveis que ultrapassassem os juros de mora, com a mesma finalidade pretendida pela reparação suplementar oferecida pelo preceito legal.

Por outro lado, o fato de os juros de mora não atuarem em paralelo à cláusula penal compensatória em razão dos distintos suportes fáticos em nada interfere na necessidade de os juros de mora incidirem sobre o montante da cláusula penal compensatória devida e não paga. Constatado o descumprimento da própria pena compensatória, que faz as vezes da prefixação das perdas e danos pelas partes quando da verificação do inadimplemento definitivo, restará configurado o plano de aplicação dos juros moratórios. Logo, se houver mora específica no adimplemento da cláusula penal compensatória, tem-se sobre ela o cômputo dos juros moratórios.

Em arremate, os juros de mora funcionam como o critério legal de liquidação da reparação devida pelos danos presumidos decorrentes da privação do uso do capital pelo seu titular. Da atuação conjunta do art. 404 e do art. 407 do Código Civil, Sergio Cavalieri Filho define os juros moratórios como a "indenização mínima, legalmente presumida, pelo retardamento do cumprimento da obrigação, pelo que são sempre devidos".[385]

3.4.3 Desvendando o racional por trás da lei

Após a investigação do conteúdo normativo das principais regras que tratam dos juros de mora no Código Civil, é possível constatar que o racional por detrás da construção legal parece estar de acordo com a visão macrojurídica dos juros de mora e o seu relacionamento com a moeda, conforme a nova dimensão que essa instituição traz para as trocas e para as relações jurídicas em geral, conforme pormenorizada no primeiro capítulo.

Do *modus operandi* do legislador civil nas obrigações em dinheiro, observam-se duas formas de atuação direcionadas ao amparo e proteção integral da vítima do inadimplemento: numa mão, a lei presume de forma absoluta que a mora do devedor, por si só, acarreta dano ao credor (art. 407); noutra mão, a própria norma já determina o critério para reparar o prejuízo causado (art. 404) e prefixa a medida da indenização (art.

[385] CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 273-274.

406). Em outras palavras, o grande diferencial dispensado à situação de mora nas obrigações em pecúnia, em cotejo com a sistemática tradicional da responsabilidade civil é, a um só tempo, (i) a dispensa de o credor ter de provar o dano e o nexo de causalidade entre o dano e o ato ilícito e (ii) a atribuição automática da medida do *quantum* indenizatório.[386]

Ora, se as regras gerais atinentes à responsabilidade civil impõem que "as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato" (art. 403), bem como que "a indenização mede-se pela extensão do dano" (art. 944), o que justifica o tratamento excepcional do legislador? Mais especificamente, o que faz com que o ordenamento jurídico aja de forma tão enérgica e atípica para tutelar o ressarcimento daquele que indevidamente não pôde dispor do seu dinheiro em razão da retenção do capital por outrem?

Segundo as lições de Pothier, cuja enorme influência sobre o Código Civil Napoleônico já foi demonstrada, a reparação civil nas obrigações em dinheiro segue regras particulares. Ensina o autor francês que, em razão de serem "infinitamente variáveis" os cenários de danos que podem advir do descumprimento de obrigações de entregar uma soma em dinheiro, bem como diante da grande dificuldade não só de previsão mas também de comprovação do dano, é preciso que a lei defina um regramento a respeito da apuração da indenização.[387] Por sua vez, Vaz Serra explicava a solução excepcional inserida no

---

[386] "Daqui resulta que, perante a mora, a parte lesada com o incumprimento é dispensada de fazer prova dos (demais) pressupostos da responsabilidade civil, em particular do dano e do nexo de causalidade. Note-se, porém, que o caráter indemnizatório dos juros de mora não faz da obrigação de os pagar uma situação de responsabilidade objetiva. Em causa está sempre uma responsabilidade por facto ilícito: ao devedor cabe o ónus de provar que não teve culpa na mora. A solução assim gizada assume como certa a existência de danos decorrentes da mora, mas alivia o credor da prova (por vezes impossível) dos danos concretamente resultantes do atraso. Ao mesmo tempo, constitui para o devedor um factor de (maior) segurança quanto à determinação do que lhe poderá ser imputável pelo atraso no cumprimento da prestação." (GONÇALVES, Diogo Costa; SANTOS, Diogo Tapada dos. Juros moratórios, indemnização e anatocismo potestativo. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, v. 61, n. 2, p. 211, 2020. Disponível em: <https://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2021/10/Diogo-Costa-Goncalves-Diogo-Tapada-dos-Santos.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2022.).

[387] "Essas são as regras gerais. Segue-se uma, em particular, quando se trata do atraso provocado pelo devedor no cumprimento de obrigações que consistem em dar uma certa quantia de dinheiro. Pelo fato de serem infinitamente variáveis, as diferentes perdas e danos que podem resultar do atraso do cumprimento desta espécie de obrigação, e pela tamanha dificuldade que se tem tanto em prevê-los como em justificá-los, foi necessário regulá-los como por uma espécie de valor alçado em vez de um valor fixo. Que é o que se procede quando se fixam os juros da quantia devida à taxa da Ordenança. Esses juros começam a correr contra o devedor desde a data do requerimento até o dia do pagamento, visto serem o preço comum do benefício legítimo que o credor poderia ter conseguido pela quantia que lhe era devida, caso lhe tivesse sido paga. [...] para exigi-los, não está sujeito a nada mais que a dar uma justificativa do dano que o atraso do pagamento lhe causou." (POTHIER, Robert Joseph. *Tratado das obrigações*. Tradução de Adrian Sotero de Witt Batista e Douglas Dias Ferreira. Campinas: Servanda, 2001. p. 151).

Código Civil Português de 1966, que levou o seu nome, ante "as dificuldades de prova da natureza e importância dos danos efectivamente sofridos pelo credor".[388]

A razoabilidade da solução legislativa encontra-se na resposta a três níveis de indagações: (i) é certo que o detentor de disponibilidades monetárias sempre pode se satisfazer de alguma forma com o dinheiro em seu poder, tornando possível assumir, também como certo, que a privação indevida do capital sempre gere danos ao credor?; (ii) se sempre houver danos, como pode o credor lesado comprovar a sua ocorrência e os efetivos prejuízos sofridos em razão da impossibilidade de dispor sobre o seu próprio dinheiro?; e (iii) se sempre houver danos e forem eles de difícil comprovação, faz sentido que os juros de mora sejam a medida da reparação do prejuízo experimentado?

Ao estudar o comportamento humano, uma das preocupações da ciência econômica é buscar entender os fatores que levam a uma demanda por moeda. Não parece ter sido à toa que, a partir da observação do fato social, o operador do direito vislumbrou a necessidade de conferir tratamento diferenciado específico à situação da vítima impossibilitada de fazer uso dos seus recursos, para realmente permitir a sua adequada reparação.[389]

Inicialmente, parece possível pressupor que o titular de uma situação jurídica subjetiva de liquidez sempre estará se beneficiando, em alguma medida, da disponibilidade de moeda, independentemente do destino que a ela atribua. Mesmo que, aos olhos comuns, o detentor de disponibilidades monetárias pareça não estar lhes dando destinação alguma, é certo que dali colherá vantagens justificáveis no seu íntimo (*v.g.* guardar moeda em casa por segurança, com o receio da instauração de uma possível guerra futura). Na realidade, ainda que o sujeito, talvez por ideologia ou religião, sequer aprecie a acumulação de

---

[388] VAZ SERRA, *Mora do devedor*, p. 99-100 *apud* GONÇALVES, Diogo Costa; SANTOS, Diogo Tapada dos. Juros moratórios, indemnização e anatocismo potestativo. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, v. 61, n. 2, p. 210, 2020. Disponível em: <https://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/ 2021/10/Diogo-Costa-Goncalves-Diogo-Tapada-dos-Santos.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2022. Este entendimento foi adotado por, ao comentar o artigo 1.061 do Código Civil de 1916. Em sentido semelhante: BEVILAQUA, Clovis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro: Rio, 1977. v. 4. p. 177-178. Ainda: "A prefixação do art. 404 do arbitramento da condenação pelos juros moratórios à taxa legal é um expediente técnico com a finalidade de evitar dificuldades na avaliação dos danos. Com ele, dispensa-se qualquer alegação ou prova do prejuízo." (OLIVEIRA, Marcos Cavalcante de. *Moeda, juros e instituições financeiras*: regime jurídico. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 405).

[389] "O direito é, de uma perspectiva mais objetiva, a arte de regular o comportamento humano. A economia, por sua vez, é a ciência que estuda como o ser humano toma decisões e se comporta em um mundo de recursos escassos e suas consequências." (GICO JR., Ivo. Introdução ao direito e economia. In: TIMM, Luciano Benetti (Coord.). *Direito e economia no Brasil*: estudos sobre a análise econômica do direito. 3. ed. Indaiatuba: Foco, 2019. p. 1).

riqueza na forma monetária, ao poder dela dispor estará se satisfazendo de alguma forma, por exemplo, ao viabilizar o pagamento da cirurgia de um parente em estado terminal ou ao doar o dinheiro para uma instituição que vise à proteção de animais abandonados.

Restou demonstrado no primeiro capítulo que: (i) nas concepções aqui defendidas, a moeda possui uma função social, coincidente com a melhor acomodação dos desejos e necessidades humanas; (ii) por conta do poder liberatório que carrega, somente ela permite a liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange aos débitos de caráter patrimonial — o detentor de peças de moeda consegue, por meio dela, libertar-se de quaisquer vínculos obrigacionais e, assim, extinguir dívidas em geral (quitar tributos, retirar seu nome do Serasa, pagar indenizações etc.); (iii) a situação de liquidez do titular de disponibilidades monetárias lhe traz inúmeras prerrogativas no âmbito dos mercados globalmente considerados, onde pode exercer amplamente o poder de adquirir bens e serviços (comprar alimentos, viajar para a Disney, utilizar serviços hospitalares etc.) e o poder de influir nos preços de mercado;[390] (iv) o titular do instrumento monetário pode escolher reter a moeda em seu patrimônio para se precaver das incertezas do futuro; e (v) o detentor de somas de moeda carrega o poder decisório de, em vez de consumir a moeda, abrir mão da sua liquidez para instrumentar opções de consumo ou investimento com a disponibilização da moeda a outrem, para daí colher lucros em contrapartida à concessão do crédito.

A moeda — ativo dotado de liquidez absoluta e poder de compra generalizado — pode ser empregada de múltiplas formas para satisfazer as mais variadas necessidades e desejos do ser humano. Independentemente da finalidade atribuída à moeda na prática, ela sempre terá aptidão para atender a determinado anseio ou preferência do seu titular. Em outras palavras, toda e qualquer forma de emprego do dinheiro, de um modo ou de outro, será capaz de satisfazer, em algum nível, o sujeito. Disso decorre que a moeda gera utilidades, conquanto de modo particular, para todos os detentores de disponibilidades monetárias indistintamente.

---

[390] Trata-se de uma verdadeira fonte de poder na contemporaneidade, que pode inclusive causar dominações de mercado, desfuncionalizando esse importante fenômeno socioeconômico. Veja-se que, enquanto a Constituição Federal de 1988 garante a livre concorrência na ordem econômica, por meio do art. 170, instrumentaliza os seus objetivos ao fim último de assegurar a todos existência digna, ao passo que no art. 173, § 4.º reprime o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

Por isso que a privação de capital por ato imputável ao devedor, por si só, concretiza um dano injusto ao credor que dele não pode dispor de forma a colher as vantagens inerentes à sua condição de titularidade, deixando de se beneficiar da situação jurídica qualificada pela liquidez monetária. Mais do que isso, tal ordem de lesão oriunda da inexecução da dívida em dinheiro atinge a todos os credores prejudicados que se encontrem na mesma situação (vítimas do não recebimento do seu dinheiro), pelo que os prejuízos decorrentes da impossibilidade de fruição da moeda são sempre verificados e de forma global.

Daí poder se afirmar que: (i) a retenção indevida de determinada soma de dinheiro pelo devedor acaba por suprimir do credor a disponibilidade da moeda que, não fosse o inadimplemento, certamente estaria lhe proporcionando algum tipo de benefício; (ii) sempre há, em alguma medida, algum tipo de dano sofrido pelo credor privado indevidamente do dinheiro que deveria lhe ter sido entregue; e (iii) a ubiquidade do potencial lesivo causado pela retenção de capital permite haver uma presunção da ocorrência de dano pela privação do uso do dinheiro pelo seu proprietário.

Contudo, de que maneira a vítima de dano injusto, impedida de dispor sobre os seus recursos, pode comprovar a ocorrência de um dano que lhe foi concretamente imputado? Inúmeros casos certamente haverá em que o credor prejudicado não conseguirá demonstrar que o dinheiro que deveria lhe ter sido entregue — exatamente aqueles fundos retidos pelo devedor, e não outros recursos dos quais eventualmente disponha — teria sido utilizado para uma finalidade específica, frustrada pelo inadimplemento.

Exigir a comprovação daquilo que se deixou de fazer com o capital não entregue representa, na maior parte dos casos, uma prova diabólica para o credor, considerada como aquelas de difícil demonstração, senão de impossível produção. É justamente a presunção absoluta de prejuízos, aliada à dificuldade de demonstração desses mesmos prejuízos, que permite a isenção da prova pelo credor. Faz sentido, assim, que a lei previamente determine a dispensa do ônus probatório pela parte lesada pela privação do capital: o que a lei torna prescindível é a alegação e comprovação do dano, e não a sua ocorrência, que é presumida.

Finalmente, mostra-se aconselhável e conveniente a determinação pela própria lei do padrão indenizatório para a quantificação dos danos que imputa como presumidos nos casos de inadimplemento de obrigações em dinheiro. Dentro do amplo espectro de possíveis destinações à moeda, bem como de prerrogativas e poderes que a moeda é capaz de trazer ao seu titular, tem-se que também são múltiplas as possibilidades abstratamente

perdidas pelo proprietário privado do seu uso. Como a variedade de hipotéticos cenários para o emprego da moeda torna, em grande parte dos casos, impraticável a apuração dos efetivos prejuízos gerados pela não atribuição do capital, a dificuldade de mensuração das perdas e danos revela ser de fato recomendável que a lei estipule um regramento definido a respeito da indenização nas obrigações de entregar dinheiro.

Mas fato é que parece adequada a própria decisão legislativa de impor os juros de mora — e não qualquer outro critério ou parâmetro — como medida de liquidação com vistas a ressarcir o dano experimentado em razão da indisponibilidade de capital. Como o objetivo do legislador consiste em reparar o credor lesado por não ter à sua disposição o dinheiro no momento apropriado, como é possível aferir o que poderia ter sido feito com os recursos se efetivamente os tivesse recebido? E, caso tivesse a chance de empregá-los dessa determinada forma, como apurar o que a vítima efetivamente perdeu ou deixou de ganhar?

Se é verdade que as utilidades oferecidas ao detentor da moeda são inúmeras — e, portanto, a apuração do concreto prejuízo sofrido por quem dela não pode dispor se mostra um grande obstáculo —, também é verdade que, se o devedor tivesse cumprido a obrigação na forma prevista, o credor poderia, ao menos, ter aplicado financeiramente a moeda para colher o lucro daí decorrente. Faz sentido pressupor que, dentre todas as oportunidades perdidas pela privação do uso dos recursos, o credor tenha deixado de auferir os juros que poderia obter caso aplicasse o dinheiro no mercado financeiro, medido facilmente pelas taxas de mercado que, afinal, representam o custo de oportunidade de se reter moeda.

Explica Luiz Antonio Scavone Junior, "a presunção legal é plenamente justificável na exata medida em que o credor contava com o recebimento que, afinal, não se efetivou, pelo que fica privado de novas oportunidades".[391] Igualmente, J. M. de Carvalho Santos justifica a presunção de dano na medida em que "o devedor, privando o credor da prestação com que êle contava, implicitamente privou-o de possíveis oportunidades de imediata colocação de seu capital, ao mesmo tempo que, retendo aquela prestação, justo é deduzir-se que dela esteja o devedor tirando proveito".[392]

Como se viu ao tratar do conceito econômico de juros, a perda do proveito econômico ao não se aplicar a moeda representa um custo de oportunidade do credor, ou

---

[391] SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. *Juros no direito brasileiro*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 95-97.

[392] CARVALHO SANTOS, João Manoel de. *Código Civil brasileiro interpretado*. 9. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986. v. 14. p. 285.

seja, a vantagem da qual se abdica quando o capital é aplicado de uma maneira específica.[393] Assim como ocorre na situação fática que dá azo aos juros remuneratórios, no caso dos moratórios, igualmente se verifica a impossibilidade de utilização da moeda. Apesar de o custo de oportunidade também derivar da indisponibilidade do capital, o lucro que se deixa de auferir tem como causa a retenção indevida da moeda de outrem pelo devedor que não honrou com o pagamento em dinheiro ao qual estava obrigado por lei ou convenção.

Quer dizer, diferentemente do que se passa com os juros remuneratórios, a perda incorrida em razão da retenção da moeda resulta da mora no cumprimento da prestação em pecúnia, e não da utilização consentida do capital. Justamente por esse motivo, o prejuízo — aqui, trata-se tecnicamente de dano — gerado pela não fruição da moeda deve ser indenizado pelos juros de mora, no que não se confunde com a cobrança dos juros remuneratórios como a contraprestação correspectiva do empréstimo de dinheiro, destinada a recompensar a renúncia momentânea e voluntária dos benefícios que a titularidade da moeda confere.

A respeito da quantificação dos prejuízos pelo custo de oportunidade do capital, Orlando Gomes aponta ser intuitiva a razão de as perdas e danos abrangerem os juros de mora nas dívidas pecuniárias, pois a "privação do capital em consequência do retardamento na sua entrega ocasiona prejuízo que se apura facilmente pela estimativa de quanto renderia, em média, se já estivesse em poder do credor".[394]

Já Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, no campo do direito português, resume a especial situação dos juros de mora na composição das perdas e danos das dívidas de capital, retratando-os como uma tarifa indenizatória legalmente fixada por presumir que o dano equivale à perda da oportunidade em auferir a remuneração habitual do capital, em compreensão extensível ao sistema jurídico brasileiro.[395]

---

[393] Como se demonstrou no capítulo anterior, a concepção econômica de juros os enxerga como o custo de oportunidade pela retenção do capital. Enquanto as obrigações estão sendo regularmente cumpridas, esse "custo" mede justamente o benefício que o titular do capital abriu mão ao não optar, dentre as diversas potenciais destinações colocadas à sua disposição, pelo emprego da moeda de uma forma específica, qual seja, a aplicação da moeda visando à obtenção de lucro, mediante renúncia à sua utilização em favor de outrem.

[394] GOMES, Orlando. *Contratos*. Atualizado por Edvaldo Brito; Reginalda Paranhos de Brito. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 176.

[395] "Nos termos gerais, a concessão de uma indemnização moratória depende da demonstração de que a não utilização da prestação no tempo devido causou efetivamente prejuízos ao credor. Caberá, por isso, ao credor demonstrar que suportou danos com a não realização pontual da prestação. No entanto, tratando-se de obrigações pecuniárias, a lei resolve fixar legalmente uma tarifa indemnizatória por considerar o dano como

Ressalta-se que, aqui, as taxas de juros de mercado apenas condizem com a quantificação dos prejuízos sofridos pela indisponibilidade do capital, a fim de que se traduzam em valor pecuniário, mas a verdade é que a falta do dinheiro com o qual o seu titular contava pode ser sentida de diferentes formas. A atribuição legal dos juros de mora não parece ter fundamento na mera presunção de que o dinheiro rende frutos, no sentido puramente econômico e financeiro de sua utilização. Para além disso, a indenização do lesado pelo que deixou de ganhar ao não ter disponível a sua riqueza reside na pressuposição da diversidade de proveitos, de cunho patrimonial, existencial ou ambos, que não se pôde extrair dos recursos, apurados financeiramente pela taxa de juro para permitir alguma maneira de ressarcimento pela vítima.

Como se vê, os juros de mora, como medida da liquidação dos prejuízos estipulados *a forfait*, são uma indenização pelo custo de oportunidades perdidas — dentre as quais o custo de oportunidade do capital —, que visa reparar o titular dos recursos pelos benefícios que deixou de obter ao ser privado do uso dos seus recursos. Em doutrina, costuma-se afirmar que os juros de mora integram as perdas e danos a título de lucros cessantes.[396] Nesse sentido, recorra-se novamente aos ensinamentos de Pothier, para quem os juros de mora consistem nos lucros cessantes por determinação legal: são o benefício legítimo que o credor poderia ter conseguido pela quantia que lhe era devida, caso lhe tivesse sido paga.[397]

---

necessariamente equivalente à perda da remuneração habitual do capital durante esse período, ou seja, o juro. Daí que o art. 806.º venha prever que, no caso das obrigações pecuniárias, a indemnização corresponde aos juros desde a data da constituição em mora (juros moratórios), não se permitindo ao credor a exigência de qualquer outra indemnização, e dispensando-o da prova dos requisitos do dano e do nexo de causalidade entre o facto e o dano. [...] No caso, porém, de responsabilidade por facto ilícito ou pelo risco, concede-se ao credor a possibilidade de provar que a mora lhe causou dano superior a estes juros e exigir a indemnização correspondente." (MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles de. *Direito das obrigações*. 9. ed. Coimbra: Almedina, 2010. v. 1. p. 239-240).

[396] Segundo Deborah Pereira Pinto dos Santos, "Tradicionalmente, afirma a doutrina que os juros moratórios são componente da indenização a título de lucros cessantes, isto é, os juros de mora constituem compensação geral por ganhos frustrados. [...] "Diante do inadimplemento da obrigação pecuniária, a regra é que o ressarcimento dos lucros cessantes seja feito por meio de juros moratórios." (SANTOS, Deborah Pereira Pinto dos. *Indenização na resolução por inadimplemento*: a composição das perdas e danos devidas ao credor. 2021. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021. p. 185-186).

[397] "Segue-se uma, em particular, quando se trata do atraso provocado pelo devedor no cumprimento de obrigações que consistem em dar uma certa quantia de dinheiro. [...] Esses juros começam a correr contra o devedor desde a data do requerimento até o dia do pagamento, visto serem o preço comum do benefício legítimo que o credor poderia ter conseguido pela quantia que lhe era devida, caso lhe tivesse sido paga." (POTHIER, Robert Joseph. *Tratado das obrigações*. Tradução de Adrian Sotero de Witt Batista e Douglas Dias Ferreira. Campinas: Servanda, 2001. p. 151).

Em estudo paradigmático sobre essa espécie de dano patrimonial, Gisela Sampaio da Cruz Guedes explica que, se a prestação de juros moratórios visa ressarcir o credor pelo "dano referente ao valor que o lesado deixou de auferir por não ter à sua disposição o dinheiro no momento oportuno", essa parcela da indenização, na prática, "representa nada menos do que os lucros cessantes devidos pelo atraso no cumprimento da prestação".[398] No mesmo sentido, sustenta Fernando Noronha que "em caso de inadimplemento de uma obrigação pecuniária [...] o dano relativo ao valor que o lesado deixou de ganhar enquanto esteve impedido de usar esse dinheiro [...] é lucro cessante (e que corresponde ao juro de mora: cf. arts. 406 e 407)".[399]

Não por outro motivo, quando comenta sobre as perdas e danos devidas nas obrigações de pagamento em dinheiro, expõe Judith Martins-Costa que "os lucros cessantes são considerados ressarcidos pelo pagamento dos juros moratórios".[400] Na mesma direção, Francisco Paulo de Crescenzo Marino cita as obrigações pecuniárias como exemplo de indenização por lucros cessantes.[401] Marcelo Trindade, por sua vez, a despeito de reconhecer que a natureza do prejuízo decorrente da perda do custo de oportunidade pode ser controversa,[402] conclui que a verba reparatória concedida a título de juros de mora

---

[398] GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Lucros cessantes*: do bom-senso ao postulado normativo da razoabilidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 169-170.

[399] NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 1. p. 592. "Existe uma subclassificação muito importante dos danos patrimoniais, que é tradicional e privativa deles: os *danos emergentes* e os *lucros cessantes*. A distinção é feita no art. 402 [...]. O dano emergente traduz-se em efetiva diminuição do patrimônio do lesado; o lucro cessante consiste na frustração de um ganho que era esperado, de um acréscimo patrimonial que o lesado teria, se não houvesse ocorrido o fato danoso. O valor do táxi destruído é dano emergente; aquilo que o profissional deixou de ganhar, por falta do veículo, é lucro cessante. Da mesma forma, em caso de inadimplemento de obrigação pecuniária, temos o dano relativo ao valor da desvalorização da moeda no período decorrido até à data do efetivo pagamento, que é dano emergente (e que corresponde à correção monetária, ou atualização monetária, como é designada no Cód. Civil de 2002: cf. em especial o art. 404 e ainda a Lei n. 6.899/81, art. 1.º), e temos o dano relativo ao valor que o lesado deixou de ganhar enquanto esteve impedido de usar esse dinheiro, o qual é lucro cessante (e que corresponde ao juro de mora: cf. arts. 406 e 407)".

[400] MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código civil*: do inadimplemento das obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 5. Tomo 2. p. 372.

[401] "Os lucros cessantes correspondem aos ganhos patrimoniais líquidos que o lesado, por conta do evento danoso, razoavelmente deixou de obter (lucros cessantes presentes) ou ainda poderia auferir (lucros cessantes futuros), no momento da pronúncia da sentença." (MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. Perdas e danos. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Obrigações*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 671-676).

[402] "Por outro lado, pode-se sustentar que a perda do custo de oportunidade corresponde à perda de uma chance, o que não nos parece correto." (TRINDADE, Marcelo. Apontamento sobre os juros nas obrigações pecuniárias. In: TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz (Coord.). *Inexecução das obrigações*: pressupostos, evolução e remédios. Rio de Janeiro: Processo, 2021. v. 2. p 200). Na nota de

"trata-se de hipótese clássica de lucros cessantes, perfeitamente aderente ao disposto no art. 403 do Código Civil, que limita a indenização àqueles decorrentes 'direta e imediatamente' do ato ilícito — no caso, da mora".[403]

De fato, parece mais adequado defender que os juros de mora se encontram envolvidos naquilo que o credor "razoavelmente deixou de lucrar", conforme o art. 402 do diploma civil.[404] É razoável admitir, em juízo de probabilidade, que a vantagem provavelmente teria sido obtida não fosse a ocorrência do evento danoso.[405]

Desse modo, nas obrigações *in pecunia*, o legislador institui os juros de mora como indenização mínima por presumir que, dentre todas as oportunidades perdidas pela não fruição da moeda, o dano pela privação de capital equivale, ao menos, aos juros não extraídos do dinheiro durante o período de inadimplemento. Como o legislador busca indenizar o credor prejudicado por não ter à sua disposição o capital no período adequado, faz sentido que os juros de mora figurem como os lucros cessantes por presunção legal, a fim de ressarcir o que o credor potencialmente deixou de auferir em razão do abuso.

3.4.4 Imprescindibilidade da culpa

Importante ressaltar que a desnecessidade de demonstração do dano — e a consequente abstração do nexo de causalidade — não significa que o devedor deve responder pelos prejuízos decorrentes da privação do capital independentemente da existência de

---

rodapé 54, o autor aprofunda os motivos que o levam crer pela inadequação do custo de oportunidade aos preceitos da perda de uma chance: "A nosso ver, a perda do custo de oportunidade constitui lucro cessante, e não perda de uma chance, tanto porque não há incerteza, ou seja, chance, quanto à obtenção do resultado, caso o pagamento fosse efetuado a tempo, quanto porque não se trata de interrupção de um processo em curso, que poderia redundar no benefício, cuja chance de realização o ato ilícito afasta, mas sim de benefício que surgiria a partir do cumprimento tempestivo da obrigação, e é diretamente frustrado pela mora".

[403] TRINDADE, Marcelo. Apontamento sobre os juros nas obrigações pecuniárias. In: TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz (Coord.). *Inexecução das obrigações*: pressupostos, evolução e remédios. Rio de Janeiro: Processo, 2021. v. 2. p. 199.

[404] "Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar."

[405] Em sede de Recurso Repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que "Regra geral, os juros de mora possuem natureza de lucros cessantes, o que permite a incidência do Imposto de Renda." Cf. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.470.443-PR. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Julgamento: 25/08/2021. Órgão Julgador: Primeira Seção. Publicação: DJe 15/10/2021. (Recurso Repetitivo - Tema 878) (Info 706).

culpa.[406] Como claramente dispõe o art. 396 do Código Civil,[407] o devedor não incorre em mora se não houver fato ou omissão a ele imputável. A mora, da qual decorre a prestação de juros, carrega intrinsicamente em seu conceito a noção de culpabilidade. É a culpa o próprio elemento subjetivo que, ao lado do retardamento objetivo, configura a mora.

Por isso, a verificação da culpa do devedor no inadimplemento da obrigação em pecúnia representa requisito indispensável na caracterização da mora que, por sua vez, é a própria razão da constituição da prestação de juros moratórios.[408] Nesse sentido, defende Agostinho N. de Arruda Alvim:

> Não nos parece que, em face do nosso Código, se possa sustentar que o devedor incorre na obrigação de pagar juros moratórios, na hipótese de não estar culpado pela demora. Vencida e não paga uma dívida de dinheiro, os juros correm desde logo. Mas a ausência de culpa pelo não pagamento impede os efeitos da mora. Dificilmente haverá escusa, visto como tal não se considera tudo aquilo que o devedor podia prevenir. Mas, suposto o impedimento, sem culpa do devedor, a sua escusa será aceitável. É certo que o credor, para haver juros moratórios, não precisa provar prejuízo (art. 1.064), e isto porque *qui tardius solvit, minus solvit* [...]. Mas isso não significa que o devedor não culpado responda pela mora. [...] Poder-se-ia objetar, é certo, com o enriquecimento do devedor. Com efeito, no caso de dívida de dinheiro, o não pagamento, ainda que sem culpa, dá como resultado a retenção do capital alheio, com possível proveito para o devedor. Mas essa seria uma razão para influenciar no espírito do legislador, e nunca para admitir a imposição dos juros moratórios a quem não está culpado pela demora. Haveria o elemento objetivo da mora, o retardamento, mas falharia o elemento subjetivo, tão indispensável quanto o primeiro, em face do art. 963.[409]

---

[406] "Tanto no caso de mora como no caso de inadimplemento absoluto, mister se faz a culpa do devedor, sem a qual não se configurará a obrigação de pagar juros moratórios e ressarcir os prejuízos (perdas e danos) [...]." (SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. *Juros no direito brasileiro*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 121).

[407] "Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora."

[408] Nesse sentido: "a incidência dos juros de mora pressupõe o inadimplemento culposo de determinada obrigação, no tempo, lugar ou forma convencionados. Normalmente é o devedor que se coloca nessa situação. Ao descumprir a obrigação a que havia se obrigado, coloca-se em mora perante o credor. Aqui, vê-se talvez o elemento central na caracterização do conceito de mora: a culpa do devedor na inexecução da obrigação. Isso porque, não havendo fato ou omissão que lhe seja imputável, também não haverá de se falar em mora (CC/2002, art. 396). É que os juros moratórios representam, na prática, uma espécie de reparação pecuniária automaticamente devida ao credor, em virtude do atraso injustificado do devedor no cumprimento da obrigação (CC/2002, art. 407)." (WAMBIER, Luiz Rodrigues. O termo inicial dos juros de mora na tutela coletiva dos direitos individuais. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, v. 65, p. 193-204, jul./set. 2014. p. 3 do PDF).

[409] ALVIM, Agostinho Neves de Arruda. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1955. p. 27-28.

A indenização na espécie de juros de mora não deriva da presunção de dano, mas não se submete a nenhuma das excepcionais hipóteses de responsabilidade civil objetiva.[410] Se a imposição dos juros moratórios diz com a responsabilidade subjetiva, a valoração da conduta do agente é medida essencial para a atribuição do dever de indenizar. Precisamente porque esses juros desempenham função indenizatória, sem que, contudo, vinculem-se à responsabilidade objetiva, torna-se imperioso perquirir o requisito da culpa para que se possa imputar ao devedor os efeitos da mora, dentre os quais sobreleva a obrigação de pagar juros de mora.[411]

Ainda que os juros de mora incidam independentemente da alegação de prejuízo, o devedor que conseguir demonstrar a ausência de culpa pela mora na quitação da dívida de capital ficará isento do dever de indenizar, ou seja, não incorrerá no pagamento dos juros moratórios. Isso quer dizer que o devedor de uma certa quantia de dinheiro é considerado presumidamente culpado pelo retardamento, mas tal culpa — e o pagamento de indenização a título de juros de mora — poderá ser afastada mediante prova pelo devedor de que ficou impedido de executar a obrigação diante de impossibilidade objetiva.

A culpa depende da valoração da conformidade da conduta do devedor com o padrão de conduta exigido no caso concreto, por isso exonera o devedor de responsabilidade se porventura conseguir comprovar a ocorrência de caso fortuito ou de força maior como causa do descumprimento, nos moldes do art. 393 do Código Civil. A despeito de não caber discussão quanto a um dano presumido de maneira absoluta pelo art. 407, ao devedor

---

[410] "Não se trata, no entanto, de uma responsabilidade objetiva, sem culpa, ideia que já foi aventada entre nós (cf. Carvalho Santos, op. cit, p. 270). É correto que, nas obrigações pecuniárias, a prova da ausência de culpa é muito difícil, pois, de regra, há diversos meios de afastar as dificuldades subjetivas. Contudo, disso não se retira uma resposta absoluta, capaz de afastar a necessidade de culpa: uma catástrofe natural ou uma forte intervenção governamental na economia, que impeça o pagamento (retenção de valores bancários, p. ex.), afastam a culpa e, com isso, a mora. Nesses casos, a fluência dos juros não se processa (cf. Pires de Lima e Antunes Varela, op. cit., p. 67)". (SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. *Inadimplemento das obrigações*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 230).

[411] "O reconhecimento da função indenizatória dos juros de mora (efeito dos mais importantes da configuração da situação de inadimplemento relativo) talvez auxilie a compreender a própria exigência de culpa para a configuração da mora. Como se sabe, em concretização de vasto entendimento doutrinário, o artigo 396 do Código Civil [...]. Trata-se, com efeito, de se exigir a demonstração da culpa como requisito para a configuração da mora do devedor, o que se compatibiliza com o reconhecimento – previamente anunciado – da função indenizatória dos juros de mora. De fato, o sistema jurídico padeceria de acentuado risco de contradição caso determinasse a imputação do dever de indenizar (na manifestação dos juros de mora), fora da seara da responsabilidade objetiva, sem a demonstração de culpa do suposto causador do dano (in casu, o devedor). Em suma, a exigência de culpa para a configuração da mora traduz entendimento coerente com a compreensão da função indenizatória desse fundamental efeito do inadimplemento relativo – a incidência de juros moratórios." (SILVA, Rodrigo da Guia. *Enriquecimento sem causa*: as obrigações restitutórias no direito civil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 233).

não é vedado demonstrar a ocorrência de outros fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor que possam lhe isentar de culpa.[412]

Com essas considerações, pode-se concluir pela conformação dos juros moratórios legais aos preceitos da responsabilidade civil, consagrados pelo direito civil positivo como uma previsão específica do dever de indenizar nas obrigações em dinheiro. A mora no pagamento da dívida de dinheiro explica, portanto, a adaptação dos pressupostos gerais do dano e do nexo de causalidade — mas não dispensa a imputabilidade do devedor —, bem como a excepcionalidade de uma liquidação *ex lege* do dano, com a atribuição de prestação indenizatória sob a rubrica de juros de mora. Entretanto, toda uma especial sistemática legal destinada a reparar adequadamente a vítima que teve o uso de seus recursos suprimido tende a ruir se o último aspecto para fechar a engrenagem cunhada em lei vem corroendo diante de disputas interpretativas em relação ao *quantum* fixado pelo legislador no art. 406. O aspecto quantitativo dos juros de mora, essencial para o motor funcionar, será analisado no capítulo a seguir.

[412] "De fato, a ausência de culpa isenta o devedor da responsabilidade por perdas e danos e juros moratórios. Entrementes, dificilmente haverá a escusa no caso de dívida de dinheiro, vez que, invocado fato de possível previsão (Código Civil de 1916, parágrafo único do art. 1.058; Código Civil de 2002, parágrafo único do art. 393), restará a culpa do devedor, o que torna impossível a elisão da mora, já que presentes os elementos objetivo (retardamento) e subjetivo (culpa)." (SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. *Juros no direito brasileiro*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 155).

4 A TAXA LEGAL PARA A LIQUIDAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE JUROS LEGAIS DE MORA

Após verificado o inadimplemento da obrigação e a consequente deflagração da obrigação de indenizar, naturalmente coloca-se em xeque a questão da liquidação do dano. Em geral, a liquidação do dano pode se dar mediante a apuração (i) por ofício do juiz, nos casos ordinários, (ii) por determinação da lei, nas hipóteses em que ela fixa a indenização, ou (iii) por convenção das partes.[413]

No capítulo acima, demonstrou-se que os juros moratórios são a medida da liquidação operada *ex lege* para a reparação devida em razão da mora do devedor no cumprimento de certa obrigação em dinheiro. Não obstante representem o valor mínimo cunhado na legislação a título reparatório, a prestação de juros de mora — a ser somada à principal em pecúnia inadimplida — pode impactar de forma expressiva o montante final da condenação.

Passo seguinte ao reconhecimento da associação dos juros de mora à finalidade reparatória, de rigor a indagação a respeito do modo de quantificação desta obrigação. As perdas e danos, na manifestação específica dos juros moratórios, são calculadas de uma forma peculiar, na linha do que dispõem os arts. 404 a 407 do Código Civil. Já foi possível constatar, com o auxílio de conceitos da matemática financeira, que os juros incidem, à determinada taxa, durante certo intervalo de tempo, sobre uma quantidade de moeda.

No âmbito do regime feneratício, a repercussão da prestação ressarcitória no bolso do devedor se dá em razão da taxa de juros, do valor principal sobre o qual o índice é aplicado e do período durante o qual computa-se a taxa em cima da base de cálculo. A taxa é a medida dos juros sobre uma cota do capital expressa em relação a um dado período de tempo. Assim, para apurar o *quantum debeatur* da indenização devida na faceta própria dos juros de mora, importante aclarar as possíveis formas de preenchimento — pela lei ou pela vontade das partes — do conteúdo dos componentes que influenciam o valor da prestação devida.

Se a própria norma prevê a incidência de juros de mora automaticamente quando da verificação da mora, a fim de ressarcir apropriadamente a não disponibilização do capital

---

[413] ALVIM, Agostinho N. de Arruda. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1955. p. 13.

ao credor no momento oportuno, ao legislador cabe igualmente definir um índice de juros a ser utilizado, ao menos supletivamente, para dar efetividade à estipulação legal. Isto é, os juros moratórios legais precisam contar com uma taxa também legal para viabilizar a sua fluência instantânea quando do não pagamento do dinheiro devido por fato imputável ao devedor.

No atual diploma civil, tal previsão encontra-se insculpida no art. 406. A inescondível importância prática da mensuração do valor dos juros moratórios, porém, não condiz com as profundas controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais que impedem a aplicação adequada e uniforme de norma essencial que define o aspecto quantitativo dos juros de mora. O ponto de partida essencial para compreender o regramento jurídico aplicável ao índice de juros nas obrigações civis é a interpretação do texto de lei, cuja redação assim dispõe:

> Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Diverge-se quanto a diversos aspectos relacionados à fixação legal do quantitativo de juros, notadamente a respeito da definição da taxa à qual o artigo faz referência. Se o delineamento da categoria dos juros de mora, até aqui, mostrou-se um grande desafio, o maior obstáculo para a sistematização do instituto no ordenamento jurídico contemporâneo certamente reside nos aspectos relacionados à explicitação da taxa legal a incidir sobre a quantia inadimplida, integrante essencial do cálculo do valor da prestação de juros moratórios.

Da investigação histórica levada a cabo no primeiro capítulo, foi possível constatar que, anteriormente à entrada em vigor do Código Civil de 2002, o direito privado brasileiro apenas conheceu a imposição de taxas de juros expressas em números percentuais fixos pelos textos legais. Assim o fez o art. 3.º da Lei de 24 de outubro de 1832, tabelando em 6% ao ano o índice para as condenações judiciais ao pagamento de juros, nos casos de ausência de convenção entre as partes. Tal lei vigorou até o advento do Código Civil de 1916, cuja regra insculpida no art. 1.062 igualmente previa que a taxa legal de juros de mora, quando não convencionada, seria de 6% ao ano. Sob a égide da Lei da Usura, o índice de juros pactuado em negócios jurídicos passou a ter como limitação o dobro da taxa legal, isto é, 12% ao ano. Por sua vez, a redação inicial do §3.º do art. 192 da Constituição Federal de

1988 fixou o teto da taxa de "juros reais" em 12% ao ano, mas acabou sendo posteriormente revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003.

Destoando da tradição legislativa brasileira até então, o art. 406 do atual Código Civil não estipula, de forma direta, a taxa a ser utilizada para o cálculo dos juros de mora referentes às obrigações a ele sujeitas. O ineditismo do dispositivo chama a atenção não apenas porque deixa de indicar a taxa aplicável no formato de uma porcentagem estanque ao longo do tempo (*v.g.* 12% ao ano). Indo além, a técnica empregada no artigo inova ao deixar de dispor, na própria redação da lei, sobre qualquer taxa de juros, seja prefixada, seja pós-fixada por um indexador de referência (*v.g.* Taxa Selic, Taxa DI etc.), dada a opção do legislador por prescrever a aplicação da mesma "taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".

Diante disso, para determinar o índice legal de juros de mora vigente no Brasil, debate-se à exaustão, tanto na esfera doutrinária quanto jurisprudencial, à qual taxa o art. 406 do atual diploma civil faz alusão. Com a entrada em vigor da norma, a celeuma na definição da taxa de juros prevista em lei se instaurou em torno de duas correntes. De um lado, há aqueles que sustentam ser aplicável a Taxa Selic apurada no período, por força do art. 84 da Lei n.º 8.981/1995, com a redação alterada pelo art. 13 da Lei n.º 9.065/1995 e legislações subsequentes que a reforçaram. De outro lado, encontram-se os defensores do patamar de 1% ao mês, apoiados no §1.º do art. 161 do Código Tributário Nacional.

Além de tudo, a questão é de grande importância prática, até mesmo porque a taxa do art. 406 não apenas é a taxa legal supletiva como é o máximo permitido para os contratos de mútuo convencionados na forma do art. 591. Para enfrentar questão tão tormentosa e, ao mesmo tempo, da máxima relevância nacional, será imprescindível, a partir da interpretação do texto contido no art. 406 do Código Civil, utilizar a função desempenhada pelo juros de mora na ordem jurídica como bússola hermenêutica a guiar o direcionamento das soluções práticas a serem colocadas ao intérprete.[414]

---

[414] "Resta saber, ante o quadro que ora se forma, até que ponto e em que medida as restrições à cobrança dos juros contidas nas diversas normas existentes são hoje aplicadas. Certamente que essa aplicação não é uniforme no tempo, tendo em vista os valores sociais em constante mutação. Em consonância com o acatado, tendo em vista que o direito pátrio está calcado no sistema legal, mister se faz interpretar o sistema vigente, observando os valores sociais." (SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. *Juros no direito brasileiro*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 21-22).

4.1 A disposição da autonomia privada sobre o dever de indenizar

Como se expôs, a obrigação de juros de mora é deflagrada por determinação legal como efeito do dever de indenizar o dano injusto provocado pela inexecução de obrigação pecuniária. Emergem automaticamente no caso de mora no pagamento de uma soma de dinheiro devida. Disso resulta que, em regra, os juros de mora serão legais, pois emanam da lei independentemente da vontade das partes orientada ao nascimento da prestação. A despeito da previsão abstrata contida na norma, nada impede que o vínculo jurídico tenha origem em declaração de vontade especialmente direcionada à sua pactuação, manifestada no bojo de um negócio jurídico bilateral ou unilateral.

Cumpre averiguar, diante disso, as possibilidades e os limites disponíveis à autonomia privada em matéria de juros de mora. Reconhecida a natureza indenizatória do instituto, constata-se caber à autonomia privada, em geral, a faculdade de excluir a sua incidência, de pactuar o modo de constituição do dever de juros ou mesmo de regular os componentes do cálculo para a apuração do valor da prestação devida — seja quanto ao termo inicial de contagem do encargo moratório, seja no que toca à taxa de juros. Isso, é claro, se respeitados os requisitos de existência, validade e eficácia dos negócios jurídicos e, ainda, desde que tal liberdade contratual seja manifestada dentro dos moldes estabelecidos pelo ordenamento.[415] Não parece que trate o juro de mora de matéria de ordem pública impassível de disposição, com o que não se confunde a presunção legal de dano e da medida de sua liquidação.

De fato, o reconhecimento da função indenizatória dos juros moratórios informa o poder geral de atuação das partes no que tange ao ajuste das bases do instituto por intermédio de manifestação volitiva. Nem sempre o regime de responsabilidade civil traçado pela lei — ainda que adaptado às facetas próprias dos juros devidos pela mora — espelhará a solução mais condizente com os fins visados pelos contratantes frente às circunstâncias específicas do negócio. Não parece razoável impedir os agentes privados de,

---

[415] "Naturalmente, o fato de se atribuir à declaração de vontade a força geradora dos juros não afasta a incidência da lei. Seja porque declarações de vontade sempre ficam dependentes das condições gerais de existência e validade dos negócios jurídicos, tal como disciplinada pelos arts. 104 a 184 do Código Civil, seja porque o ordenamento jurídico, em algumas situações, confere à vontade das partes o poder de dispor sobre a disciplina dos juros de maneira complementar ao previsto em lei. Por consequência, a declaração de vontade das partes poderá ter por objeto tanto estipulações de juros compensatórios quanto moratórios." (OLIVEIRA, Marcos Cavalcante de. *Moeda, juros e instituições financeiras*: regime jurídico. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 369).

sob determinadas condições, gerirem contratualmente os riscos da operação econômica travada segundo lhes soe mais conveniente.[416]

Especialmente quando diante de interesses particulares, de natureza patrimonial e disponível, os sujeitos de relações paritárias podem legitimamente pactuar cláusulas contratuais voltadas à alocação positiva dos riscos referentes ao inadimplemento, de modo a modificar o efeito indenizatório geral predeterminado em lei. Uma vez que se admita, em homenagem à autonomia privada, a validade de as partes alterarem em contrato as consequências do ilícito mediante acordos de exclusão, limitação e agravamento do dever de reparar, bem como pelo emprego de mecanismos como a cláusula penal, a princípio igual tratamento deve ser dispensado a convenções sobre a prestação ressarcitória devida sob a roupagem de juros, sem prejuízo da sujeição do conteúdo ajustado ao controle judicial concreto de abusividade.[417]

Nesse sentido, diante da presunção legal de sua incidência nas obrigações pecuniárias, para que não sejam devidos os juros de mora, é necessário que exista regra específica expressamente assim determinando, a exemplo do que faz o art. 552 do Código Civil ao isentar o doador em mora desse dever,[418] ou que as partes em pé de igualdade decidam consensualmente afastar a sua incidência de forma expressa e escrita.[419]

É a mesma disposição que há sobre a responsabilidade civil quando da pactuação de cláusulas de não indenizar, pelo que parece viável a exclusão do dever de indenizar os juros de mora.[420] Nesse caso, havendo mora no pagamento de obrigação pecuniária, o

---

[416] A respeito do papel exercido pelo contrato como instrumento de alocação positiva e negativa de riscos econômicos negociais e atribuição de responsabilidades entre os contratantes, notadamente quanto à cláusula resolutiva expressa e ao contrato incompleto, remeta-se à TERRA, Aline de Miranda Valverde; BANDEIRA, Paula Greco. A cláusula resolutiva expressa e o contrato incompleto como instrumentos de gestão de risco nos contratos. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 6, n. 4, p. 9-25, out./dez. 2015.

[417] PIZZOL, Ricardo Dal. Cláusulas de exoneração e limitação de responsabilidade: relações paritárias e não paritárias. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 14, p. 207-236, jan./mar. 2018.

[418] A *ratio* dessa exceção legal à incidência dos juros moratórios parece estar em que, dado o espírito de liberalidade que acompanha a doação e à gratuidade do ato de transferir bens ou vantagens para outrem à custa do seu patrimônio, não é razoável impor ao doador o pagamento de juros derivados da mora.

[419] Conforme leciona Luiz Antonio Scavone Junior: "para que não sejam devidos, nada obstante a mora, mister se faz a vontade das partes estampada no contrato ou lei determinando sua não incidência, como, por exemplo, o art. 552 do Código Civil, que isenta o doador do pagamento de juros moratórios." (SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. *Juros no direito brasileiro*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014., p. 125).

[420] Cláusula de não indenizar é o "ajuste que visa a afastar as consequências normais da inexecução de uma obrigação; a estipulação através da qual o devedor se libera da reparação do dano, ou seja, da indenização

devedor restaria eximido do ressarcimento das perdas e danos derivadas da privação do capital via juros de mora, podendo ser mantida a exigência, por outro lado, de eventual indenização por outros danos moratórios a eles suplementares, desde que devidamente comprovados, na forma do parágrafo único do art. 404 do Código Civil.

Do mesmo modo, podem as partes regular elementos que interferem no aspecto quantitativo dos juros de mora, influenciando o valor final devido, quando estar-se-á diante de cláusula limitativa de responsabilidade[421] ou de agravamento da responsabilidade,[422] a depender dos termos pactuados. A doutrina reconhece inexistir óbice no ordenamento para que haja convenção sobre o termo inicial dos juros de mora, a fim de determinar a constituição do devedor em mora em momento diverso daquele previsto em lei,[423] o que pode se dar seja para postergar o *dies a quo* de fluência dos juros, seja para alargar o seu período de incidência.

Ajustes em relação à taxa de juros, por sua vez, geram sérias controvérsias acerca da existência de eventuais limites legais aos juros de mora convencionais, resumidas nas seguintes indagações: (i) ao não incluir os juros de mora convencionais nas suas hipóteses objetivas de incidência, teria o art. 406 do Código Civil autorizado a regulação da taxa de juros moratórios pela autonomia privada?; (ii) a Lei da Usura, que permitia no seu art. 1.º a pactuação de juros de mora pelo dobro da taxa legal sob a égide do Código Civil de 1916, permanece vigente após a entrada em vigor do Código Civil de 2002?; e (iii) o art. 406 faz

---

propriamente dita." (CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 497).

[421] Segundo a doutrina, a cláusula limitativa de responsabilidade seria "destinada a restringir ou a limitar antecipadamente, de modo vário, a responsabilidade em que, sem ela, incorreria o devedor, pelo não cumprimento (ou pela mora ou cumprimento defeituoso) da obrigação. Essa limitação pode dizer respeito, designadamente, aos fundamentos ou pressupostos da responsabilidade ou aos seus efeitos ou consequências. No primeiro caso, assume especial relevo a cláusula respeitante ao grau de culpa; no segundo caso, o destaque vai para a cláusula limitativa do montante da indemnização." (MONTEIRO, Antônio Pinto. Fixação contratual dos direitos do credor: um olhar luso-brasileiro. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *Autonomia privada, liberdade existencial e direitos fundamentais*. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 26).

[422] NEVES, José Roberto de Castro. *Direito das obrigações*. 6. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016. p. 369-388.

[423] "Vale destacar a possibilidade de convenção acerca do termo inicial dos juros de mora em momento diverso da constituição em mora. Não obstante caminhem juntos – como causa e efeito – mora e juros moratórios, não parece haver óbice à fixação diferida do termo inicial dos juros. Se à autonomia privada reserva-se a possibilidade de excluir a incidência dos juros de mora com maior razão poderá postergar o dies a quo." (TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. *Fundamentos do direito civil*: obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 2. p. 352).

referência à taxa de 1% ao mês prevista no Código Tributário Nacional ou à Taxa Selic, prevista em diversas legislações tributárias federais?[424]

Em verdadeira análise combinatória das respostas aos três questionamentos, os posicionamentos doutrinários podem ser assim sintetizados quanto à taxa dos juros de mora convencionais: (i) o teto seria de 12% ao ano, pois limitados à taxa de 1% ao mês prevista no art. 406 do CC c/c art. 161, §1.º do CTN, tendo o novo diploma civil revogado a Lei da Usura;[425] (ii) a limitação seria de 24% ao ano, uma vez que circunscritos ao art. 406 do CC, que faria menção à taxa de 1% ao mês do CTN, mas a Lei da Usura, ainda em vigor, admitiria a estipulação pelo seu dobro;[426] (iii) o limite seria a própria Taxa Selic, pois restritos à taxa prevista no art. 406 do CC — que revogou dispositivos da Lei da Usura — c/c com leis tributárias federais;[427] (iv) o teto seria o dobro da Taxa Selic, pois vinculados ao art. 406 c/c dispositivos da legislação tributária federal, aplicando-se ainda a

---

[424] Para os fins aqui propostos, adotam-se as conclusões de Alexandre Wald quanto ao tema: "Em conclusão, podemos afirmar que: a) o Código Civil (LGL\2002\400) vigente, em disposições que são constitucionais, revogou a Lei da Usura; b) as taxas de juros das instituições financeiras continuam a depender exclusivamente de decisão do Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 192 da CF/1988 (LGL\1988\3) e da LC 4.595, de 1964; c) as demais pessoas jurídicas e físicas (não financeiras) têm os seus juros convencionais limitados e os moratórios (quando não convencionados) fixados pelos arts. 406 e 591 do CC/2002 (LGL\2002\400), de acordo com a taxa de juros que corresponde à fixada para os impostos devidos à União, que é a taxa Selic, cuja incidência, no caso, não mais pode ser contestada com base na inconstitucionalidade; d) os juros moratórios podem ser livremente convencionados." (WALD, Alexandre. Os juros no Código Civil e a Emenda Constitucional 40: a constitucionalidade dos arts. 406 e 591 do Código Civil. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, v. 21, p. 251-258, jul./set. 2003. p. 6 do PDF).

[425] Ao defender a função essencialmente penalizadora do instituto, Paulo R. Khouri assim dispõe: "Parece-nos mais adequado que essa taxa seja a taxa dos juros moratórios fixado pelo §1.º do art. 161 do CTN (LGL\1966\26), que a fixa em 1,0% (um por cento) ao mês. Esse dispositivo cuida especificamente dos juros de mora nas dívidas tributárias, com uma função essencialmente punitiva, portanto, absolutamente compatível com o espírito do art. 406 do novo Código. [...] Quanto à vigência ou não do §3.º do art. 1.º do Dec. 22.626/33, que estabelece a taxa legal de juros em 6% (seis por cento) ao ano e impõe o limite máximo seja dos juros moratórios ou compensatórios em 12% (doze por cento) ao ano (dobro da taxa legal), parece-me flagrante a presença de um conflito daquele dispositivo com o art. 406 do CC/2002 (LGL\2002\400)" (KHOURI, Paulo R. Juros no novo Código Civil: da cláusula dos juros entre os particulares aos juros bancários. *Revista de Direito do Consumidor*, v.13, p. 171-181, abr./jun. 2004).

[426] BUCAR, Daniel; PIRES, Caio Ribeiro. Juros moratórios na teoria do inadimplemento: em busca de sua função e disciplina no direito civil. In: TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz (Coord.). *Inexecução das obrigações*: pressupostos, evolução e remédios. Rio de Janeiro: Processo, 2020. v. 1. p. 472-475.

[427] Registre-se que Marcelo Trindade chega à mesma conclusão quanto ao limite da taxa de juros moratórios convencionais à Taxa Selic mas por outro caminho, sugerindo que deve ser aplicado o mesmo teto previsto no art. 591 do Código Civil previsto para os juros remuneratórios nos mútuos com fins econômicos: TRINDADE, Marcelo. Apontamento sobre os juros nas obrigações pecuniárias. In: TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz (Coord.). *Inexecução das obrigações*: pressupostos, evolução e remédios. Rio de Janeiro: Processo, 2021. v. 2. p. 190-192.

Lei da Usura;[428] e (v) a taxa de juros de mora convencionais pode ser estipulada pelas partes sem limitação explícita constante do atual ordenamento.[429]

Fato é que, ao estipular a taxa legal de juros, o art. 406 do Código Civil silenciou a respeito dos juros moratórios convencionais, limitando o seu âmbito de incidência aos casos em que não houver pactuação de juros — como aqueles decorrentes de responsabilidade aquiliana — ou, em existindo cláusula específica no sentido de constituir a obrigação de pagar juros, não lhes tiver sido individuada no ajuste a taxa aplicável.[430]

De acordo com a concepção funcional dos juros moratórios aqui defendida, entende-se que cuida o art. 406 de norma supletiva destinada a dar efetividade aos preceitos do diploma civil que determinam a incidência de juros legais, já que de nada adiantaria o estabelecimento de uma sistemática especial para as perdas e danos nas obrigações pecuniárias, por exemplo, se não houvesse alguma forma também impositiva de apurar o cálculo da prestação de juros de mora cunhada em lei. Além do mais, nos casos em que há previsão específica da aplicação de juros de mora no negócio jurídico, porém sem taxa estipulada, a norma preenche a lacuna deixada pela declaração de vontade das partes, suprindo a omissão.

Ao prever a taxa dos juros moratórios somente para os casos nos quais os juros moratórios não forem convencionados ou o forem sem taxa estipulada, admite o art. 406 a

---

[428] "Da aplicação dessas duas premissas fixadas neste trabalho, chega-se à conclusão de que o limite de juros, aplicável às contratações fora do Sistema Financeiro Nacional, corresponde ao dobro da taxa Selic." (LOPES, Christian Sahb; RICHTER, Mariana. A disciplina dos juros no direito brasileiro após o advento do Código Civil de 2002. *Meritum*, Belo Horizonte, v. 9, n. 1, p. 57, jan./jun. 2014).

[429] "Interessante notar, ainda, que o art. 406 não estabeleceu limitação para os juros moratórios convencionais. Isto não significa, porém, que caso a caso, uma vez demonstrada a abusividade objetivamente, não se possa reduzir a taxa pactuada mediante intervenção judicial, de acordo com os princípios gerais do direito contratual. [...] Segundo a regra da Lei de Introdução ao Código Civil (LGL\2002\400), art. 2.º, §1.º, ocorre a revogação tácita de uma lei quando outra superveniente rege toda a matéria nela disposta. Tanto o Código Civil (LGL\2002\400) de 2002 como a Lei da Usura, e também a MedProv 2.172-32/2001, são leis gerais, não havendo que se perquirir em torno de uma especialidade que pudesse dar sobrevida às normas anteriores, nos termos do art. 1.º, §2.º, da LICC (LGL\1942\3). Diante de tais constatações, parece lógico concluir que o novo Código Civil (LGL\2002\400) revogou realmente ambos os diplomas normativos relativos à usura (Dec. 22.626/33 e MedProv 2.172-32/2001). [...] Por todos os motivos elencados, entendemos que a taxa atualmente vigente para os fins do art. 406 do Código Civil (LGL\2002\400) atual é a taxa Selic." (FONSECA, Rodrigo Garcia da. Os juros e o novo Código Civil. *Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial*, v. 4, p. 1007-1055, dez. 2010. p. 13-19 do PDF

[430] No sentido de que o art. 406 não estabeleceu limites para a taxa de juros moratórios convencionais: Ruy Rosado. Os contratos bancários e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, RT 811/130, maio 2003; p. 30 do PDF. Justamente por esta primazia dada à convenção das partes para os juros é que Judith Martins-Costa afirma ser supletiva a regra do art. 406 do Código Civil. Cf. MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código civil*: do inadimplemento das obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 5. Tomo 2. p. 387.

regulação da taxa pela autonomia privada. Se partes equivalentes de uma relação contratual podem legitimamente excluir, limitar ou agravar o dever de indenizar, bem como estipular cláusula penal, não há razão para criar uma restrição analógica para a fixação do *quantum* dos juros de mora onde a lei deliberadamente não a previu.[431] Isso não quer dizer que, uma vez demonstrada objetivamente eventual abusividade, não se possa reduzir a taxa pactuada mediante intervenção judicial.

Parece mais adequado sustentar que a ordem jurídica civil contemporânea, temperada por valores constitucionais, confere liberdade às partes para a estipulação das taxas de juros de mora, passando a vedar se for o caso, em concreto, o exercício abusivo desta faculdade, que restaria caracterizado nas situações em que for extrapolada a função dos juros moratórios, que é a de garantir a reparação integral dos prejuízos decorrentes da mora.

Daí extrai-se que o primeiro passo para a investigação da taxa de juros a ser aplicada no caso fático perpassa por buscar se as partes, no exercício de sua autonomia privada, fixaram determinada taxa como parâmetro a incidir no bojo daquela relação jurídica. Caso os contratantes tenham convencionado em negócio jurídico uma taxa específica de juros de mora, a princípio ela deve ser observada.

Como o Código Civil de 2002 previu um renovado regime de juros de forma ampla, genérica e completa, em termos incompatíveis com a Lei da Usura, parece certo que houve a sua revogação tácita.[432] Há, na doutrina, compreensões que buscam lhe dar sobrevida, como se ainda estivesse vigente em toda a matéria que o Código Civil não dispôs expressamente. Contudo, não é preciso que a nova lei aborde absolutamente todos os pontos dos quais tratava o regime anterior. Na verdade, o *codex* contém uma renovada

---

[431] "Não há como se dar elastério ao campo semântico do art. 406 do CC/2002 (LGL\2002\400) para fazê-lo incluir juros moratórios convencionais com taxa explicitada pelas partes. Como resultado, têm as partes a liberdade de pactuar qualquer taxa para os juros da mora. Esta liberdade abrange tanto a modalidade da taxa, que poderá ser pré ou pós-fixada, quanto o valor da taxa. Naturalmente, esta liberdade há de ser exercida dentro dos limites da boa-fé e da função socioeconômica dos contratos, tutelados pelo art. 187 do CC/2002 (LGL\2002\400), mas, respeitados estes limites, há plena liberdade das partes para adotar a taxa que mais lhes convier para os juros da mora." (OLIVEIRA, Marcos Cavalcante de. A taxa selic e o art. 406 do CC/2002. *Doutrinas Essenciais de Direito Tributário*, v. 6, p. 1179-1222, fev. 2011. p. 4 do PDF).

[432] "A única resposta cabível, no rigor da técnica jurídica, é que o Código Civil de 2002 revogou o Decreto n.º 22.626/1933. As razões para isso estão em que: a) o Código Civil é lei geral, do mesmo nível de vigência e eficácia que tinha a Lei de Usura, e a lei geral posterior revoga a lei geral anterior; e b) o Código Civil disciplinou inteiramente a mesma matéria que era objeto do Decreto n.º 22.626/1933, e o fez de forma incompatível com este." (Idem. *Moeda, juros e instituições financeiras*: regime jurídico. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 387).

sistemática de juros e, no que não houve regulação individualizada, entende-se pela deliberada intenção de normatizar em sentido diverso.

Pensar de outra forma equivale a fragmentar ainda mais um instituto já tão abalado, criando esquizofrenias com a possibilidade de combinação de dispositivos para atender a interesses pessoais e casuísticos, e não ao objetivo da lei. Ao menos na questão do limite de taxa dos juros de mora, parece assentado que não existe mais um teto legal para os juros convencionais. Isso não exclui, contudo, a possibilidade de controle concreto da razoabilidade do valor dos juros pelo juiz, que pode eventualmente reconhecer a abusividade no exercício dessa faculdade e, por conseguinte, reduzi-la tendo como parâmetro a taxa legal.

Caso as partes não tenham fixado a taxa de juros em negócio jurídico (mas também não tenham excluído a sua incidência), ou sendo o caso de relação extracontratual, devem-se aplicar os juros legais. Como a disposição do art. 406 é supletiva, de rigor verificar se há alguma previsão legal específica quanto à taxa de juros para determinada hipótese particular, seja no próprio texto codificado, seja em legislação extravagante. Dentro do próprio Código Civil, ilustrativamente, não se aplica a taxa do art. 406 às dívidas de condomínio, cuja taxa legal é de 1% ao mês (CC, art. 1.336, §1.º). Um exemplo constante de lei esparsa que foge da taxa do regime geral é o do juro moratório de 1% ao mês disciplinado no art. 1.º da Lei n.º 2.546/1955, no que toca à cobrança de dívidas referentes a serviços prestados pelo porto.

Em suma, a taxa do art. 406 do diploma civil será aplicada se (i) as partes de uma relação contratual não convencionarem uma taxa para os juros moratórios no caso de inadimplemento e (ii) inexistir lei especial que disponha sobre a taxa a ser utilizada numa hipótese em particular.[433]

4.2 Investigando a Taxa Selic

Antes de examinar a controvérsia em torno da taxa legal de juros de mora, cumpre investigar o conceito, o fundamento, a origem, a natureza, a forma de cálculo e outras

[433] É essa a gradação colocada pelo Código Civil argentino ao tratar das "obligaciones de dar sumas de dinero": "*Art.622.- El deudor moroso debe los intereses que estuviesen convenidos en la obligación, desde el vencimiento de ella. Si no hay intereses convenidos, debe los intereses legales que las leyes especiales hubiesen determinado. Si no se hubiere fijado el interés legal, los jueces determinarán el interés que debe abonar.*"

relevantes características da Taxa Selic. Abarcando os principais aspectos dessa taxa, o Banco Central do Brasil assim a define:

> A Selic é a taxa básica de juros da economia. É o principal instrumento de política monetária utilizado pelo Banco Central (BC) para controlar a inflação. Ela influencia todas as taxas de juros do país, como as taxas de juros dos empréstimos, dos financiamentos e das aplicações financeiras. A taxa Selic refere-se à taxa de juros apurada nas operações de empréstimos de um dia entre as instituições financeiras que utilizam títulos públicos federais como garantia. O BC opera no mercado de títulos públicos para que a taxa Selic efetiva esteja em linha com a meta da Selic definida na reunião do Comitê de Política Monetária do BC (Copom).
>
> Origem do nome 'Selic'
>
> O nome da taxa Selic vem da sigla do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia. Tal sistema é uma infraestrutura do mercado financeiro administrada pelo BC. Nele são transacionados títulos públicos federais. A taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados nesse sistema corresponde à taxa Selic.[434]

Destrinchar as informações dispersas na conceituação acima por partes é medida impositiva para compreender as nuances dessa relevante taxa. De um lado, necessário diferenciar e compreender o que se convencionou denominar de *Taxa Selic over* ou *efetiva*, que diz respeito à taxa efetivamente apurada em determinadas operações cursadas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), da *Taxa Selic meta*, referente ao alvo mirado pelo Banco Central para cumprimento da missão da política monetária brasileira. De outro lado, relevante avaliar porque retrata-se a Taxa Selic como a taxa básica de juros da economia.

4.2.1 Taxa Selic *over* ou efetiva

SELIC é um sistema informatizado administrado pelo Departamento de Operações de Mercado Aberto (Demab) do Banco Central do Brasil onde se operam negociações envolvendo títulos escriturais da dívida pública federal, emitidos pelo Tesouro Nacional.[435]

---

[434] BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Taxa Selic*. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/taxaselic>. Acesso em: 10 mar. 2022.

[435] Sobre a base regulamentar do Selic, vale anotar que a implantação do Selic se deu em 1979, sob a égide da Circular BCB n.º 466/1979. As regras e os procedimentos do Selic estão consolidados no Regulamento Anexo à Resolução BCB n.º 55/2020, que aprovou o Regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, revogando o diploma normativo que anteriormente regulava a matéria – a Circular n.º 3.587/2012. No Regulamento do Selic estão previstos os aspectos legais de suas atividades, como os critérios de participação, os deveres e direitos dos participantes e os tipos e características de operações realizadas no sistema.

Destina-se à custódia dos títulos públicos federais e ao registro e à liquidação de operações com tais títulos,[436] as quais são liquidadas por seus valores brutos em tempo real. Também encontram-se dentre os principais serviços operacionalizados no Selic o processamento de leilões dos títulos ou de transações a eles relacionadas[437] e o cálculo da Taxa Selic.[438]

A Taxa Selic é definida como a taxa média ponderada pelo volume financeiro das taxas de juros praticados em operações de financiamento pelo prazo de um dia com lastro em títulos da dívida pública federal,[439] apuradas diariamente no Selic.[440] No âmbito desse sistema,[441] tais transações ocorrem sob a forma de operações compromissadas no *overnight*, ou seja, empréstimos firmados entre instituições financeiras[442] ou entre estas e o Banco

---

[436] "Art. 2.º, caput, do Regulamento Anexo à Resolução BCB n.º 55/2020."

[437] No Selic operam-se tanto leilões de títulos efetuados pelo Tesouro Nacional quanto leilões de operações compromissadas e de contratos de swap cambial conduzidos pelo próprio Banco Central, que também atua como agente econômico integrante do sistema.

[438] Cf. Relatório de Administração do Selic referente ao ano de 2020, constante do sítio eletrônico <https://www3.bcb.gov.br/rasselic2020/Selic>. Acesso em: 10 abr. 2022.

[439] "O estoque dos títulos públicos federais registrados no Selic corresponde a quase a totalidade da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna (DPMFi) em poder das instituições de mercado e do BCB e é composto pelas Letras do Tesouro Nacional (LTN), pelas Letras Financeiras do Tesouro (LFT) e pelas diversas séries de Notas do Tesouro Nacional (NTN)". (Cf. Relatório de Administração do Selic referente ao ano de 2020, constante do sítio eletrônico <https://www3.bcb.gov.br/rasselic2020/Selic>. Acesso em: 10 abr. 2022).

[440] Conforme o art. 1.º, §1.º, do Regulamento Anexo à Resolução BCB n.º 61/2021. Trata-se do novo Regulamento do Comitê de Política Monetária, que revogou a Circular BCB n.º 3.868/2017.

[441] Vale anotar que, além de operações compromissadas, com a estipulação de diferentes prazos (*overnight*, intradia ou com prazo do compromisso superior a um dia), o Regulamento Anexo à Resolução BCB n.º 55/2020 contém, em seu capítulo VII, outros tipos e características de operações com títulos públicos que podem ter curso no Selic, notadamente as operações definitivas, que ocorrem quando há a compra e a venda de títulos sem a assunção de compromissos de recompra e/ou revenda.

[442] Os participantes do Selic, de forma geral, são as instituições financeiras. Segundo o art. 7.º do Regulamento Anexo à Resolução BCB n.º 55/2020, para além do Banco Central e do Tesouro Nacional, integram o Selic (i) os bancos, caixas econômicas, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários (CTVM), sociedades distribuidoras de títulos e valore mobiliários (DTVM), (ii) outras instituições financeiras e (iii) câmaras, órgãos reguladores e administradores de plataforma de negociação, a critério do Banco Central. As instituições elegíveis para participação no Selic devem solicitar seu cadastramento, para que possam custodiar seus próprios títulos ou os títulos de seus clientes. Contudo, vale esclarecer que as operações cursadas no SELIC não são adstritas às operações interbancárias ou contratadas entre um número limitado de agentes financeiros. Além das pessoas jurídicas financeiras,6 também realizam operações registradas no SELIC as pessoas jurídicas não financeiras e investidores individuais. As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que sejam titulares de conta de custódia no SELIC e de conta Reservas Bancárias ou Conta de Liquidação no Sistema de Transferência de Reservas (STR), ambos administrados pelo Banco Central, podem adquirir títulos públicos federais no mercado primário, participando diretamente das ofertas públicas. No mercado secundário, podem adquirir títulos mediante negociação direta com outra instituição financeira, que, de igual forma, seja participante dos referidos Sistemas. Empresas, Entidades Fechadas de Previdência Complementar ("Fundos de

Central, formalizados como operações de venda de um título público federal com o compromisso do vendedor de recomprar o título por um preço certo no dia útil subsequente, conjugado com o compromisso do comprador de revendê-lo, na linha da Resolução BCB n.º 46/2020.[443]

Na prática, empréstimos desse tipo são concedidos no mercado interbancário com o fim de fornecer liquidez por um dia para a outra parte. A questão central por detrás da celebração de negócios jurídicos com essas características pelos bancos reside na obrigatoriedade de observância dos níveis legais de recolhimentos compulsórios impostos pelo Banco Central para a manutenção das reservas bancárias.[444] Explica-se: o caixa dos bancos é composto não só pelo dinheiro em espécie guardado nos cofres das suas respectivas agências como também pelas ditas reservas bancárias, constituídas por depósitos das próprias instituições financeiras mantidos em contas correntes junto ao Banco Central.

A formação das reservas bancárias ocorre por dois motivos: em primeiro lugar, como fruto da necessidade operacional de realização de pagamentos diários pelos bancos, cujas transações com outras instituições financeiras são por meio delas liquidadas; e, em segundo lugar, exatamente para o cumprimento da exigência regulatória de depósitos

---

Pensão"), Sociedades Seguradoras, Operadoras de Planos de Saúde e demais instituições não classificadas no item anterior podem adquirir títulos públicos federais, no mercado primário e no mercado secundário, por meio de uma instituição financeira ou instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, desde que atendidos os requisitos acima. Pessoas físicas ("Investidores Individuais") podem comprar e vender títulos registrados no SELIC em transações de valor igual ou superior a R$ 30,00 (trinta Reais) de maneira fácil e rápida pelo Tesouro Direto. Nessa modalidade, o investimento é realizado pela internet e é o próprio investidor quem gerencia seus investimentos. Em consequência deste amplo espectro de possíveis investidores, as negociações aqui tratadas refletem as ações de milhões de pessoas, das mais variadas áreas de atuação e portes financeiros, fazendo deste, muito provavelmente, um dos maiores segmentos do mercado financeiro brasileiro, seja em termos de valores negociados, seja em quantidade de participantes. O Balanço do Tesouro Direto (que inclui apenas as negociações realizadas pelos investidores que se valem desse sistema específico) divulgado pelo Tesouro Nacional em 24.04.2020,8 revela que o número total de investidores cadastrados no Tesouro Direto ao fim do mês atingiu 6.512.580 pessoas, sendo que, no fechamento de março de 2020 havia, naquele sistema, 1.213.807 investidores ativos. (Disponível em: <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/balanco-do-tesouro-direto-btd/2020/3>. Acesso em: 11 maio 2020).

[443] Trata-se da norma que disciplina o cálculo da Taxa Selic atualmente. Esse documento normativo revogou a Circular BCB n.º 3.671/2013, dispondo sobre a metodologia de cálculo da Taxa Selic.

[444] Nesse sentido, o inciso III do art. 10 da Lei n.º 4.595/1964: "Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil: [...] III - determinar o recolhimento de até cem por cento do total dos depósitos à vista e de até sessenta por cento de outros títulos contábeis das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de Letras ou Obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central do Brasil, a forma e condições por ele determinadas [...]."

compulsórios, que obriga a atividade bancária a manter parte dos recursos depositados por seus clientes em forma de reservas sob o controle da autoridade monetária.[445]

Historicamente, o principal objetivo do depósito compulsório foi o de evitar a multiplicação descontrolada da moeda escritural, com a preservação de liquidez suficiente para o banco fazer frente aos comandos de saques por seus clientes. Como analisado no primeiro capítulo, a também conhecida como moeda bancária utiliza o saldo em conta corrente resultante dos depósitos à vista — crédito em favor do correntista — como meio de pagamento. Dessa forma, confere aos bancos o poder de "criar" dinheiro, concedendo empréstimos com parte do dinheiro depositado nas agências. Contudo, os altos níveis dos requerimentos de reserva atualmente praticados indicam o fim de conferir à autoridade monetária o poder de agir diretamente sobre o processo de criação da moeda no país.[446]

É assim que, para cumprimento da determinação legal, o mercado interbancário funciona como um *pool* de liquidez no qual os bancos diariamente emprestam dinheiro entre si para que consigam se adaptar aos níveis exigidos de depósitos compulsórios. Para um determinado dia, as instituições bancárias sem caixa suficiente para atingir o saldo mínimo obrigatório nas contas mantidas junto ao Banco Central recorrem a outras entidades cujas reservas estejam, para aquele mesmo dia, acima do parâmetro legal. No caso brasileiro, a maior parte de tais financiamentos diários compõe o universo de operações consideradas para fins de cálculo da Taxa Selic. Isso porque, em geral, as

---

[445] RIBEIRO, Edmundo Maia de Oliveira; BARBOSA, Fernando de Holanda. A demanda de reservas bancárias no Brasil. In: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV). *Ensaios econômicos*. Escola de pós-graduação em economia da Fundação Getúlio Vargas, mar. 2005. Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/6753070>. Acesso em: 12 mar. 2022.

[446] "A primeira – e histórica – razão para o banco guardar esta reserva de moeda no Banco Central é para preservar liquidez suficiente para atender às necessidades de saques comandados por seus clientes. [...] Observando o comportamento de seus clientes e valendo-se de métodos estatísticos, os bancos aprenderam a estimar com razoável precisão o volume de moeda de alta liquidez que eles precisam reservar para cobrir eventuais flutuações líquidas (= depósitos - saques) nos saques e depósitos da clientela. Somente estes montantes precisariam ser depositados em outro banco de absoluta segurança – e em qualquer país este é sempre o seu banco central. Tudo o mais que excedesse esta necessidade poderia e deveria ser aplicado pelo banco em outras destinações que não a formação de reservas de liquidez. [...] Sucede que o volume de reservas destinado às necessidades transacionais dos pagamentos e recebimentos diários do banco é muito menor do que as exigências feitas pelo Banco Central. Quase tudo o mais é feito em cumprimento a exigências legais que têm por objetivo conferir à autoridade monetária poder de agir diretamente sobre o processo de criação da moeda no país. No Brasil, em dias normais, os bancos precisariam ter reservas na ordem de 3% a 5% dos seus depósitos para atender às necessidades de liquidez. Não obstante o Banco Central exige que as instituições financeiras e as demais instituições por ele autorizadas a funcionar façam recolhimentos compulsórios em percentuais muito maiores do que este." (OLIVEIRA, Marcos Cavalcante de. *Moeda, juros e instituições financeiras*: regime jurídico. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 167-168).

operações são firmadas por um dia — no *overnight* — e colateralizadas em títulos públicos federais, a fim de reduzir os custos da transação.

Na prática, empréstimos desse tipo são concedidos no mercado interbancário com o fim de fornecer liquidez por um dia para a outra parte, em contrapartida a juros. Como demonstra Christian Sahb Batista Lopes, a Taxa Selic possui natureza de juros remuneratórios, na medida em que calculada a partir da diferença entre o preço de compra do título em um dia e o de sua venda no dia seguinte, significando tal incremento no preço, a um só tempo, o custo do capital do tomador dos recursos e o ganho do emprestador pela renúncia à liquidez nesse curto espaço de tempo.[447]

Portanto, a Taxa Selic reflete justamente o custo do dinheiro para as inúmeras operações de empréstimos entre bancos de curtíssimo prazo ocorridas em um dia no Selic, garantidas por títulos governamentais. Na condição de gestor do Selic, o Banco Central calcula diariamente a taxa, conforme a fórmula prevista no art. 2.º da Resolução BCB n.º 46/2020, e divulga todos os dias no seu sítio eletrônico a Taxa Selic (anualizada), bem como os dados relativos às transações levadas em conta para a sua apuração.[448]

4.2.2 Taxa Selic meta

O Comitê de Política Monetária (Copom) é o órgão colegiado integrante do Banco Central do Brasil com o objetivo de estabelecer as diretrizes da política monetária e de definir metas para a taxa de juros em reuniões que ocorrem a cada quarenta e cinco dias,

---

[447] "Essas operações compromissadas ocorrem quando uma das partes (Parte A, por exemplo) vende um título à outra (Parte B, por exemplo), com o compromisso da Parte A de recomprar o mesmo título e da Parte B de revendê-lo no dia útil seguinte a um preço certo. Por meio dessa operação, a Parte B fornece liquidez para a Parte A de um dia útil para o outro (overnight), sendo que o ganho da Parte B é a diferença entre o preço de compra em um dia e o de venda no dia seguinte. Essa diferença é o custo da disponibilidade do recurso financeiro pela Parte A ou, em outros termos, o ganho da Parte B por ter disponibilizados esses fundos à Parte A. É vista, dessa forma, como juros remuneratórios. Assim, se à Parte B paga à Parte A R$ 1.000,00 por um título em um dia com o compromisso de vendê-lo, no dia seguinte, por R$ 1.000,10, temos que dez centavos é o seu ganho por ter disponibilizado o recurso de R$ 1.000,00 por um dia à Parte A. Em outros termos, dez centavos ou 0,01% é o juro que cobra por um dia. A taxa anual, nessa operação, é de 3,717%." (LOPES, Christian Sahb Batista Lopes. Ainda sobre a taxa legal de juros no Código Civil de 2002. In: BARBOSA, Henrique; FERREIRA DA SILVA, Jorge Cesa (Coord.). *A evolução do direito empresarial e obrigacional*. São Paulo: Quartier Latin, 2021. v. 2. 566-567).

[448] BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Dados diários.* Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/selicdadosdiarios>. Acesso em: 05 abr. 2022. A título exemplificativo, veja-se que para o cálculo da Taxa Selic no dia 08.04.2022 foram consideradas 727 operações, cujo valor financeiro total correspondeu a R$ 1.377.318.404.207,24. Para esse dia, a Taxa Selic (anualizada) atingiu o patamar de 11,65%.

nos termos do Regulamento Anexo à Resolução BCB n.º 61/2021. As reuniões ordinárias do Copom dividem-se em duas sessões, sendo a primeira reservada às apresentações técnicas de conjuntura econômica interna e externa, e a segunda destinada, após avaliação técnica prospectiva da inflação, à deliberação a respeito da meta da Taxa Selic.[449] A decisão do Copom é divulgada no mesmo por meio de comunicado na internet e os votos de todos os membros presentes são divulgados, em até quatro dias úteis depois, juntamente com a publicação da ata da reunião, compreendendo a contextualização e a declinação dos motivos considerados para a tomada de decisão.[450]

Por meio desse processo decisório, norteado pelo fim precípuo de garantir o bom funcionamento da economia, o Banco Central traça os objetivos primordiais da política monetária, definindo o escopo para a atividade de emissão, criação, administração e destruição de moeda no país. Hodiernamente, o fim primordial da política monetária brasileira é manter a inflação sob controle, assegurando a estabilidade dos preços para evitar o desequilíbrio vivenciado pelo país em décadas passadas, de modo a preservar o valor do dinheiro no tempo, isto é, o poder de compra da moeda.[451]

O Banco Central dispõe de amplos poderes conferidos pelo art. 10 da Lei n.º 4.595/1964 para alcançar a missão de política monetária. No afã de tentar conter o fenômeno inflacionário, a estratégia essencial da autoridade monetária perpassa por influenciar o custo do dinheiro (taxas de juros) e o volume de dinheiro (condições de liquidez) na economia. Dentre os instrumentos utilizados para tanto, encontram-se o poder de emissão da moeda, os depósitos compulsórios, o controle sobre a atividade bancária, as operações de redesconto e, principalmente, as operações de mercado aberto.[452]

---

[449] BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Definição e histórico*. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/htms/copom_normas/a-hist.asp?idpai=co&frame=1>. Acesso em: 09 abr. 2022.

[450] BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Atas do Comitê de Política Monetária*. Copom. 245.ª Reunião, 15-16 mar. 2022. Publicação: 22/03/2022. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/publicacoes/atascopom>. Acesso em: 29 mar. 2022. Na reunião de 16.03.2022, publicada em 22.03.2011, o Copom estabeleceu a Taxa Selic no patamar de 11,75% ao ano, aumentando a taxa em 1 ponto percentual em relação à anteriormente fixada.

[451] BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Política monetária*. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/controleinflacao>. Acesso em: 15 abr. 2022. Não se pode deixar de notar que existem outros objetivos circunstanciais na política monetária do Banco Central, como por exemplo a utilização da Taxa Selic para evitar a desvalorização acentuada do Real frente a moedas estrangeiras em épocas de crise. V. LOPES, Christian Sahb Batista Lopes. Ainda sobre a taxa legal de juros no Código Civil de 2002. In: BARBOSA, Henrique; FERREIRA DA SILVA, Jorge Cesa (Coord.). *A evolução do direito empresarial e obrigacional*. São Paulo: Quartier Latin, 2021. v. 2. p. 568.

[452] Art. 10, incisos I, III, IX, V e XII, da Lei n.º 4.595/1964.

Como a Taxa Selic ostenta a capacidade de influenciar de distintas formas a quantidade de recursos disponível em circulação, hoje é um dos elementos centrais da estratégia de política monetária no Brasil.[453] Uma vez definida a meta, o Banco Central atua diariamente por meio dessas operações de *open market* — comprando e vendendo títulos públicos federais — para manter a taxa de juros em níveis compatíveis com as diretrizes estabelecidas pelo Copom. Assim, a autoridade monetária realiza as suas próprias operações compromissadas com o propósito de regular a disponibilidade de reservas bancárias, retirando ou injetando liquidez conforme pretenda torná-las mais ou menos escassas.[454]

Através desse *modus operandi*, consegue-se manter a taxa de juros próxima do patamar determinado pelo Copom. Conquanto a Taxa Selic *over* tenda a convergir para a Taxa

---

"A taxa de juros seria elevada por meio da limitação da quantidade de moeda em circulação. O Estado, através dos instrumentos de política monetária, pode controlar até certo ponto a oferta de moeda (ou seja, a quantidade de moeda em circulação). São quatro os principais instrumentos de controle da oferta de moeda: (1) depósito compulsório, ou seja, a porcentagem dos depósitos de seus clientes que os bancos são obrigados a depositar no Banco Central (quanto maior esse depósito compulsório menos os bancos poderão emprestar e menor quantidade de moeda); (2) a limitação quantitativa ou a liberação por parte do Banco Central dos limites percentuais de crédito que os bancos podem conceder em relação ao ano ou ao mês anterior; (3) a pura e simples emissão ou recolhimento de moeda em função de déficits ou saldos do tesouro nacional; e (4) as operações de "open market" das quais o Governo vende títulos ao público (diminuindo a quantidade de moeda) ou recompra os títulos (aumentando-a). Para elevar a taxa de juros, o Governo deveria acionar um desses quatro instrumentos, reduzindo a quantidade de moeda e, assim, aumentando a taxa de juros." (PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. *Economia brasileira*: uma introdução crítica. 3. ed. São Paulo: Editora 34, 1997. p. 134).

[453] "O principal instrumento de política monetária são as operações de mercado aberto (*open market*), isto é, a compra e venda de títulos. O processo é bastante simples. Se o Banco Central decide reduzir a taxa de juros o objetivo é, então, aumentar a quantidade de moeda em circulação (política monetária expansionista). Para tanto, ele pode comprar títulos no mercado de título com moeda. A venda de títulos pelo Banco Central produz uma retirada de moeda do mercado (política contracionista) e, portanto, um aumento na taxa de juros." (ARAUJO JR., Ari Francisco de; SHIKIDA, Claudio Djissey. Macroeconomia. In: TIMM, Luciano Benetti (Coord.). *Direito e economia no Brasil*: estudos sobre a análise econômica do direito. 3. ed. Indaiatuba: Foco, 2019. p. 88). O *modus operandi* do Banco Central do Brasil será aprofundado no Capítulo 3, ao se tratar da natureza jurídica da taxa Selic.

[454] "A taxa de juros praticada pelo BC em suas operações compromissadas de curto prazo tem referencial claro na meta para a taxa Selic. É obrigação da mesa de operações de mercado aberto do BC fazer com que a taxa Selic efetiva seja próxima da meta indicada pelo COPOM. Como acontece com qualquer outro banco central, a tomada de recursos líquidos do mercado é feita por um preço ligeiramente abaixo da taxa básica e, contrariamente, o repasse de recursos ao mercado, quando necessário, é feito por uma taxa ligeiramente superior à básica." (BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Nota de esclarecimento*. 16 jul. 2013. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/14785/nota>. Acesso em: 10 abr. 2022).
Se o Copom decidir pelo aumento da Taxa Selic, para conduzir à movimentação de alta dos juros o Banco Central busca vender mais títulos públicos às instituições financeiras. Para que sejam atraentes, eles precisam ser negociados por um preço mais baixo, o que implica oferecer uma remuneração maior. Para pressionar a Taxa Selic para baixo, o Banco Central faz o contrário. Em vez de vender, ele procura comprar títulos públicos que as instituições financeiras já tenham na sua carteira. Para que, de fato, os bancos tenham interesse em vender seus papéis de volta para o Banco Central, é preciso que sejam negociados a um preço mais alto, o que tende a empurrar a remuneração geral dos títulos públicos para baixo.

Selic *meta*, o comparativo da evolução da Taxa Selic e das taxas de juros fixadas pelo Copom ao longo do tempo demonstra que não podem ser confundidas. De fato, em geral a Taxa Selic efetiva normalmente se mostra ligeiramente inferior à meta — historicamente, a diferença entre as duas costuma ficar em torno de 0,10 ponto percentual.[455]

4.2.3 A taxa básica de juros na economia brasileira

A Taxa Selic é considerada a taxa básica de juros da economia brasileira, servindo de parâmetro balizador para todas as demais taxas de juros praticadas em território nacional. Isso se deve ao perfil do sistema onde é apurada e às características apresentadas pelas operações que integram a sua base de cálculo. As peculiaridades transacionais presentes na formação dessa taxa — liquidez quase absoluta, curtíssimo prazo e risco de crédito praticamente inexistente — fazem com que ela funcione, em geral, como o piso dos juros, pressionando as outras taxas exercidas na economia para cima.

A uma, porque a Taxa Selic expressa o juro de operações caracterizadas por uma liquidez praticamente instantânea. Pela própria dinâmica operacional do sistema Selic, as transações ali registradas são liquidadas pelo valor bruto em tempo real,[456] transformando-se em moeda imediatamente após o comando do participante. Como os agentes econômicos são guiados pela teoria da preferência pela liquidez — conforme a tese de Keynes abordada no capítulo inaugural — quanto maior a liquidez do ativo, a princípio menor será a taxa de juros cobrada pelo credor. Por esse motivo, operações de crédito contratadas fora do Selic, com menor facilidade de conversão em caixa, tenderão a ter juros superiores à Taxa Selic.

A duas, porque a Taxa Selic espelha o juro das operações com prazo de duração de um dia útil para o outro. Considerando que os juros são tidos, na seara econômica, como o preço do dinheiro no tempo, quanto maior o prazo da aplicação financeira — e, consequentemente, do período da indisponibilidade do capital —, maior deverá ser a taxa de juros exigida. Disso decorre que as taxas de juros para os demais tipos de operações, menos instantâneas do que as realizadas no *overnight* no âmbito do Selic, tenderão a sobejar a Taxa Selic.

---

[455] BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Taxas de juros básicas*: histórico. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/historicotaxasjuros>. Acesso em: 12 abr. 2022.

[456] Art. 2.º, §2.º, do Regulamento Anexo à Resolução BCB n.º 55/2020.

A três, porque a Taxa Selic reflete o juro das operações com lastro em títulos públicos federais, representativas do menor risco de crédito do país em conjunturas normais. Os títulos da dívida pública são emitidos pelo Tesouro Nacional com o intuito de captar recursos para o financiamento e custeio das atividades estatais. Na prática, o detentor de tais certificados de dívida torna-se credor do Governo Federal brasileiro, que se compromete, em contrapartida, a devolver o dinheiro em data futura acrescido de juros. A segurança desses títulos decorre do fato de que, em última instância — sem adentrar no mérito das consequências dessa prática —, a União poderá sempre emitir a quantidade de moeda necessária para quitar os títulos por ela emitidos, ainda que tal prática seja questionável. Em sendo o risco de crédito do poder público emitente considerado o menor da economia do país,[457] a relação direta existente entre a assunção de riscos pelo emprestador e o retorno esperado dos investimentos fará com que juros maiores tendam a ser cobrados em operações que não envolvam títulos da dívida governamental, a fim de compensar o maior risco de outros devedores não honrarem os seus compromissos.

Por conta desses atributos, verifica-se que o comportamento da Taxa Selic, na qualidade indicador de referência para a taxa básica de juros doméstica, interfere tanto nas taxas recebidas por um investidor ao realizar uma aplicação financeira quanto naquelas cobradas pelo banco ao conceder um empréstimo. Mas a projeção dos impactos da Taxa Selic vai muito além desses mercados, atingindo diferentes níveis da economia e do cotidiano do país ao influenciar o crédito, as decisões de consumo e de poupança da população, a criação de empregos, os índices inflacionários, e por aí vai.

Sobre os investimentos, as flutuações na Taxa Selic têm como efeito a reação em cadeia de todos os mercados financeiros em alguma medida. Remunerados a juros, os investimentos em renda fixa são frontalmente afetados pela taxa básica. Com efeito, a Taxa Selic influi diretamente na rentabilidade de aplicações financeiras a ela atreladas. É o caso das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (LFT), título público federal indexado pela

---

[457] "Note-se, entretanto, que o risco de crédito não é zero, pois a história brasileira, infelizmente, registra diversos episódios de inadimplemento do Estado na liquidação dos seus títulos. Mesmo assim, esse risco é ainda o menor que se pode imaginar para a economia do país, uma vez que os cenários em que a União entra em mora no cumprimento de suas obrigações são marcados por uma generalizada elevação do risco de crédito em todas as demais operações realizadas entre particulares, e somente contratos muito específicos, com estruturas de garantias muito diferenciadas, conseguem oferecer uma expectativa de perda de crédito ainda menor." (OLIVEIRA, Marcos Cavalcante de. *Moeda, juros e instituições financeiras*: regime jurídico. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 445).

Taxa Selic,[458] e da caderneta de poupança, que adota a meta da Taxa Selic como parâmetro de cálculo do seu rendimento. Outros investimentos de renda fixa são impactados indiretamente pela sua oscilação. Veja-se que, ainda que não sejam por ela rentabilizados, a formação das taxas oferecidas para os demais títulos públicos do Governo Federal inclui a Taxa Selic na sua composição.[459]

Mudanças na Taxa Selic também tendem a influenciar a Taxa DI — apurada de forma semelhante no âmbito da CETIP, com lastro em Certificados de Depósitos Interbancário (CDI)[460] —, que, por sua vez, interfere diretamente nos investimentos com rentabilidade a ela atrelados, tais como Certificados de Depósito Bancário (CDB), Letras de Crédito Imobiliário (LCI), Letras de Crédito do Agronegócio (LCA), Letra de Câmbio (LC) e Fundos de Investimento DI (Fundos DI). Adicionalmente, a Taxa Selic em alta acaba tornando menos atrativo para os investidores direcionarem os seus recursos para ativos de renda variável, pois em aplicações de renda fixa poderão garantir elevados retornos com menores riscos assumidos.[461]

Para além disso, a Taxa Selic figura como uma referência para o custo do crédito em geral, pois com base nela as instituições financeiras decidem os juros a serem cobrados de seus clientes. O racional está em que, se o banco pode emprestar dinheiro ao Governo Federal adquirindo um título público — das aplicações financeiras mais seguras do mercado — com rentabilidade à Taxa Selic, normalmente apenas estará disposto a alocar

---

[458] LFT é um título público federal pós-fixado e vinculado à Taxa Selic.

[459] Disponível em: <https://www.tesourodireto.com.br/>. Acesso em: 12 mar. 2022.

[460] A Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos Privados (CETIP) se estabeleceu como uma central depositária, oferecendo soluções para depósito, registro, negociação e liquidação de ativos, notadamente os de renda fixa, entre eles Certificados de Depósitos Bancários (CDB), Letras de Crédito do Agronegócio (LCA) e Letras de Crédito Imobiliário (LCI). Essa instituição é responsável por calcular a conhecida como Taxa DI ou CDI, calculada sobre as operações de empréstimos interbancários de curtíssimo prazo com lastro nos Depósitos Interfinanceiros (DI), também conhecidos como Certificados de Depósitos Interbancários (CDI). Sobre os critérios de apuração dessa taxa: "As estatísticas do ativo Taxa DI-Cetip Over (Extra-Grupo) são calculadas e divulgadas pela B3, apuradas com base nas operações de emissão de Depósitos Interfinanceiros pré-fixados, pactuadas por um dia útil e registradas e liquidadas pelo sistema B3, conforme determinação do Banco Central do Brasil. No universo do mercado interbancário são selecionadas as operações de 1 (um) dia útil de prazo (over), considerando apenas as operações realizadas entre instituições de conglomerados diferentes (Extra-grupo), desprezando-se as demais (Intra-Grupo). As estatísticas aqui apuradas são, portanto estatísticas da população DI Over prefixado (Extra-Grupo)." (B3. *Taxa DI*. Disponível em: <https://www.b3.com.br/pt_br/ market-data-e-indices/indices/indices-de-segmentos-e-setoriais/di/metodologia-de-apuracao-da-taxa/>. Acesso em: 17 abr. 2022). Não à toa, historicamente, a Taxa Selic e a Taxa DI costumam se situar em níveis aproximados.

[461] Os ativos de renda fixa têm critérios de rentabilidade e prazo definidos no momento da aplicação, o que não ocorre com a renda variável, cujos rendimentos costumam ser imprevisíveis.

os seus recursos disponíveis na concessão de empréstimos para outras pessoas por uma taxa maior. Somado a isso, como as próprias instituições financeiras podem obter empréstimos ao preço da Taxa Selic por meio das operações compromissadas realizadas no Selic, a elevação dessa taxa encarece o crédito por elas tomado e, via de consequência, aquele por elas concedido. Por isso, quando a Taxa Selic sobe, há a tendência de que juros mais altos sejam cobrados nos empréstimos e financiamentos; quando cai, acontece o movimento oposto.

De uma forma ou de outra, o comportamento da Taxa Selic intervém no consumo da população. Com o aumento da Taxa Selic, os níveis de consumo tendem a diminuir tanto porque há o encarecimento do crédito, com a cobrança de juros maiores para se tomar recursos, quanto porque a poupança se torna uma alternativa mais interessante para o detentor de disponibilidades monetárias, direcionando o seu capital para as aplicações financeiras. O desincentivo ao consumo representa a redução da demanda por bens e serviços, o que restringe a atividade econômica do país e auxilia no controle dos preços praticados no mercado, freando os índices inflacionários. Ao abaixar a Taxa Selic, o oposto tende a ocorrer: há mais dinheiro disponível no mercado a um custo menor e menos atratividade para a poupança, o que estimula o consumo e a demanda por bens e serviços, aquece a atividade econômica e pressiona a alta dos preços, aumentando a inflação.

Compreendem-se, assim, os motivos que alçam a Taxa Selic à condição de indicador de referência para a taxa básica de juros no país, bem como de sinalizadora para as ações da política monetária brasileira utilizada pelo Banco Central, a fim de controlar o volume de recursos em circulação e, com isso, controlar o fenômeno inflacionário. Como se vê, trata-se da taxa que melhor reflete o cenário econômico do país.

4.3 A taxa legal e a teoria interpretativa da norma jurídica

Como se demonstrou no primeiro capítulo, o direito civil-constitucional traz consigo um renovado modo de se interpretar o direito civil, exigindo que os institutos jurídicos sejam repensados levando em conta os princípios e valores consagrados num ordenamento jurídico unitário e sistemático, irradiado pela Constituição. Processo hermenêutico dessa magnitude demanda uma interpretação da norma de acordo com a razão de ser do instituto jurídico e considerando os resultados práticos de sua aplicação ao caso concreto, sem descurar da necessidade de adaptação do regramento às transformações sociais e à realidade fática do momento.

Ao expor os métodos clássicos de interpretação da norma jurídica, Luís Roberto Barroso anota que "a interpretação se faz a partir do texto da norma, interpretação gramatical, de sua conexão, interpretação sistemática, de sua finalidade, interpretação teleológica, e de seu processo de criação, interpretação histórica". [462] Tais técnicas, conquanto possam auxiliar a atividade do intérprete, não podem ser tiradas isoladamente, como se o sentido da norma fosse o resultado de operações matemáticas, de interesses particulares de certos indivíduos ou da sua aplicação casuística a certas situações.[463]

A interpretação com fins aplicativos, em verdade, requer que todos esses métodos interajam em procedimento unitário de intepretação-aplicação da regra à hipótese fática.[464] Por isso, conclui-se que "a interpretação é, portanto, por definição, lógico-sistemática e teleológico-axiológica, isto é, finalizada à realização dos valores constitucionais". [465] Somente assim será possível ao intérprete desvendar o real sentido, o alcance e o propósito da norma jurídica.[466]

Dito isso, apenas para fins didáticos e expositivos, o enfrentamento das potencialidades interpretativas oferecidas pelo art. 406 do Código Civil será realizado de forma

---

[462] BARROSO, Luis Roberto. *Constituição, democracia e supremacia judicial*: direito e política no Brasil contemporâneo. Disponível em: <http://www.oab.org.br/editora/revista/revista_11/artigos/constituicaodemocraciaesupremaciajudicial.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2022.

[463] TERRA, Aline de Miranda Valverde et. al. *Direito civil constitucional*. Coordenação de Anderson Schreiber e Carlos Nelson Konder. São Paulo: Atlas, 2016. p. 16-17 do PDF.

[464] "Todos esses métodos devem interagir. A soma deles indicará o sentido da norma. Na dúvida, deve-se sempre procurar a interpretação mais razoável, a de mais fácil compreensão, que menos se desvie do ordinário, levando-se em conta o ordenamento jurídico como um todo e os objetivos últimos da regra. Evidentemente, a razão de ser da norma pode alterar-se. O legislador deve sempre aplicar a norma sensível à realidade do seu tempo, aos valores sociais daquele momento. A finalidade da norma sempre deve ser moderna, pulsante, viva. Por fim, ao explicitar o significado da lei, vale respeitar a regra do artigo 5.º da Lei de Introdução do Código Civil, segundo a qual, 'na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum'. A ferramenta do intérprete é a norma, mas o substrato é a vida em sociedade. O direito foi construído para reger a sociedade, protegendo seus elevados e legítimos fins. Quem quer que se afaste dessa premissa estará interpretando a norma de forma estéril." (NEVES, José Roberto de Castro. *Uma introdução ao direito civil*: parte geral. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 29-30).

[465] Por isso conclui-se que "a interpretação é, portanto, por definição, lógico-sistemática e teleológico-axiológica, isto é, finalizada à realização dos valores constitucionais." (PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 618).

[466] Como observa Luiz Antônio Scavone Júnior em pioneira obra dedicada à delimitação de uma teoria dos juros no ordenamento pátrio, "seria impossível extrair o verdadeiro sentido plasmado da lei sem o exame retrospectivo, ainda que apenas introdutório, da longa evolução por que passou o problema dos juros na história da humanidade. A interpretação sistemática – combinada com as formas histórica e teleológica – é de fundamental importância para a formação de uma teoria dos juros no direito brasileiro [...]." (SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. *Juros no direito brasileiro*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 24).

segmentada. Ao final, a contribuição para a solução normativa prática e socialmente útil quanto à problemática da taxa legal de juros nas dívidas civis será referendada, como não poderia deixar de ser, àquela que mais se adequa ao perfil funcional do instituto jurídico, o qual identificará o real significado da norma que trata da quantificação dos juros moratórios conforme a razão de ser do instituto no ordenamento brasileiro.[467]

4.3.1 Interpretação jurisprudencial

Se, em sede doutrinária, a análise da taxa a que se refere o art. 406 fragmentou os estudiosos, não sendo possível extrair um posicionamento dominante para fins de valoração interpretativa dos mais variados posicionamentos contrários e a favor da Taxa Selic, no âmbito jurisprudencial a situação mostra-se distinta.

Responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal, incumbiu ao STJ a consolidação do entendimento a respeito da taxa dos juros moratórios legais a que se refere o artigo 406 do Código Civil. Diante da remissão da legislação civil a regras aplicáveis à Fazenda Nacional, logo após a entrada em vigor da lei, a análise da questão perpassou pelas Turmas de Direito Público, que ainda não tinham consolidado entendimento a respeito da legitimidade da utilização da Taxa Selic para fins tributários.

Nesse aspecto, o Ministro do STJ Franciulli Netto ficou reconhecido como um dos líderes do debate sobre a aplicação do art. 406, defendendo o posicionamento de que, no campo tributário, a utilização da Taxa Selic seria inconstitucional e ilegal e, por consequência, também para fins de direito privado, no âmbito do qual ainda o seu uso ainda traria inconvenientes. A jurisprudência oscilava entre as correntes que sustentavam a aplicação da Taxa Selic ou de 1% ao mês para o cálculo dos juros moratórios.

Ainda na vigência do revogado § 3º do art. 192 da redação original da Constituição Federal de 1988, que estipulava um teto para os "juros reais", e ainda no período de *vacatio legis* do atual diploma civil, foi elaborado o Enunciado n.º 20, fruto da I Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal, coordenada pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior, estabelecendo que "a taxa de juros moratórios a que se refere o

[467] KONDER, Carlos Nelson. Distinções hermenêuticas da constitucionalização do direito civil: o intérprete na doutrina de Pietro Perlingieri. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, v. 60, n. 1, p. 193-213, 2015. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/38442>. Acesso em: 10 dez. 2021.

art. 406 é a do art. 161, §1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, um por cento ao mês".

Foram colocados diversos empecilhos para a utilização da Taxa Selic às dívidas civis, constando das razões do mencionado Enunciado: (i) a insegurança ao impedir o conhecimento prévio dos juros; (ii) a falta de operacionalidade, já que representa uma taxa híbrida de juros e correção monetária; (iii) a incompatibilidade com a regra do art. 591 do Código Civil, que apenas permite a capitalização anual dos juros e com o já revogado dispositivo constitucional sobre os juros reais.

Como destaca Christian Sahb Lopes,[468] tais objeções foram sendo afastadas tanto por emenda constitucional, que fez ruir o teto antes cunhado pelo art. 192, quanto pela doutrina e pela jurisprudência, que solucionaram a questão da ilegalidade da aplicação da Taxa Selic à mora das dívidas tributárias,[469] da ausência de segurança jurídica e previsibilidade[470] e da capitalização de juros. Disso resultou a consolidação do posicionamento do STJ de que a taxa a que se refere o art. 406 do Código Civil é a Taxa Selic. O STJ solucionou, ainda, a questão da cumulatividade da Taxa Selic com correção monetária, tendo sido reconhecido que, na composição, sob pena de configuração de *bis in*

---

[468] LOPES, Christian Sahb Batista Lopes. Ainda sobre a taxa legal de juros no Código Civil de 2002. In: BARBOSA, Henrique; FERREIRA DA SILVA, Jorge Cesa (Coord.). *A evolução do direito empresarial e obrigacional*. São Paulo: Quartier Latin, 2021. v. 2. 561-584. Segundo defende o autor, após diversos embates e soluções trazidas pelos três poderes a respeito da utilização da Taxa Selic, deve ser "mantido o entendimento jurisprudencial de que a taxa a que se refere o art. 406 do Código Civil é a Taxa Selic, mas corrigido o equívoco fático de ser afirmar que ela não pode ser cumulada com correção monetária nas hipóteses de mora." (p. 583).

[469] "A questão da ilegalidade do uso da Taxa Selic foi superada pelo julgamento do REsp 1111175/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 10/06/2009, DJe01/07/2009, ao qual se atribuiu a sistemática dos Recurso Repetitivos, definindo o Tema 145 [...] Portanto, não faz sentido a objeção de que a Taxa Selic não poderia ser usada para obrigações civis, pois não se aplicaria no âmbito tributário" (LOPES, Christian Sahb Batista Lopes. Ainda sobre a taxa legal de juros no Código Civil de 2002. In: BARBOSA, Henrique; FERREIRA DA SILVA, Jorge Cesa (Coord.). *A evolução do direito empresarial e obrigacional*. São Paulo: Quartier Latin, 2021. v. 2. p. 569).

[470] "O segundo argumento contrário à aplicação da Taxa Selic é que essa seria variável ao longo do tempo, de acordo com o mercado e com as metas fixadas pelo COPOM, o que não conferiria previsibilidade e segurança jurídica aos negócios jurídicos privados, pois os juros não poderiam ser previamente conhecidos. A variabilidade da Selic, no nosso entender, é favorável à sua aplicação como taxa legal, e não o inverso. [...] Portanto, a adoção de um padrão móvel de taxa de juros legais, que pudesse adaptar-se ao contexto econômico de cada momento, foi a resposta do legislador (ainda que tardia) ao aprendizado do período inflacionário, notadamente às dificuldades vividas na década de 1940 a 1960, quando a correção monetária ainda não era amplamente aplicada pelos Tribunais. Além disso, a adoção de uma taxa variável evita injustiças para o credor ou o devedor, dependendo do momento econômico em que se esteja vivendo." (Ibidem. P. 570-571).

idem, deve incidir a Taxa Selic, porém sem cumulação, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de correção monetária.[471]

É preciso registrar que, conforme foi possível averiguar, a Taxa Selic é facilmente apurável, pois o Banco Central do Brasil divulga a Taxa Selic *over* extraída das operações compromissadas no *overnight* diariamente. A despeito de anunciar a taxa anualizada, contendo cálculo por regime de capitalização discreta, se aplicado o cálculo de taxas equivalentes, pode se constatar que a Receita Federal do Brasil já divulga mensalmente a Taxa Selic acumulada para cálculo dos juros de mora, com período de capitalização simples, bastando que faça incidir a taxa acumulada referente a determinado mês de vencimento (adimplemento) do débito sobre a base de cálculo da dívida em dinheiro inadimplida, para que assim se quantifique, naquele mês, o montante da prestação devida a título de juros de mora.[472]

---

[471] "No Acórdão dos Embargos de Divergência acima referidos, o Ministro Relator aduziu, como fundamentação, outros acórdãos que afirmavam que a Taxa Selic era composta de juros e correção monetária. Na ementa de um dos acórdãos citados, lemos o seguinte: 'Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador. (...) (REsp 807880/RN, 2a Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23/05/2006). Em seguida a essa decisão, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a taxa a que se refere o art. 406 do Código Civil é a Taxa Selic, mas que esta engloba juros e atualização monetária e, portanto, não poderia ser aplicada conjuntamente com qualquer índice de correção. Dessa forma, quando o Código Civil determina a aplicação de juros de mora e correção monetária (a exemplo dos arts. 389 e 395), a incidência da Taxa Selic já cumpriria ambas as funções. Esses dois entendimentos - a de que a interpretação do art. 406 do Código Civil leva à conclusão de que a Taxa Selic é a taxa de juros legais e a de que a Taxa Selic é composta de juros e correção monetária – vêm sendo aplicados em julgados posteriores do Superior Tribunal de Justiça." (Ibidem. p. 573). Ressalte-se que o entendimento é passível de críticas, na medida em que a Taxa Selic cuida de taxa nominal. Não há inflação embutida na sua composição de cálculo, e sim uma expectativa de variação de preços futura. A correção monetária, contudo, implica um olhar no retrovisor, em retrospectiva, a fim de averiguar a efetiva perda do poder aquisitivo da moeda em determinado período. Tanto isso é verdade que pode haver períodos, embora excepcionais na História do Brasil, em que a Taxa Selic situe-se abaixo de índices de correção monetária, como o momento recém-impactado pela crise do coronavírus. Como argumento contrário à utilização da Taxa Selic também como índice de correção monetária, suscita-se o Tema 810 julgado pelo STF: "a correção monetária não é jamais prefixada, uma vez que a inflação é insuscetível de captação apriorística. A variação de preços na economia é sempre constatada ex post, mas nunca fixada ex ante, exceto em regimes ditatoriais em que há controle de preços e economia planificada". De todo modo, também é verdade que a Taxa Selic não deixa de representar a equivalência entre a liquidez do patrimônio atual e futuro de muitas pessoas que investem em títulos públicos federais, como será visto adiante.

[472] Tome-se como exemplo o período do mês de janeiro/2022. De 1º.01.2022 a 31.01.2022, em todos os dias de operações, a Taxa Selic média diária apurada pelo Banco Central do Brasil foi de 9,15%, anualizada com base em 252 dias úteis, conforme divulgada diariamente pelo BCB (https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/selicdadosdiarios). Já no site da Receita Federal do Brasil, para o mesmo mês de janeiro/2022, tinha-se que a Taxa Selic mensal acumulada exigível era de 0,73%. (https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/taxa-de-juros-selic#Taxa_de_Juros_Selic). Aplicando-se a fórmula para o cálculo de taxas equivalentes, que permite saber quanto uma taxa de juros compostos anual representa mensalmente, verifica-se que a taxa de juros mensal descapitalizada, para o mês de janeiro/2022, foi exatamente de 0,73%.

De fato, o cenário atual da jurisprudência do STJ mostra que a controvérsia está superada no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic como a taxa geral e supletiva de juros moratórios. Em 2008, a Corte Especial do STJ determinou, por ocasião do julgamento do EREsp 727.842, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, que a taxa a que alude o art. 406 do Código Civil é a Taxa Selic.[473] Esse entendimento encontra-se consolidado em diversos Temas Repetitivos, apreciados sob a sistemática prevista nos arts. 1.036 a 1.041 do Código de Processo Civil, de observância obrigatória aos juízes e tribunais na forma do art. 927, III, da mesma norma.[474]

No Tema Repetitivo 74/STJ, resultado do julgamento do REsp 1.003.955/RS[475] e do REsp 1.028.592/RS,[476] constou da tese firmada que "a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o

---

Isso porque:
Taxa equivalente = [(1+ taxa anualizada) elevado a: prazo que quero/prazo que tenho – 1] x 100
Taxa equivalente = [(1 + 0,915) ^ 1/12 - 1] x 100
Taxa equivalente = [(1,0915) ^ 1/12 - 1] x 100
Taxa equivalente = [(1,0915) ^ 0,0833 - 1] x 100
Taxa equivalente = [1,0073 - 1] x 100
Taxa equivalente = 0,0073 x 100
Taxa equivalente = 0,0073 x 100
Taxa equivalente = 0,73 ao mês
Válido notar que não basta utilizar a Taxa Selic anualizada divulgada pelo BCB, do contrário o cálculo iria considerar capitalização. Realmente, a Taxa Selic *over* de 9,15%, se dividida por 12 meses, resultaria numa taxa mensal de 0,7625% ao mês, e não 0,73%. Por isso pode se concluir ser fácil e segura o emprego da Taxa Selic acumulada, calculada de forma simples, divulgada mensalmente no site da RFB.

[473] "CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, "Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional". 2. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei n.º 9.065/95, 84 da Lei n.º 8.981/95, 39, §4.º, da Lei n.º 9.250/95, 61, §3.º, da Lei n.º 9.430/96 e 30 da Lei n.º 10.522/02). 3. Embargos de divergência a que se dá provimento." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EREsp 727842/SP. Relator: Min. Teori Albino Zavascki. Julgamento: 08/09/2008. Órgão Julgador: Corte Especial. Publicação: DJe 20/11/2008 RDR vol. 44 p. 188).

[474] "Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos."

[475] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.003.955/RS. Relator(a): Min. Eliana Calmon. Julgamento: 12/08/2009. Órgão Julgador: Primeira Seção. Publicação: DJe 27/11/2009.

[476] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.028.592/RS. Relator(a): Min. Eliana Calmon. Julgamento: 12/08/2009. Órgão Julgador: Primeira Seção. Publicação: DJe 27/11/2009.

dispositivo é a taxa SELIC". Do exame de tais recursos também extraiu-se o entendimento objeto do Tema Repetitivo 75/STJ, no seguinte sentido: "considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora".

Quando da apreciação do REsp 1.102.552/CE,[477] as duas soluções anteriormente fixadas foram contempladas sob o Tema Repetitivo 99/STJ, do qual retira-se que "'atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC', que 'não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária'".[478] Não bastasse, a análise do REsp 1.110.547/PE[479] culminou com o posicionamento consubstanciado no Tema Repetitivo 112/STJ e no Tema Repetitivo 113/STJ. Naquele, a tese estabelecida dita que "a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC". Neste, o entendimento foi o de que "incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação".

Cite-se, ainda, o posicionamento da Corte Especial refletido no julgamento do REsp 1.111.117/PR, do REsp 1.111.118/PR e do REsp 1.111.119/PR, também submetidos ao regime dos recursos repetitivos (Tema Repetitivo 176/STJ).[480] A jurisprudência do STJ

---

[477] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.102.552/CE. Relator: Min. Teori Albino Zavascki. Julgamento: 25/03/2009. Órgão Julgador: Primeira Seção. Publicação: DJe 06/04/2009 DECTRAB vol. 186 p. 231.

[478] "Questiona-se a incidência da Taxa SELIC a título de juros de mora na atualização da conta vinculada do FGTS". Tese Firmada: "Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF – por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS –, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, antes prevista no art. 1062 do Código Civil de 1916 e agora no art. 406 do Código Civil de 2002. [...] 'atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC', que 'não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária'".

[479] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.110.547/PE. Relator: Min. Castro Meira. Julgamento: 22/04/2009. Órgão Julgador: Primeira Seção. Publicação: DJe 04/05/2009.

[480] "EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. 1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova. 2. Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei n.º 9.065/95, 84 da Lei n.º 8.981/95, 39, §4.º, da Lei n.º 9.250/95, 61, §3.º, da Lei n.º 9.430/96 e 30 da Lei n.º 10.522/02)' (EREsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). Todavia, não houve recurso da parte interessada para prevalecer tal entendimento. 3. Recurso Especial não provido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1111117/PR, REsp 1111118/PR e REsp

de fato vem reiteradamente confirmando decisões que aplicam a Taxa Selic e reformando aquelas que lhe negam vigência, conforme precedentes recentes da Terceira[481] e da Quarta[482] Turmas dessa Corte.

Noutra ponta, em 2011 o STF decidiu que é legítima a utilização, por lei, da Taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, como assentado no julgamento do RE 582.461/MG, *leading case* refletido no Tema 214 da sistemática da repercussão geral.[483] Vale anotar que, quando do julgamento da ADC 58,[484] que tinha por objeto a declaração de

---

1111119/PR. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgamento: 02/06/2010. Órgão Julgador: Corte Especial. Publicação: 02/09/2010)

[481] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp 1794823/RN. Relator: Min. Moura Ribeiro. Julgamento: 25/05/2020. Órgão Julgador: Terceira Turma. Publicação: DJe 28/05/2020; REsp 1846819/PR. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Julgamento: 13/10/2020 Órgão Julgador: Terceira Turma. Publicação: DJe 15/10/2020; AgInt no AREsp 1611330/MS. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Julgamento: 14/09/2020. Órgão Julgador: Terceira Turma. Publicação: DJe 21/09/2020.

[482] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp 1900859/MS. Relator: Min. Marco Buzzi. Julgamento: 14/06/2021. Órgão Julgador: Quarta Turma. Publicação: DJe 17/06/2021; AgInt no REsp 1752361/MG. Relator: Min. Raul Araújo. Julgamento: 21/06/2021. Órgão Julgador: Quarta Turma. Publicação: DJe 01/07/2021; AgInt no REsp 1798531/RJ. Relator(a): Min. Maria Isabel Gallotti. Julgamento: 20/09/2021. Órgão Julgador: Quarta Turma. Publicação: DJe 24/09/2021.

[483] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RE 582461/MG. Relator: Gilmar Mendes. Julgamento: 18/05/2011. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17/08/2011 PUBLIC 18/08/2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177.

[484] "DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7.º, E ART. 899, §4.º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13. 467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E §1.º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7.º, E AO ART. 899, §4.º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS. [...] 5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7.º, e ao art. 899, §4.º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1.º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810). 6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, §3.º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). 7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais

constitucionalidade da adoção da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas decorrentes de condenação judicial, o STF decidiu que as condenações trabalhistas devem ser corrigidas pelo mesmo índice aplicável às dívidas civis em atraso, o qual seria, no seu entendimento, a Taxa Selic. Do mesmo modo, ao julgar o ARE 1.216.078/RG, o STF determinou que as legislações estaduais podem fixar taxas de juros moratórios sobre seus impostos, mas desde que observem o limite adotado pela Fazenda Nacional, referenciado no inteiro teor do acórdão como a Taxa Selic.

Como se observa, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica em vincular a taxa do art. 406 do Código Civil à Taxa Selic. Por outro lado, a realidade no âmbito dos Tribunais Estaduais é bem diferente. A despeito da existência de diversos recursos julgados pela sistemática prevista no art. 927, III, do Código de Processo Civil, cuja observância é de força obrigatória, tais precedentes vinculantes vêm sendo corriqueiramente descumpridos pelos tribunais locais, que, em muitos casos, ainda insistem na taxa de 1% ao mês prevista no art. 161, §1.º, do CTN.

A título de exemplo, veja-se que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro até hoje não cancelou o enunciado da Súmula n.º 95, que determina a aplicação da taxa inserida no código tributário como os juros do art. 406.[485] Além disso, na ferramenta de "Cálculo de Débitos Judiciais" constante do seu sítio eletrônico, apenas há a opção de calcular os juros de mora pelas taxas fixas de 6% e 12% ao ano.[486] Do mesmo modo, da memória de cálculos e do manual de instruções disponibilizados recentemente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, vincula-se a norma que trata da taxa legal no diploma civil a 12% ao ano.[487]

(arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, §4.º, da Lei 9.250/95; 61, §3.º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. [...] (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADC 58. Relator: Gilmar Mendes. Julgamento: 18/12/2020. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 06/04/2021 PUBLIC 07/04/2021).

[485] "Os juros, de que trata o art. 406, do Código Civil de 2002, incidem desde sua vigência, e são aqueles estabelecidos pelo art. 161, parágrafo 1.º, do Código Tributário Nacional". Tal Súmula foi editada em 2005. Anteriormente, já havia o Enunciado - Aviso TJ 17 (2004) igualmente rejeitando a aplicação da Taxa Selic. (Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/31404/juros-correcao-monetaria.pdf?=15>. Acesso em: 16 abr. 2022).

[486] RIO DE JANEIRO. Poder Judiciário. *Cálculo de débitos judiciais*. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ correcaoMonetaria/faces/correcaoMonetaria.jsp>. Acesso em: 16 abr. 2022.

[487] Note-se que a planilha de cálculo e o Roteiro - Atualização Monetária e Juros Moratórios são referentes ao dia 10 de abril de 2022. (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. *Primeira instância*: cível - cálculos em geral. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia/CalculosJudiciais/Comunicado?codigoComunicado=339&pagina=1

Recentemente, a comunidade jurídica vinha se mobilizando em torno do REsp 1.081.149/RS,[488] posteriormente sobrestado até a apreciação do REsp 1.795.982, afeto à Corte Especial e pendente de julgamento até o momento.[489] Por meio dos recursos, tenta-se fazer um *distinguishing*[490] de precedentes de direito público julgados pelo STJ, que exigem a aplicação da Taxa Selic como taxa de referência do art. 406 do *codex*, para retomar a discussão a respeito da utilização da Taxa Selic, agora como taxa aplicável aos juros moratórios legais especialmente sobre as dívidas civis. Diversas entidades representativas estão sendo ouvidas nos mencionados recursos.

Esse é o panorama geral da jurisprudência na atualidade: o STJ segue com o entendimento consolidado de que a taxa de referência do art. 406 do Código Civil é a Taxa Selic, inclusive por meio de julgamentos vinculantes; os tribunais estaduais muitas vezes desrespeitam a decisão do STJ e a própria Corte de uniformização, no porvir, deve julgar a respeito da incidência da Taxa Selic especialmente como juros de mora das dívidas civis.

4.3.2 Interpretação lógico-sistemática

Ponto de partida para a interpretação da norma jurídica, a proposição contida no art. 406 dispõe que os juros moratórios legais ou convencionais sem estipulação de taxa "serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional". Assim, cumpre indagar qual é a taxa de juros atualmente cobrada pela Fazenda Nacional aos impostos pagos fora do vencimento. O preceito indeterminado contido no art. 406 do *codex* exige a complementação por meio de outros

---

>. Acesso em: 09 mar. 2022). Do roteiro consta: "Para a maioria das ações, competem juros nos termos do Código Civil de 2002, art. 406, a 12% a.a. a partir da entrada em vigor da lei, em 11/01/2003 (antes, 6% a.a. nos termos do Código Civil de 1916, art. 1062, caput)." (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. *Atualização monetária e juros moratórios*. Disponível em: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=137875>. Acesso em 14 abr. 2022).

[488] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1081149/RS. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgamento: 01/02/2019. Órgão Julgador: Corte Especial. Publicação: DJe 18/06/2019.

[489] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1795982/SP. Relator: Min: Raul Araújo. Publicação: DJ 05/04/2021.

[490] Intenção de não aplicar determinado precedente vinculante por se reconhecer que a situação posta para julgamento não se enquadra nos parâmetros de incidência do precedente.

instrumentos normativos para a produção de efeitos, podendo assim ser qualificado como uma norma em branco.[491]

Foi ao direito tributário que o legislador civil delegou o papel de fixar a taxa legal de juros moratórios, portanto o intérprete deve se socorrer de regramento situado fora do plano do direito privado para dar aplicabilidade ao texto legal. Diante disso, também rouba a cena a interpretação sistemática, visto que a intepretação literal da norma do Código Civil depende — para além, genericamente, da conexão harmônica com a realidade fática e com o inteiro ordenamento jurídico — especificamente da análise da regulamentação de outro ramo do direito.

Inicialmente, a interpretação literal-sistemática impende destacar que a redação legal remete a *impostos* que possuem a *Fazenda Nacional* como credora. Esclareça-se que impostos não são sinônimo de tributos, mas sim espécies desse gênero; também se deve ter em mente que impostos devidos à União Federal não se confundem com o débito tributário perante outros entes federados.[492] Estabelecidas essas premissas, faz-se essencial uma imersão na seara tributária a fim de investigar a taxa atualmente utilizada como índice de juros de mora sobre o débito dos contribuintes que não quitaram os impostos federais dentro do prazo previsto.

O Código Tributário Nacional, de 25 de outubro de 1966, foi recepcionado com status material de lei complementar em atendimento ao art. 146, III da Constituição Federal de 1988. O diploma dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados e aos Municípios. Reza

---

[491] "O art. 406 contém norma em branco. Não define a taxa. Quem determina é outra lei. Aquela que regula, ou vier a regular, a taxa de juros moratórios devidos no pagamento de impostos federais. 'A taxa que estiver em vigor', diz o art. 406. Pode ter sido uma ontem; outra, hoje; ou outra, provavelmente, no futuro." (LOUREIRO, José Eduardo. Os juros no novo Código Civil. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*, v. 11, p. 94-105, jan./jun. 2003. p. 1 do PDF).

[492] A Constituição Federal de 1988 disciplina a criação de tributos, determina os entes da federação responsáveis por arrecadá-los e, ainda, como deve ser feita a repartição dos recursos públicos obtidos. Segundo o artigo 3.º do Código Tributário Nacional, um tributo é "toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada". Já o imposto, conforme o art. 16 do CTN, "é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte". A Constituição Federal, em seus arts. 145, 149, 149-A, classifica os tributos em impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições especiais, ao passo que, nos termos do art. 5.º do CTN, os tributos se limitam a impostos, taxas e contribuições de melhoria. Como se vê, os impostos são espécies do gênero tributo. Estes são pagamentos obrigatórios aos contribuintes necessários para o custeio das atividades governamentais, enquanto aqueles consistem em tributos cuja arrecadação não possui destino determinado. Adicionalmente, os impostos são arrecadados não apenas pelo ente federal (IR, IOF, II, IE IPI, ITR), mas também por Estados (ICMS, IPVA, ITCMD) e Municípios (ISS, IPTU, ITBI).

o §1.º do art. 161 que, "se a lei não dispuser de modo diverso", os juros de mora na cobrança de créditos tributários em geral devem ser calculados à taxa de 1% ao mês.[493] Daí extraem-se duas ordens de conclusões a respeito do CTN: (i) cuida-se de legislação ampla e genérica, que não se propõe a regular quaisquer impostos federais de modo particular; e (ii) nele há previsão destinada à utilização subsidiária para a taxa dos juros moratórios, que pode ser afastada por lei.

A partir da entrada em vigor do CTN, a disciplina dos juros moratórios incidentes sobre os impostos federais não quitados encontrava-se abarcada pelo regramento do art. 161. O cenário mudou, contudo, quando a promulgação da Lei n.º 8.981/1995 — que visa alterar a legislação tributária federal — veio a dispor sobre a matéria em sentido diverso, fazendo uso da faculdade constante da regra geral instituída no código tributário. Nesse sentido, o inciso I do art. 84 da Lei n.º 8.981/1995 passou a estabelecer a aplicação de outra taxa de juros de mora especificamente para os *tributos* e contribuições sociais arrecadados pela *Secretaria da Receita Federal*.[494] Eis a letra da lei:

> Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1.º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:
>
> I – juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna.

Exatos cinco meses depois, a redação do dispositivo foi alterada com a edição da Lei n.º 9.065/1995, cujo art. 13 dispôs que, a partir de abril de 1995, os juros previstos no art. 84, I, da Lei n.º 8.981/1995 serão equivalentes à "taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente".[495]

---

[493] "Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.
§1.º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês."

[494] Registre-se que o §8.º do mesmo artigo expande a aplicação da Taxa Selic para além dos tributos e contribuições sociais: "O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional, cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional."

[495] "Art. 13. A partir de 1.º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6.º da Lei n.º 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei n.º 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2,

Posteriormente, reforçaram a aplicação da Taxa Selic como juros de mora para os tributos federais em atraso (i) o art. 61, §3.º c/c art. 5.º, §3.º, da Lei n.º 9.430/1996,[496] (ii) os arts. 29 e 30 da Lei n.º 10.522/2002[497] e (iii) o art. 997 do Decreto n.º 9.580/2018.[498] Além disso, verifica-se que o uso da Taxa Selic é uma via de mão dupla para o fisco, que não só serve de critério para a cobrança de tributos como também para as hipóteses de compensação e restituição de tributos aos contribuintes, como se extrai do art. 39, §4.º, da Lei n.º 9.250/1995.[499]

---

da Lei n.º 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

[496] "Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1.º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.
§3.º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o §3.º do art. 5.º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.
Art. 5.º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1.º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração. [...]
§3.º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento."

[497] "Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de Ufir, serão reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1o de janeiro de 1997. [...]
Art. 30. Em relação aos débitos referidos no art. 29, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1o de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento."

[498] "Art. 997. Os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da taxa Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 84, caput, inciso I, e §1.º; Lei n.º 9.065, de 1995, art. 13; e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 61, §3.º).
§1.º No mês em que o débito for pago, os juros de mora serão de um por cento (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 84, §2.º; e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 61, §3.º)."

[499] "Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. [...]
§4.º A partir de 1.º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".

A despeito disso, evidenciar o uso consolidado da Taxa Selic pelas legislações tributárias federais, por si só, não basta para desvendar o índice de juro de mora empregado pela Fazenda Nacional. Existem peculiaridades inseridas nas leis para o cálculo dos juros moratórios, a serem aprofundadas no escopo da busca pelo sentido literal de qual seria a taxa aplicável aos contribuintes que não quitaram os impostos federais no vencimento da obrigação tributária.

Diante de tais leis, os acréscimos moratórios incidentes nos impostos devidos ao ente federal são calculados conforme a orientação da Receita Federal do Brasil: "soma-se a taxa Selic desde a do mês seguinte ao do vencimento do tributo ou contribuição até a do mês anterior ao do pagamento, e acrescenta-se a esta soma 1% referente ao mês de pagamento".[500] É o que dispõem, por exemplo,[501] os §§1.º e 2.º do art. 84 da Lei n.º 8.981/1995.[502]

Isso quer dizer que (i) não há cobrança de juros de mora para pagamentos feitos dentro do próprio mês de vencimento, bem como que, (ii) para os realizados após o mês de vencimento, devem ser somadas (ii.a) as taxas mensais da Selic dos meses compreendidos entre o mês subsequente ao do vencimento e o mês anterior ao do pagamento e (ii.b) além de 1% no mês de pagamento.[503] Ao que tudo indica, o objetivo do legislador foi o de facilitar a aplicação dos juros de mora na prática, tendo em vista a dificuldade adicional que seria criada para a realização de cálculos *pro rata die* quando da utilização da Taxa Selic.

Para além disso, merece especial destaque o §3.º do art. 84 da Lei n.º 8.981/1995, relegado a segundo plano quando da análise da questão. Referido dispositivo prescreve que

---

[500] BRASIL. Receita Federal. *Como calcular juros de mora (acréscimos legais)*. 06 mar. 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/pagamento-em-atraso/como-calcular-juros-de-mora-acrescimos-legais>. Acesso em: 10 abr. 2022.

[501] No mesmo sentido, o §3.º do art. 61 da Lei n.º 9.430/1996, o art. 30 da Lei n.º 10.522/2002 e o art. 997, caput e §1.º, do Decreto n.º 9.580/2018.

[502] "Art. 84. [...]
§1.º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento [...].
§2.º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%."

[503] Fórmula de Cálculo: Juros de Mora = 0% + [Soma SELIC] + 1%
Onde:
a) 0% = taxa de juros no mês de vencimento;
b) Soma SELIC = [SELIC M1] + [SELIC M2] + [SELIC M3] +... + [SELIC N]
SELIC M1 = Taxa SELIC do primeiro mês subsequente ao mês de vencimento.
SELIC M2 = Taxa SELIC do segundo mês subsequente ao mês de vencimento.
SELIC M3 = Taxa SELIC do terceiro mês subsequente ao mês de vencimento.
SELIC N = Taxa SELIC do mês anterior ao mês de pagamento.
c) 1% = taxa de juros no mês de pagamento.

"Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, §1.º, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966". Dessa forma, a leitura expressa da determinação legal faz crer que, nas obrigações tributárias não pagas a tempo à União, seria aplicável, como regra geral, a Taxa Selic, mas desde que a sua taxa diária seja maior do que o patamar de 1% ao mês previsto no art. 161, §1.º, do CTN.[504]

Ainda em relação ao art. 84 da Lei n.º 8.981/1995, importa mencionar que o §7.º determina, para facilitar o cálculo predisposto pela norma tributária, que a Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a Taxa Selic a incidir sobre os tributos e contribuições sociais federais em atraso. Verifica-se, de fato, que o Ministério da Economia cumpre a determinação legal, sendo possível consultar em seu sítio eletrônico a Taxa Selic acumulada mensalmente incidente sobre os tributos federais.[505]

Como resultado dessa evolução legislativa, aponta-se que desde 1995 os juros de mora incidentes sobre os impostos em atraso cobrados pelo fisco federal correspondem "à taxa referencial apurada no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para os títulos federais". Deve-se observar, todavia, as exceções contidas nos parágrafos do art. 84 da Lei n.º 8.981/1995 — confirmadas pelas legislações tributárias posteriores — no que se refere ao cômputo dos juros moratórios no mês do vencimento e no mês de pagamento do tributo em atraso, bem como a particularidade existente nos casos em que a Taxa Selic encontrar-se abaixo de 1% ao mês, ocasião em que essa deva ser o percentual mínimo aplicado mensalmente.

Diante desse quadro, a interpretação lógico-sistemática revela que (i) a taxa legal de juros de mora do art. 406 do Código Civil é aquela praticada sobre os impostos devidos à Fazenda Nacional em dado momento, (ii) atualmente, a Procuradoria da Fazenda Nacional cobra os impostos não pagos no prazo de vencimento com acréscimo da Taxa Selic, nos termos das diversas legislações tributárias federais que demandam a aplicação dessa taxa especialmente como índice de juros moratórios, e (iii) o art. 161, §1.º, do CTN contém

---

[504] Como será examinado mais adiante, esse preceito pode vir a ser uma possível solução para enfrentar a problemática recém-vivenciada na economia brasileira, da incompatibilidade entre o fato de a Taxa Selic eventualmente se encontrar abaixo dos índices inflacionários e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a Taxa Selic engloba juros e correção monetária.

[505] BRASIL. Receita Federal. *Taxa de juros Selic*. 02 fev. 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/taxa-de-juros-selic>. Acesso em: 12 abr. 2022.

norma supletiva que admite disposição em sentido contrário, logo não está hoje em vigor para a quitação dos impostos federais em atraso.

Por conseguinte, o sentido genuíno dos enunciados legais colacionados acima sugere que os juros de mora sujeitos às hipóteses de incidência do art. 406 da lei civil devem ser calculados pela Taxa Selic, acumulada mensalmente, incidente sobre o principal em atraso a partir do primeiro dia útil do mês seguinte ao inadimplemento até o mês anterior ao pagamento, acrescida de 1% referente ao mês de quitação da dívida.[506] Ainda, nos meses em que a Taxa Selic porventura se situar abaixo de 1%, este deve ser o índice aplicado tão somente naquele específico mês.

4.3.3 Interpretação histórico-evolutiva

O intérprete não pode deixar de tomar em consideração os diversos fatores exteriores (sociais, econômicos, políticos etc.) que motivaram a criação da regra pelo legislador, cotejando-os com a realidade fática, em contínuo movimento. Nesse ponto, o exame do trajeto percorrido pela tramitação legislativa do Código Civil vigente é sintomático quanto aos relevantes aspectos discutidos em torno da deliberação a respeito da taxa legal de juros moratórios no direito civil.

No ano de 1969, foi constituída a comissão revisora e elaboradora do Código Civil.[507] Composta por renomados juristas, coube a Miguel Reale a incumbência do papel de supervisor, e a Agostinho N. de Arruda Alvim a contribuição para a construção da matéria relativa ao direito das obrigações. Os trabalhos resultaram na preparação da primeira versão do Anteprojeto de Código Civil, publicado para debates no Diário Oficial da União de

---

[506] Segundo Fábio Ulhoa Coelho, os critérios especiais estabelecidos para os juros de mora devidos à Fazenda Nacional devem ser os mesmos aplicáveis aos juros legais moratórios no âmbito civil, referindo: Se o locatário deixa de pagar ao locador o aluguel no vencimento, o comprador não paga tempestivamente ao vendedor o preço da coisa, o responsável pelo acidente de trânsito não indeniza de pronto os danos que causou, a sociedade não reembolsa o dissidente no prazo, se o devedor, enfim, não cumpre a obrigação pecuniária no tempo devido, e as partes não fixaram por contrato outro critério de mensuração, deve o inadimplente pagar, como um dos consectários, juros sobre o valor em atraso, calculados à taxa SELIC incidente entre o mês seguinte ao do vencimento e o anterior ao do pagamento, mais 1% relativo a este último." (COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 2. p. 184).

[507] Para criterioso exame do processo legislativo até a promulgação e publicação do Código Civil, v. BARCELLOS, Daniela Silva Fontoura de. *O processo de elaboração do código civil no congresso nacional e a participação dos professores de direito*. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7c33e57e3dbd8a52>. Acesso em 17 abr. 2022.

07.08.1972. Nele, preconizava o então art. 400 que os juros legais seriam "os correntes no lugar do pagamento, segundo a taxa bancária para os empréstimos ordinários".[508]

Em matéria publicada no jornal O Estado de São Paulo do dia 20.12.1972, Caio Mário da Silva Pereira — encarregado pelo Instituto dos Advogados Brasileiros de preparar um estudo sobre o anteprojeto — mostrou veemente desaprovação do tratamento conferido aos juros legais, diante da incerteza e da insegurança geradas pelo desconhecimento e amplitude de interpretações a respeito da "taxa bancária" aplicável a "empréstimos ordinários".[509] Embora concordando com a exiguidade do patamar de 6% (à época constante do regramento civil de 1916), ressalta que idealmente deveria a taxa de juros ser fixada "em 10%, em 12%, ou até em outra cifra". A resposta do Professor Miguel Reale em defesa do anteprojeto foi publicada no mesmo veículo jornalístico.[510]

Todavia, durante a revisão do anteprojeto, os membros da comissão resolveram alterar o critério de apuração da taxa legal de juros de mora, passando a adotar a solução

---

[508] Página 64 da Seção 1 do Diário Oficial da União (DOU) de 07.08.1972. (Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/DOU/1972/08/07/Secao-1?p=6>. Acesso em: 10 abr. 2022).

[509] "Ao determinar a taxa dos juros moratórios, e entendendo serem exíguos os 6% (com o que estou de acordo), poderia fixá-los em 10%, em 12%, ou até em outra cifra. Ao invés disso, preferiu considerar 'devidos os correntes no lugar do pagamento, segundo a taxa bancária para os empréstimos ordinários' (art. 400). De início, está estabelecida uma desigualdade injusta: a variação local da cominação. Em seguida, a incerteza. A começar do que se deva definir como sendo empréstimo bancário ordinário: é o desconto de título? É o financiamento? É o repasse? É juro cobrado pelos bancos comerciais ou pelos bancos de investimentos? Pois tudo isto é normal. Em terceiro lugar, quem tem experiência de comércio bancário sabe que as taxas autorizadas para as operações ordinárias variam em razão da natureza do título como da finalidade civil, comercial ou industrial da operação. E, finalmente, nos empréstimos ordinários os bancos cobram várias modalidades de taxas. O dispositivo teve-as todas em vista? Basta lembrar que, neste ano de 1972, o Banco Central autorizou as seguintes taxas de descontos aos bancos comerciais: às pessoas físicas até 2,5%; a pessoas jurídicas, 1,4% até 60 dias e 1,6% acima de 60 dias. Estas e outras indagações levam sempre à mesma sugestão: substituir a disposição por outra, em que o novo Código traga uma certeza, para o credor e para o devedor, a propósito do que seja realmente devido a títulos de juros moratórios." (MENCK, José Theodoro Mascarenhas (Org.). *Código Civil brasileiro no debate parlamentar*: elementos históricos da elaboração da Lei n.º 10.406, de 2002: audiências públicas e relatórios (1975-1983). Brasília: Câmara dos Deputados, 2012. v. 1. p. 1.947. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/9668>. Acesso em: 10 out. 2021.).

[510] "Outra regra que o Prof. Caio Mário condena é a do art. 400, pelo qual os juros moratórios, que hoje são absurdamente fixados em 6% ao ano, serão 'os correntes no lugar do pagamento, segundo a taxa bancária para os empréstimos ordinários'. Parece-lhe que isso vai gerar a maior intranquilidade, por não se saber se o dispositivo se refere a juros cobrados por bancos comerciais, ou de investimentos, e também, acrescenta, porque as taxas variam em razão da natureza do título, etc. É evidente, porém, que não há que pensar em operações de financiamento, ou empréstimos do BNH, pois a expressão "empréstimos ordinários' circunscreve o objeto da norma, não havendo dúvida quanto ao que nela se quis dizer, desde que não haja olhos prevenidos." (MENCK, José Theodoro Mascarenhas (Org.). *Código Civil brasileiro no debate parlamentar*: elementos históricos da elaboração da Lei n.º 10.406, de 2002: audiências públicas e relatórios (1975-1983). Brasília: Câmara dos Deputados, 2012. v. 1. p. 1.970-1.971. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/9668>. Acesso em: 10 out. 2021.).

que enfim predominou no art. 406 do atual diploma civil, como expõe Leonardo Mattietto em análise do histórico da disposição no Legislativo.[511] Com efeito, a atualização dos estudos culminou com o endereçamento de uma segunda versão de Anteprojeto de Código Civil, publicada em 18.06.1974, na qual o enunciado do referido art. 400 já passou a consagrar a exata mesma redação hoje vigente, vinculando a taxa de juros moratórios designada pela lei civil àquela praticada pela Fazenda Nacional, em dado momento, quanto aos impostos não pagos no vencimento.[512]

Em 1975, tal anteprojeto foi submetido, juntamente com a exposição de motivos,[513] para deliberação pelas duas casas do Congresso Nacional, onde converteu-se no Projeto de Lei n.º 634/1975. Na Câmara dos Deputados, a Emenda n.º 362, de iniciativa do Deputado Tancredo Neves,[514] propôs a adoção de um percentual fixo de 18% ao ano em substituição à taxa de juros moratórios imposta pelo então art. 404 do projeto, à justificativa de que a lei deve conter "um número certo, fixo, inteligível para o cidadão comum do povo". Tal

---

[511] "Revendo o Anteprojeto, em 1973, a comissão elaboradora decidiu modificar o critério, adotando a solução que, afinal, veio a prevalecer. Na explicação de motivos elaborada pelo professor Agostinho de Arruda Alvim, que foi o responsável pelo Direito das Obrigações, lê-se que 'a comissão, em uma de suas últimas reuniões, modificou, para melhor, o art. 400, determinando que os juros de mora devem ser fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional'". (*Apud* BRASIL. Senado Federal. Subsecretaria de Edições Técnicas. *Código Civil*: anteprojetos. Brasília: Senado Federal, 1989. v. 5. Tomo. 2. p. 41.)

[512] Página 65 da Seção 1 do Diário Oficial da União (DOU) de 18.06.1974. (Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/3103886/pg-65-secao-1-diario-oficial-da-uniao-dou-de-18-06-1974>. Acesso em: 09 abr. 2022).

[513] REALE, Miguel. Exposição de motivos do supervisor da comissão revisora e elaboradora do Código Civil. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. fev./jun. 2002, n. esp., p. 9-34, 2002. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/anais_onovocodigocivil/anais_especial_1/Anais_Parte_I_revistaemerj_9.pdf>. Acesso em 08 abr. 2022.

[514] "Um Código, no entanto, é dirigido ao público em geral, e não aos poucos versados no conhecimento de matéria fiscal. Pouquíssimos sabem qual é, hoje, esta taxa de juros e raros aqueles que saberiam até mesmo onde buscar a informação necessária. Considerando-se tratar-se de matéria de uso cotidiano pelo cidadão, pois todos os dias se liquidam dívidas em atraso; que a maior parte dos municípios nem sequer dispõe de postos da Receita Federal e quase ninguém se dá ao hábito da leitura de Diários Oficiais, facilmente aquilata-se a extrema infelicidade do critério adotado. b) sugestão: b.1 é necessário que se coloque, no art. 404 do futuro Código, um número certo, fixo, inteligível para o cidadão comum do povo. É indispensável, ademais, que a taxa legal de juros moratórios seja real, segundo o verdadeiro custo do dinheiro e justa compensação para o credor. O valor destes juros, até certo ponto, independe da taxa de juros compensatórios, de outra etiologia. b.2 Sugere-se que a taxa de juros moratórios seja estipulada à razão de 18% a.a." (PASSOS, Edilenice; LIMA, João Alberto de Oliveira. *Memória legislativa do Código Civil*: tramitação na Câmara dos Deputados: primeiro turno. Brasília: Senado Federal, 2012. v. 2. p. 255-256. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/publicacoes/mlcc/pdf/mlcc_v2_ed1.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2022.).

emenda foi rejeitada, tendo o Deputado Raymundo Diniz consignado, em seu parecer parcial, que uma "taxa fixa, em tempos de economia oscilante, é proposição perigosa".[515]

A discussão também manteve-se acesa no Senado Federal quando da proposta de Emenda n.º 41 pelo Senador Álvaro Dias.[516] Igualmente, sugeriu-se uma taxa estanque no patamar de 18% ao ano — condizente, segundo alegado, com os juros reais no Brasil daquele contexto. A emenda criticava não apenas o emprego infeliz de um critério pouco claro em "matéria de uso cotidiano do homem do povo", como também a escassa técnica legislativa na referência ao índice de juros por "vias indiretas", através da remissão a textos legais esparsos. Mais ainda, questionava a utilização de uma taxa de juros flutuante por "modismo", com o intuito de acompanhar a prática de sistemas financeiros mais sofisticados, como o dos Estados Unidos e o da Inglaterra, apontando-se pôr fim à necessidade de definição na própria lei de um parâmetro numérico fixo, "em percentagem determinada".[517]

A proposição foi novamente rejeitada, sob o fundamento de que "as variações constantes no mundo dos negócios, acarretando a diversidade de taxas de juros, desaconselham fórmula como a da emenda", como restou explícito no parecer do Senador Josaphat Marinho, relator-geral da comissão especial instituída para avaliação do projeto nessa câmara legislativa. Nas razões de sua recusa afirma, ainda, que "uma lei de caráter

---

[515] Ibidem. p. 255-256.

[516] PASSOS, Edilenice; LIMA, João Alberto de Oliveira. *Memória legislativa do Código Civil*: tramitação no Senado Federal. Brasília: Senado Federal, 2012. v. 3. p. 29-30. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/publicacoes/mlcc/pdf/ mlcc_v3_ed1.pdf>. Acesso em: 09 fev. 2022.

[517] "Trata-se de critério de extrema infelicidade, criador de confusão desnecessária, e sem melhor técnica legislativa. Um código é dirigido ao público em geral, e não aos poucos versados no conhecimento dos meandros da legislação tributária. Pouquíssimos saberiam qual seria esta, e raros aqueles que saberiam até mesmo onde ir buscar tal informação. [...] Tratando-se de matéria de uso cotidiano pelo homem do povo; lembrando que nem todos os municípios dispõem de órgãos federais: e ninguém dar-se ao hábito da leitura de Diários Oficiais, toma-se clara a necessidade de se fixar um parâmetro numérico, claro e determinado. Por isso também se questiona o "modismo" de uma taxa de juros flutuante, cuja adoção é pretendida pelo Projeto, por imitação das prime rate ou taxa libor dos Estados Unidos e Inglaterra, sistemas que só encontram aplicação em sofisticados mercados financeiros. Contudo, para o uso diário, assentado, corriqueiro do homem do povo, o valor dos juros legais deve ser facilmente sabido, e por isso fixada pela lei em número certo, em percentagem determinada, a atender igualmente o uso do comércio. Ora, desde que implantado o sistema da correção monetária, este índice ou valor é que será flutuante (tanto para custo do capital, como para composição de danos, v.g., art. 404 do Projeto), não havendo necessidade ou conveniência da taxa legal de juros ser variável, ou seguir parâmetros da Fazenda Nacional. Por outro lado, com o advento de um novo Código, inexistente igualmente conveniência de que a taxa legal usual, que é de 12% ao ano, seja mais fixada por vias indiretas, pela Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33) ou qualquer outro texto legal esparso. Finalmente, o valor dos juros reais no Brasil, tem sido e é na ordem de 18% ao ano (além da correção monetária), valor razoável para custo do dinheiro (compensatórios ou para juros moratórios)." (Ibidem. p. 29-30).

permanente, como o Código Civil, só excepcionalmente deve conter referência a número absoluto". [518] Miguel Reale já havia se posicionado, por motivos semelhantes, contrariamente à emenda, tendo em vista que "numa economia, como a nossa, marcada pela instabilidade, é ousado prefixar os juros moratórios em 6% ao ano, ou nos 18% propostos. O art. 406 do Projeto prudentemente se reporta a uma taxa variável, fácil e objetivamente apurável".[519]

Assim, após o transcurso de mais de vinte e seis anos desde o início da tramitação legislativa até a aprovação do projeto de lei, o conteúdo normativo referente aos juros legais permaneceu intacto, nos termos da redação constante do anteprojeto revisado de 1974, com a promulgação do Código Civil em 10.01.2002, vigente desde 11.01.2003. O exame do percurso normativo percorrido desde a apresentação da primeira versão do anteprojeto pela comissão revisora e elaboradora em 1972 até a consagração do atual art. 406 denota que o legislador deliberadamente optou pela adoção de uma taxa de juros variável.[520]

O histórico legislativo demonstra ter havido a promoção de amplo e expresso debate em torno do dilema entre taxas prefixadas no *codex* ou oscilantes conforme a realidade econômica, pelo que a rejeição de juros em padrões imutáveis foi fruto de consciente decisão legislativa, no sentido de se afastar da tendência normativa anterior.[521] Tanto que, durante o

---

[518] PASSOS, Edilenice; LIMA, João Alberto de Oliveira. *Memória legislativa do Código Civil*: tramitação no Senado Federal. Brasília: Senado Federal, 2012. v. 3. p. 29-30. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/publicacoes/mlcc/pdf/ mlcc_v3_ed1.pdf>. Acesso em: 09 fev. 2022.

[519] MENCK, José Theodoro Mascarenhas (Org.). *Código Civil brasileiro no debate parlamentar*: elementos históricos da elaboração da Lei n.º 10.406, de 2002: o Projeto de Código Civil no Senado Federal (1984-1997). Brasília: Câmara dos Deputados, 2015, v. 2. p. 898. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/9668>. Acesso em: 10 out. 2021.

[520] "Alterando a forma de dispor e o próprio alcance da norma, este artigo decorreu de ampla discussão no âmbito da Comissão, pois originalmente o Professor Agostinho Alvim havia proposto que a taxa a ser utilizada fosse 'a bancária para os empréstimos ordinários'. Justificava que os juros variam ao sabor das circunstâncias, e que os bancários ficam sob a fiscalização do governo. Conforme se vê da exposição de motivos, no encaminhamento do projeto final, o próprio relator do Livro das Obrigações acolheu a taxa prevista para a mora dos pagamentos devidos à Fazenda Nacional. Assim, a taxa não é mais fixa, e sim variável, mas de conhecimento público e prévio, por ser a praticada pela Fazenda Nacional." (LOTUFO, Renan. *Código Civil comentado*: obrigações: parte geral (arts. 233 a 420). São Paulo: Saraiva, 2003. v. 2. p. 433 do PDF).

[521] "O legislador fez uma clara opção por uma taxa variável, que poderá ser modificada de tempos em tempos – é a 'que estiver em vigor' em cada momento dado. O texto legal não foi aprovado desta forma inadvertidamente, por acidente ou por desatenção. O assunto foi expressa e exaustivamente debatido, e houve uma deliberada decisão de não estabelecer uma taxa de juros legais fixa." (FONSECA, Rodrigo Garcia da. Os juros e o novo Código Civil. *Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial*, v. 4, p. 1007-1055, dez. 2010. p. 13 do PDF.

curso do projeto no Congresso Nacional, ambas as casas legislativas declinaram as propostas de estipulação dos juros de mora fixos à razão de 18%. Assim, evidencia-se que a comissão elaboradora e revisora e o legislador de 2002, de forma refletida e ostensiva, não só buscaram instituir um padrão móvel para o cálculo dos juros moratórios nas dívidas civis, como declaradamente criticaram e rejeitaram a adoção de taxas prefixadas.

Extrai-se do processo de elaboração do preceito inscrito no atual art. 406 do Código Civil que o objetivo por detrás da criação da norma norteou-se pela instituição de uma taxa flexível precisamente para permitir a quantificação dos juros moratórios conforme a realidade fática do momento, permitindo a dialética constante entre norma jurídica e caso concreto. Como se demonstrou no capítulo inicial, a realidade fática é una e indivisível: ao mesmo tempo social, econômica, política, histórica, jurídica; e encontra-se em constante mutação. Para ser máquina efetiva de transformação, o direito precisa acompanhar o processo evolutivo da sociedade e, para tanto, o sentido da norma jurídica não pode quedar estático no tempo.

O verdadeiro significado das regras deve ser aquele que leve em consideração a sua aplicabilidade imediata no seio social, sem descurar da necessidade de extensão do alcance da lei para relações jurídicas constituídas após o tempo da sua criação. Enquanto o critério das taxas imutáveis mostra-se insensível à dinâmica dos mercados, variável por definição de acordo com as vicissitudes dos fatos, taxas flutuantes não só possuem a aptidão para corresponder às necessidades reais e atuais da sociedade, como garantem a acomodação prospectiva do valor da prestação atribuída sob a rubrica de juros de mora, sujeitando-a às oscilações da conjuntura econômica.

Tendo isso em vista, em matéria de quantificação de juros de mora, não se mostra adequado legislar através de normas regulamentares que comportem números fixos no texto do Código Civil. Não à toa, o direito contemporâneo observa o ocaso das codificações [522] e a valorização das cláusulas gerais [523] e de conceitos jurídicos indeterminados. Códigos trazem a ideia de perenidade da legislação civil, pelo que a inclusão

---

[522] A proliferação da legislação esparsa sob a forma de leis esparsas, compondo "microssistemas legislativos", retirou a centralidade absoluta do Código, revelando que a unidade sistemática do ordenamento jurídico encontra-se na Constituição.

[523] "Ao lado da técnica de legislar com normas regulamentares (ou seja, através de previsões específicas e circunstanciadas), coloca-se a técnica das cláusulas gerais. Legislar por cláusulas gerais significa deixar ao juiz, ao intérprete, uma maior possibilidade de adaptar a norma às situações de fato." (PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*: introdução ao direito civil constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 27).

de uma taxa fixa em tal lei de caráter duradouro acabaria por engessar a capacidade de adaptação da norma à realidade concreta, em constante modificação. A técnica legislativa da norma em branco permite que as taxas de juros melhor se adequem à velocidade das transformações sociais.[524]

Vale ressaltar que o parâmetro fixo de 18% sugerido via emenda, caso fosse aprovado, elevaria a taxa em 12 pontos percentuais, também fixos, se comparada com o índice legal então previsto no Código Civil de 1916, e em 6 pontos percentuais se em confronto com o teto anteriormente ditado pela Lei da Usura.[525] Talvez fizesse sentido, para as circunstâncias da época, uma taxa legal de juros moratórios de 18%. Mas a própria delonga na tramitação do projeto de lei no Legislativo, somada à verificação de taxas bastante inferiores hoje praticadas no mercado,[526] aponta para o acerto do legislador em recusar a colocação de taxas fixas em instrumentos legislativos.

É por isso que a inserção de percentuais fixos de juros de mora na redação do texto legal, ainda que circunstancialmente adequados, rapidamente ficam obsoletos. Por outro lado, a utilização de indexadores econômicos para as taxas de juros, vinculados a determinados índices de referência, buscam ajustar automaticamente o preço do dinheiro no tempo e, via de consequência, assegurar a estabilidade das relações jurídicas independentemente de alteração legislativa. A adoção de um padrão móvel para os juros moratórios melhor atende à necessidade de adaptação do sentido, do alcance e dos efeitos da norma jurídica, tomando em consideração os efeitos práticos da sua aplicação.

---

[524] Sugere Silvio Venosa que "a experiência da ciranda financeira do país demonstrou que qualquer pré-fixação de taxa de juros é incoerente. Só resta a solução de deixar a norma em branco para que os luminares da economia fixem os juros de acordo com os ventos da conjuntura. É o que faz, como princípio, o novo Código Civil no art. 406." (VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil*: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 133).

[525] "[...] a taxa fixa estipulada no Código Civil de 1916 utilizada como base para o cálculo do teto de juros pela Lei da Usura gerou uma limitação também fixa de juros. Essa limitação, em um contexto de inflação crescente em uma sociedade que ainda não conhecia a indexação das obrigações pecuniárias, teve consequências nefastas para a poupança interna e para as atividades do setor financeiros. Além disso, levou a injustiças flagrantes, deixando que o credor, sem qualquer tipo de remédio jurídico para a situação, visse seu crédito reduzir-se a zero diante do inadimplemento do devedor de obrigações pecuniárias. Portanto, a adoção de um padrão móvel de taxa de juros legais, que pudesse adaptar-se ao contexto econômico de cada momento, foi a resposta do legislador (ainda que tardia) ao aprendizado do período inflacionário, notadamente às dificuldades vividas nas décadas de 1940 a 1960, quando a correção monetária ainda não era amplamente aplicada pelos Tribunais." (LOPES, Christian Sahb; RICHTER, Mariana. A disciplina dos juros no direito brasileiro após o advento do Código Civil de 2002. *Meritum*, Belo Horizonte, v. 9, n. 1, p. 39, jan./jun. 2014).

[526] Veja-se, a título de exemplo, a evolução histórica da Taxa Selic. (BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Taxas de juros básicas*: histórico. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/historicotaxasjuros>. Acesso em: 12 abr. 2022).

Existem diversos índices econômicos de mercado que funcionam como taxa de juros pós-fixada, dentre eles a própria Taxa Selic, a Taxa Referencial (TR), a Taxa do Depósito Interbancário (Taxa DI) e a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP). Todas elas refletem variações econômicas de mercado, em menor ou maior grau, de acordo com as específicas metodologias de cálculo utilizadas para a composição de cada taxa. Porém, conforme destacou-se acima, a Taxa Selic consiste na taxa básica de juros da economia e funciona como sinalizadora para as ações de política monetária do Banco Central, por isso bem espelha, a partir de um conjunto de fatores contemporâneos, o cenário econômico brasileiro.

Considerando que o art. 406 do Código Civil faz expressa referência ao índice de juros moratórios utilizado pela Fazenda Nacional, que hoje consiste na Taxa Selic, bem como que essa taxa — referencial para todas as outras — é a que mais fielmente reflete as variações econômicas dentro do país, não faz sentido negar-lhe vigência. Menos sensata ainda se mostra recusar a aplicação dessa taxa para a adoção de percentuais fixos expressamente recusados pelo legislador e incapazes de atender à necessidade de adaptação da norma jurídica frente às transformações sociais.

Portanto, a interpretação histórico-evolutiva revela que (i) o legislador de 2002 conscientemente optou pela utilização de uma taxa flexível para quantificar os juros moratórios incidente sobre as dívidas civis, rejeitando expressamente taxas prefixadas; (ii) ao contrário dos percentuais fixos, taxas variáveis promovem o reajuste automático dos juros face às oscilações econômicas, atendendo à necessidade de adaptação da norma jurídica ao processo de constante mutação social, (iii) dentre as diferentes taxas de juros utilizadas em mercado, a Taxa Selic é a efetivamente utilizada atualmente pela Fazenda Nacional[527] e a que melhor reflete o cenário econômico.

---

[527] Conquanto pareça induvidoso o desígnio legislativo por um parâmetro flexível, convém destacar que, diferentemente da mencionada "taxa bancária para empréstimos ordinários", inicialmente sugerida pela comissão, o art. 406 do diploma civil não prevê uma taxa necessariamente flutuante de acordo com dados econômicos. Isso porque, em verdade, o dispositivo não se reporta a uma taxa variável em si – a sua capacidade de oscilação direta se dá em razão de eventual mudança na taxa em vigor para a mora no pagamento dos impostos federais. Hoje, o índice de referência utilizado pela Fazenda Nacional é a Taxa Selic. Caso, porventura, fosse ele substituído no direito tributário por um número percentual estático, segundo o Código Civil a taxa referencial de juros de mora para as obrigações civis, por arrastamento, também passaria a ser fixa. Considerando, contudo, o inescondível objetivo por detrás da norma pela mobilidade da taxa de juros moratórios conforme as circunstâncias socioeconômicas concretamente vivenciadas no país — tendo sido o endereçamento àquela praticada pelo fisco federal tão somente um meio fácil e objetivamente apurável para atingimento de tal fim —, ainda assim pareceria mais adequado a utilização de taxas variáveis.

4.3.4 Interpretação teleológico-axiológica

De especial importância para o presente trabalho é o método teleológico-axiológico de interpretação da norma jurídica, por meio do qual se realiza a busca pelo sentido mais consentâneo com a finalidade a que a norma se destina no ordenamento jurídico, norteada pelos valores que visa concretizar. O perfil funcional dos juros de mora coincide com o resultado que se pretende alcançar com a atuação prática do instituto na realidade atual. Restou demonstrado no capítulo acima que os juros da mora no direito civil brasileiro têm como propósito conferir uma indenização automática mínima ao credor vitimizado por prejuízos decorrentes do inadimplemento de obrigação em dinheiro. Figuram como o critério legal de quantificação das perdas e danos legalmente presumidos quando da verificação da mora no pagamento da dívida em pecúnia. Associam-se de um modo particular, portanto, aos preceitos da responsabilidade civil.

Os juros de mora indenizam o credor pelo custo de oportunidades perdidas do capital. Demonstrou-se que, na economia, o custo de oportunidade do capital representa o valor voluntariamente renunciado pelo agente econômico ao escolher uma alternativa para emprego do dinheiro em detrimento da outra. Para o direito, se a vantagem que se deixa de auferir decorre do inadimplemento do devedor, que injustamente priva o credor do uso da moeda de sua titularidade, o custo da perda da oportunidade — o valor do benefício perdido — deve ser indenizado à parte prejudicada.

Ocorre que, diante dos inúmeros potenciais proveitos proporcionados pela utilização da moeda, o credor indevidamente privado do uso do seu capital de igual modo perde, abstratamente, múltiplas oportunidades que o dinheiro poderia lhe proporcionar. Os juros moratórios medem o custo de uma específica oportunidade perdida pelo credor, qual seja, por ter deixado de investir os seus recursos em produtos financeiros que podem render, justamente, os juros. Em outras palavras, o custo de oportunidade em não se empregar o dinheiro financeiramente pode ser mensurado a partir do cálculo do lucro que ganhar-se-ia ao fazê-lo, no que resulta que, de posse do dinheiro, o credor poderia ter auferido, ao menos, os juros que remuneram o capital.

Concluiu-se, por isso, que faz sentido que a lei confira de modo automático os juros moratórios como medida da indenização ao credor presumidamente prejudicado pela privação do capital. Integrando a obrigação reparatória a título de lucros cessantes, a prestação de juros de mora persegue a finalidade primordial de ressarcir o lesado pelo que

deixou de ganhar por não poder fruir dos benefícios trazidos pelo dinheiro a partir do momento em que o devedor deveria ter-lhe disponibilizado a quantia.

No primeiro capítulo, viu-se que o juro funciona como o "preço" essencial da economia na medida em que regula o custo de oportunidade da moeda, a substituição intertemporal de liquidez. A partir de conceitos econômico-financeiros, os juros foram definidos, em termos simples, como o preço do dinheiro no tempo, do ponto de vista do tomador dos recursos, ou ainda como custo do dinheiro no tempo, sob a ótica do detentor do capital. O fator temporal exerce papel fundamental sobre os juros justamente porque o custo de oportunidade do capital acompanha elementos econômicos mutáveis no tempo.

Em cada distinto contexto social, econômico, histórico e político, será distinto o valor pago por quem deseja para utilizar o dinheiro alheio ou, em outros termos, o valor cobrado para que o poupador abra mão da liquidez absoluta trazida pela moeda. A despeito de não inteiramente compreendidos todos os fatores que interferem nas taxas de juros, sabe-se que estas operam no dinamismo dos mercados, diretamente influenciadas pelo cenário econômico.[528] Inflação, gastos do setor público, situação da conta externa do país são apenas algumas das variáveis econômicas que podem pressionar ou afrouxar as taxas de juros.

Todavia, em relação à formação das taxas de juros (entendidos no sentido econômico como o preço da renúncia pela liquidez), a análise da relação de equivalência não se limita à contraposição de interesses, abrangendo a comparação entre diferentes situações de liquidez — as alternativas de decisões possíveis — tendo por base a quantidade total de moeda disponível.

Se é certo que os juros moratórios dizem com a indenização pelo custo da oportunidade perdida pelo credor em razão do não recebimento do capital que lhe era devido, bem como que o custo do capital varia conforme diversos fatores de acordo com a realidade de cada momento, a definição de taxas flutuantes parece mais harmoniosa com a sistemática dos

---

[528] "No Brasil após a prevalência da orientação liberal de estipulação dos juros, em 1933, o Decreto 22.626 traduziu a opção por se definir em texto legal a taxa de juros, a partir do critério nominalista. Nesse particular cumpre destacar que, embora não totalmente compreendidas as variáveis que condicionam a possibilidade de crédito em decorrência dos níveis das taxas de juros, estas prevalecem e atuam na dinâmica dos mercados, no sentido da acomodação dos resultados econômicos, que, contudo, podem ensejar distorções tanto mais sérias, quanto a ordem jurídica silenciar ou não disciplinar a matéria em conformidade com as necessidades sociais." (CHIARA, José Tadeu de. *Moeda e ordem jurídica*. 1987. 217 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1987. p. 143).

juros de mora no direito civil. José Roberto de Castro Neves assim sintetiza a pertinência da flutuação das taxas de juros de mora:

> O conceito de juros flutuantes, como fez a Lei civil de 2002, parece mais sintonizado com a economia moderna. Afinal, os juros representam uma remuneração de capital. Essa remuneração deve ser maior ou menor em função do valor pago no mercado pelo dinheiro. Em alguns momentos, os juros pagos pelo mercado são maiores e em outros menores, oscilando ao sabor da economia. A remuneração justa pela privação do capital não é estática, mas, antes, possui uma natureza dinâmica. Assim, os juros fixos representam uma ficção, por vezes, injusta. Diante disso, imaginou-se uma forma mais correta de fixação de juros, flutuante, sensível à realidade do mercado, que refletisse a verdadeira perda decorrente da privação de capital.[529]

Como o objetivo da instituição legal dos juros de mora constitui ressarcir o credor pelo que deixou de ganhar por não ter o dinheiro no momento apropriado, não faz sentido existir um tabelamento legal das perdas e danos. Pelo mesmo motivo, indenizações tarifadas já foram largamente rechaçadas pelo ordenamento jurídico brasileiro no caso dos danos morais, por exemplo. Não há razão para ser diferente no caso da reparação devida a título de juros moratórios.

Segundo reza o art. 944 do Código Civil, a indenização se mede pela extensão do dano, e a dimensão do dano pela privação do capital não é estática e imune às vicissitudes dos fatos. A indenização devida na faceta própria dos juros moratórios deve ser variável porque aquilo que o credor deixa de ganhar pela impossibilidade de fruição dos seus recursos — a medida da reparação pela oportunidade perdida — muda conforme as variáveis econômicas e o contingente contexto mercadológico.

Sabe-se que o foco da responsabilidade civil contemporânea volta-se à vítima do dano injusto, guiada pela finalidade maior de recolocá-la na situação hipotética em que estaria caso o dano não houvesse sido produzido. Com o objetivo primordial de zelar pela restituição integral do lesado ao *status quo ante*, a reparação civil deve "fazer com que o lesado não fique numa situação nem melhor nem pior do que aquela que estaria se não fosse o evento danoso".[530] As lentes da indenização voltam-se precipuamente à extirpação do dano do mundo jurídico, e não à penalização do ofensor.

---

[529] NEVES, José Roberto de Castro. *Direito das obrigações*. 6. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016. p. 361.

[530] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.553.790/PE. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgamento: 25/10/2016. Órgão Julgador: Terceira Turma. Publicação: DJe 09/11/2016.

A compreensão de que a taxa de 1% ao mês ou qualquer outra porcentagem fixa deva ser utilizada para apurar o montante de juros, a depender da conjuntura vivenciada, pode prejudicar ou beneficiar o credor, mas apenas circunstancialmente coincidirá com o valor justo da reparação. Por um lado, o credor não será indenizado de modo completo se, durante o período de cômputo dos juros de mora tarifados, tiver a capacidade de angariar taxas de mercado mais elevadas com a aplicação financeira do capital. Por outro lado, a prestação de juros recebida pelo credor sobejaria o montante necessário para repará-lo caso o percentual fixo se situasse acima dos índices apurados em mercado no decorrer do estado de mora. No primeiro caso, os juros de mora não conseguiriam recolocar o lesado no estado anterior ao dano; no segundo, o colocariam numa posição mais vantajosa do que aquela em que estaria se o evento danoso não houvesse ocorrido.

Seja como for, uma taxa de juros moratórios estanque, alheia às circunstâncias do plano fático, não atende à função reparatória do instituto. Se estiver abaixo dos níveis de mercado, a prestação de juros não permitirá a restituição integral do credor lesado ou, se demasiadamente alta, representará um enriquecimento do credor, que acabaria sendo beneficiado pela situação de inadimplemento, o que igualmente não se pode admitir.

Assentada a necessidade de um parâmetro quantitativo flexível para os juros moratórios, resta analisar se a Taxa Selic reflete um critério adequado para apurar o valor a ser ressarcido ao credor injustamente impedido de usar os seus recursos. Em sendo os juros de mora a prestação reparatória devida pelo custo de oportunidade do capital, cumpre indagar especificamente: qual seria a oportunidade razoavelmente perdida nos mercados financeiros pelo credor que deixou de investir por não ter o capital disponível? A Taxa Selic é um índice adequado para reparar o lesado pelo lucro que não pôde obter por conta da perda dessa oportunidade?

Como se viu, a Taxa Selic é apurada diariamente nas inúmeras operações de empréstimo interbancário por um dia registradas no Selic, colateralizadas por títulos representativos da dívida pública emitidos pelo Tesouro Nacional. Desse modo, ela acaba por refletir, direta ou indiretamente, a rentabilidade de diversos títulos cujo devedor é o Governo Federal ou, em outros termos, o retorno esperado para o investimento financeiro considerado o mais seguro do país. Justamente por isso, a Taxa Selic é tida como a taxa básica de juros na economia brasileira: a melhor remuneração possível para a alternativa de investimento de mais baixo risco.

O resultado é que as oscilações desse indicador tendencialmente afetam todas as demais taxas de juros praticadas no Brasil, pressionando para cima tanto aquelas cobradas

por bancos para a concessão de empréstimos e financiamentos quanto as exigidas por investidores para o retorno do capital nas demais aplicações financeiras. Na prática, isso significa que, para atrair capitais, outras oportunidades de investimento devem oferecer uma remuneração adicional para compensar o maior risco envolvido, a fim de convencer os agentes econômicos a abrirem mão da possibilidade de alocar os recursos em títulos públicos que garantem rentabilidade à Taxa Selic.

Ao representar o custo de oportunidade da moeda manifestado na forma de títulos públicos federais, a Taxa Selic funciona como um parâmetro seguro e confiável para quantificar a recomposição de oportunidades perdidas de investimento. Nas palavras de Gustavo H. B. Franco, a Taxa Selic é o melhor indicador para esses conceitos: "o espelho do mercado monetário, a medida do estado geral da liquidez, a taxa básica da economia, o principal parâmetro para a determinação do custo de crédito e, portanto, dos termos de troca entre o presente e o futuro, o preço do amanhã".[531]

A princípio, não há lógica em se realizar um investimento que seja remunerado por taxa inferior à Taxa Selic, adotado como indicador de partida para as transações financeiras. Não à toa, a Taxa Selic — ou a Taxa DI, a ela intimamente relacionada — é uma métrica comumente adotada para o cálculo do custo de oportunidade do dinheiro no processo de tomada de decisões financeiras, atuando como referência de medição da performance de outras aplicações.

> Constitui consenso entre os agentes econômicos que o custo de oportunidade do capital é dado pela taxa SELIC. Do ponto de vista dos tomadores de empréstimos, empreendedores e consumidores, a taxa SELIC estabelece o custo mínimo do capital para os projetos com risco equivalente aos títulos públicos (para todos os efeitos práticos considerado como zero dentro da economia nacional). Do ponto de vista dos detentores de poupança disponível, dos investidores no mercado financeiro, a taxa SELIC é a remuneração mínima que eles demandam para qualquer empréstimo (investimento) que venham a fazer. Como se viu, só há ganho real se o investimento produzir uma taxa de retorno maior do que a taxa SELIC. Se o credor de uma obrigação pecuniária que não foi paga no tempo e forma contratados deixa de receber o seu crédito acrescido de uma remuneração no mínimo igual à taxa SELIC, ele está, na verdade, sofrendo uma perda efetiva e direta, pois esta seria a remuneração mínima que ele teria caso o devedor tivesse honrado sua obrigação tempestivamente. Por semelhante modo, o devedor que fica inadimplente e só vem a cumprir a sua obrigação tempos depois pagando menos do que a taxa SELIC está auferindo uma vantagem real à custa do seu credor, vantagem esta diretamente proporcional à diferença entre a taxa paga ao credor e a taxa SELIC. [...] A adoção da taxa SELIC como referência para os juros da mora cumpre o papel de evitar que as

[531] FRANCO, Gustavo H. B. Parecer apresentado nos autos do REsp n.º 1081149/RS. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Fl. 809 e-STJ a 826. 09.12.2020.

> partes se beneficiem do inadimplemento contratual e da duração dos processos judiciais para buscar ganhos marginais em relação aos que seriam alcançados com o cumprimento pontual das obrigações ou com a solução da questão pelos meios persuasórios. Essa propriedade do indicador é conhecida como 'neutralidade intertemporal', a preservar no tempo os valores a serem recebidos pelas partes em conflito, não beneficiando ou apenando nenhum dos lados da disputa.[532]

Como a Taxa Selic representa o vértice das demais taxas de juros, qualquer taxa atribuída sob a rubrica de juros moratórios que abaixo dela se situasse acabaria por conceder ao credor uma indenização menor do que a remuneração certa que poderia obter com um investimento considerado sem riscos, por exemplo, ao adquirir Letras Financeiras do Tesouro (LFT), espécie de título público federal cuja rentabilidade é indexada à Taxa Selic.[533] Por conta da certificação de que a Taxa Selic reflete uma rentabilidade mínima esperada quando da aplicação financeira dos recursos, faz sentido que ao credor privado do seu capital seja assegurado o recebimento, ao menos, da prestação em pecúnia inadimplida acrescida da Taxa Selic, a fim de que seja apropriadamente reparado.

Por outro lado, não significa dizer que, por ser a Taxa Selic a expectativa de retorno mínimo do capital, o credor lesado necessariamente poderia obter lucros maiores com outras oportunidades nos mercados financeiros, caso não tivesse sido vitimizado pelo inadimplemento. Isso porque, na avaliação do custo de oportunidades financeiras, considera-se não apenas a rentabilidade, mas todas as particulares características relativas à oportunidade.

Os mercados financeiros disponibilizam inúmeras formas de alocações de recursos aos agentes superavitários que desejam ceder o uso do dinheiro excedente em troca de instrumentos financeiros (*v.g.* ações, depósitos a prazo e à vista, contratos de empréstimo) que lhes prometem — promessa de realização muitas vezes incerta — um fluxo de receita futura (*v.g.* dividendos, tarifas, juros).[534] Os diferentes tipos de aplicações financeiras são oferecidas de acordo com o perfil e o objetivo de cada investidor. A rentabilidade esperada em cada produto financeiro varia notadamente de acordo com a liquidez do investimento,

---

[532] Petição apresentada pela FEBRABAN - FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS nos autos do REsp n.º 1081149/RS. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Fl. 335 e-STJ a 353.

[533] LFT é um título público federal pós-fixado e vinculado à Taxa Selic.

[534] OLIVEIRA, Marcos Cavalcante de. *Moeda, juros e instituições financeiras*: regime jurídico. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 12.

com os riscos que o detentor das disponibilidades monetárias esteja disposto a tolerar e com o período durante o qual o consinta em abrir mão do capital.

Nos investimentos de renda fixa, o poupador empresta dinheiro para determinada instituição ao preço de juros, já conhecendo de antemão as *regras* a serem aplicadas quanto à remuneração do dinheiro a ser investido. Existem diversos tipos de aplicações financeiras e, ainda, diferentes formas de vinculação das taxas de juros, que podem ser não só prefixadas, pós-fixadas ou híbridas, podendo oferecer remunerações menores, iguais ou maiores do que a Taxa Selic em determinado contexto, a depender da conjuntura de mercado e da variação dos indicadores conforme o cenário econômico — o que apenas é passível de avaliação comparativa em retrospectiva.

A despeito da previsibilidade de rendimento das aplicações de renda fixa, o juro auferido em cada operação dependerá notadamente do tipo de operação, da modalidade de taxa aplicada e da flutuação da economia, que faz os indicadores performarem de modos distintos no período. Mesmo quanto às demais rendas fixas, no momento da escolha não será possível avaliar se a vinculação à Selic irá garantir mais ou menos rentabilidade do que as outras. Há uma expectativa de como o indicador irá se comportar, mas que apenas pode ser avaliada *a posteriori*, pois depende da economia.

Tome-se como exemplo a aplicação financeira na caderneta de poupança, que ainda representa o investimento preferido da população brasileira, representativa de 36,9% do volume financeiro de investimentos do varejo,[535] ainda que a rentabilidade seja menor do que a Taxa Selic. Se a meta da Taxa Selic estiver abaixo de 8,5% ao ano, a caderneta rende TR + 0,5% ao mês; do contrário, se a meta da Taxa Selic estiver abaixo de 8,5% a.a., rende TR + 70% da meta da Taxa Selic.[536]

Já nos investimentos de renda variável há uma menor previsibilidade quanto ao retorno do capital. Para ganhar retornos potencialmente maiores, o provedor de recursos que

---

[535] No primeiro semestre de 2021, a poupança representou 36,9% do volume financeiro do varejo – a maior participação em relação aos demais produtos financeiros. A aplicação detém a maior participação no portfólio do investidor, mesmo com o baixo rendimento. (D'ÁVILA, Mariana Zonta. Brasileiro ainda destina mais de um terço dos investimentos para a poupança; milionários preferem ações. *InfoMoney*, 11 ago. 2021. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/onde-investir/brasileiro-ainda-destina-mais-de-um-terco-dos-investimentos-para-a-poupanca-milionarios-preferem-acoes/>. Acesso em: 12 mar. 2022).

[536] Art. 12 da Lei n.º 8.177/1991: (i) TR + juros de 0,5% ao mês enquanto a meta da taxa Selic ao ano for superior a 8,5%, ou (ii) TR + 70% da meta da taxa Selic ao ano, mensalizada, vigente da data de início do período de rendimento, nos demais casos. Veja que a Taxa Referencial hoje se aproxima a zero. De acordo com o Comunicado BCB n.º 38.018/2021, a TR relativa ao período de 07.12.2021 a 07.01.2022 equivale a 0,0833%.

assim decide alocar o seu capital deve estar disposto a correr mais riscos — não apenas riscos de crédito, mas inclusive risco de perda de parte ou até da integralidade do dinheiro aportado. É o risco que se corre ao optar por investir o dinheiro em ativos financeiros mais sofisticados em busca de maiores rentabilidades, com o correlato aumento dos riscos envolvidos nas operações.

Não há critérios perfeitos e imunes de críticas para emprego como taxa legal de juros. A Taxa Selic, enfim, parece ser um critério legal indenizatório justo, na prática equivalente ao que o credor deixou de auferir ao investir os seus recursos na aquisição de Letras Financeiras do Tesouro, modalidade de título público federal. O credor poderia obter taxas menores ou maiores do que ela, mas sempre teoricamente tomando mais riscos do que um investimento em títulos públicos federais.

Em artigo publicado no portal Jota, Luciano Timm e Thomas Conti enfrentam o dilema da definição da taxa legal de juros nas dívidas civis, elencando os motivos pelos quais defendem a aplicação da taxa básica de juros da economia. Dentre eles, justificam que a Taxa Selic: (i) reflete o estado da economia do país, dificultando estar excessivamente alta ou baixa e fora da realidade econômica vigente, (ii) não falha em compensar o recebedor por oportunidades perdidas de investimento, porque ela não incorpora o risco de perda que esses investimentos carregariam no mundo real, (iii) é facilmente acessível para as partes e incontroversa, sendo os riscos associados à sua flutuação riscos inevitáveis da realidade de mercado, (iv) nos casos em que a Selic fica "muito baixa", não se traduz em baixa compensação, pois as alternativas de rendimento também não estão atrativas, e (v) por outro lado, quando a Selic estiver "muito alta", não se traduz em alta compensação, pois existem muitas alternativas de rendimento disponíveis às duas partes do litígio.[537]

Finalmente, a rentabilidade mínima garantida ao se atribuir a Taxa Selic, a taxa básica de juros, para o cálculo dos juros de mora está de acordo com o fato de eles representarem, na forma do parágrafo único do art. 404, a indenização mínima devida por presunção legal absoluta. Se os juros de mora figuram como a medida legal da indenização por danos presumidos que atingem a todos que não podem dispor do seu capital, a lei — ampla e genérica — deve se aplicar a todos do povo indistintamente, não cabendo a ela distinguir

[537] TIMM, Luciano; CONTI, Thomas. Juros e litigância: Selic versus 1%. *Jota*, 11 mar. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/juros-e-litigancia-selic-versus-1- 11032021>. Acesso em: 12 mar. 2022.

eventuais investidores profissionais, que poderiam angariar altíssimos retornos em exclusivas operações, de alguém que porventura não tenha o costume de empregar financeiramente o capital ou sequer conta bancária possa ter.

Como os juros moratórios são a indenização mínima pela perda de oportunidades do capital — dentre as quais a de aplicar os recursos no sistema financeiro —, aquele que tiver perdas adicionais à Taxa Selic poderá requerer uma reparação complementar ao juiz. É ao magistrado que cabe efetivamente avaliar tais circunstâncias fáticas particulares no caso concreto, bastando que comprove na hipótese em tela haver uma diferença entre a Taxa Selic e aquela que poderia facilmente obter em investimento ordinário de baixo risco. Seria o caso, por exemplo, de o credor demonstrar que todos os seus investimentos pessoais estão atrelados a 130% da Taxa DI, historicamente próxima à Taxa Selic.

Além disso, os particulares, entendendo que o seu custo de capital é maior do que a Taxa Selic, também poderão validamente prever, no âmbito de uma relação contratual, taxas distintas da fixada em lei, já que o art. 406 representa uma taxa supletiva, não excludente da disposição das partes sobre a pactuação de juros convencionais a taxas maiores. Às partes é dado estipular um prêmio sobre a taxa legal de juros.[538] Podem, ainda, prefixar cláusula penal moratória em adição aos juros de mora, seja com caráter coercitivo[539] ao cumprimento da obrigação, seja de cunho indenizatório quanto a perdas adicionais à taxa básica da economia, a depender da vontade das partes na hipótese fática. O instrumento contratual é o ambiente adequado para a gestão de riscos, no bojo do qual as partes poderão regular um tratamento diferenciado do modelo genérico entabulado em lei para a indenização pelo custo de oportunidade do capital.

Por fim, o emprego da Taxa Selic parece estar de acordo, sob os critérios de interpretação das normas jurídicas, com a função indenizatória desempenhada pelos juros de mora no direito civil contemporâneo, bem como com a *ratio* da norma do art. 406. Recorra-se, em arremate, as lições de Gustavo H. B. Franco:

---

[538] WALD, Arnoldo. O regime dos juros de mora incidentes na cédula de crédito bancário. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, v. 14, n. 51, p. 215-241, jan./mar. 2011.

[539] Interessante, nesse sentido, a sanção pecuniária compulsória prevista no art. 829-A do Código Civil Português, aplicada sobre montantes apurados em sentença transitada em julgado: "Artigo 829.º-A - (Sanção pecuniária compulsória) [...] 4. Quando for estipulado ou judicialmente determinado qualquer pagamento em dinheiro corrente, são automaticamente devidos juros à taxa de 5% ao ano, desde a data em que a sentença de condenação transitar em julgado, os quais acrescerão aos juros de mora, se estes forem também devidos, ou à indemnização a que houver lugar". Cf. LEITE, Inês Ferreira. Cláusula penal e sanção pecuniária compulsória: sanções coativas ou verdadeiras "penas privadas"?. In: CORDEIRO, Antonio Menezes (coord.). *Código Civil*: livro do cinquentenário. Coimbra: Almedina, 2019, p. 635-676.

> "Não faz sentido econômico postular, em nossos dias, um número exato, ou uma taxa arbitrária, uma constante da natureza, para definir o juro moratório. Circunstancialmente, 1% ao mês, ou 6% ao ano, ou uma libra de carne, podem parecer apropriados, mas apenas por acidente. No mundo incerto em que vivemos só há uma certeza, a de que o número razoável será outro, logo adiante. Melhor trabalhar com conceitos, e o conceito correto para o juro moratório é o do custo de oportunidade do dinheiro, medido através de uma taxa nominal, como a taxa Selic".[540]

[540] FRANCO, Gustavo H. B. Parecer apresentado nos autos do REsp n.º 1081149/RS. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Fl. 826 e-STJ. 09.12.2020.

CONCLUSÃO

Por intermédio dos arts. 404 e 407 do Código Civil, a lei impõe os juros moratórios a fim de estabelecer a forma de apuração da indenização automática mínima por danos presumidos sofridos pelo credor em virtude da privação do uso do seu capital. Indenizam o credor pelo custo de oportunidade do capital: se a vantagem que deixa de auferir decorre da retenção injusta do capital de sua titularidade pelo devedor, o custo da oportunidade perdida pela impossibilidade de utilização do dinheiro — o valor do benefício perdido — deve ser a ele indenizado. Diante dos inúmeros potenciais proveitos proporcionados pelo uso da moeda, os juros moratórios são conferidos por lei para medir o custo de uma específica oportunidade perdida pelo credor, qual seja, por ter deixado de investir os seus recursos em produtos financeiros que podem render, justamente, os juros. Se a lei atribui os juros de mora como parâmetro de quantificação da indenização, como a prestação de juros deve ser liquidada?

Por meio do art. 406 do Código Civil, a lei prescreve o modo supletivo de se quantificar o crédito de juros moratórios para todos os casos em que (i) as partes não tenham, no âmbito da sua autonomia privada, fixado uma taxa específica de juros moratórios que melhor atenda os seus interesses no negócio jurídico, sujeita ao controle concreto de abusividade; e, ainda, (ii) não haja outra disposição legal específica — dentro ou fora do Código Civil — regulando a taxa a ser aplicada nas respectivas situações particulares.

Aplica-se a taxa legal do art. 406, então, às seguintes hipóteses: (i) em se tratando de relações contratuais, quando as partes (i.a) não tenham convencionado cláusula de juros moratórios (taxa legal dos juros legais incidentes sobre dívidas em pecúnia decorrentes de negócio jurídico) ou (i.b) tenham convencionado genericamente cláusula de juros de mora porém sem estipular a taxa aplicável (taxa legal dos juros convencionais incidentes sobre dívidas em pecúnia decorrentes de negócio jurídico); e (ii) em qualquer caso referente a relações extracontratuais, quando os juros incidirão sempre por determinação legal (taxa legal dos juros legais incidentes sobre dívidas em pecúnia decorrentes da lei).

Assim, por meio do art. 406, a lei dita que, nas hipóteses de incidência ali previstas, o critério de cálculo para a liquidação do crédito de juros de mora aplicável sobre as dívidas civis deve ser o mesmo que, no momento do inadimplemento, a Fazenda Nacional estiver empregando para a cobrança dos impostos federais em atraso a ela devidos.

A interpretação do art. 406 dividiu os juristas entre os que defendem a incidência da taxa de 1% ao mês e aqueles que sustentam a aplicação da Taxa Selic. Mesmo após o aniversário de 20 anos do Código Civil de 2002, a celeuma instaurada continua acesa, gerando tremenda insegurança jurídica quanto a tema de relevância nacional. A solução normativa quanto à taxa legal dos juros moratórios perpassa necessariamente pela investigação do perfil funcional do instituto no ordenamento jurídico pátrio, ótica essa não raro relegada a segundo plano pelos operadores do direito.

A interpretação da norma jurídica conforme a Constituição demanda que o seu significado seja extraído do diálogo, em perspectiva dinâmica e sistemática, entre (i) os princípios, valores e regras integrantes do inteiro ordenamento jurídico (elementos jurídicos) e (ii) a realidade fática e unitariamente social, econômica, ética, religiosa, política, histórica (elementos extrajurídicos). O sentido, o alcance e o propósito da lei são aqueles que resultam da cuidadosa análise jurídica da realidade social em transformação que visa regular, isto é, da constante dialética entre a norma jurídica e o fato concreto, considerando as repercussões práticas produzidas pelo regramento sobre as relações sociais que se constituem conforme a própria ordem jurídica.

A leitura do art. 406 conforme a Constituição Federal de 1988, a um só tempo, recusa a aplicação da taxa de 1% ao mês ou de qualquer outra taxa fixa e evidencia ser a Taxa Selic uma métrica adequada para utilização como a taxa legal supletiva de juros moratórios nas dívidas civis inadimplidas:

1. A interpretação doutrinária é vacilante e há posicionamentos igualmente para os dois lados. A intepretação jurisprudencial no âmbito do STJ — a quem cabe a uniformização do entendimento da legislação federal — é consolidada no sentido de que o art. 406 se refere à Taxa Selic: desde 2008, há ao menos 7 recursos julgados sob a sistemática dos repetitivos nesse sentido e inúmeros julgados recentes determinando a sua aplicação. O STF não se pronunciou diretamente sobre o assunto, mas vem reconhecendo a aplicação da Taxa Selic às dívidas civis nas razões de decidir. Os tribunais estaduais ainda teimam em aplicar a taxa de 1% a.m., mas ao fazê-lo estão flagrantemente descumprimento precedentes vinculantes (CPC, art. 927, III), sendo certo que os julgados vêm sendo atualmente reformados pelo STJ. O STJ terá nova oportunidade de enfrentar a questão no julgamento do REsp n.º 1.795.982, que foi afeto à Corte Especial, enquanto o REsp n.º 1.081.149 foi sobrestado;

2. A interpretação lógico-sistemática aponta que (a) a taxa legal de juros moratórios do art. 406 do Código Civil é aquela praticada, em dado momento, para a mora no pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional, (b) diversas legislações tributárias federais instituíram que, atualmente, os impostos federais não pagos no prazo de vencimento devem ser acrescidos da Taxa Selic, empregada especialmente como índice de juros moratórios, (c) o art. 161, §1.º, do CTN contém norma supletiva que admite disposição em sentido contrário, logo a taxa de 1% ao mês não está hoje em vigor para a quitação dos impostos federais em atraso;
3. A interpretação histórico-evolutiva sugere que (a) a utilização de uma taxa variável para o cômputo de juros moratórios sobre as dívidas civis foi fruto de expressa, discutida e deliberada opção legislativa, tendo sido rejeitadas tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado Federal propostas de emenda que sugeriam a estipulação de uma taxa fixa de 18%, (b) taxas fixas mostram-se insensíveis à dinâmica dos mercados, variável por definição de acordo com as vicissitudes dos fatos, por isso percentuais fixos inseridos no texto legal rapidamente ficam obsoletos, ainda que circunstancialmente adequados, (c) taxas flutuantes promovem o ajuste automático dos juros às oscilações da conjuntura econômica, independentemente de alteração legislativa, permitindo a aplicabilidade prospectiva da norma jurídica frente à veloz transformação da realidade fática, (d) dentre as diversas taxas de juros de mercado, a Taxa Selic é não apenas a efetivamente pela Fazenda Nacional, como aquela que, servindo de referencial para todas as outras, melhor espelha o cenário econômico brasileiro; e
4. A interpretação teleológica-axiológica revela que, como os juros de mora são uma indenização conferida por lei a título de lucros cessantes para recompor os prejuízos decorrentes da privação do uso do capital, medida pelo custo da perda de oportunidades de investimento nos mercados financeiros, (a) deve ser utilizada uma taxa variável para que os juros moratórios cumpram a sua função no ordenamento jurídico, e (b) a Taxa Selic é adequada para reparar o que o credor deixou de lucrar por conta da impossibilidade de se aplicar financeiramente o capital:
   a) Consistem em justificativas para a necessidade de utilização de uma taxa variável:

(a.1) a indenização deve ser medida pela extensão do dano, e a extensão da perda pela privação do capital não é estática, pois o custo de oportunidade do dinheiro segue fundamentos econômicos que mudam no tempo, devendo ser rechaçadas indenizações tarifadas; e

(a.2) a restituição integral da vítima ao *status quo ante* não pode colocar o lesado numa situação pior nem melhor ao estado em que estaria caso não houvesse ocorrido o dano injusto, sendo que a taxa fixa, a depender da conjuntura econômica vivenciada, pode não indenizar o credor por completo ou representar seu enriquecimento por meio da situação de inadimplemento, de todo modo não atingindo a função da reparação civil na manifestação dos juros de mora.

b) Entende-se pela adequação do emprego da Taxa Selic para reparar os prejuízos do credor porque:

(b.1) por ser apurada no sistema Selic nas operações compromissadas com prazo de um dia colateralizadas em títulos representativos da dívida pública, acaba por refletir a rentabilidade de diversos títulos públicos federais, sendo assim considerada o retorno financeiro para o investimento de mais baixo risco do país;

(b.2) por isso representa a taxa básica de juros da economia, pressionando para cima tanto as taxas de juros cobradas pelos bancos em empréstimos quanto as exigidas por investidores para retorno do capital aplicado financeiramente (para atrair capitais, qualquer outro investimento precisa oferecer remuneração adicional à Taxa Selic, a fim de compensar os maiores riscos e fazer com que o investidor opte por deixar de investir nos títulos públicos à sua disposição);

(b.3) assim representa o custo de oportunidade da moeda manifestado na forma de títulos públicos federais, um parâmetro seguro e confiável para quantificar a recomposição de oportunidades perdidas de investimento, tanto que a Taxa Selic — ou a Taxa DI, a ela intimamente ligada, como revela a evolução histórica comparativa de ambas as taxas — é comumente utilizada como métrica para a medição comparativa de performance de outras aplicações financeiras (benchmark);

(b.4) por ser o vértice das demais taxas de juros, qualquer taxa atribuída sob a rubrica de juros moratórios que abaixo dela se situasse acabaria por conceder ao credor uma indenização menor do que a remuneração certa que poderia obter com um investimento considerado sem riscos, por exemplo, ao adquirir Letras Financeiras do Tesouro (LFT), espécie de título público federal cuja rentabilidade é indexada à Taxa Selic;

(b.5) por conta da certificação de que a Taxa Selic reflete uma rentabilidade mínima esperada quando da aplicação financeira dos recursos, faz sentido que ao credor privado do seu capital seja assegurado, ao menos, o recebimento da prestação em pecúnia inadimplida acrescida da Taxa Selic, a fim de que seja apropriadamente reparado;

(b.6) por outro lado, não significa dizer que, por ser a Taxa Selic a expectativa de retorno mínimo do capital, o credor lesado necessariamente poderia obter lucros maiores com outras oportunidades nos mercados financeiros;

(b.7) a rentabilidade mínima garantida ao se atribuir a Taxa Selic para o cálculo dos juros de mora está de acordo com o fato de eles serem a indenização mínima devida por presunção legal. A lei, ampla e genérica, fixa um critério geral para quantificar o prejuízo do dano a todos do povo indistintamente. Se os juros moratórios são a indenização mínima pela perda do capital, aquele que tiver perdas adicionais à Taxa Selic poderá requerer uma indenização complementar ao juiz. As partes, no âmbito da autonomia privada, podem convencionalmente estipular um prêmio sobre a Taxa Selic, socorrendo-se ainda de cláusula penal; e

(b.8) quando a Taxa Selic fica “muito baixa”, não se traduz em baixa compensação, pois as alternativas de rendimento também não estão atrativas; quando a Taxa Selic fica “muito alta”, não se traduz em alta compensação, pois existem muitas alternativas de rendimento disponíveis às duas partes do litígio.

REFERÊNCIAS

ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. O atraso na definição dos juros por atraso. *Valor Econômico*, 20 maio 2020. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/ 2020/05/20/o-atraso-na-definicao-dos-juros-por-atraso.ghtml>. Acesso em: 12 fev. 2022.

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Os contratos bancários e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. *Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva*, Brasília, DF, v. 15, n. 1, p. 1-148, jan./jun. 2003.

_____. Projeto do Código Civil: as obrigações e os contratos. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 89, n. 775, maio 2000.

ALMEIDA COSTA, Mario Júlio de. *Direito das obrigações*. 7. ed. Lisboa: Almedina, 1999.

ALMEIDA, Francisco de Paula Lacerda de. *Dos effeitos das obrigações*: arts. 928 a 1.078. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1934. p. 360.

ALVIM, Agostinho Neves de Arruda. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1955.

AMARAL, Francisco. *Direito civil*: introdução. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

ANTUNES VARELA, João de Matos. Das obrigações em geral. 10. ed. Coimbra: Almedina, 2005. v. 1.

_____. *Das obrigações em geral*. 2. reimp. da 7. ed. Coimbra: Almedina, 1997. v. 2.

ARAUJO JR., Ari Francisco de; SHIKIDA, Claudio Djissey. Macroeconomia. In: TIMM, Luciano Benetti (Coord.). *Direito e economia no Brasil*: estudos sobre a análise econômica do direito. 3. ed. Indaiatuba: Foco, 2019.

ARISTÓTELES. *A República*. Tradução para o português de Nestor Silveira Chaves. Bauru: Edipro, 1995.

ASSIS, Araken de. *Cumprimento de sentença*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
B3. *Taxa DI*. Disponível em: <https://www.b3.com.br/pt_br/market-data-e-indices/indices/indices-de-segmentos-e-setoriais/di/metodologia-de-apuracao-da-taxa/>. Acesso em: 17 abr. 2022.

BANDEIRA, Paula Greco. *Contrato incompleto*. São Paulo: Atlas, 2015.

BAPTISTA, André Zanetti. *Juros, taxas e capitalização*: uma visão jurídica. São Paulo: Saraiva, 2008.

BARCELLOS, Daniela Silva Fontoura de. *O processo de elaboração do código civil no*

congresso nacional e a participação dos professores de direito. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7c33e57e3dbd8a52>. Acesso em 17 abr. 2022.

BARROSO, Luis Roberto. *Constituição, democracia e supremacia judicial*: direito e política no Brasil contemporâneo. Disponível em: <http://www.oab.org.br/editora/revista/revista_11/ artigos/constituicaodemocraciaesupremaciajudicial.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2022.

BENTHAM, Jeremy. *Defence of usury*. Londres: Payne and Foss, 1818. Disponível em: <https://oll.libertyfund.org/title/bentham-defence-of-usury>. Acesso em: 15 jan. 2022.

BERCHIELLI, Francisco O. *Economia monetária*. São Paulo: Saraiva, 2000.

BEVILAQUA, Clovis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro: Rio, 1977. v. 4.

BOZZI, Carlo. Interessi (diritto civile). In: *Novissimo Digesto Italiano*. Torino: UTET, 1968.

BRASIL. Banco Central do Brasil. *Atas do Comitê de Política Monetária*. Copom. 245.ª Reunião, 15-16 mar. 2022. Publicação: 22/03/2022. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/publicacoes/atascopom>. Acesso em: 29 mar. 2022.

_____. Banco Central do Brasil. *Dados diários.* Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/selicdadosdiarios>. Acesso em: 05 abr. 2022.

_____. Banco Central do Brasil. *Definição e histórico*. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/htms/copom_normas/a-hist.asp?idpai=co&frame=1>. Acesso em: 09 abr. 2022.

_____. Banco Central do Brasil. *Nota de esclarecimento*. 16 jul. 2013. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/14785/nota>. Acesso em: 10 abr. 2022.

_____. Banco Central do Brasil. *Política monetária*. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/controleinflacao>. Acesso em: 15 abr. 2022.

_____. Banco Central do Brasil. *Relatório de Administração do Selic*: 2020. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/rasselic2020/Selic>. Acesso em: 10 abr. 2022.

_____. Banco Central do Brasil. Resolução BCB n.º 46, de 24 de novembro de 2020. Dispõe sobre a metodologia de cálculo e a divulgação da Taxa Selic. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20BCB&numero=46>. Acesso em: 12 mar. 2022.

_____. Banco Central do Brasil. Resolução BCB n.º 55, de 16 de dezembro de 2020. Aprova o Regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic). Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20BCB&numero=55>. Acesso em: 12 mar. 2022.

BRASIL. Banco Central do Brasil. Resolução BCB n.º 61, de 13 de janeiro de 2021. Aprova o Regulamento do Comitê de Política Monetária (Copom). Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-bcb-n-61-de-13-de-janeiro-de-2021-298904492>. Acesso em: 12 mar. 2022.

_____. Banco Central do Brasil. *Taxa Selic*. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/taxaselic>. Acesso em: 10 mar. 2022.

_____. Banco Central do Brasil. *Taxas de juros básicas*: histórico. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/historicotaxasjuros>. Acesso em: 12 abr. 2022.

_____. Câmara dos Deputados. PL 634/1975. Código Civil. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=15675>. Acesso em: 12 mar. 2022.

_____. Conselho Monetário Nacional. Resolução CMN n.º 4.882, de 23 de dezembro de 2020. Dispõe sobre a cobrança de encargos em decorrência de atraso no pagamento ou na liquidação de obrigações relativas a operações de crédito, a arrendamento mercantil financeiro e a faturas de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=4882>. Acesso em: 12 mar. 2022.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 12 mar. 2022.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 mar. 2022.

_____. Decreto n.º 22.626, de 7 de abril de 1933. Dispõe sobre os juros nos contratos e da outras providencias. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d22626.htm>. Acesso em: 12 mar. 2022.

_____. Decreto n.º 9.580, de 22 de novembro de 2018. Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9580.htm>. Acesso em: 02.04.2022.

_____. Decreto-lei n.º 413, de 09 de janeiro de 1969. Dispõe sôbre títulos de crédito industrial e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0413.htm>. Acesso em: 02.04.2022.

_____. Emenda Constitucional n.º 113, de 8 de dezembro de 2021. Altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios; e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc113.htm>. Acesso em: 12 mar. 2022.

BRASIL. Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003. Altera o inciso V do art. 163 e o art. 192 da Constituição Federal, e o caput do art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc40.htm>. Acesso em: 12 mar. 2022.

_____. Lei de 24 de outubro de 1832. Sobre o juro ou premio de dinheiro, de qualquer especie. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-24-10-1832.htm#:~:text=simples%20prova%20testemunhal.-,Art.,Art>. Acesso em: 27 out. 2021.

_____. Lei n.º 10.192, de 14 de fevereiro de 2001. Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10192.htm>. Acesso em: 12 mar. 2022.

_____. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 12 mar. 2022.

_____. Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002. Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10522.htm>. Acesso em: 12 mar. 2022.

_____. Lei n.º 10.931, de 2 de agosto de 2004. Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei n.º 911, de 1.º de outubro de 1969, as Leis n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, e n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.931.htm>. Acesso em: 12 mar. 2022.

_____. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 12 mar. 2022.

_____. Lei n.º 3.071, de 1.º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 12 mar. 2022.

_____. Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4595.htm>. Acesso em: 12 mar. 2022.

_____. Lei n.º 4.829, de 5 de novembro de 1965. Institucionaliza o crédito rural. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4829.htm>. Acesso em: 12

mar. 2022.

BRASIL. Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm>. Acesso em: 12 mar. 2022.

_____. Lei n.º 556, de 25 de junho de 1850. Código Comercial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim556.htm>. Acesso em: 12 mar. 2022.

_____. Lei n.º 6.840, de 03 novembro de 1980. Dispõe sobre títulos de crédito comercial e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l6840.htm>. Acesso em: 12 mar. 2022.

_____. Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995. Altera a legislação tributária Federal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8981.htm>. Acesso em: 12 mar. 2022.

_____. Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995. Dá nova redação a dispositivos da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9065.htm>. Acesso em: 12 mar. 2022.

_____. Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9250.htm>. Acesso em: 12 mar. 2022.

_____. Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9430.htm>. Acesso em: 12 mar. 2022.

_____. Medida Provisória n.º 1.997-34, de 13 de janeiro de 2000. Acresce e altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1997-34.htm>. Acesso em: 12 mar. 2022.

_____. Receita Federal. *Como calcular juros de mora (acréscimos legais)*. 06 mar. 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/pagamento-em-atraso/como-calcular-juros-de-mora-acrescimos-legais>. Acesso em: 10 abr. 2022.

_____. Receita Federal. *Taxa de juros Selic*. 02 fev. 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/taxa-de-juros-selic>. Acesso em: 12 abr. 2022.

BRASIL. Senado Federal. Subsecretaria de Edições Técnicas. *Código Civil*: anteprojetos. Brasília: Senado Federal, 1989. v. 5. Tomo. 2.

_____. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp 1611330/MS. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Julgamento: 14/09/2020. Órgão Julgador: Terceira Turma. Publicação: DJe 21/09/2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp 1752361/MG. Relator: Min. Raul Araújo. Julgamento: 21/06/2021. Órgão Julgador: Quarta Turma. Publicação: DJe 01/07/2021. AgInt no REsp 1798531/RJ. Relator(a): Min. Maria Isabel Gallotti. Julgamento: 20/09/2021. Órgão Julgador: Quarta Turma. Publicação: DJe 24/09/2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp 1794823/RN. Relator: Min. Moura Ribeiro. Julgamento: 25/05/2020. Órgão Julgador: Terceira Turma. Publicação: DJe 28/05/2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp 1900859/MS. Relator: Min. Marco Buzzi. Julgamento: 14/06/2021. Órgão Julgador: Quarta Turma. Publicação: DJe 17/06/2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. EREsp 1.731.193. Relator: Min. Benedito Gonçalves. Publicação: DJ 29/03/2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. EREsp 727842/SP. Relator: Min. Teori Albino Zavascki. Julgamento: 08/09/2008. Órgão Julgador: Corte Especial. Publicação: DJe 20/11/2008 RDR vol. 44 p. 188.

_____. Superior Tribunal de Justiça. QO no REsp 1.820.963/SP. Relator(a): Min. Nancy Andrighi. Julgamento: 07/10/2020. Órgão Julgador: Corte Especial. Publicação: DJe 28/10/2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. RE 582461/MG. Relator: Gilmar Mendes. Julgamento: 18/05/2011. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17/08/2011 PUBLIC 18/08/2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.003.955/RS. Relator(a): Min. Eliana Calmon. Julgamento: 12/08/2009. Órgão Julgador: Primeira Seção. Publicação: DJe 27/11/2009.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.028.592/RS. Relator(a): Min. Eliana Calmon. Julgamento: 12/08/2009. Órgão Julgador: Primeira Seção. Publicação: DJe 27/11/2009.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.102.552/CE. Relator: Min. Teori Albino Zavascki. Julgamento: 25/03/2009. Órgão Julgador: Primeira Seção. Publicação: DJe 06/04/2009 DECTRAB vol. 186 p. 231.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.110.547/PE. Relator: Min. Castro Meira. Julgamento: 22/04/2009. Órgão Julgador: Primeira Seção. Publicação: DJe 04/05/2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.470.443-PR. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Julgamento: 25/08/2021. Órgão Julgador: Primeira Seção. Publicação: DJe 15/10/2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.475.859.** Relator: Min. João Otávio de Noronha. Julgamento: 16/08/2016. Órgão Julgador: Terceira Turma. Publicação: DJe 25/08/2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.495.144/RS. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Julgamento: 22/02/2018. Órgão Julgador: Primeira Seção. Publicação: DJe 20/03/2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.495.146/MG. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Julgamento: 22/02/2018. Órgão Julgador: Primeira Seção. Publicação: DJe 02/03/2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.553.790/PE. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgamento: 25/10/2016. Órgão Julgador: Terceira Turma. Publicação: DJe 09/11/2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.795.982/SP. Relator: Min: Raul Araújo. Publicação: DJ 05/04/2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1081149/RS. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgamento: 01/02/2019. Órgão Julgador: Corte Especial. Publicação: DJe 18/06/2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1111117/PR. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgamento: 02/06/2010. Órgão Julgador: Corte Especial. Publicação: DJe 02/09/2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1111118/PR. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgamento: 02/06/2010. Órgão Julgador: Corte Especial. Publicação: 02/09/2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1111119/PR. . Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgamento: 02/06/2010. Órgão Julgador: Corte Especial. Publicação: 02/09/2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1136733/PR. Relator: Min. Luiz Fux. Julgamento: 13/10/2010. Órgão Julgador: Primeira Seção. Publicação: DJe 26/10/2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1846819/PR. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Julgamento: 13/10/2020 Órgão Julgador: Terceira Turma. Publicação: DJe 15/10/2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp 194.262-PR. Relator: Min. César Asfor Rocha. Julgamento: 08/02/2000. Órgão Julgador: Quarta Turma. Publicação: DJU 18/12/2000.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n.º 102: A incidência dos juros moratórios sobre compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei. Disponível em: <https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/780/Sumulas_e_enunciados>. Acesso em: 12 mar. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n.º 12: Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios. Disponível em: <https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/869/Sumulas_e_enunciados>. Acesso em: 12 mar. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n.º 362: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Disponível em: <https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2237/Sumulas>. Acesso em: 12 mar. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n.º 54: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Disponível em: <https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/828/Sumulas_e_enunciados>. Acesso em: 12 mar. 2022.

_____. Superior Tribunal de Jutiça. REsp 1.348.640. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Julgamento: 07/05/2014. Órgão Julgador: Corte Especial. Publicação: DJe 21/05/2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADC 58. Relator: Gilmar Mendes. Julgamento: 18/12/2020. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 06/04/2021 PUBLIC 07/04/2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADI 2332. Relator: Roberto Barroso. Julgamento: 17/05/2018. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJe 15/04/2019, PUBLIC 16/04/2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. ARE 1.216.078/RG. Relator: Min. Presidente. Julgamento: 29/08/2019. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Publicação: 26/09/2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. MI 470-RJ. Relator: Min. Celso de Mello. Julgamento: 15/02/1995. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJ 29/06/2001.

_____. Supremo Tribunal Federal. MI 507-SP. Relator: Min. Néri da Silveira. Julgamento: 26/05/1997. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJ 06/04/2001.

_____. Supremo Tribunal Federal. RE 478410. Relator: Min. Eros Grau. Julgamento: 10/03/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJe 14/05/2010.

_____. Supremo Tribunal Federal. RE 78953. Relator: Min. Oswaldo Trigueiro. Julgamento: 19/12/1974. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação: 11/04/1975.

_____. Supremo Tribunal Federal. Súmula 618: Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula618/false>. Acesso em: 12 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 648: A norma do §3.º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula648/false>. Acesso em: 12 mar. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. Súmula n.º 254: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula254/false>. Acesso em: 12 mar. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. Súmula n.º 596: As disposições do Decreto 22.626 /33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=s%C3%BAmula+n.+596-stf>. Acesso em: 12 mar. 2022.

_____. Tesouro Nacional Transparente. Balanço do Tesouro Direto (BTD). Disponível em: <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/balanco-do-tesouro-direto-btd/2020/3>. Acesso em: 11 maio 2020.

BUCAR, Daniel; PIRES, Caio Ribeiro. Juros moratórios na teoria do inadimplemento: em busca de sua função e disciplina no direito civil. In: TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz (Coord.). *Inexecução das obrigações*: pressupostos, evolução e remédios. Rio de Janeiro: Processo, 2020. v. 1. p. 451-480.

CARVALHO DE MENDONÇA, Manoel Ignácio. *Doutrina e prática das obrigações*. 2. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1911. v. 2.

_____. *Doutrina e prática das obrigações*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1956. Tomo 2.

CARVALHO SANTOS, João Manoel de. *Código Civil brasileiro interpretado*. 9. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986. v. 14.

CARVALHO, Fernando J. Cardim de; SOUZA, Francisco Eduardo Pires de; SICSÚ, João; PAULA, Luiz Fernando Rodrigues de; STUDART, Rogério. *Economia monetária financeira.* Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

CHIARA, José Tadeu de. *Moeda e ordem jurídica*. 1987. 217 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1987.

CLEBSCH, Teodoro. Juros moratórios nos contratos de mútuo. *Revista Direito em Debate*, v. 14, n. 24, p. 87-109, jul./dez. 2005. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/issue/view/47>. Acesso em: 10 abr. 2022.

CLEBSCH, Teodoro. Limites jurídicos e econômicos dos juros. *Revista Desenvolvimento em Questão*, v. 3, n. 5, p. 73-99, jan./jun. 2005. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/ desenvolvimentoemquestao/issue/view/10>. Acesso em: 10 abr. 2022.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 2.

_____. *Curso de direito comercial*. 3. ed. São Paulo, 2002. v. 2.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF). I Jornada de Direito Civil. Enunciado n.º 20: A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, §1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, um por cento ao mês. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/666>. Acesso em: 12 mar. 2022.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF). VIII Jornada de Direito Civil. Enunciado n.º 620: A obrigação de restituir o lucro da intervenção, entendido como a vantagem patrimonial auferida a partir da exploração não autorizada de bem ou direito alheio, fundamenta-se na vedação do enriquecimento sem causa. Disponível em: <www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1169>. Acesso em: 23 jan. 2019.

COSTA, Fernando Nogueira da. *Economia monetária e financeira*: uma abordagem pluralista. Campinas, SP: Blog Cultura & Cidadania, 2020.

COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo do. *A obrigação como processo*. Rio de Janeiro: FGV, 2007.

COZER, Cristiano de Oliveira Lopes. *Natureza e propriedades da moeda*: contribuição para o estudo do direito monetário no Brasil. 2006. 162 f. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição) – Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp131908.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2022.

CURA, António A. Vieira. A mora conductoris no direito romano e os seus efeitos: o diferimento da expulsão do locatário (por falta de pagamento da pensio). *Fundamentos romanísticos del Derecho contemporâneo*. Universidade de Coimbra. Disponível em: <https://www.boe.es/biblioteca_juridica/anuarios_derecho/abrir_pdf.php?id=ANU-R-2021-70259102634>. Acesso em: 15 abr. 2022.

D'ÁVILA, Mariana Zonta. Brasileiro ainda destina mais de um terço dos investimentos para a poupança; milionários preferem ações. *InfoMoney*, 11 ago. 2021. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/onde-investir/brasileiro-ainda-destina-mais-de-um-terco-dos-investimentos-para-a-poupanca-milionarios-preferem-acoes/>. Acesso em: 12 mar. 2022).

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. 18. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. v. 1.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*: teoria geral das obrigações. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 2.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*: teoria geral das obrigações. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 2.

FACCHINI NETO, Eugênio. Code civil francês: gênese e difusão de um modelo. *Revista de Informação Legislativa*, v. 50, n. 198, p. 59-88, abr./jun. 2013. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496956/000983388.pdf?sequence=1>. Acesso em: 07 nov. 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil*: obrigações. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2015. v. 2.

FERRAZ, José Eduardo Coelho Branco Junqueira. Os juros e o novo Código Civil: uma abordagem doutrinária e jurisprudencial. In: TEPEDINO, Gustavo (Org.). *Obrigações*: estudos na perspectiva civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

FONSECA, Rodrigo Garcia da. Os juros e o novo Código Civil. *Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial*, v. 4, p. 1007-1055, dez. 2010.

FRANÇA. *Código civil/2002.* Disponível em: <https://codes.droit.org/PDF/Code%20civil.pdf>. Acesso em: 10 out. 2021.

FRANCO, Gustavo H. B. *A moeda e a lei*: uma história monetária brasileira (1933-2013). Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*: parte geral. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. *Novo curso de direito civil*: obrigações. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
GIANETTI, Eduardo. *O valor do amanhã*: ensaio sobre a natureza dos juros. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

GICO JR., Ivo. Introdução ao direito e economia. In: TIMM, Luciano Benetti (Coord.). *Direito e economia no Brasil*: estudos sobre a análise econômica do direito. 3. ed. Indaiatuba: Foco, 2019.

GLISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. Tradução de A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

GOMES, Orlando. *Contratos*. Atualizado por Edvaldo Brito; Reginalda Paranhos de Brito. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

_____. *Obrigações*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

_____. *Obrigações*. Atualizado por Edvaldo Brito. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*: teoria geral das obrigações. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 2.

GONÇALVES, Diogo Costa; SANTOS, Diogo Tapada dos. Juros moratórios,

indemnização e anatocismo potestativo. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, v. 61, n. 2, p. 205-230, 2020. Disponível em: <https://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2021/10/Diogo-Costa-Goncalves-Diogo-Tapada-dos-Santos.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2022.

GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Lucros cessantes*: do bom-senso ao postulado normativo da razoabilidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

HESPANHA, António Manuel. *A cultura jurídica europeia*: síntese de um milénio. Coimbra: Almedina, 2012.

HUBERMAN, Leo. *História da riqueza do homem*. Rio de Janeiro: Zahar, 1981. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5123118/mod_resource/content/1/Leo%20Huberman%20-%20Historia%20da%20Riqueza%20Do%20Homem.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2022.

HUGON, Paul. *A moeda*. 4. ed. São Paulo: Pinoeira, 1976.

IEZZI, Gelson; HAZZAN, Samuel; DEGENSZAJN, David. *Fundamentos de matemática elementar*. 2. ed. São Paulo: Atual, 2013.

JANSEN, Letácio. Considerações sobre o conceito jurídico atual de valor. *Revista de Direito da Procuradoria Geral*, v. 60, p. 113-127, 2006. Disponível em: <https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=MTQzNg%2C%2C>. Acesso em: 20 dez. 2021.

JANTALIA, Fabiano. Juros bancários: uma análise de direito comparado. *Revista Jurídica da Presidência*, v. 13, n. 99, p. 51-88, fev./maio 2011.

JHERING, Rudolf von. *A evolução do direito*. Vertido da tradução francesa de O. de Meulenaere por Abel d'Azevedo. Lisboa: José Bastos & C.a - Editores, 1963. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/bd000048.pdf>. Acesso em: 04 set. 2021.

KERR, Roberto. *Mercado financeiro e de capitais*. São Paulo: Pearson, 2012.

KEYNES, John Maynard. *A teoria geral do emprego, do juro e da moeda*. Tradução de Mário R. da Cruz. São Paulo: Nova Cultural, 1996. Disponível em: <http://www.afoiceeomartelo.com.br/posfsa/autores/Keynes,%20John/Keynes%20-%20Os%20economistas.pdf>. Acesso em: 03 fev. 2022.

KHOURI, Paulo R. Juros no novo Código Civil: da cláusula dos juros entre os particulares aos juros bancários. *Revista de Direito do Consumidor*, v.13, p. 171-181, abr./jun. 2004.

KONDER, Carlos Nelson. Boa-fé objetiva, violação positiva do contrato e prescrição: repercussões práticas da contratualização dos deveres anexos no julgamento do REsp 1276311. *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 50, 2012.

_____. Distinções hermenêuticas da constitucionalização do direito civil: o intérprete na doutrina de Pietro Perlingieri. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, v. 60, n. 1, p. 193-213, 2015. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/38442>. Acesso em: 10 dez. 2021.

LARA RESENDE, André. *Juros, moeda e ortodoxia*: teorias monetárias e controvérsias políticas. São Paulo: Portfolio Penguim, 2017.

LARENZ, Karl. *Derecho de obligaciones*. Tradução de Jaime Santos Briz. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1958. Tomo 1.

LEFTWICH, Richard H. *The price system & resource allocation*. Estados Unidos da América: The Dryden Press, 1976. Trad. Maria Tereza de Oliveira Audi. 6. ed. São Paulo: Pioneira, 1983.

LEITE, Inês Ferreira. Cláusula penal e sanção pecuniária compulsória: sanções coativas ou verdadeiras "penas privadas"?. In: CORDEIRO, Antonio Menezes (coord.). *Código Civil*: livro do cinquentenário. Coimbra: Almedina, 2019.

LÔBO, Paulo. *Direito civil*: obrigações. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOPES, Christian Sahb Batista Lopes. Ainda sobre a taxa legal de juros no Código Civil de 2002. In: BARBOSA, Henrique; FERREIRA DA SILVA, Jorge Cesa (Coord.). *A evolução do direito empresarial e obrigacional*. São Paulo: Quartier Latin, 2021. v. 2.

LOPES, Christian Sahb; RICHTER, Mariana. A disciplina dos juros no direito brasileiro após o advento do Código Civil de 2002. *Meritum*, Belo Horizonte, v. 9, n. 1, p. 15-66, jan./jun. 2014.

LOTUFO, Renan. *Código Civil comentado*: obrigações: parte geral (arts. 233 a 420). São Paulo: Saraiva, 2003. v. 2.

LOUREIRO, José Eduardo. Os juros no novo Código Civil. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*, v. 11, p. 94-105, jan./jun. 2003.

MACHADO FILHO, Rubens Walter; CREMONEZE, Paulo Henrique. Os juros de mora, a taxa SELIC e o desacordo entre ambos. *Migalhas*, 23 out. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/313577/os-juros-de-mora--a-taxa-selic-e-o-desacordo-entre-ambos>. Acesso em: 20 ago. 2021.

MAIA, Roberta Mauro Medina. *Teoria geral dos direitos reais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MANKIW, N. Gregory. *Introdução à economia*. Tradução de Allan Vidigal Hastings. São Paulo: Cengage Learning, 2009.

MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. Perdas e danos. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Obrigações*. São Paulo: Atlas, 2011.

MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código civil*: do inadimplemento das

obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 5. Tomo 2.

_____. O regime dos juros no novo direito privado brasileiro. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, v. 34, n. 105, mar. 2007.

_____. Os juros legais: para uma interpretação do art. 406 do Código Civil. *Migalhas*, 02 abr. 2003. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/1426/os-juros-legais--para-uma-interpretacao-do-art--406-do-codigo-civil>. Acesso em: 12 out. 2021.

MARTINS-COSTA, Judith; ZANETTI, Cristiano de Souza. Responsabilidade contratual: prazo prescricional de dez anos. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 979, p. 215-241, maio 2017.

MATTIETTO, Leonardo. Os juros legais e o art. 406 do Código Civil. *Revista Trimestral de Direito Civil - RTDC*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 15, p. 89-106, jul./set., 2003.

MENCK, José Theodoro Mascarenhas (Org.). *Código Civil brasileiro no debate parlamentar*: elementos históricos da elaboração da Lei n.º 10.406, de 2002: audiências públicas e relatórios (1975-1983). Brasília: Câmara dos Deputados, 2012. v. 1. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/9668>. Acesso em: 10 out. 2021.

_____. *Código Civil brasileiro no debate parlamentar*: elementos históricos da elaboração da Lei n.º 10.406, de 2002: o Projeto de Código Civil no Senado Federal (1984-1997). Brasília: Câmara dos Deputados, 2015, v. 2. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/9668>. Acesso em: 10 out. 2021.

MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles de. *Direito das obrigações*. 9. ed. Coimbra: Almedina, 2010. v. 1.

MICHAELIS. *Compensação*. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?id=nWyy>. Acesso em: 12 mar. 2022.

MICHAELIS. *Privação*. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0& palavra=priva%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 12 mar. 2022.

MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. *Rumos contemporâneos do direito civil*: estudos em perspectiva civil-constitucional. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

MONTEIRO, Antônio Pinto. Fixação contratual dos direitos do credor: um olhar luso-brasileiro. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *Autonomia privada, liberdade existencial e direitos fundamentais*. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 23-45.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*. 20. ed. Saraiva: São Paulo, 1985. v. 4.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. *O espírito das leis*. Tradução de Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2000. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/ 2963710/mod_resource/content/0/Montesquieu-

O-espirito-das-leis_completo.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2021.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. *Direito, Estado e Sociedade*, v. 9, n. 29, jul./dez. 2006. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/295/267>. Acesso em: 16 abr. 2022.

_____. *Danos à pessoa humana*: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

_____. O procedimento de qualificação dos contratos e a dupla configuração do mútuo no direito civil brasileiro. *Revista Forense*, v. 309, jan./mar. 1990.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. As presunções e a prova. In: *Temas de direito processual*: primeira série. São Paulo: Saraiva, 1988.

NADER, Paulo. *Curso de direito civil*: obrigações. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 2.

_____. *Introdução ao estudo do direito*. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

NANNI, Giovanni Ettore. Mora. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Obrigações*. São Paulo: Atlas, 2011.

NERY JR., Nelson. Mora. Conceito. Termo a quo para fluência de juros. *Soluções Práticas de Direito*, v. 6, p. 151-168, set. 2014.

_____. O termo a quo dos juros de mora pelo inadimplemento da obrigação revisional de aluguel fixada em sentença judicial. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 98, n. 889, nov. 2009.

NEVES, José Roberto de Castro. *Direito das obrigações*. 6. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016.

_____. *Uma introdução ao direito civil*: parte geral. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 1.

OLIVA, Milena Donato. *Do negócio fiduciário à fidúcia*. São Paulo: Atlas, 2014.

OLIVEIRA, Marcos Cavalcante de. A taxa selic e o art. 406 do CC/2002. *Doutrinas Essenciais de Direito Tributário*, v. 6, p. 1179-1222, fev. 2011.

_____. *Moeda, juros e instituições financeiras*: regime jurídico. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

OLIVIERI, Isabella Souza Costa. *Revisão da cláusula penal*: critérios para uma adequação funcional. 2021. 114 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021.

ORLEANS, Helen Cristina Leite de Lima. A taxa de juros legais. *Revista dos Tribunais*, v. 102, n. 934, p. 159-176, ago. 2013.

PARK, Thais Hae Ok Brandini. *O regime jurídico do juro em negócio financeiro*. 2009. 150 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

PASSOS, Edilenice; LIMA, João Alberto de Oliveira. *Memória legislativa do Código Civil*: tramitação na Câmara dos Deputados: primeiro turno. Brasília: Senado Federal, 2012. v. 2. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/publicacoes/mlcc/pdf/mlcc_v2_ed1.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2022.

_____. *Memória legislativa do Código Civil*: tramitação no Senado Federal. Brasília: Senado Federal, 2012. v. 3. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/publicacoes/mlcc/pdf/ mlcc_v3_ed1.pdf>. Acesso em: 09 fev. 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Código Napoleão: influência nos sistemas jurídicos ocidentais. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte, n. 32, p. 1-14, 1989. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/issue/view/76>. Acesso em: 10 abr. 2022.

_____. *Instituições de direito civil*: teoria geral das obrigações. 29. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 2.

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. *Economia brasileira*: uma introdução crítica. 3. ed. São Paulo: Editora 34, 1997.

PERLINGIERI, Pietro. Normas constitucionais nas relações privadas. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, p. 1-9, 28 abr. 2019. Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads1/2019/ 04/Perlingieri-civilistica.com-a.8.n.1.2019-2.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2022.

_____. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

_____. *Perfis do direito civil*: introdução ao direito civil constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PICOLI, Rogério Antonio. *Sobre o Governo em Jeremy Bentham*: o risco das partes e o traçado do todo. 2006. 173 f. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2006. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-28052007-145753/publico/TESE_ROGERIO_ANTONIO_PICOLI.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2022.

PINHEIRO, Ivan Nogueira. *Juros e usura no direito brasileiro*: uma reflexão sob a perspectiva tomista. 2012. 132 f. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-29102012-155620/pt-br.php>. Acesso em: 08 jan. 2022.

PIZZOL, Ricardo Dal. Cláusulas de exoneração e limitação de responsabilidade: relações paritárias e não paritárias. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 14, p. 207-236, jan./mar. 2018.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Atualizado por Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. Tomo 22.

_____. *Tratado de direito privado*. Atualizado por Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. Tomo 23.

_____. *Tratado de direito privado*. Atualizado por Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. Tomo. 24.

_____. *Tratado de direito privado*. Atualizado por Claudia Lima Marques. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. Tomo 34.

POTHIER, Robert Joseph. *Tratado das obrigações*. Tradução de Adrian Sotero de Witt Batista e Douglas Dias Ferreira. Campinas: Servanda, 2001.

PUGLIATTI, Salvatore. *La proprietà nel nuovo diritto*. Milano: Giuffrè, 1954.

RAZUK, Paulo Eduardo. *Dos juros*. São Paulo: J. de Oliveira, 2005.

REALE, Miguel. Exposição de motivos do supervisor da comissão revisora e elaboradora do Código Civil. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. fev./jun. 2002, n. esp., p. 9-34, 2002. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/anais_onovocodigocivil/anais_especial_1/Anais_Parte_I_revistaemerj_9.pdf>. Acesso em 08 abr. 2022.

_____. *Filosofia do direito*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

REQUIÃO, Maurício. A obrigação pecuniária como categoria autônoma. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 13, n. 52, out./dez. 2012.

RIBEIRO, Edmundo Maia de Oliveira; BARBOSA, Fernando de Holanda. A demanda de reservas bancárias no Brasil. In: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV). *Ensaios econômicos*. Escola de pós-graduação em economia da Fundação Getúlio Vargas, mar. 2005. Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/6753070>. Acesso em: 12 mar. 2022.

RIBEIRO, José Horácio Halfeld Rezende. Os juros de mora no direito dos danos. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, v. 51, jan./mar. 2011.
RIO DE JANEIRO. Poder Judiciário. *Cálculo de débitos judiciais*. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/correcaoMonetaria/faces/correcaoMonetaria.jsp>. Acesso em: 16 abr. 2022.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Súmula n.º 95: Os juros, de que trata o art. 406, do Código Civil de 2002, incidem desde sua vigência, e são aqueles estabelecidos pelo art. 161, parágrafo 1.º, do Código Tributário Nacional. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/31404/juros-correcao-monetaria.pdf?=15>.

Acesso em: 16 abr. 2022.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito das obrigações*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

RODRIGUES, Sérgio Augusto Santos. Da impossibilidade da revisão judicial dos juros estipulados em contratos com instituição financeira. *Jurisp. Mineira*, Belo Horizonte, v. 56, n. 173, p. 19-68, abr./jun. 2005. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/ 614/1/D4v1732005.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2022.

RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. v. 2.

ROSA JÚNIOR, Luiz Emygdio Franco da. *Títulos de crédito*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

RUGGIERO, Roberto de. *Instituições de direito civil*. Tradução da 6.ª edição italiana pelo dr. Ary dos Santos. São Paulo: Saraiva, 1971. v. 3.

SALGADO, Bernardo Gonçalves Petrucio. *Arras confirmatórias e penitenciais*. Rio de Janeiro: Processo, 2022.

SANTOS, Deborah Pereira Pinto dos. *Indenização na resolução por inadimplemento*: a composição das perdas e danos devidas ao credor. 2021. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. *Atualização monetária e juros moratórios*. Disponível em: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=137875>. Acesso em 14 abr. 2022.

_____. Tribunal de Justiça. *Primeira instância*: cível - cálculos em geral. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia/CalculosJudiciais/Comunicado?codigoComunicado=339&pagina=1>. Acesso em: 09 mar. 2022.

SAVI, Sérgio. *Responsabilidade civil e enriquecimento sem causa*: o lucro da intervenção. São Paulo: Atlas, 2012.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. *Juros no direito brasileiro*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SCHREIBER, Anderson. *Manual de direito civil contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2018.

_____. Novas tendências da responsabilidade civil brasileira. In: *Direito civil e Constituição*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 151-172.

_____. *Novos paradigmas da responsabilidade civil:* da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SCHREIBER, Anderson; KONDER, Carlos Nelson. Uma agenda para o direito civil-constitucional. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 10, p. 1-20, out./dez. 2016.

SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Curso de direito civil*: obrigações em geral. 7. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000. v. 2.

SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. *Inadimplemento das obrigações*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SILVA, José Marcelo Tossi. Juros legais. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Obrigações*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 686-730.

SILVA, Rodrigo da Guia. A privação do uso como fonte do dever de indenizar. *Revista Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFRGS*, Porto Alegre, v. 11, n. 2, dez. 2016. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/66010>. Acesso em: 10 maio 2021.

_____. *Enriquecimento sem causa*: as obrigações restitutórias no direito civil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

SMITH, Adam. *A riqueza das nações*: investigação sobre sua natureza e suas causas. Tradução de Luiz João Baraúna. São Paulo: Nova Cultural, 1996. v. 1. Disponível em: <http://www.projetos.unijui.edu.br/economia/files/Adam-Smith-2.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2022.

TEPEDINO, Gustavo. Autonomia privada e obrigações reais. In: *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. Tomo 2.

_____. Crise de fontes normativas e técnica legislativa na parte geral do Código Civil de 2002. In: *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. Tomo 2.

_____. Normas constitucionais e relações de direito civil na experiência brasileira. In: *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. Tomo 2. p. 21-46.

_____. Notas sobre a cláusula penal compensatória. In: *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. Tomo 2.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de (Coords.). *Código civil interpretado conforme a Constituição da República*. 2. ed. São Paulo: Renovar, 2007. v. 1.

TEPEDINO, Gustavo; MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo, RENTERIA, Pablo. *Fundamentos do direito civil*: direitos reais. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 5.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. *Fundamentos do direito civil*: teoria geral do direito civil. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 1.

TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. As penas privadas no direito brasileiro. In: SARMENTO, Daniel; GALDINO, Flávio (Orgs.). *Direitos fundamentais*: estudos em homenagem ao Professor Ricardo Lobo Torres. Renovar, 2006. p. 499-525.
TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. *Fundamentos do direito civil*: obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 2.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Fundamentos do direito civil*: responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 4.

TEPEDINO, Gustavo; VIÉGAS, Francisco. Notas sobre o termo inicial dos juros de mora e o artigo 407 do Código Civil. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 21, n. 1, p. 55-86, mar. 2017. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/315941610_Notas_sobre_o_termo _inicial_dos_juros_de_mora_e_o_artigo_407_do_Codigo_Civil>. Acesso em: 10 out. 2021.

TERRA, Aline de Miranda Valverde et. al. *Direito civil constitucional*. Coordenação de Anderson Schreiber e Carlos Nelson Konder. São Paulo: Atlas, 2016.

TERRA, Aline de Miranda Valverde. *Cláusula resolutiva expressa*. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

_____. Execução pelo equivalente como alternativa à resolução: repercussões sobre a responsabilidade civil. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Belo Horizonte, v. 18, p. 49-73, out./dez. 2018.

_____. Privação do uso: dano ou enriquecimento por intervenção? *Revista Eletrônica Direito e Política*, v. 9, p. 1620-1644, 2014. Disponível em: <http://www6.univali.br/seer/index. php/rdp/article/view/6753>. Acesso em: 30 nov. 2021.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; BANDEIRA, Paula Greco. A cláusula resolutiva expressa e o contrato incompleto como instrumentos de gestão de risco nos contratos. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 6, n. 4, p. 9-25, out./dez. 2015. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/80>. Acesso em: 04 jan. 2022.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Revisitando o lucro da intervenção: novas reflexões para antigos problemas. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 29, p. 281-305, jul./set. 2021. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/771/475>. Acesso em: 18 abr. 2022.

TIMM, Luciano; CONTI, Thomas. Juros e litigância: Selic versus 1%. *Jota*, 11 mar. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/juros-e-litigancia-selic-versus-1- 11032021>. Acesso em: 12 mar. 2022.

TRINDADE, Marcelo. Apontamento sobre os juros nas obrigações pecuniárias. In: TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz (Coord.). *Inexecução das obrigações*: pressupostos, evolução e remédios. Rio de Janeiro: Processo, 2021. v. 2.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil*: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VIANA, Gabriel Melo. O caráter humanitário da legislação mesopotâmica: análise do direito penal da Terceira Dinastia de Ur. *Passagens – Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p. 79-90, jan./abr. 2019. Disponível em: <https://www.historia.uff.br/revistapassagens/artigos/v11n1a52019.pdf>. Acesso em:

04 nov. 2021.

VIDIGAL, Geraldo de Camargo. *Disciplina dos órgãos de direção monetária*. 1964. Tese (Livre Docência) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1964.

VIEIRA SOBRINHO, José Dutra. *Matemática financeira*. São Paulo: Atlas, 2020.

WALD, Alexandre. Os juros no Código Civil e a Emenda Constitucional 40: a constitucionalidade dos arts. 406 e 591 do Código Civil. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, v. 21, p. 251-258, jul./set. 2003.

WALD, Arnoldo. A teoria das dívidas de valor e as indenizações decorrentes de responsabilidade civil. *Revista de direito da Procuradoria Geral*, n. 23, p. 22-49, 1970. Disponível em: <https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=NDMwMg%2C%2C>. Acesso em: 10 fev. 2022.

_____. Aspectos processuais da aplicação das dívidas de valor. *Revista de Informação Legislativa*, v. 18, n. 69, p. 229-260, jan./mar. 1981. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/181190>. Acesso em: 09 jan. 2022.

_____. *Direito civil*: direito das obrigações e teoria geral dos contratos. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 2.

_____. O regime dos juros de mora incidentes na cédula de crédito bancário. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, v. 14, n. 51, p. 215-241, jan./mar. 2011.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. O termo inicial dos juros de mora na tutela coletiva dos direitos individuais. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, v. 65, p. 193-204, jul./set. 2014.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Do termo inicial para a contagem dos juros quando se tratar de ilícito contratual. *Revista de Direito Privado*, v. 4, p. 159-161, dez. 2000.

WILI SOURCE. *Code civil des Français 1804/Livre III, Titre III.* Disponível em: <https://fr.wikisource.org/wiki/Code_civil_des_Fran%C3%A7ais_1804/Livre_III,_Titre_III>. Acesso em: 04 fev. 2022.

ZIMMERMANN, Reinhard. *The law of obligations*: roman foundations of the civilian tradition. Cape Town: Juta, 1992. Disponível em: <file:///C:/Users/renata.setton/OneDrive%20-%20Leste/Desktop/Pessoais/Estudos/Mestrado/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Renata/Novos%20ler/kupdf.net_the-law-of-obligations.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2022.